



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 177/2010 – São Paulo, segunda-feira, 27 de setembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3107

MONITORIA

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ

Retire a autora o edital expedido e disponibilizado em 31/08/2010.

0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034219-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES BITAR LTDA X ABRAO JOSE BITAR X CAIO CESAR SOUSA BITAR

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Cite(m)-se conforme requerido.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3119

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3) - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036696-88.1996.403.6100 (96.0036696-9) - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

0044281-26.1998.403.6100 (98.0044281-2) - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl.257: Primeiramente, intime-se o devedor, a apresentar, caso queira, impugnação nos termos do artigo 475-L do CPC. Int.

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do não cumprimento noticiado nos autos pela parte autora e ré casso a liminar anteriormente concedida. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o interesse em atuar no feito. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, a senhora MONICA BARRETO DE ARAUJO CRUZ, CPF 287.056.418-02, com endereço na rua Itapeva,378, CJ 114, Bela Vista/SP, onde deverá ser intimada da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que estão depositados nos autos e seriam utilizados para pagamento dos honorários advocatícios em razão da desistência do feito que não se concretizou. Intime-se a perita a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias.

0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5) - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento no prazo legal.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento mencionado à fl.301 no prazo legal.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Apresentem as partes no prazo de 05 (cinco) dias o termo de renegociação mencionado por ambos às fls.80 e 98. Após, conclusos. Int.

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre as indagações do perito do juízo no prazo legal. Após, conclusos.

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE

STELA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora, no prazo legal, a petição inicial para fazer constar de forma correta os réus que pretende que integrem a lide no pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não responde pelo tipo de dano objeto da lide. Com a regularização, cite-se o(s) réu(s).

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7) - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Ao SEDI para inclusão. Após, conclusos.

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial. Int.

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Fls.160/161: À perícia.

0012930-25.2004.403.6100 (2004.61.00.012930-1) - RUTH GONCALVES GASPAR(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Especifique a ré Auto-Mecânica Bhering Ltda as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Indefiro o produção de prova oral requerida à fl.301 uma vez que entendo que há nos autos elementos suficientes para o convencimento do juízo. Defiro no entanto a juntada de novos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025441-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025441-7) - SILMARA DADA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 292: Diante da sentença de fls. 278/285, transitada em julgado (fl. 289), resta prejudicado o pedido formulado. Nada mais há a ser decidido por este Juízo. Int.

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a petição do perito de fls.243/245 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4) - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019999-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019999-0) - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em face da renúncia noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação de fl.100, observo que não houve contestação do co-réu IPESP embora devedimento citado. Assim, decreto sua revelia. Intime-se o referido Instituto para ciência desta determinação e ainda para apresentação dos documentos requeridos à fl.129. Com ou sem manifestação, intime-se o perito para início dos trabalhos com os documentos constantes do processo.

0026703-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026703-9) - ANDERSON DA SILVEIRA X ELIANA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Retifico o despacho de fls.206/207 para determinar o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007 do CJF/STJ.

0018584-22.2006.403.6100 (2006.61.00.018584-2) - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X VALDECY AMELIA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018974-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018974-8) - JOSE DE SOUZA RAMALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da renúncia noticiada nos autos, intemem-se os autores para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0022168-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8)) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Fl.263: Defiro a complementação solicitada nos termos da Resolução 541/2007 do CJF. Vista à União Federal sobre o despacho de fl.259.

0023126-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023126-9) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.107/108: Retifico o termo de fl.97 para excluir a deliberação o advogado da autora desistiu da oitiva da testemunha Sra. Camila Ribeiro da Silva Albuquerque uma vez que não há requerimento nos autos para oitiva da pessoa mencionada

0003251-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003251-2) - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o valor dado à causa, cancelo a audiência designada à fl.88 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Capital em face da competência absoluta. Ciência às partes. Int.

0019352-06.2010.403.6100 - HELIO ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS(SP248962 - TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Apresente a parte autora a procuração ad judícia no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5) - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL

Razão não assiste à União Federal pois a mesma foi devidamente intimada para comparecimento na audiência à fl.92 e

teve sua ciência da expedição da carta precatória para oitiva à fl.272. Intime-se e após, voltem-me os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0019599-84.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ADEMIR MANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de intimação tal como deprecado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000942-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000942-3) - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037516-15.1993.403.6100 (93.0037516-4) - AGRO FLORESTAL MATAS VERDES S.A.(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP204432 - FENDIBAL MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação determinada às fls. 221. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000232-36.1994.403.6100 (94.0000232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036817-24.1993.403.6100 (93.0036817-6)) UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011148-95.1995.403.6100 (95.0011148-9) - ELVIRA SEVERINO DE ALMEIDA(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 214, apresentando planilha de cálculos discriminando o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios, devendo a soma totalizar R\$ 6.011,64 (seis mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0009380-95.1999.403.6100 (1999.61.00.009380-1) - VALDECI DA SILVA CABRAL X ANGELA FRANCISCA SANTINELLI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0045766-27.1999.403.6100 (1999.61.00.045766-5) - GETULIO BARROSO DE SOUSA X FRANCISCO CELIO RAMADINHA X GERALDO CASCALDI X DEMERVAL DE ALMEIDA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003652-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003652-4) - JOSE AGUERA SANCHES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência ao SEBRAE e ao SENAC da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Às fls. 307, o SESC requer a expedição do alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados. Assim, intime-se para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 1281-1282. Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Verifico que foram realizados depósitos vinculados aos autos da medida cautelar nº 0009805-88.2000.403.6100. Assim, desarquivem-se aqueles autos. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 192, visto que a perícia não foi realizada. Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 319, encaminhem-se os dados à CEF para que diga se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0045055-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045055-9) - ERYX JOSE ALVES JUNIOR X ESPEDITA DOS SANTOS X ESPEDITO SILVESTRE DE ASEVEDO X EVANILDO GOMES DOS REIS X JERSULINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050323-23.2000.403.6100 (2000.61.00.050323-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS MAXIMINO X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X MOACYR DA ENCARNACAO X MOISES MARTINS DE SOUZA X MONICA MARIE KANAI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012363-86.2007.403.6100 (2007.61.00.012363-4) - MARISA BRANCHETTI Sulpizio(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030583-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030583-2) - NORIAKI HATO X MARIA ETSUKO HATO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025801-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-95.1999.403.6100 (1999.61.00.009380-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X VALDECI DA SILVA CABRAL X ANGELA FRANCISCA SANTINELLI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA)

Ciência aos embargados da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008463-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Ciência aos impugnados da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009616-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009616-4) - MAURI ALBERTO JOAO X MARILENE JOAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005869-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005869-8) - OSWALDO ALBERTINI X YOLANDA ALBERTINI X WALDO CARDARELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSWALDO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDO CARDARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026270-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026270-1) - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BIANCA VIEGAS ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121, oficiando-se à CEF. Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030100-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030100-7) - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAMIL NAKAD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

0030700-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030700-9) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO(SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023001-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023001-7) - ANTONIO MILANEZI(SP065479 - MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030830-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030830-4) - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X IRACI VERILLO PAGNAM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031571-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031571-0) - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEUZA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032847-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032847-9) - OLGA THEREZA BECHARA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X OLGA THEREZA BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, para a data de 04/02/2010. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019213-54.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA MARINHO(SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da distribuição do feito. Concedo a requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-14.1994.403.6100 (94.0004980-3) - JOAO LOVATTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 325: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas par estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028704-47.1994.403.6100 (94.0028704-6) - ADAN IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 296: J. Sim, se em termos, por 15 dias.

0003477-21.1995.403.6100 (95.0003477-8) - GILVAN PIO HANSI X HIROSHI JINNO X JOSE TOLEDO X LUIZ BARBOSA DE SOUZA X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Ciência à parte Autora da baixa dos autos. Em vista do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122/128 e v. acórdão de fls. 170/179, apresente a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada dos cálculos, bem como das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 614 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá o requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memória de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, ao arquivo findo. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente o exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008425-06.1995.403.6100 (95.0008425-2) - JOSE WAGNER SECCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)
Fl. 764: ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0015479-23.1995.403.6100 (95.0015479-0) - AIRTON DOMICIANO DE ABREU X CARLOS JOSE DUQUE X CORINTO GRANATELLI X DAISE TEIXEIRA CHAVES X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO NICACIO CALDAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
DESPACHO DE FLS. 335: J. Manifeste-se o exequente. Int.

0030632-96.1995.403.6100 (95.0030632-8) - REINALDO LOURENCO MATIAS X RICARDO CESAR BIANCHI X RENATO TAVARES DE CARVALHO X RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ROSA X REGINA PITOSCIA X ROSANGELA MARIA DOLIS X SERGIO EDUARDO BURATTINI X SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 447/449: 1. Considerando que a procuração foi outorgada aos advogados individualmente, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados. 2. Primeiro, cumpra a parte autora o determinado às fls. 446, parágrafo 1.º, quanto ao requerido em relação a Raymundo Navegantes Vasconcellos Junior. 3. Esclareço aos autores que as custas judiciais já foram depositadas conforme guia de fls. 438. Int.

0032218-71.1995.403.6100 (95.0032218-8) - ANDRE MARTINS X FRANCISCO CARMONA FILHO X IZIDORO CARMONA NETTO X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CALIL FERES BUCATER X THEREZA FERES BUCATER X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

DESPACHO DE FLS. 373: J. Sim, se em termos, por 30 dias.

0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7) - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)
DESPACHO DE FLS. 385: J. Sim, se em termos, por 15 dias.

0050581-09.1995.403.6100 (95.0050581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046731-44.1995.403.6100 (95.0046731-3)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas par estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em tempo, reconsidero o r. despacho de fl.332, exarado por equívoco. Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada.Na omissão, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC.Int.

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Após, voltem-me conclusos.Int.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 1629/1630: Recebo como pedido de reconsideração, uma vez que já cumprido o ofício jurisdicional.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO. PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO. ADMINISTRATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Não se pode, posteriormente, instalar uma nova lide, o que, fatalmente, ocorreria se o juiz fosse chamado a decidir se o credor da obrigação surgida com a sentença é ou não isento do imposto de renda. 2. A decisão do juiz em reter o imposto de renda não tem natureza jurisdicional, mas administrativa, a exemplo do que ocorre com o presidente do tribunal competente quando exerce atividade em autos de precatório. Na verdade, age, nesse caso, o juiz, como responsável tributário, obrigado que está, por lei, a reter o imposto de renda, na ocasião em que autoriza o levantamento da quantia depositada pela entidade pública devedora. 3. Não se estando diante de uma decisão judicial, muito menos de uma decisão interlocutória (ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente), ucabível é a interposição do recurso de agravo de instrumento. 4. Agravo regimental improvido.Mantenho a determinação de fls. 1626, por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes.

0011137-27.1999.403.6100 (1999.61.00.011137-2) - ADALBERTO NORONHA SOUZA FILHO X CARLOS GONCALVES X GILSON GARCIA ROCHA X HAMILTON LAURO HOSTIN(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X LIDIANA PINTO TEIXEIRA X MANOEL BATISTA GOMES X MAURINO FRANCISCO DOS REIS X PEDRO BRAGA DO NASCIMENTO X SERGIO VIEIRA X WALTER BRINATTI(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA E SP136855 - SOLANGE ALMARIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS. 365: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0048200-86.1999.403.6100 (1999.61.00.048200-3) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Fls. 338: Esclareço que o valor solicitado referente à verba honorária e às custas constará de uma única requisição, não

havendo, portanto, desmembramento de valores.Int.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 462:J. Sim se em termos, por cinco dias.

0019395-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019395-2) - CELSO ROSSI X SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI X VALMIR ALVES BARBOZA X EROCIDO RODRIGUES BARBOZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)
Fls.522/564: manifestem-se os autores.Int

0035647-70.2000.403.6100 (2000.61.00.035647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023157-16.2000.403.6100 (2000.61.00.023157-6)) CARLOS ABASCAL BILBAO X EUNICE HELENA SGUIZZARDI ABASCAL(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a parte Autora, em 30 (trinta) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 488/548, na qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.No caso de discordância, indique especificamente item por item que entende incorreto, fundamentando sua discordância no respectivo demonstrativo de débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

0015619-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015619-0) - OSVALDO MAGON JUNIOR X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X MARIO DEL ROSSO X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X FATIMA SOARES DE SA DOURADO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DE BOSTON S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)
Em tempo, reconsidero o determinado no segundo parágrafo do r. despacho fl.372, para deferir a penhora na forma do artigo 655-A do CPC, conforme o pedido reiterado às fls.375/379.Uma vez formalizada a minuta para o bloqueio, voltem conclusos para a transmissão.Int.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 304: J. Sim, se em termos, por 15 dias.

0017374-38.2003.403.6100 (2003.61.00.017374-7) - DORIVAL LIMONTA X ANTONIO DE PADUA NETO X EDINA MATIKO ITO VARGAS X JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN X URBANA TERESA DE CARVALHO ANDRADE X JURACY PINHEIRO DE CASTRO X THARCIZIO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SIDNEI VARGAS X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SALETE DE SOUZA MANDIM EIRAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 297:J. Manifeste-se o exequente.Int.

0009856-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009856-0) - PATRICIA FERREIRA DA PAIXAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Traga a CEF cópia da averbação que alega mantida no registro do imóvel em questão.Após tornem conclusos.

0005783-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005783-5) - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA X JOY ENETE RIBEIRO SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DESPACHO DE FLS. 187:J. Sim se em termos, por 30 dias.

0008791-93.2005.403.6100 (2005.61.00.008791-8) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0002215-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002215-5) - JOAQUINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, ao arquivo.Int.

0007485-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007485-4) - CELSO LIMA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
J. Sim se em termos, por 10 dias.

0017122-93.2007.403.6100 (2007.61.00.017122-7) - LEANDRO PRADO PERRELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 67: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0081621-65.2007.403.6301 (2007.63.01.081621-5) - EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 102: J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Sim se em termos, por 30 dias.

0001937-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001937-2) - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls.198/227: manifeste-se o autor. Int.

0007357-30.2009.403.6100 (2009.61.00.007357-3) - ISSIO SIMAO - ESPOLIO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a CEF para que cumpra, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Sim se em termos, por 15 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024099-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024099-4) - CONDOMINIO PROVENCE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98, apresente a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requiera a intimação da CEF para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte Autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032217-76.2001.403.6100 (2001.61.00.032217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036565-21.1993.403.6100 (93.0036565-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X DANIEL

PIRES X FLAVIO MARCUS ROCHA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Intime-se a sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0) - ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C

LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: Defiro pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031304-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031304-4) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

1) Dou por satisfeitas as obrigações relativas à UNIÃO FEDERAL e ao INSS, tendo em vista o comprovante de pagamento juntado às fls. 1967/1971. 2) Considerando o pagamento parcial da quantia indicada pelo SESC às fls. 1964/1965, conforme depósitos efetuados na conta n.º 0265.005.00268837-1 (fls. 1976, 1992, 1995 e 1997), providencie a autora o depósito complementar na referida conta, em parcela única, devidamente atualizada, conforme requerido às fls. 2005/2007. 3) Considerando o pagamento parcial da quantia indicada pelo SENAC às fls. 1958/1960, conforme depósitos efetuados na conta n.º 0265.005.00268838-0 (fls. 1977, 1993, 1994 e 1996), providencie a autora o depósito complementar na referida conta, em parcela única, devidamente atualizada. 4) Considerando o pagamento parcial da quantia indicada pelo SEBRAE às fls. 1961/1963, conforme comprovante de pagamento de fl. 1978, providencie a autora o depósito complementar, em parcela única, devidamente atualizada. 5) Oportunamente, abra-se vista ao INCRA, para que requiera o que de direito. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022832-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022832-4) - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

1. Indefiro o pedido de decretação da nulidade da citação por edital da co-ré COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, uma vez que realizada em conformidade com o disposto no artigo 231, inciso II, c.c. o artigo 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Devolvo à co-ré F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. o prazo para contestação, a contar da ciência desta decisão. 3. Cite-se, por edital, a co-ré MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA. P. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012212-18.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 153 / 188:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Proceda a Secretaria o cadastramento do subscritor da petição de fls. 112 no sistema processual. Após, intime-se o autor do deferimento da juntada do substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5297

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-34.1990.403.6100 (90.0006682-4) - CLAUDIO GRANAI X ANTONIO MARQUES RECACHO X ITAMAR CASSOLA X JOAO BATISTA CESAR FILHO X MARA SUELI BORELLA RIBAS X MILSON BRUNO DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE CARVALHO X MARA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO X NELSON PILON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CLAUDIO GRANAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

0066644-17.1992.403.6100 (92.0066644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-60.1992.403.6100 (92.0011959-0)) FRICOIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRICOIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014657-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014657-8) - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BOTUCATU AUTO POSTO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691792-15.1991.403.6100 (91.0691792-5) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP075951 - MARTA MITICO VALENTE E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0079572-97.1992.403.6100 (92.0079572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672890-14.1991.403.6100 (91.0672890-1)) UDO ERNST KRUEMMEL X MARIA MONICA CATANI KRUMMEL(SP051762 - MARIA EDE CATANI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - FINASA(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP123363A - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0035338-25.1995.403.6100 (95.0035338-5) - MARIO NUNEZ CARBALLO X APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Indefero o pedido dos autores, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região. 2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. 3. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. 4. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. 5. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0697459-79.1991.403.6100 (91.0697459-7) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor cópia autenticada do Contrato Social e últimas alterações, comprovando que o Sr. Rodrigo Scarpa Peres tem poderes para outorgar procurações e autorizações. Após, conclusos.

0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado da co-autora Rosana para que se manifeste acerca da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 439/448, em favor do antigo advogado. Após, dê-se vista à União Federal acerca da r. decisão de fls. 437. Intimem-se.

0016284-68.1998.403.6100 (98.0016284-4) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fls. 328, qual seja: Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int. Face a manifestação da União Federal de fls. retro, adite-se o ofício requisitório de fls. 327, devendo constar o valor a compensar, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008758-50.1998.403.6100 (98.0008758-3) - W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X W MAVALLI PECAS E SERVICOS LTDA

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF de fls. 305/306. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024937-59.1998.403.6100 (98.0024937-0) - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA

Indefero o pedido da União Federal, vez que cabe à parte interessada diligenciar para verificar que se trata do executado.

0013463-47.2005.403.6100 (2005.61.00.013463-5) - ADEMIR ERNESTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO SOARES FERREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FLORA FATIMA DA CUNHA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO)(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face a manifestação do co-autor Antonio Soares Ferreira às fls. 259, dou por cumprida a obrigação da CEF.Retornem os autos ao Contador para que esclareça os seus cálculos haja vista que a r. sentença/v.acórdão determinaram a atualização nos termos do Provimento 26/2001.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Dê-se vista à autora acerca do mandado devolvido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA E SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0740183-98.1991.403.6100 (91.0740183-3) - RONALDO POLITANO X AMINADAB SALDANHA X VALDECIR JOSE FIDELIS X DECIO RIZZO X YVO EOLO NASI(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0074466-57.1992.403.6100 (92.0074466-4) - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro o pedido do autor, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região na data do pagamento.Requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019362-46.1993.403.6100 (93.0019362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016107-80.1993.403.6100 (93.0016107-5)) FUJICAR VEICULOS LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para apresente a cópia da petição supracitada ou requeira o que de direito.Após, voltem conclusos.

0013345-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013345-0) - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027574-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Trasladem-se cópias de fls. 52/53, 94/96, 109/110, 263/271, 337/342 e 346 para os autos principais. 2. Após, desapense-se e intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT LANSUL S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT LANSUL S/A X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça o pedido de fls. 540/541, haja vista a data em que o instrumento procuratório de fls. 542, foi outorgado e o substabelecimento de fls. 533/536. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso dos honorários sucumbenciais e o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0010136-17.1993.403.6100 (93.0010136-6) - DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DEMAG COML/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026624-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026624-3) - NILCE VELARDI GUEDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0015281-59.1990.403.6100 (90.0015281-0) - API - COML/ EXPORTADORA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6626

DESAPROPRIACAO

0127088-70.1979.403.6100 (00.0127088-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MANUEL FREIRE - ESPOLIO (DIONILDE DAS NEVES FREIRE) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE(SP194027 - LUCIANA CRISTINA SMITH E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA E Proc.

TERCEIRO INTERESSADO (EX-PATRONO): E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Cumpra a expropriada o que lhe foi determinado no item 2 da decisão de fls. 633 no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0227375-07.1980.403.6100 (00.0227375-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JULIO LUIZ NETO (SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO N°S. 400/2010 E 401/2010 JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELO RÉU, COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO, OCORRIDA EM 20/09/2010).

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS X DORA ORLANDI DE ASSIS X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO (SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS X PASCOAL JOSE MARTINEZ X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS)

Fls. 345/369 e 373/378 - Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento de 1/5 (um quinto) do dinheiro depositado a título de indenização, em favor dos espólios de PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO e de PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA, determinando que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF do inventariante dos espólios. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento de 1/5 (um quinto) dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 26 e 259, em favor da parte indicada. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

MONITORIA

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 82, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA

Chamo o feito à ordem. I - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos extratos da conta corrente nº 0241.001.00029487-9, demonstrando a efetiva liberação do crédito em favor do réu. II - Diante do conteúdo da certidão de fls. 78, observo que o último endereço constante de 61 não foi diligenciado, por falta de recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial na Justiça Estadual. Destarte, após o cumprimento do item I supra, deverá a parte autora informar se persiste interesse na tentativa de citação no endereço faltante e, em caso afirmativo, deverá recolher previamente as custas devidas à Justiça Estadual, tendo em vista que a deprecata deverá ser encaminhada ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Int.

0026771-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO (SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 151/153 incorreu em contradição pois determinou a anulação da cláusula décima segunda do contrato de fls. 16/17, sendo que o Embargado não questionou nos embargos monitorios a aplicação da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Defende ter havido julgamento extra petita. É O RELATÓRIO. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No que diz respeito ao mérito dos embargos de declaração, tenho que não merecem acolhimento. Da análise da petição dos embargos (fls. 112/119), observo que versam os embargos, entre outros, sobre o abuso das cláusulas contratuais vinculadas aos Contratos firmados entre as partes. Sustenta o Autor dos embargos que os contratos possuem natureza de contrato de adesão, havendo uma relação de consumo sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Defende a abusividade da

cláusula oitava do contrato, a qual trata justamente da comissão de permanência. Além disso, o Embargado não só invoca a Súmula 30 do STJ (primeiro parágrafo de fls. 115) cujo teor dispõe serem inacumuláveis a comissão de permanência com a correção monetária, aponta para a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência, visto que o percentual aplicado, relativo à taxa de rentabilidade, encontra-se em nítido desacordo com a legislação aludida (sic - fls. 117), entre outros. Note-se, desta forma, que ao contrário do alegado pela Embargante, não há julgamento extra petita, tendo este juízo decidido a questão nos limites da lide proposta. É que na realidade, pretende a Embargante a reforma do que foi decidido, cuja guarida é o recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. Posto isso, recebo e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0031875-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO Fls. 78 - Prejudicado ante os termos da certidão de fls. 76/77. Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015960-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE Promova a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA Em face do teor das certidões de fls. 95 e 98, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013525-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALCIDES SANHES FILHO X VANUZA ALVES DA SILVA Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015355-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO NETO X EDNA DE OLIVEIRA PINTO Fls. 58 e 59 - Preliminarmente, à vista das informações constantes da certidão de fls. 53, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça como obteve o endereço indicado às fls. 58, e qual dos réus deverá ser citado naquele local. Int.

0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observe, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026948-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE WASHINGTON DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos ou findo o prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 66.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 105 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar o paradeiro dos réus - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que somente deverá ocorrer em situações excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

0008319-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO FAGUNDES NASCIMENTO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME

Fls. 51 - Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de que modo obteve o endereço declinado. Int.

0013640-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE MIRANDA GERING

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014601-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CUSTODIO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036677-29.1989.403.6100 (89.0036677-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RENATO LIMA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 125))

Vistos em decisão.Trata-se de execução de julgado proferido em autos de Ação de Reparação de Danos, promovida pelo rito Sumário, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Renato Lima, para a condenação do réu ao pagamento de NCZ\$ 253,44 (duzentos e cinquenta e três cruzados novos e quarenta e quatro centavos).A sentença proferida julgou procedente o pedido (fls. 129/130).Às fls. 167/173, a autora requereu a citação do réu, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Expedida Carta Precatória para tal fim, a certidão do Oficial de Justiça restou negativa (fls. 208).Às fls. 221, a parte autora forneceu novo endereço para tentativa de citação do réu, diligência que também restou negativa (fls. 238 verso).Por petição datada de 21/05/2009 (fls. 246/250), a autora requereu a intimação do réu para pagamento do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 11.232/2005 e, às fls. 253, requereu a penhora on line de valores pelo Sistema BACEN-JUD.Informação da Secretaria do Juízo de que não consta o número de inscrição do réu no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF (fls. 256). Intimada a informar o nº do CPF do réu, a autora requereu fosse efetuada pesquisa no Banco de Dados do INFOSEG/CNIS (fls. 262/263).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva.Com efeito, cuidam-se os presentes autos de execução de sentença, cujo trânsito em julgado deu-se em 16/02/1994 (fls. 159).De regra, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, e o prazo para a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado da sentença. Por tratar-se, a ação de conhecimento, de pretensão de ressarcimento de danos causados em acidente de veículo, o prazo prescricional atual é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil de 2002.No caso presente, porém, será necessária a aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, tendo em vista que tanto os fatos quanto o trânsito em julgado da sentença deram-se ainda na vigência do Código Civil de 1916.O Código Civil revogado fixava um prazo genérico de 20 (vinte) anos para as ações pessoais (artigo 177), o qual também era aplicável às ações para as quais não houvesse prazo de prescrição previsto em lei, nos termos do artigo 179 do mesmo Codex.Ocorre, no entanto, que o artigo 178, §10º, inciso IX daquele mesmo Código, previa um prazo especial para as ações por ofensa ou dano ao patrimônio, que era de 05 (cinco) anos e que, justamente, por ser especial em relação à regra geral, é o prazo aplicável ao caso presente.E o artigo 2.028 do Código Civil vigente determinou que os prazos, quando reduzidos pelo novo código, seriam os da lei anterior se, na data da sua entrada em vigor (11/01/2003), já tivesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 16/02/1994 (fls. 159) e que, embora tenha sido iniciada a execução da sentença de forma plenamente tempestiva, com o requerimento de citação do réu, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, efetuado em 16/10/1995 (fls. 167/173) e em 06/12/2002 (fls. 221), até a presente data, o réu ainda não foi citado para tal.No curso da execução foi editada a Lei nº 11.232 de 22/12/2005, com vigência a partir de 23/06/2006, promovendo importantes modificações, uma vez que estabeleceu a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento, revogando dispositivos anteriores do CPC relativos à execução fundada em título judicial.Nesse sentido foi que, por intermédio da petição de fls. 246, a parte autora requereu a intimação do réu para pagamento do montante da condenação.Ocorre que, como as diligências anteriores para a tentativa de citação do réu, nos termos do artigo 652 do CPC, restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 208 e 238 (verso), os autos ficaram paralisados no arquivo no período de 28/11/2003 a 01/07/2009 (fls. 245/245 verso), período superior ao prazo prescricional inicialmente previsto.Assim, após ter sido instada, por publicação no Diário Oficial de 23/09/2003 (fls. 241), a falar sobre o conteúdo da certidão negativa de fls. 238 (verso), a parte autora só veio a se manifestar de forma objetiva nos autos em 21/05/2009 (fls. 246), fato que configura a sua inércia em promover a execução dos valores que lhes eram devidos. E, uma vez evidenciada a negligência da autora em perseguir a satisfação do crédito, deixando de promover os atos que lhe competiam no exercício da pretensão executiva, é de ser reconhecida prescrição, pelo abandono da lide no curso do procedimento executivo.Ressalto que a prescrição é, inquestionavelmente, matéria de ordem pública, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.280/06), e pode ser conhecida a qualquer tempo pelo Juízo. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva.Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam os autos ao arquivo, como processo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010813-51.2010.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8)) INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos, etc.Fls. 59/71 - Recebo como emenda à inicial. I - Em face da declaração de fls. 08, defiro o benefício da assistência judiciária à JOSEPHINA PELUSO DUQUE, nos termos da Lei nº 1.060/50.Indefiro, porém, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à empresa INDÚSTRIA DE JÓIAS DUQUE, posto que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que, para que seja possível a concessão do benefício para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte de arcar com as custas do processo, hipótese inócurre nos autos.II - Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão

adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre a proposta de parcelamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista o conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108 e o valor que foi transferido para a conta judicial, em comparação com o montante que está sendo executado, entendo como dispensável, nos termos do parágrafo 5º do artigo 652 do Código de Processo Civil, a intimação da co-executada Eliane Miranda para que, querendo, ofereça impugnação. Ressalto, ademais, que tais valores foram bloqueados há quase um ano, sem que a executada viesse aos autos para alegar eventual impenhorabilidade dos ativos financeiros. Expeça-se, pois, alvará de levantamento em favor da exequente. Informação da Secretaria: O alvará nº 403/2010, expedido em 20/9/2010, já se encontra à disposição da exequente.

0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Defiro o pedido de fls. 355 e determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, tão logo sejam comprovados nos autos os respectivos depósitos em contas judiciais à ordem deste juízo. Os alvarás deverão ser expedidos em nome da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Rejeito o pedido de fls. 415, formulado pelos executados, por falta de amparo legal. Além disso, não há motivo para obstar o levantamento ora deferido, tendo em conta as decisões já proferidas pelo excelentíssimo relator do agravo de instrumento interposto, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 345/347) e negou provimento ao recurso (fls. 410/413). Intimem-se e cumpra-se.

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA

Fls. 70 - Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, conforme comprovam os documentos de fls. 55/56 e 58/61. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019197-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

Fls. 108 - Promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMART TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

Fls. 105: Defiro o prazo requerido (30 dias).

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO

Fls. 80: Defiro o prazo requerido (15 dias). Int.

0015245-16.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ em face de PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA para recebimento de quantia referente a anuidades atrasadas. Os autos foram distribuídos, originariamente, na 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que em decisão proferida às fls. 20/22, declinou da competência em favor de uma das Varas de Execução Fiscal. Desta decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento pela exequente. Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer a competência do MM. Juízo da 17.ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito. Tendo em vista a

certidão negativa do oficial de justiça (fls. 45), foi fornecido outro endereço e foi expedida Carta Precatória para a citação da exequente na cidade de São Paulo - SP que, por sua vez, restou infrutífera (fls. 72). Intimada para que informasse novo endereço da executada para fins da citação, a exequente forneceu, novamente, endereço em São Paulo. Invocando os parágrafos 1. e 2. do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2.ª Região (Provimento n. 01/2001), e sob a alegação de que a executada era residente e domiciliada na cidade de São Paulo e de que o feito não poderia ter sido ajuizado na cidade do Rio de Janeiro, o Juízo da 17.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 78/79 declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5.ª Vara Federal Cível. Sobreveio, às fls. 92, pedido de desistência da ação formulado pela exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despendida a intimação da devedora para aquiescer à desistência, uma vez que não foram apresentados embargos à execução. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve a constituição de patrono pelos executados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006226-83.2010.403.6100 - TAMAR BORER(SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X NAO CONSTA

Informação: O mandado de registro determinado na r. sentença de fls. 28 já se encontra à disposição da requerente, devendo a respectiva patrona providenciar a retirada, mediante recibo nos autos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1) - MILTON BIBINI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL

I - À vista dos documentos juntados às fls. 430/436, 440/537 e 549/558, e em face da expressa concordância da parte contrária, ou, quando menos, da ausência de oposição, declaro habilitadas, nos termos do disposto no artigo 1.060, incisos I e II do Código de Processo Civil, as herdeiras necessárias da co-autora falecida MARIA ELISA SOUZA COSTA, bem como das herdeiras legais (colaterais) do co-autor EDEVAL CAMPOS ARANHA, também falecido, para admiti-las nos autos como sucessoras daqueles. II - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar no pólo ativo da ação as ora habilitadas, em substituição às partes falecidas, nos seguintes termos: a) MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA e ROSA MARIA COSTA VILLAÇA no lugar de MARIA ELISA SOUZA COSTA; e b) LORENI DE CAMPOS ARANHA e LÓRIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO no lugar de EDEVAL CAMPOS ARANHA. III - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002145-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002145-9) - SOLANGE APARECIDA RAMOS ROSA(SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que a requerente pleiteia a autorização para receber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como o PIS/PASEP, em nome do seu marido, tendo em vista que o mesmo estava internado para tratamento de neoplasia maligna do estômago (adenocarcinoma). Originariamente, os autos foram distribuídos na 1.ª Vara Judicial do Fórum de Itapetereira da Serra - SP, que determinou a sua remessa à Justiça Federal por tratar-se de pedido de movimentação do FGTS (Súmula n. 82 - STJ). O despacho proferido às fls. 27, deu ciência à requerente da distribuição do feito a esta 5.ª Vara Federal Cível, e determinou que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, fosse apresentado o extrato dos valores que pretendia sacar, que atribuisse valor à causa compatível com os referidos valores, que comprovasse ter sido constituída procuradora pelo titular das contas que pretendia movimentar e que emendasse a inicial para fazer constar o titular como autor da ação. Intimada do despacho proferido às fls. 27, a requerente não se manifestou, conforme certidão de fls. 28. Em despacho proferido às fls. 30, determinou-se a intimação pessoal da requerente, para que cumprisse o despacho de fls. 27, na íntegra, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. De acordo com a certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 33, a requerente foi intimada pessoalmente e a teor da certidão de fls. 34, quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da requerente em dar cumprimento ao despacho de fls. 27, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para complementar o valor das custas, bem como para que forneça cópia para instruir a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000140 A 20100000143, em 14.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINO FURTADO DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SEBRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000107 A 20100000123, em 14.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059199-69.1997.403.6100 (97.0059199-9) - MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA X OSNI CONTE BUENO X ROSEMEIRE TEGA BONALDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI X VANDERLEI DOS SANTOS CORREA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a discordância dos antigos patronos com os percentuais fixados a título de honorários advocatícios, expeçam-se os requisitórios apenas para os coautores. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000136, 20100000137, 20100000138 e 20100000139, em 22.06.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a vista pessoal da União Federal (PRF), intime-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO, via Diário Eletrônico, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 435/471. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio do patrono citado, expeça-se requisitório dos honorários advocatícios exclusivamente em nome do patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS. Int.

Expediente Nº 6628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO LOURIVAL DA SILVA

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a autora novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pelo réu e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0031585-95.1974.403.6100 (00.0031585-0) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Intime-se a autora a retirar a carta de constituição de servidão expedida, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem a retirada da carta, remetam-se os autos ao arquivo, visto que o levantamento do preço ainda não pode ser autorizado, visto que o réu não cumpriu o que lhe foi determinado a fls. 539, 540 e 554.

0031651-55.1986.403.6100 (00.0031651-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. A. G. U.) X MARIA DO CEU RODRIGUES DA SILVA(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E SP026068 - JOSE AFONSO FERREIRA E SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Defiro o prazo requerido pela ré na petição de fls. 514, que deverá ser assinada pelo respectivo patrono, Dr. Itagir Brondani Filho, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Não havendo nova manifestação da ré no prazo ora deferido (vinte dias), devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Comprove a autora a publicação do edital para conhecimento de terceiros, conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 415. Int.

MONITORIA

0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Fls. 108/109 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028608-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANGELA MARIA MARINO RUBIO

I - Fls. 73 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA AUGUSTO MARINO do pólo passivo da ação. II - Fls. 74 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Em face da certidão de fls. 537, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA

BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Mediante contestação de fls. 345/351, a CEF argúi a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva ad causam. Desta feita, considero oportuna a apreciação das preliminares arguidas antes da prolação da sentença, de forma a se evitar eventual nulidade. 1. A CEF sustenta a incompetência do Juízo, ao fundamento que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, devendo o feito ser processado perante o Juizado Especial Federal. Ao analisar o item 13 da inicial, verifico que o valor da causa foi fixado em R\$ 3.340,08, determinado em razão do valor de alçada e em equivalência à doze vezes a diferença entre o valor das prestações, exigido pela Ré e o valor destas mesmas prestações pretendido pelo Autor, para efeitos puramente fiscais, no que se protesta pelo depósito de eventuais diferenças, quando definitivamente apuradas (fl. 17). Na presente lide, consiste a pretensão autoral na revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre os Autores e a COHAB, em especial a metodologia para o reajuste do saldo devedor e das prestações, razão pela qual o benefício econômico pretendido deve corresponder ao efetivo valor do contrato (artigo 259, inciso V do CPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VALOR DA CAUSA - APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A decisão a quo retificou de ofício o valor da causa e declarou a incompetência absoluta do juízo para conhecer da demanda em razão de seu valor, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. 2. A parte autora, ora agravante, propôs ação de conhecimento buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais e não apenas o reconhecimento de que as prestações estariam sendo atualizadas de forma distinta da pactuada no mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. 3. Para as demandas que ensejem a modificação de contratos tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. artigo 3, 3, da Lei n.º 10.259/2001, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção e processamento da ação originária perante o juízo a quo. (AG 200403000605612, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2006) Assim, surge a necessidade da revisão de ofício do valor da causa, a qual pode ser realizada quando o critério para a fixação do valor da causa estiver firmado em lei, caso dos autos, bem como para evitar o incorreto direcionamento da lide para Juízo incompetente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10.04.1993, no valor de Cr\$ 303.685.039,93, o qual, atualizado até a data da distribuição da lide, nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, perfaz o montante de R\$ 23.917,71. Nos termos da Medida Provisória nº 2.019, de 23.03.2000, o salário mínimo vigente a partir de 03.04.2000 correspondia a R\$ 151,00, de forma que o valor da causa equivaleria a mais de 150 salários mínimos da época, de forma que a preliminar deve ser rejeitada. 2. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Segundo o que consta nos autos, a Caixa Econômica Federal (CEF) não firmou qualquer contrato referente ao imóvel referido na petição inicial. Todavia, no contrato firmado entre os Autores e o agente financeiro existe previsão de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Cláusula Oitava - fl. 23-verso). Portanto, em que pese não ser parte no contrato de mútuo hipotecário, é certo que sofrerá prejuízo patrimonial porque há comprometimento do FCVS, motivo pelo qual o feito prosseguir neste Juízo, ante a existência de interesse de empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores procedam ao recolhimento das custas complementares, ficando cientes que eventual pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita fica subordinado à demonstração efetiva da alteração de suas condições financeiras após a propositura da lide.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI

Fls. 83: Defiro o prazo requerido (30 dias).Int.

0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Fls. 124: Defiro o prazo requerido (30 dias).Int.

0004237-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 71, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Em face da certidão de fls. 124, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 236/238 - Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas já citadas, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.II - Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que NATALIA CHAN DA SILVA e TABATA CHAN DA SILVA não figuraram no contrato celebrado (fls. 09/14), tampouco na Nota Promissória de fls. 16, razão pela qual devem ser excluídas do pólo passivo, restando prejudicado o pedido de fls. 240/241. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.III - Intime-se a exequente de todo o processado a partir da presente decisão, afim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 56, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Em face da certidão de fls. 141, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Certidão de fls. 63 - Promova a exequente o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins

previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Em face da certidão de fls. 41, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003268-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSELY FERNANDES NOGUEIRA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram opostos embargos.Int.

0006432-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a exequente novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor do saldo devedor inicial, além de incluir, indevidamente, honorários advocatícios. Defiro o pedido de emissão de certidão comprobatória do ajuizamento da ação, nos termos e para os fins previstos no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN ou acesso ao sistema REJAJUD, porque o bloqueio dos veículos deve ser precedido da citação dos executados e do decurso do prazo para pagamento do débito.As averbações previstas no artigo 615-A do Código de Processo Civil devem ser feitas pela própria exequente, com base na certidão supracitada, por sua conta e risco (parágrafo 4º), devendo comunicar o juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização (parágrafo 1º). Apresentado o novo demonstrativo de débito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação. Do contrário, façam-se conclusos para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

0031520-37.1973.403.6100 (00.0031520-6) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Defiro o pedido de manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, conforme requerido pelo advogado Pedro Camargo Serra na petição de fls. 176. Findo o prazo ora deferido sem nenhuma providência quanto ao prosseguimento do feito, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6629

DEPOSITO

0016049-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016049-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

DESAPROPRIACAO

0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP169048 - MARCELLO GARCIA

E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI)

Fls. 265/272 e 273/274 - Vistos, etc.I - Com razão, em parte, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, autarquia estadual, tendo em vista que as execuções propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o magistrado, antes de ordenar o pagamento da condenação judicial, determinar a prévia citação para opor embargos.II - Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os expropriados se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo a execução do julgado nos termos indicados no item I supra, aproveitando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, se assim o desejarem.Saliento ainda que, junto com a petição de requerimento da execução, deverão apresentar contra-fé contendo as seguintes cópias: petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. III - Apresentado o requerimento nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. IV - A análise da alegação de prescrição e/ou impugnação aos cálculos da Contadoria deverá ser feita no bojo dos eventuais embargos a serem opostos. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0016172-28.2001.403.0399 (2001.03.99.016172-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26)) X YHOUDA MEYER NIGRI

Fls. 201/203 - Defiro. Providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Carta de Constituição de Servidão.Int.Informação da Secretaria: O edital já foi publicado no diário eletrônico de 24/9/2010 (página 175), devendo a autora providenciar as demais publicações em 15 dias, na forma da lei.

USUCAPIAO

0027103-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027103-2) - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY X ANDRE LUIS CARDOSO HAUY(SP265116 - ELAINE MACEDO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de pedido de ação de usucapião, pelo qual os autores pretendem a concessão do domínio útil do imóvel situado à Rua Novo Cancioneiro, 75, apto. 23 e da respectiva vaga de garagem nº 03, no Jardim das Acácias, São Paulo, SP.Alegam, em síntese, serem possuidores com animus domini do imóvel acima mencionado há mais de 18 anos, sem oposição, motivo pelo qual fazem jus ao reconhecimento da usucapião extraordinária.No que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, sustentam que na Ação de Imissão de Posse promovida pela Caixa Econômica Federal, Processo n. 2002.61.00.026357-4, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, somente os pais dos autores foram citados e eles, como já eram maiores e capazes na época, deixaram de figurar como réus e com isso, o processo tramitou sem o respeito ao princípio do contraditório, correndo o risco de perderem a posse do imóvel a qualquer momento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/170.Às fls. 171 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 172/193, 195/244 e 245/246.Tutela indeferida às fls. 249/250.Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé dos Autores. No mérito, sustentou a impossibilidade de usucapião de bens públicos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 256/263).Os Autores quedaram-se inertes quanto a apresentação de réplica (certidão de fl. 300).Em decisão de fl. 301 foi reconhecido o litisconsórcio passivo necessário de todos os ocupantes do imóvel, sendo determinado que os Autores procedessem à integração na lide dos demais ocupantes do imóvel.Os Autores quedaram-se inertes (certidão de fl. 302), o que ensejou a expedição de mandado de intimação dos autores, sendo constatado pelo oficial de justiça que o imóvel encontra-se desocupado (certidão de fl. 306). Intimados por edital, os Autores novamente deixaram de atender à determinação do Juízo (certidão de fl. 312).É o relatório. Decido.A usucapião, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que os Autores não mais residem no imóvel objeto da presente lide, conforme atesta a certidão de fl. 306.Considero oportuna a transcrição de excerto da certidão de fl. 306:(...) que no local fui atendida pelo senhor agente da portaria [...] o qual informou à Oficiala que o Requerido dali se mudara por ocasião da desocupação efetuada pela CEF sendo certo que o imóvel se encontra vazio. Certifico mais que pelo referido porteiro foi informado ainda que o Requerido não deixou sei novo endereço. (...)Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que os Autores não tem mais interesse na concessão do domínio útil do imóvel objeto da presente lide.Ademais, mesmo se tal não fosse, os Autores foram intimados reiteradas vezes para cumprir o despacho de fl. 301, sendo certo que os mesmos quedaram-se inertes, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do CPC.Em face do

exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0029579-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA, para recebimento de R\$ 11.827,60 (onze mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), crédito que tem origem em Contrato de Crédito Direto Caixa, celebrado em 30.04.2004. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/55. Diversas foram as tentativas de citar o Réu, inclusive com expedição de carta precatória para outras localidades, no entanto, todas restaram infrutíferas. Às fls. 240 este juízo determinou a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito, no entanto, a mesma deixou de se manifestar (certidão de fls. 241). Ante a ausência de manifestação da Autora por mais de trinta dias, foi a mesma intimada por mandado a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ausente qualquer manifestação da parte, a teor da certidão de fls. 247, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos verifico a desídia da Autora quanto à causa, pois mesmo após intimação pessoal com o fito de dar andamento ao feito, não houve manifestação (certidão de fls. 247). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não se instaurou a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032708-73.2007.403.6100 (2007.61.00.032708-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS SUEHIRO KARIAMATSUMARI (SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Luís Suehiro Kariamatumari para receber a importância de R\$ 34.324,43, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/19. Em despacho de fl. 21 foi autorizada a citação. Após sucessivas diligências, o réu foi citado (certidão de fl. 74). Às fls. 78/97 foram apresentados embargos monitorios. À fl. 98 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Mediante petição de fl. 100 a CEF noticia a realização de acordo extrajudicial e pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto. Requer, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. Por sua vez, o Réu solicita a extinção do feito com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação integral do crédito (fls. 101/102). Relatei. Fundamento e decido. A ação monitoria, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pagamento que a Autora objetivava foi objeto de acordo extrajudicial. Não há falar em homologação de acordo, eis que a CEF não traz aos autos cópia do termo de acordo. Ademais, por regra de experiência verifico que em casos anteriores a CEF trouxe aos autos termo de renegociação, o qual possui natureza de contrato, tornando desnecessária sua homologação judicial. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da lide. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que a CEF não deu causa à extinção do processo. É possível o desentranhamento dos documentos originais, exceção feita à procuração e a guia de custas, mediante a sua substituição por cópias simples. Todavia, limito o desentranhamento àqueles documentos apresentados por cópia que acompanham a petição de fl. 100. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015743-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015743-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO JORGE MATIAS ALVES

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Antônio Jorge Matias Alves para receber a importância de R\$ 13.927,96, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/25. Em despacho de fl. 27 foi autorizada a

citação, restando o mandado negativo (certidão de fl. 32). Após o oferecimento de novo endereço (fl. 44), foi deferida a expedição de precatória, a qual foi expedida em 09.08.2010 (fl. 45). Mediante petição de fl. 46 a CEF noticia a realização de acordo extrajudicial. Pleiteia a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, bem como requer o desentranhamento dos documentos originais. Relatei. Fundamento e decido. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pagamento que a Autora objetivava foi objeto de acordo extrajudicial. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da lide. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. É possível o desentranhamento dos documentos originais, exceção feita à procuração e a guia de custas, mediante a sua substituição por cópias simples. Todavia, limito o desentranhamento àqueles documentos apresentados por cópia que acompanharam a petição de fl. 46. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008087-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NORBERTO COSTA X SACHA MARQUES MAYO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Norberto Costa e Sacha Marques Mayo para receber a importância de R\$ 19.945,07, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 04/57. Em despacho de fl. 59 foi autorizada a citação, restando os mandados negativos (certidões de fl. 65 e 73). Mediante petição de fl. 84 a CEF noticia a realização de acordo extrajudicial e pleiteia a sua homologação, bem como requer o desentranhamento dos documentos originais. Relatei. Fundamento e decido. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pagamento que a Autora objetivava foi objeto de acordo extrajudicial. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da lide. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. É possível o desentranhamento dos documentos originais, exceção feita à procuração e a guia de custas, mediante a sua substituição por cópias simples. Todavia, limito o desentranhamento àqueles documentos apresentados por cópia que acompanharam a petição de fl. 84. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013586-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RENATO CAVAZZANA Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de José Renato Cavazzana para receber a importância de R\$ 18.301,10, ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/34. Em despacho de fl. 39 foi autorizada a citação, restando o mandado negativo (certidão de fl. 41). Mediante petição de fl. 45 a CEF noticia a realização de acordo extrajudicial e pleiteia a sua homologação, bem como requer o desentranhamento dos documentos originais. Relatei. Fundamento e decido. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pagamento que a Autora objetivava foi objeto de acordo extrajudicial. Não há falar em homologação de acordo, eis que a CEF não traz aos autos cópia do termo de acordo. Ademais, por regra de experiência verifico que em casos anteriores a CEF trouxe aos autos termo de renegociação, o qual possui natureza de contrato, tornando desnecessária sua homologação judicial. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da lide. Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. É possível o desentranhamento dos documentos originais, exceção feita à procuração e a guia de custas, mediante a sua substituição por cópias simples. Todavia, limito o desentranhamento àqueles documentos apresentados por cópia que acompanharam a petição de fl. 45. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014137-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA VALERIA DA SILVA SOARES

Em face da certidão de fls. 48, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8) - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc. I - Em que pese reconheça que os herdeiros necessários do co-autor falecido JAIME PEREIRA DA SILVA, possam ser declarados habilitados nos próprios autos, independentemente de inventário ou arrolamento, a vista da documentação trazida aos autos e em virtude de não ter havido oposição do instituto-réu, o fato é que falta ao pleiteante ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA comprovar tal condição, tendo em vista que não trouxe aos autos cópia dos seus documentos pessoais, onde conste sua filiação, mas apenas a procuração de fls. 303. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ele comprove, por documentos hábeis, a sua condição de herdeiro necessário do de cujus. II - Uma vez atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para que no lugar do ESPÓLIO DE JAIME PEREIRA DA SILVA passe a constar: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA SOUZA, ROGÉRIO DA SILVA, MÁRIO CESAR PEREIRA DA SILVA, LUCIENE LAVELLI DA SILVA e ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA, conforme requerido às fls. 281/303. Ressalto não ter sido deferido o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA BENEDITO, em razão dos documentos de fls. 286/287 comprovarem que, em verdade, ela não é herdeira necessária do de cujus. III - Após, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta acolhida pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0037709-8 (31/08/1999), encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, caução ou depósito suficientes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004367-71.2006.403.6100 (2006.61.00.004367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)) BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP021831 - EDISON SOARES E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial de fls. 602/607 para o fim do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030897-65.1976.403.6100 (00.0030897-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X BANCO J. P. MORGAN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Fls. 118/136 e 137/144 - Vistos, etc. I - Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado GUSTAVO LORENZI DE CASTRO para atuar nos autos. II - Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0049666-57.1995.403.6100 (95.0049666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Fls. 530/531 - Defiro o pedido formulado pela exequente, de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 33.136 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Proceda a Secretaria deste Juízo a redução à Termo da Penhora ora deferida e, após a lavatura do termo, intime-se o co-executado LUIS ROBERTO PARDO, por intermédio de advogado constituído nestes autos, para ciência da penhora efetivada, bem como para que fique constituído como depositário do bem construído, nos termos do disposto no artigo 659, §5º do Código de Processo Civil. Observo, por último, que o registro do ato na matrícula do imóvel é providência que compete à exequente, nos termos do §4º do mesmo artigo 659 do CPC. Int.

0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Certidão de fls. 94 - Atenda a exequente o quanto determinado às fls. 93, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019567-50.2008.403.6100 (2008.61.00.019567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA X KARLA HEIDAN ALVES

Certidões de fls. 161 e 162 - Ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0001547-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001547-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA X MARCIO MASULINO ALVES(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Em face da certidão de fls. 52, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013355-42.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO CONTRERAS MONZON(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X NAO CONSTA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 58/59). Designo audiência de justificação para o dia 20 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Na data da audiência, o Requerente deverá trazer e juntar aos autos cópias de documentos que comprovem: atividades executadas, de qualquer natureza; cursos ou eventos de que tenha participado; matrículas em instituições de ensino; contratos bancários ou de outra espécie; registros médicos; etc. Os documentos, preferencialmente datados e com menção ao endereço do Requerente, poderão se referir, inclusive, a atos ou fatos anteriores ao momento em que seu documento (RG) perdeu a vigência. Intimem-se o Requerente, pessoalmente, e o representante do Ministério Público Federal, para comparecimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004491-79.1991.403.6100 (91.0004491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-02.1976.403.6100 (00.0032104-4)) JOSE LOPES PUERTA - ESPOLIO X LOURDES LEME LOPES PUERTA(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP039333 - MATILDE HEZEL) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X NOEMIA CORREIA DOS SANTOS X SEBASTIAO THIAGO GUILHERME - ESPOLIO X IRACEMA IZABEL GUILHERME(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse relativamente ao imóvel descrito na inicial, que também é objeto da Ação de Usucapião n 00.0032104-4. Os Autores aduzem que os Réus vinham ocupando o imóvel para sua residência e cultivo do solo, em razão de contrato de comodato gracioso firmado verbalmente entre as partes. Todavia, tal posse se converteu em esbulho possessório, eis que os Réus passaram a realizar modificações em parte da área e a vendê-la em lotes a terceiros. Ressaltam que os Réus assim procederam, mesmo cientes da existência da

pretensão contida nos autos da Ação de Usucapião n 00.0032104-4, movidas pelos Autores. A liminar de reintegração foi deferida (fl. 29). Citados, ANTONIO JOSE DOS SANTOS e NOEMIA CORREIA DOS SANTOS apresentaram contestação (fls. 43/49). Notícia de falecimento de ANTONIO JOSE DOS SANTOS (fls. 19/20). Réplica apresentada (fls. 73/79). Intimada, a União, em contestação, reporta-se aos termos daquela apresentada nos autos da Ação de Usucapião n 00.0032104-4 (fl. 125). Em atenção ao despacho de fl. 160, os Autores promoveram a inclusão de SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME e sua esposa no pólo passivo do feito (fls. 163/164). Citados, SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME e IRACEMA IZABEL GUILHERME apresentaram contestação (fls. 172/175). Em despacho de fl. 180, foi ordenada a inclusão da UNIÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP, SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME e IRACEMA IZABEL GUILHERME, bem como a suspensão do processo até julgamento da ação de usucapião. Notícia de falecimento de ANTONIO JOSE DOS SANTOS (fls. 182/183) e SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME (fls. 188/189). A Sra. IRACEMA IZABEL GUILHERME e os herdeiros de SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME requereram sua habilitação no processo (fl. 191), tendo sido intimados a juntar os documentos necessários à sua habilitação (fl. 199), mas deixou de se manifestar (fl. 200). Foram abertas vistas sucessivas à União (AGU). Ante a renúncia ao mandato outorgado pelos Autores, noticiado na Ação de Usucapião n 00.0032104-4, foi determinada a intimação pessoal de Lourdes Leme Puerta, na qualidade de Autora e representante do espólio de José Lopes Puerta, para regularizar sua representação processual (fl. 217). O mandado de intimação foi cumprido (fls. 223/224). Traslado de sentença de extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC) e de certidão de trânsito relativas à Ação de Usucapião n 00.0032104-4. O Espólio de José Lopes Puerta apresenta petição mediante a qual junta cópia de procuração firmada por José Geraldo Leme Lopes (fls. 225/226), enquanto Lourdes Leme Puerta não se manifestou. A Parte Autora foi intimada a regularizar a representação processual e alertada sobre a forma de representação do espólio em juízo, bem como intimada a dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito ante o falecimento de dois dos Réus e a prolação de sentença na ação de usucapião (fl. 227). No entanto, manteve-se inerte (fl. 232). Os autos vieram conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação de Lourdes Leme Puerta, na qualidade de Autora e representante do espólio de José Lopes Puerta, para que regularizasse sua representação processual. Referida determinação cumpriu os ditames do artigo 13 do CPC, o qual dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Devidamente intimada (fl. 217, 223/224 e 227), a autora deixou de dar cumprimento à referida determinação, o que enseja a decretação da nulidade do processo, nos termos do art. inciso I do art. 13 do CPC. Com a decretação da nulidade do processo, impõe-se a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, ante a ausência de pressupostos processuais, quais sejam, a capacidade processual e a ausência de representação processual regular por quem detenha capacidade postulatória. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, o qual deverá ser igualmente rateado entre os Réus. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6630

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0049482-09.1992.403.6100 (92.0049482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-79.1991.403.6100 (91.0004491-1)) JOSE LOPES PUERTA - ESPOLIO X LOURDES LEME LOPES PUERTA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X NOEMIA CORREIA DOS SANTOS X SEBASTIAO THIAGO GUILHERME - ESPOLIO X IRACEMA IZABEL GUILHERME (SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de atentado em que se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine que a coisa litigiosa retorne ao status quo, retirando-se objetos e pessoas nele inseridos, às expensas dos Requeridos. Sustentam que os Requeridos descumpriram a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n 000441-79.1991.403.6100, incorrendo novamente em esbulho possessório. Com isso, faz-se necessária a presente ação, de modo a fazer cessar a atuação noticiada e determinar o retorno da situação do imóvel ao estado anterior. Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 13/15). Notícia de falecimento de ANTONIO JOSE DOS SANTOS (fls. 19/20). Réplica apresentada (fls. 21/23). Em atenção ao despacho de fl. 24, os Autores regularizaram sua representação processual, mediante juntada de procuração (fls. 27/28). Em despacho de fl. 30, determinou-se a abertura de vista à Procuradoria da República, bem como a manifestação dos Autores sobre as fls. 19/20, os quais nada disseram. Em despacho de fl. 34, determinou-se a manifestação dos Autores, ante a notícia de falecimento de SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME (fls. 32/33), tendo aqueles postulado o prosseguimento da ação. A Sra. IRACEMA IZABEL GUILHERME requereu sua habilitação no processo, na qualidade de viúva meeira de SEBASTIÃO THIAGO GUILHERME (fl. 38), tendo sido intimada a juntar os documentos necessários à sua habilitação (fl. 39), mas deixou de se manifestar (fl. 40). Foram abertas vistas sucessivas à União (AGU). Ante a renúncia ao mandato outorgado pelos Autores, noticiado na Ação de Usucapião n 00.0032104-4, foi determinada a intimação pessoal de Lourdes Leme Puerta, na qualidade de Autora e representante do espólio de José Lopes Puerta, para regularizar sua representação processual (fl. 51). O mandado de intimação foi cumprido (fls. 57/58). O Espólio de

José Lopes Puerta apresenta petição mediante a qual junta cópia de procuração firmada por José Geraldo Leme Lopes (fls. 59/60), enquanto Lourdes Leme Puerta não se manifestou. Traslado de sentença de extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC) e de certidão de trânsito relativas à Ação de Usucapião n 00.0032104-4. A Parte Autora foi intimada a regularizar a representação processual e alertada sobre a forma de representação do espólio em juízo, bem como intimada a dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito ante o falecimento de dois dos Réus e a prolação de sentença na ação de usucapião (fl. 61). No entanto, manteve-se inerte (fl. 64). Os autos vieram conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação de Lourdes Leme Puerta, na qualidade de Autora e representante do espólio de José Lopes Puerta, para que regularizasse sua representação processual. Referida determinação cumpriu os ditames do artigo 13 do CPC, o qual dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Devidamente intimada (fl. 51, 57/58 e 61), a autora deixou de dar cumprimento à referida determinação, o que enseja a decretação da nulidade do processo, nos termos do art. inciso I do art. 13 do CPC. Com a decretação da nulidade do processo, impõe-se a conseqüente extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, ante a ausência de pressupostos processuais, quais sejam, a capacidade processual e a ausência de representação processual regular por quem detenha capacidade postulatória. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, o qual deverá ser igualmente rateado entre os Réus. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3030

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-15.1992.403.6100 (92.0001098-9) - NORTEC NOROESTE PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 322: Defiro a remessa do feito à Central de Cópias da Justiça Federal para atender o pleito da parte interessada, tendo em vista que a requerente não tem procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019774-78.2010.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor (folhas 67/68); a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Folhas 72: Trata-se de ação mandamental de exibição de documentos visando à obtenção de cópias de extratos de contas de FGTS, relativos ao período de maio de 1968 a 05 de fevereiro de 1973. Às folhas 15, em 14 de abril de 2010, o Juízo determinou que a ré proceda a entrega dos documentos requeridos por NIVALDO ALVES DA SILVA. A entidade bancária (CEF) através dos ofícios de folhas 33 (28 de abril de 2010) e 67 (12 de agosto de 2010) requereu ao BANCO SANTANDER os documentos solicitados pelo autor, com intuito de atender a determinação constante da r.

liminar, não obtendo resposta até a presente data. Defiro a expedição de mandado de intimação ao GERENTE DO BANCO SANTANDER (INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO), A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para que apresente os extratos de contas do FGTS, conforme determinado na r. liminar de folhas 15, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4786

EMBARGOS A EXECUCAO

0013328-59.2010.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)) RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela instituição financeira através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 182/187, a qual julgou improcedentes os embargos. Argumenta que a decisão contém erro material, uma vez que aponta a CEF como embargante, quando na verdade a instituição financeira é exequente, somente podendo figurar nos presentes embargos como embargada e nunca como embargante.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Consta claramente no cabeçalho da sentença que a CEF é a EMBARGADA, sendo que no primeiro parágrafo também restou afirmado que os embargos se referem à execução proposta pela CEF. Em nenhum momento o relatório apontou a CEF como embargante.Dessa forma, não se constata qualquer troca nos pólos da demanda apta a ensejar eventual prejuízo futuro, conforme alegado pela embargante em suas razões.Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 182/187. P.R.I.

0019795-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-43.2010.403.6100) MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 72: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0011111-43.2010.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Desentranhe-se a Carta Precatória devolvida a fls. 492/501, para que seja integralmente cumprida, eis que não houve a desoneração do fiel depositário, bem como não houve qualquer comunicação ao Cartório de Registro Imobiliário, acerca do levantamento das penhoras incidentes sobre as matrículas nº 28.769, 28.770, 28.803 e 28.771.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ

Primeiramente, regularize o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado às fls. 401/402, visto que referida peça encontra-se apócrifa.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido ali contido.Intime-se.

0020765-98.2003.403.6100 (2003.61.00.020765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FATIMA APARECIDA MALDONADO GOMEZ

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do teor da decisão proferida por aquela Corte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, acostadas às fls. 302/310, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 316 - Defiro. Assim sendo, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de matrícula atualizada do bem indicado à penhora, às fls. 40/41. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 195/196, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão, em testilha, não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, eventual dissolução irregular da empresa não possui o condão de alocar, aos autos, pessoa jurídica diversa, porquanto a consequência para a dissolução irregular de empresa consiste na desconsideração da personalidade jurídica, por força da qual os bens pessoais dos sócios são alcançados, para satisfação do crédito perante o credor. Frise-se, entretanto, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Na espécie, o conjunto probatório posto à análise não permite aferir a veracidade acerca da alegada dissolução irregular da empresa. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 195/196. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0017016-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Diante do ofício acostado a fls. 129/132, dando conta da impossibilidade de realização da penhora no rosto dos autos da Ação de Arrolamento nº 003.09.101909-8, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025264-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Fls. 305 e 322 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do Contrato Social da empresa executada nestes autos ou, na impossibilidade, certidão de inteiro teor, expedida pela Junta Comercial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Fls. 218 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001667-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Fls. 156 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para comprovação da averbação da penhora. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 151. Intime-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, objetivamente o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013879-8.Intime-se.

0005536-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR)

Trata-se de Impugnação à Penhora, por força da qual alega o executado que o imóvel penhorado nestes autos é seu único bem residencial, constituindo-se, portanto, como bem de família, em virtude de ter sido adquirido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.O imóvel de propriedade do executado foi penhorado, na forma do auto de penhora, fls. 91, em face da dívida contraída junto a Caixa Econômica Federal, para concessão de crédito.Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Execução, a exequente pleiteia a manutenção da penhora realizada, sustentando, em síntese, a inexistência de prova quanto à instituição do bem de família.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido merece ser acolhido.Para análise do feito resta imprescindível a quebra do sigilo fiscal do Impugnante para analisar a fidedignidade de suas declarações, em prol do interesse da Justiça, de forma que o faço, a teor do art 198, 1º, I, do CTN.Com efeito, a Declaração de Imposto de Renda, ora acostadas, dá conta que o imóvel penhorado nestes autos consiste, de fato, no único bem imóvel residencial de propriedade do impugnante, estando, assim, albergado pela Lei nº 8.009/90, especificamente em seu artigo 1º. Confira-se:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.A circunstância de que o imóvel em questão estar alugado não impede a descaracterização do bem de família, a teor da jurisprudência do STJ, fiel a uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo em questão, qual seja, a subsistência da família. Pois, presumidamente os aluguéis são vertidos para esse fim.Nesse sentido é o aresto do STJ:Processo RESP 200200846487RESP - RECURSO ESPECIAL - 445990Relator(a)FRANCIULLI NETTOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJA DATA:11/04/2005 PG:00225DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaRECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido.Data da Decisão09/11/2004Data da Publicação11/04/2005De outro lado, tem-se notícia de que o Impugnante, ora executado, possui propriedade em condomínio de outros bens, o que não desnatura a integridade do bem de família ora reconhecido, pois único que o Impugnante possui integralmente - apto a ter fim de bem de família. De mais a mais, a execução poderá ser prosseguir em direção a tais bens, já que o condomínio de propriedade é situação transitória. Diante de tais considerações, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada pelos réus, para desconstituir a penhora efetivada às fls. 91 (sequer ainda registrada).Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 91.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo quanto ao prosseguimento da execução sobre os bens declarados pelo executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Junte-se a Declaração de Imposto de Renda do executado. Declaro, pois, o sigilo do feito.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012342-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Fls. 219/220 - Indefiro o pedido de quebra de sigilo, em relação à pessoa de CARLOS GERALDINO DA SILVA PADILHA, eis que o mesmo não figura como parte nos autos.Ademais, a localização do paradeiro da referida pessoa

(comprador do veículo restrito, via RENAJUD), pode ser perquerida pela própria Caixa Econômica Federal, por meio de pesquisas administrativas, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc..Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos, para apreciação do último pedido formulado pela exequente.Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Fls. 159 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Sem prejuízo, aguarde-se a recomposição do valor existente na conta judicial nº 0265.005.00303869-9.Intime-se.

0011111-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 36 - Nada a ser deliberado, nestes autos.Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos dos Embargos à Execução.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043948-38.2007.403.6301 - CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 80/96, no prazo legal de réplica.Tendo em vista a apresentação de contestação em duplicidade pela Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 99/117. Após, compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria para realizar a retirada da referida peça, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0058423-96.2007.403.6301 - DIRCE TEREZINHA VIRGILIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 49/67, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010620-49.2009.403.6301 - ANTONIETTA MARIANO FERREIRA X MARIA APPARECIDA DO PRADO X MARIA INEZ MARIANO X MAURICIO MARIANO X MARCOS ANTONIO MARIANO X ELIDA APARECIDA MARIANO X ELEN PATRICIA PEREIRA MARIANO X YARA LUIZA MARIANO MUGA X IVONE POZZANI SALDEADO X ANTONIO COCIUFFO X PEDRO MARIANO - ESPOLIO(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proceda a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença do valor do preparo do recurso de apelação, haja vista o novo valor atribuído a causa a fls. 145/148, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006409-54.2010.403.6100 - JOSE TEIXEIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que a autora comprovou nos autos que solicitou o extrato da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal desde o dia 28 de janeiro de 2010 (fls. 65), e que até o momento não houve o seu fornecimento via administrativa, determino à ré que junte os autos os extratos da caderneta de poupança n 53783-0, referente aos meses de abril e maio de 1990.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.-se

0009797-62.2010.403.6100 - ANTONIO FANTINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do decurso do prazo concedido a fls. 77, e considerando que foi solicitado o extrato da conta poupança nº 8434-0 perante a Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 72, esclareça a parte autora se houve o seu fornecimento na via administrativa, juntando-o aos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0017446-78.2010.403.6100 (00.0405842-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-

71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, conforme determinado a fls. 722, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 50/63, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022975-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022975-6) - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA. e União Federal (Procuradoria Regional da Terceira Região) para ciência do mandado cumprido (fls. 637/639), bem como da certidão de fl. 646 para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

MONITORIA

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição e documentos dos réus às fls. 299/301, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026622-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CARLO CIRENZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo,

constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Assim, recebo a apelações dos réus José Rafael Nunes Lisboa (fls. 258/275) e Paparazzi Estúdio Fotográfico Ltda. e Carlo Cirenza (fls. 280/287) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.4. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Considerando que a autora se manifestou à fl. 182, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado nas petições de fls. 177 e 180.2. Fl. 182. A consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil realizada nesta data forneceu o mesmo endereço descrito na petição inicial (fl. 111), para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 88), cuja diligência resultou negativa (fl. 91). 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0013411-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO CRISTOVAM DE TOLEDO X OLGA RODRIGUES DE TOLEDO

1. Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.2. Antes que apreciar o pedido de citação por edital requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 153 e 204, determino a consulta de endereço do réu Rogério Cristóvam de Toledo (CPF n.º 120.416.438-03) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 4. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão.5. Na ausência de cumprimento ao item 1, arquivem-se os autos.

0017325-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017325-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIGIA SATSICO HOSSODA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Fl. 108: julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar planilha evolutiva de débito, tendo em vista que ela já apresentou às fls. 111/114.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado na decisão de fl. 104.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000386-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência do mandado cumprido (fls. 49/51), bem como da certidão de fl. 52 para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para o arquivo.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR
Fls. 46/47. Defiro. Expeça-se novo mandado monitorio no endereço já diligenciado (fl. 41). Publique-se.

0011246-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TABATA PADILHA FERREIRA X GILBERTO JOSE FERREIRA X MARIA LUIZA PADILHA

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial em face dos réus pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.4051.18/5.0003822-59, no valor de R\$ 20.793,65, atualizado até 31.3.2009. Expedido mandado para pagamento em ação monitoria (fls. 54), a autora requer a homologação do acordo extrajudicial firmado e a extinção do feito, apresentando cópia do termo aditivo de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo (fls. 63/67). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de renegociação do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura dos réus ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome destes. Com efeito, no termo aditivo de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo a autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome dos réus tampouco para, em nome destes, celebrar transação em juízo e requerer a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter feito constar expressamente do instrumento de renegociação cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome dos devedores e a postular, também em nome deles, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Ocorre que o instrumento de renegociação não contém nenhuma alusão a tais poderes ou aos presentes autos. Mas a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstra o termo aditivo de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo (fls. 63/66) e o comprovante de fl. 67, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 53), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus nem sequer constituíram advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação inicial para pagamento em ação monitoria, sem cumprimento (fl. 56). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016898-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFFINITAS & AD TE UTILIDADES LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a guia de depósito apresentada em Secretaria (fl. 55) e para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção do processo. Ciente a parte autora que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669747-27.1985.403.6100 (00.0669747-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA PICANCO LTDA X GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X SAARA COM/ E TRANSPORTES DE AREIA LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X RUDOLF VESELIC ESPOLIO X THEREZA AZEVEDO DE MELLO X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA X VIA DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Não conheço do pedido da União de compensação de seu suposto crédito com o valor devido à autora Panificadora e Confeitaria Nova Pianco Ltda. nos presentes autos. É que os valores dos créditos destas são de pequeno valor e foram requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor. 2. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0031269-42.1998.403.6100 (98.0031269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIO SOUTO(SP083146 - ROBERTO VIANI)

1. Fls. 148/149: defiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Enio Souto (CPF nº 047.168.788-05), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 2.545,24 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para maio de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **INEXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021078-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

1. Fl. 141. Ante o acordo homologado pelo juízo do Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 128/230), defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos apresentados às fls. 142/149 e a substituição destes pelos originais, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 141). 3. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIIH

SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

DECISÃO1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF memória de cálculo que discrimine como chegou ao valor de R\$ 41.701,71 em 29.6.2008, especificando até essa data os valores cobrados por ela, os valores pagos pelos embargados e eventuais juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária exigidos, especificando-os. Isso porque somente consta dos autos memória de cálculo parcial, contendo atualização do valor a partir de 29.6.2008, não sendo possível saber como foi obtido o indigitado valor.3. A CEF deverá discriminar a composição da comissão de permanência, se foi aplicada no período anterior ao vencimento antecipado do saldo devedor, indicando quais taxas que a compuseram (CDI, taxa de rentabilidade, etc.).4. Apresentada a memória de cálculo pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos aos embargantes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial dos embargos, a fim de: i) atribuir valor à causa;ii) apresentar cópia integral das folhas 8/54 e 119/121 dos autos da execução nº 0000540-47-2009.403.6100, a fim de permitir a compreensão da controvérsia nos embargos;iii) cumprir o 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento), apresentando a memória de cálculo discriminada e atualizada, que deverá indicar os valores controversos e incontroversos, sob pena de não conhecimento dos embargos na parte relativa ao afirmado excesso de execução;5. Cumpridas pelos embargantes as determinações contidas no item anterior, , dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0016561-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2)) CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante Cristina Célia de Lima Salles (fls. 140/160) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação da petição do embargante (fls. 94/96) referentes aos itens iii a v do item 2 da r. decisão de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025769-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0)) MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição da embargante às fls. 48/51, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000651-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002609-8)) GLADIUM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal. Suscitam, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e requerem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Se não acolhido esse pedido, no mérito, contesta por negativa geral, pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, pelos seguintes fundamentos: da ilegalidade da comissão de permanência; da pena convencional de 2% e da cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais.Foi negado liminarmente o efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 6).Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que está comprovada a relação jurídica entre as partes e que o débito foi regularmente constituído, nos termos das normas vigentes. Após o início da inadimplência foi aplicado exclusivamente a comissão de permanência conforme previsto no contrato efetuado entre as partes (fls. 8/13).Foi rejeitada a alegação de nulidade da citação por edital e, ante a impugnação por negativa geral, foi determinada à Caixa Econômica Federal que

apresentasse memória de cálculo discriminada de como se chegou ao valor de R\$ 56.447,05 em 15.1.2007, especificando os valores cobrados e os valores pagos, os acréscimos e eventual correção monetária que resultaram nesses valores. Após o decurso do prazo para apresentação, foi determinada a abertura de vista dos autos aos embargantes (fl. 158). A Caixa Econômica Federal apresentou memória discriminada e atualizada de cálculos nos termos da decisão de fl. 158 (fls. 160/164). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos. Quanto à preliminar de nulidade da citação por edital, já foi analisada e repelida na decisão de fl. 158, da qual não houve recurso, razão por que está superada a questão, presente preclusão temporal. Superada a preliminar de nulidade da citação, é importante registrar, considerados os pedidos formulados na petição inicial, que os embargos à execução, conquanto constituam demanda autônoma incidental, têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (executado) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (exequente), mas somente alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (Código de Processo Civil, artigo 745, inciso V). A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o embargante possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, e destinada à anulação de cláusulas contratuais. Daí por que os pedidos formulados na petição inicial dos embargos de decretação de ilegalidade da comissão de permanência, da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas processuais serão julgadas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito do pedido de improcedência da ação executiva, isto é, do pedido de desconstituição do título executivo extrajudicial. No que diz respeito à cobrança da pena convencional, dos honorários advocatícios e das despesas judiciais, falta interesse processual. Ainda que o contrato autorize, na cláusula quarta, se a CEF lançar mão de qualquer procedimento judicial extrajudicial para cobrança do crédito, a cobrança da pena convencional de 2%, dos honorários advocatícios de até 20% e das despesas judiciais, das memórias de cálculo apresentadas pela autora não constam valores relativos a nenhuma dessas verbas (fls. 137/138 e 162/164). Assim, não conheço da impugnação neste ponto, por ser meramente teórica, não gerando nenhum resultado prático para desconstituir o título executivo extrajudicial ou reduzir-lhe o valor. No que tange à cobrança cumulada da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e com juros moratórios, procedem os embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). Também é do Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência, assim entendida a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não pode ser cumulada com taxa de juros remuneratórios, os quais excluem a cobrança daquela, conforme Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). No que diz respeito à cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência, também não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência, ainda não sumulada, mas representada por inúmeros julgados, dos quais cito, exemplificativamente, os assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos.II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356.Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)No período anterior ao vencimento antecipado de todo o débito, a CEF cobrou nas prestações nºs 3, 4, 5, 6 e 7 (prestações essas compostas de parcela de amortização de juros) comissão de permanência cumulada com juros moratórios (fls. 163/164).Parenteticamente, saliento que não houve nessas prestações cobrança cumulada da comissão de permanência com os juros remuneratórios contratados. Embora a prestação calculada pelo sistema francês de amortização seja composta de parcela de amortização e de juros contratuais, estes não incidem no período de inadimplência. Daí por que a cobrança da comissão de permanência sobre a prestação total, composta de parcela de amortização e de juros, não gera cumulação indevida com estes juros.As prestações nºs 3, 4 e 5 foram pagas e não compõem o débito em execução. Como não se trata de demanda de revisão contratual, mas sim de embargos, em que se admite apenas a desconstituição do título executivo ou a redução de seu valor, não é pertinente julgar a questão da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios nas prestações que foram pagas.Nas prestações nºs 6 e 7, que não foram pagas, no período anterior ao vencimento antecipado de todo o débito a CEF cobrou comissão de permanência cumulada com juros moratórios (fl. 164).A cobrança da comissão de permanência é válida, conforme já salientado, desde que não cumulada com quaisquer encargos moratórios.Desse modo, das prestações nºs 6 e 7, no período anterior ao vencimento de todo o saldo devedor (fl. 164), devem ser excluídos os juros moratórios, mas mantida a comissão de permanência, como previsto no contrato para o caso de impontualidade e admitido pacificamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294.Já a partir do vencimento antecipado de todo o débito a CEF cobrou a comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 1% ao mês, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fl. 138).É certo que a cláusula décima terceira do contrato autoriza a cobrança da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês seguinte, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A taxa de rentabilidade nada mais é do que uma taxa pré-fixada de juros. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios.Conforme já assinalado, a cobrança de comissão de permanência junto com taxa de rentabilidade (ou juros remuneratórios) não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, declaro incidentemente a ilegalidade da cláusula décima terceira do contrato, na parte em que autoriza a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência. A partir do vencimento antecipado de todo o débito deve incidir exclusivamente a comissão de permanência.No que tange à composição da comissão de permanência, o contrato estabelece que ela será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês seguinte, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Excluída a taxa de rentabilidade, resta a comissão de permanência, composta, nos termos do contrato, pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês seguinte, o que teoricamente vai ao encontro da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sendo assim válida a cobrança da comissão de permanência.Ocorre que a composição da comissão de permanência cobrada nas prestações nºs 6 e 7, no período anterior ao vencimento antecipado de todo o débito (fl. 164), não foi especificada pela CEF, além de superar claramente a taxa de juros prevista no contrato. Deve ser excluída da composição da comissão de permanência todo e qualquer valor que supere a taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês.Já a partir do vencimento antecipado de todo o débito os índices de composição da comissão de permanência foram discriminados na memória de cálculo (fl. 138), correspondendo ao CDI, como previsto no contrato e autorizado pela Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, além da taxa de rentabilidade de 1% ? esta já excluída pela presente

sentença, conforme fundamentação acima. Em síntese, a execução deve prosseguir pelos valores apresentados pela CEF (fls. 137/138 e 162/164): i) nas prestações n.ºs 6 e 7, sem os juros moratórios, incidindo sobre a prestação de amortização e juros a comissão de permanência, que deverá ser composta exclusivamente pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês; ii) no valor total do saldo devedor vencido antecipadamente, sem a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, incidindo a comissão de permanência, que deverá ser composta exclusivamente pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e reduzir o valor da execução, a fim de: i) nas prestações n.ºs 6 e 7, excluir os juros moratórios, mantida apenas a incidência da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês; ii) no valor total do saldo devedor vencido antecipadamente, excluir a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, mantida a comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês até o efetivo pagamento de todo o débito. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará as custas despendidas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.002609-8, neles prosseguindo-se com a execução, cabendo à CEF apresentar nova memória de cálculo nos moldes desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003679-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6)) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

A embargante opõe embargos à execução ajuizada em face dela pela embargada (autos n.º 0004715-21.2008.403.6100), consistente em título executivo extrajudicial gerado por contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica n.º 21.0242.702.0702695-60. Pede o seguinte: (...) A concessão do efeito suspensivo aos Embargos, conforme artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, bem como que sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução, a fim de que seja reconhecida a nulidade contratual, os juros abusivos, além do que sejam revistas todas as cláusulas contratuais para que o contrato atenda a sua função social em prol do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pede ainda a antecipação da tutela para: (...) determinando-se a expedição do competente ofício ao SERASA e SPC, para proceder a suspensão dos efeitos da negativação imposta pela Embargada. Afirma a embargante que: - houve aplicação de taxas de juros abusivas, de 3,02000% ao mês e de 42,90800% ao ano, capitalizadas mensalmente, o que viola a Súmula 121 do STF e o Decreto n.º 22.626/1933, que proíbem a capitalização de juros; - há grande diferença entre o valor financiado e o valor final do saldo devedor, em razão da aplicação da taxa de juros mensais, capitalização e o sistema francês de amortização, além dos demais elementos contratuais, que continuam subindo mês a mês, mesmo com o pagamento em dia das parcelas; - há aplicação de índice de correção monetária inidôneo; - é vedada a aplicação de juros superiores ao dobro legal e ao limite de 12% ao ano previsto no artigo 193 da Constituição do Brasil; - a cobrança de juros abusivos fere o princípio da dignidade da pessoa humana e a livre iniciativa subordinada à justiça social. Recebidos os embargos, o efeito suspensivo e o pedido de antecipação da tutela foram indeferidos (fl. 37). Intimada, a embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência destes (fls. 40/47). O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante apresentasse a memória de cálculo nos moldes do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC e cópias das peças dos autos da execução (fl. 49). A embargante apresentou memória de cálculo e as peças dos autos da execução (fls. 52/101). Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. Os embargos à execução são meio de defesa e não podem veicular, de forma principal (principaliter) pedidos de revisão e anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Presente, de um lado, a delimitação das matérias passíveis de dedução nos embargos à execução e, de outro lado, a formulação, pela embargante, de pedidos de forma principal (principaliter), para que seja reconhecida a nulidade contratual, os juros abusivos, além do que sejam revistas todas as cláusulas contratuais para que o contrato atenda a sua função social em prol do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cumpre delimitar as matérias que serão resolvidas nesta sentença. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí

por que o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente tem o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, de afastar a execução do título executivo ou de reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos à execução, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão e anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. As supostas nulidades do contrato, que impedem a constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduzem o valor, devem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidenter tantum), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente, sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados. Quanto ao pedido de exclusão do nome de cadastros de inadimplentes, nem ao menos pode ser conhecido incidentalmente, por não caber sua veiculação em embargos à execução, já que tal pretensão não se enquadra em quaisquer das matérias descritas no artigo 475 do CPC. Tal pretensão deve ser deduzida em demanda própria. A aplicação da tabela Price (sistema francês de amortização) para calcular o valor da prestação não gera a capitalização mensal de juros. A embargante firmou com a embargada contrato de mútuo no valor de R\$ 20.000,00, a ser quitado em doze prestações mensais, calculadas pelo sistema francês de amortização, a primeira delas no valor de R\$ 1.758,31, a ser acrescida de juros remuneratórios mensais de 0,83333% (taxa anual efetiva de 10,46600%) e de atualização monetária pela variação mensal da Taxa Referencial - TR. De saída, cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros, não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A capitalização dos juros De qualquer modo, não procede a tese de que é proibida a capitalização de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato expressamente a capitalização dos juros no parágrafo terceiro da cláusula oitava e foi assinado após a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). A limitação dos juros a 12% ao ano No período anterior ao inadimplemento e ao vencimento antecipado do débito, não tem qualquer sentido a impugnação da autora contra a cobrança dos juros à taxa anual superior a 1% ao mês ou 12% ao ano. As taxas mensal e anual contratadas são de 0,83333% e 10,46600% ao ano, inferiores às postuladas pela embargante. Quanto ao período iniciado a partir do vencimento antecipado do débito, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de 12%, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. Primeiro porque quando o contrato foi assinado tal norma constitucional já havia sido revogada. Segundo porque, mesmo na vigência da redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn nº 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário nº 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC

40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também deve-se ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. A ausência de abusividade na cobrança dos juros a cobrança dos valores de forma lícita não viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, da justiça social e da livre iniciativa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2007.61.00.018758-2, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo solicita esclarecimentos sobre o valor do apartamento e das respectivas vagas de garagem (fl. 415). Os executados afirmam que a avaliação é do imóvel constituído pelo apartamento se, se as garagens foram leiloadas terá (...) que ser acrescido ao valor mencionado, sendo (...) 3 (...) imóveis penhorados e não, como está: - UM IMÓVEL CONSTITUÍDO POR APARTAMENTO. A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que em seu entendimento, o imóvel penhorado deve ser colocado à venda em apenas um lote juntamente com as vagas de garagem (fl. 424). 2. A penhora foi efetivada sobre o apartamento nº 11-C, do Edifício Manacá, Bloco B, do Condomínio Portal do Morumbi, e também sobre as duas vagas de garagem, matriculados respectivamente sob nºs 5.159, 5.241 e 5.245 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme auto de penhora e depósito (fl. 184). Segundo o item 9 (observações finais) do laudo de avaliação apresentado pela CEF (fl. 374), as duas vagas de garagem estão incluídas no valor total da avaliação (fls. 373/375). Os executados concordaram com a avaliação (fl. 398). Ocorre que, apesar de o citado item 9 do laudo de avaliação da CEF afirmar que Valor

estimado para cada vaga de garagem igual a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já incluso no valor total da avaliação, tal informação está errada. É que o mesmo laudo informa nos itens 4.1 e 5 que o apartamento tem área privativa de 201,85 m, o valor do metro quadrado é de R\$ 3.102,25 e o valor total do imóvel é de R\$ 626.189,18. Desse modo, ao contrário do que se contém no item 9 do laudo pericial, os valores das duas garagens, cada uma delas avaliada em R\$ 25.000,00, não estão contidos no valor de R\$ 626.189,18, pois este diz respeito apenas ao apartamento. Assim, comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo que: i) o valor de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil) é exclusivamente do apartamento; ii) o valor de cada vaga de garagem é de R\$ 25.000,00, totalizando R\$ 50.000,00; iii) o valor total da penhora é de R\$ 626.000,00 + R\$ 50.000,00 = R\$ 676.000,00 (seiscentos e setenta e seis mil reais). 3. Prossiga-se com as praças designadas na decisão de fl. 402 para as alienações dos bens penhorados (fl. 184). Publique-se.

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA

1. Ante a certidão de nascimento de fl. 164, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão no pólo passivo da executada Adriana Arruda Teixeira, CPF nº 348.803.458-57, número este que obteve nesta data na Receita Federal do Brasil, mediante consulta pelo nome daquela. 2. FL. 220: considerando que o endereço de Adriana Arruda Teixeira, que obteve nesta data na Receita Federal do Brasil, é o do imóvel financiado, onde já foi realizada a diligência negativa certificada à fl. 115, defiro a consulta dos endereços de Adriana Arruda Teixeira no Sistema BacenJud. 3. Recebidas em Secretaria as informações e revelando endereços diversos do local onde já houve a diligência de fl. 115, expeça-se novo mandado de citação. 4. Caso contrário, se certificado nos autos que o endereço obtido pelo sistema BacenJud é aquele onde já houve a diligência negativa, expeça-se carta precatória para citação de Adriana Arruda Teixeira no endereço indicado à fl. 220, que se situa na Comarca de Frutal - MG, desde que antes sejam recolhidas pela EMGEA as taxas, custas e diligências devidas à Justiça do Estado de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória, e expeça-se esta. 6. A Secretaria deverá observar, na confecção dos mandados de citação, o disposto na Lei 5.741/1971, e não no Código de Processo Civil. 7. Na citação do executado Cristiano Teixeira não foram observadas as normas da Lei 5.741/1971. 8. Determino nova citação do executado Cristiano Teixeira nos moldes da Lei 5.741/1971: i) a ré deverá apresentar duas vias da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, e a Secretaria deverá expedir duas vias do mandado, uma vez que, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para pagamento, o oficial de justiça deverá penhorar o imóvel hipotecado e avaliá-lo; ii) o prazo para efetuar o pagamento é de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de penhora do imóvel hipotecado; iii) se, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o débito não for quitado, acrescidos dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito e das custas despendidas nestes autos pela exequente, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, penhorar o imóvel hipotecado e avaliá-lo e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora; 9. O mandado ou a carta precatória de citação de Adriane Arruda Teixeira também deverá observar a Lei 5.74/1971. 10. Sem prejuízo das determinações acima, considerado as informações aparentemente contraditórias constantes dos autos, prestadas aos oficiais de justiça pelo executado Cristiano Teixeira, segundo quem, num primeiro momento, sua esposa, a executada falecida Eunice de Arruda Teixeira, teria deixado filhos menores (fl. 30) e, num segundo momento, teria deixado apenas a filha Adriane Arruda, maior (fl. 115), apresente a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Eunice de Arruda Teixeira, certidão essa que estaria registrada no livro C-28, folha 14, sob nº 1493, do 19º Cartório de Registro Civil de Perdizes (fl. 30). Com efeito, não se sabe se Eunice de Arruda Teixeira teve somente uma filha com Cristiano Teixeira nem se teria outros filhos de outro relacionamento. O fato é que, se há outros filhos, menores ou não, como afirmado à fl. 30, eles também são sucessores de Eunice de Arruda Teixeira e devem ser citados. 11. Na ausência de cumprimento pela Empresa Gestora de Ativos às determinações dos itens 4 e 10 acima, arquivem-se os autos. Publique-se.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a exequente e para os executados para ciência e manifestação sobre a petição de Maria do Céu Rosas Alonso (fl. 223), no prazo de 05 (cinco) dias.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI (SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI (SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da

Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o executado para ciência e manifestação sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 155/158, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das declarações do imposto de renda apresentadas pelos executados Móveis Flor do Limoeiro Ltda. - ME, Cristiana dos Santos Amaral e Paulo Neves Amaral, a fim de localizar bens para penhora (fl. 375).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 131/198). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 116/122).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Contudo, a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada Móveis Flor do Limoeiro Ltda. - ME é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 375) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados pessoas físicas, Cristiana dos Santos Amaral (CPF nº 166.873.348-08) e Paulo Neves Amaral (CPF nº 258.919.538-97), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício declarado.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Fls. 137/138: Dos veículos indicados à penhora pela Caixa Econômica Federal - CEF somente que não contêm restrições no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD os indicados nos itens 2, 3, 4, e 9 da petição de fls. 137/138.2. Considerando o valor do débito (R\$ 18.395,98, para janeiro de 2008 - fls. 106/112), defiro a penhora apenas sobre: i) o caminhão de carga Mercedes-Benz L-1113 3, cor azul, ano de fabricação 1981, modelo 1982, placa BYC 3049, RENAVAL 351543821 (fl. 140), e ii) o veículo VW/Gol 16V Plus, cor branca, fabricação/modelo 2001, placa ARA 0252, RENAVAL 764900404 (fl. 142), ambos de propriedade do executado Antônio Fernandes Aredes.Conforme consulta realizada nesta data no sítio na internet da Fundação de Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o valor de mercado do caminhão é de R\$ 40.542,00 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais) e o do veículo VW Gol é de R\$ 14.368,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais). Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.Se os demais veículos que não têm restrições no RENAVAL fossem penhorados, como pretende a exequente, haveria manifesto excesso de penhora - ainda que esta, é certo, possa ser reduzida a qualquer tempo, inclusive depois da avaliação, por meio de simples petição do executado.De qualquer modo, quando for evidente o risco de excesso de penhora, deve esta ser rejeitada de plano pelo juiz, evitando-se a movimentação custosa e demorada da máquina judiciária, com a confecção, expedição e cumprimento de mandados de penhora, avaliação e intimação do executado. 3. Segundo já salientei no item 1 acima, da consulta realizada nesta data no RENAVAL resulta que o caminhão de carga Mercedes-Benz L-1113 3, cor azul, ano de fabricação 1981, modelo 1982, placa BYC 3049, RENAVAL 351543821, e veículo VW Gol 16V Plus, cor branca, fabricação/modelo 2001, placa ARA 0252, RENAVAL 764900404, não contêm restrições. Assim, lanço nesta data no RENAVAL ordem judicial de restrição de transferência desses veículos.4. Expeça-se mandado para intimação do executado Antônio Fernandes, intimando-o:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos Mercedes-Benz L-1113 3, cor azul, ano de fabricação 1981, modelo 1982, placa BYC 3049, RENAVAL 351543821, do veículo VW Gol

16V Plus, cor branca, modelo 2001, placa ARA 0252, RENAVAM 764900404, constrictões essas já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos automotores acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação de Antônio Fernandes Aredes como depositário dos veículos, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada tal exibição por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 18.395,98 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), para janeiro de 2010, hipótese em que será efetivado o levantamento das penhoras, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para janeiro de 2010 e deverá ser atualizado pelos índices constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fl. 187: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Tony Têxtil Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ nº 61.493.631/0001-84) e Tony Wadih Skaf (CPF nº 031.074.348-68), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, tendo em vista que nos embargos à execução n.º 0013475-22.2009.403.6100, opostos por estes não foi concedido efeito suspensivo (fl. 146vº). 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 72.308,05 (setenta e dois mil, trezentos e oito reais e cinco centavos), para janeiro de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Cite-se o executado Alcebiades Klein da Silva no endereço indicado no instrumento de mandato de fl. 144. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:**Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **INEXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fl. 76. Ante o decurso de prazo para apresentação de defesa (fl. 77), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 73 em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF conforme requerido (fl. 74).Após a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.1,3 Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Fl. 127: julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para fazer pesquisas de bens em nome dos executados, tendo em vista que ela já as fez e apresentou os resultados negativos de fls. 137/171.Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os

autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Fls. 134/136. A executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC afirma que não possui bens livres e desembaraçados porque todos os seus bens foram tornados indisponíveis por decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 0030525-18.1996.403.6100, distribuídos ao juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Requer a remessa dos autos àquele juízo, ante a identidade de objeto e a existência de conexão entre os feitos, a fim de evitar julgamentos contraditórios. Alternativamente, indica bem imóvel localizado na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto nº 340, bairro Jardim das Imbuías, São Paulo/SP para penhora.2. Intimada, a União se manifestou. Afirma que a questão sobre a conexão entre as demandas já foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0000546-20.2010.403.6100. Não há conexão. O decreto de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil pública visa tão somente garantir a eficácia de seu resultado, o que não impede a penhora nesta demanda dos bens tornados indisponíveis naquela. A destinatária do ressarcimento buscado na ação civil pública é também a União. Requer nova intimação da OSEC para indicar bens à penhora com efetiva capacidade de satisfazer o crédito exequendo. Por fim, indica à penhora bem imóvel de propriedade do executado Filip Aszalos (fls. 147/150). 3. Intimado, o executado Filip Aszalos não apresentou bens livres e desembaraçados, nos termos da decisão de fl. 131 (fl. 162).4. Decido. Não conheço do pedido de redistribuição destes autos ao juízo da 17ª Vara Cível Federal em São Paulo, por conexão com os autos nº 0030525-18.1996.403.6100. Esta questão já foi decidida nos embargos à execução nº 0000546-20.2010.403.6100 (fls. 127/129). 5. Afasto a afirmação de que os bens dos executados tornados indisponíveis nos autos da ação civil pública nº 0030525-18.1996.403.6100, distribuídos ao juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, são impenhoráveis. A indisponibilidade não impede a constituição de ônus sobre o bem, decorrente de penhora, especialmente se a constrição tem como favorecida a União, beneficiária de eventual condenação dos réus na citada ação civil pública.6. Considerando a afirmação dos executados de que todos os bens que possuem foram tornados indisponíveis por decisão judicial nos autos nº 0030525-18.1996.403.6100, distribuídos ao juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, caberá à União provar o contrário, tratando-se de fato negativo, ou, tendo conhecimento da relação de bens atingidos por essa decisão, indicar os que pretende penhorar. Assim, indefiro o requerimento da União de renovação da intimação dos executados para indicar os bens para penhora.7. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresente a União certidão atualizada de propriedade do imóvel que pretende penhorar: apartamento n.º 805, situado na Rua Álvaro Rodrigues, 255, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. No mesmo prazo, indique bens para penhora e, no caso de bens móveis, apresente a respectiva certidão atualizada do Registro de Imóveis.8. Fl. 154: defiro prazo de 5 (cinco) dias para o executado Filip Aszalos regularizar a sua representação processual a fim de apresentar instrumento de mandato original. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA

1. Julgo prejudicado o requerimento da CEF de pesquisa de endereço no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fl. 57). Este juízo já realizou a consulta eletrônica naquele cadastro e obteve o endereço descrito na certidão de fl. 34, o mesmo indicado na petição inicial, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 24), cuja diligência resultou negativa (fl. 33).2. Aguarde-se a devolução do mandado de expedido para o endereço obtido por meio do sistema Bacen Jud 2.0 (fl. 55).

0006421-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X JOAO PAULO BATISTA LEITE X VANDERLEI BERNARDO FILHO

1. Diante da devolução do mandado de citação com diligência negativa no endereço descrito na petição inicial (fl. 57), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fls. 58 e 75), determino a consulta dos endereços dos executados Panificadora Ultramar Ltda. (CNPJ n.º 60.674.637/0001-95), João Paulo Batista Leite (CPF n.º 225.099.968-60) e Vanderlei Bernardo Filho (CPF n.º 401.813.548-37) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos do indicado na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.4. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 78/2007, do número do CPF do executado João Paulo Batista Leite para 225.099.968-60, conforme indicado na cédula de crédito bancário (fl. 14). O CPF nº 659.729.02834, como indicado pela exequente na petição inicial, não pertence a este executado. Publique-se. DECISAO DE FL 87: o endereço dos executados Panificadora Ultramar Ltda., João Paulo Batista Leite e Vanderlei Bernardo Filho situa-se na Comarca de Tuparetama - PE e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual de Pernambuco, recolha a autora os valores devidos a esta, para o cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 10 (dez) dias. o recolhimento, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento apresentados, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se

esta.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 46/48), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPEKERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus : Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos município cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento COGE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariguama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento COGE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas

comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto - ciente da proposta que a CEUNI tem apresentado de devolução dos mandados para expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, quando as diligências devam ser realizada em um dos municípios acima discriminados, e pedindo vênha para os que entendem de modo diverso -, determino a expedição de mandado para cumprimento pela própria CEUNI porque diz respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Solicito à CEUNI que não restitua o mandado com a proposição, a este juízo, de expedição de carta precatória, uma vez que já tenho ciência dessa proposição, apresentada em outros casos idênticos, mas, com o devido respeito, dela discordo, pelos fundamentos acima expostos. Deve o mandado ser cumprido pela própria CEUNI, sem necessidade de nova expedição para reafirmar meu entendimento. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Publique-se.

0018978-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA X MARY LUZIA DE OLIVEIRA BERTOLIN X MAURINO EUSTAQUIO PEREIRA

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019147-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELVECIO JOSE DOS REIS

1. Notifique-se o requerido Elvecio José dos Reis, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

0019153-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSIRENE LIMA BATISTA

1. Notifique-se a requerida Rosirene Lima Batista, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação da requerida devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744299-60.1985.403.6100 (00.0744299-8) - BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 349/373 e 378: não conhecimento do pedido da União de manutenção, à ordem deste Juízo, do depósito a ser realizado para pagamento do ofício requisitório para compensação do seu suposto crédito em face da autora. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor. 2. Fl. 381: a pretensão de expedição de ofício para pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio (fls. 261/264). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja

expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.** I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. No mesmo sentido o

seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010). Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que aquele pode executar tal verba e figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, todos os valores devem ser requisitados em nome desta. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. 3. Transmito o ofício requisitório de fl. 377 ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Publique-se. Intime-se.

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI (SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 232/239 e 242/243: tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.080752-3 não são dotados de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que seja apurado o saldo remanescente em benefício da parte autora nos termos daquela decisão. 2. Contudo, considerando que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, saliento que, caso aquela decisão seja modificada e já tenha sido expedido ofício requisitório complementar e a autora já tenha levantado o depósito, esta será intimada a restituir a quantia levantada. Publique-se. Intime-se.

0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. NELCI GOMES FERREIRA)

Fls. 1508/1523: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1504/1505, em que indeferido o pedido formulado pela autora, de extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determinada a expedição de ofício para conversão em renda da União das quantias indicadas pela autora às fls. 1452/1457 e a expedição de alvará de levantamento, em benefício da autora, do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos. Afirma que os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 somente podem ser aplicados aos sujeitos passivos que possuem ação judicial em curso, antes do trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. No mérito, é flagrante a contradição da decisão ora embargada. O caso é de embargos de declaração. Há erro de procedimento a ser corrigido. Explico. De um lado, afirmo na decisão embargada não caber mais a renúncia manifestada pela autora ao direito em que se funda a demanda nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porque apresentada tal renúncia depois do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença, a qual julgara procedente o pedido. Mas, de outro lado, de forma flagrantemente contraditória, deferi à autora o levantamento dos valores depositados nos autos com base nos cálculos dela, em que são aplicados indevidamente por ela os descontos do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, quando na verdade todos os valores devem ser convertidos em renda da União, por força da coisa julgada material, ante a improcedência do pedido e a não homologação da renúncia. Com efeito, a Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º: Art. 1.º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1.º O

disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). O artigo 10, caput e parágrafo único, dessa mesma lei dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Da interpretação conjugada desses dispositivos concluo que, realizado depósito nos autos da demanda judicial, o sujeito passivo somente pode optar pelo parcelamento previsto nos artigos 1.º e 6.º da Lei 11.941/2009 se a demanda ainda estiver em curso. Não cabe a inclusão nesse parcelamento de débitos discutidos em juízo e garantidos por depósito se o sujeito passivo já sucumbiu definitivamente na demanda. Com efeito, cabendo ao sujeito passivo protocolar em juízo petição renunciado ao direito em que se funda a demanda judicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, não cabe a renúncia relativamente a demanda em que realizado depósito à ordem da Justiça Federal na qual o contribuinte já sucumbiu definitivamente. Nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Ele perdeu definitivamente a demanda. Os valores depositados devem ser convertidos em renda da União, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Na ausência de expressa previsão legal, como é possível admitir que o contribuinte renuncie a direito sobre demanda e sobre parte dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado, se ante a improcedência da demanda os valores já pertencem ao sujeito ativo, vencedor da demanda, faltando apenas sua conversão em renda definitiva? Admitir a aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009 a débitos relativos a demanda judicial já resolvida definitivamente em desfavor do contribuinte, com decreto de improcedência ou de procedência apenas parcial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu desde o trânsito em julgado: a destinação de depósitos judiciais que não mais lhe pertencem, mas sim ao sujeito ativo, por força do título executivo transitado em julgado. A partir do trânsito em julgado em demanda judicial proposta pelo sujeito passivo, não se tem somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no montante depositado em juízo, mas também o início da própria liquidação do título executivo judicial, com a definição dos valores que serão em convertidos em renda do sujeito ativo, integralmente, ante a improcedência do pedido, ou parcialmente, se procedente apenas em parte o pedido. A definição dos valores a serem convertidos está estritamente vinculada ao dispositivo do título executivo judicial transitado em julgado: conversão total dos depósitos em renda do sujeito ativo, no caso de improcedência do pedido, ou conversão parcial dos depósitos, se parcialmente procedente o pedido. As reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e a possibilidade de levantamento parcial pelo contribuinte somente incidem sobre depósitos realizados em juízo no caso de a demanda ter sido resolvida no mérito nos exatos moldes da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se o mérito foi resolvido com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante a improcedência do pedido ou sua procedência parcial, transitada em julgado, não é possível a aplicação da Lei 11.941/2009, por não poder o contribuinte, com sua livre manifestação de vontade, rescindir a coisa julgada de modo a mudar a destinação dos depósitos judiciais, cuja conversão em renda do sujeito ativo, total ou parcial, está delimitada somente pelo conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado. No caso destes autos o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado ocorrido em 29.06.2009. A renúncia ao direito em que se funda a demanda não foi homologada. Assim, todos os valores depositados nos autos devem ser convertidos em renda da União, não incidindo na

espécie o artigo 10 da Lei 11.941/2009. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes provejo para excluir os itens 2 e 3 da decisão de fls. 1504/1505 e determinar a conversão em renda da União da integralidade dos depósitos realizados nos autos. Efetivada a conversão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0044830-46.1992.403.6100 (92.0044830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691387-76.1991.403.6100 (91.0691387-3)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL BANDEIRANTES S/C LTDA(Proc. BENEDITO JOSE S MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de 669/682, no prazo de 05 (cinco) dias

0021500-49.1994.403.6100 (94.0021500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-52.1994.403.6100 (94.0017484-5)) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à União para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 450/453, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Fls. 364: concedo à Massa Falida de Garavelo & Cia vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Saliento, contudo, que a retirada dos autos de Secretaria poderá ser realizada apenas pelos advogados e estagiários que receberam poderes substabelecidos pelo síndico da massa falida. 2. Fls. 365/375: a autora, ora executada, requer a concessão das isenções legais da assistência judiciária. Antes de tudo, é importante observar que, ainda que deferido tal requerimento, seus efeitos não seriam retroativos nem afastariam a sucumbência já transitada em julgado e a obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados no acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No sentido de que a concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar condenação já estabelecida, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406). De outro lado, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a não concessão da assistência judiciária, nesta fase processual, impedirá a execução do objeto social da autora. Desse modo, indefiro o requerimento de concessão à autora (executada) das isenções legais da assistência judiciária. 3. Fl. 380: não conheço do requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil - BACEN de quebra de sigilo fiscal da executada, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora. Ocorre que a pessoa jurídica não apresenta à Receita Federal do Brasil declaração descritiva de bens. Daí ser manifestamente incabível o pedido do BACEN por ausência de interesse processual sob a ótica da utilidade. Além disso, é certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo BACEN. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 4. Requeira o BACEN o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0020265-42.1997.403.6100 (97.0020265-8) - LAERCIO APARECIDO BARBIERI X ANTONIO LUIZ BARBIERI X SIRLENE MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBIERI(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335

- ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º e artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020211-42.1998.403.6100 (98.0020211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-82.1996.403.6100 (96.0037841-0)) FERTIMPORT S/A X C B A G ARMAZENS GERAIS LTDA X PLUS VITA S/A X FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 489: a questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois à fls. 443/444, após ser intimados para esclarecer se os três advogados subscritores da petição de fls. 432/433 figurariam como exequentes dos honorários advocatícios, os advogados informaram que a própria autora figuraria como exequente. Não há nos autos como nunca houve qualquer execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Ao contrário, os próprios advogados informaram que a execução seria promovida pela autora. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de requisição dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. 2. Expeça-se ofício para pagamento da execução, exclusivamente em benefício da parte autora. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se. _____ 1,7:

INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000554. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 357/383: não conheço do pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados para pagamento dos ofícios precatórios, tendo em vista que há penhoras realizadas nos autos para satisfação de créditos trabalhistas, que, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, têm privilégio sobre os de natureza fiscal. 2. Os depósitos realizados nas contas n.º 1181.005.50615161-0 (fl. 353) e 1181.005.0615163-7 (fl. 354), em benefício das autoras, deverão ser transferidos aos juízos que realizaram penhoras no rosto dos autos na seguinte ordem: i) para os autos da reclamação trabalhista n.º 434/2004-013-15-00-6-RT, em trâmite no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; ii) para os autos da reclamação trabalhista n.º 432/2004-045-15-00-1-RT, em trâmite no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; iii) para os autos da reclamação trabalhista n.º 434/2004-084-15-00-3-RT, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; iv) para os autos da reclamação trabalhista n.º 847/2002-089-15-00-8, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Bauru; v) para os autos da reclamação trabalhista n.º 429/2004-013-15-00-3-RT, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; vi) para os autos da reclamação trabalhista n.º 35500-48-2003.5.15.0045 RT, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos; vii) para os autos da reclamação trabalhista n.º 00277-2006-084-15-00-8-RT, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e; viii) para os autos da execução fiscal n.º 019-01-2002-019423-2, em trâmite no

Serviço Anexo das Fazendas de Americana.3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, que realizou penhora no rosto dos autos em 02.08.2006 (fl. 187), solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da reclamação trabalhista n.º 434/2004-013-15-00-6-RT dos depósitos realizados nas contas n.º 1181.005.50615161-0 (fl. 353) e 1181.005.0615163-7 (fl. 354) em benefício das autoras, e o valor atualizado a ser transferido.3. Após, oficie-se para transferência.4. Em seguida, havendo saldo remanescente, oficie-se aos demais Juízos que realizaram penhoras no rosto dos autos, na ordem prevista no item 2 desta decisão, solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência dos depósitos realizados nos autos e dos valores atualizados a ser transferidos. Após, fornecidas as informações, oficie-se àqueles juízos para transferência até a liquidação das contas n.º 1181.005.50615161-0 (fl. 353) e 1181.005.0615163-7 (fl. 354).5. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nas contas n.º 1181.005.50615162-9 (fl. 353) e 1181.005.50615164-5 (fl. 354) em benefício da advogada Maria Carolina Gabrielloni.6. Após a efetivação das transferências determinadas nos itens 3 e 4 desta decisão e com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios.Publique-se. Intime-se.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 390, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0038225-98.2003.403.6100 (2003.61.00.038225-7) - TANIA REGINA PITTNER(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 140,22, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011265-62.1990.403.6100 (90.0011265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) ETEVALDO MOTA DA SILVA X GILTON MENEZES DA SILVA X GRACI IMACULADA MARINO TOTARO X HELENA NAMIKO UCHIBARA ASANO X ITSUO MORISHIGUE X JACOMO SPAMPINATO NETO X JAYR MENDONCA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X JOAQUIM OCTAVIO LIMA E CASTRO(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO E SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000555. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

1. Fls. 676/678: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Roberto de Moraes Cordts (CPF n.º 611.515.138-49), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União à fl. 677, de R\$ 2.878,12 (junho de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores

penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo. Publique-se. Intime-se a

União. _____ PA. 1,7

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 217, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 219/239, na qual indica os débitos para fins de compensação.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOÍZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação e apreciação da petição de fls. 284/292.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo. Publique-se. Intime-se a

União. _____ P.A 1,7

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 310, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 312/341, na qual indica os débitos para fins de compensação

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA

HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 580/592.2. Verifico que os ofícios requisitórios n.º 201000000046 e 201000000047 (fls. 574/575), referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução foram incorretamente expedidos exclusivamente em benefício do autor Roberto Pagnard. Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução são de titularidade dos autores, exceto quanto ao crédito dos autores Waldemar Teixeira de Carvalho Neto e Rosana Giacomazzi dos Santos Teixeira de Carvalho, que são de titularidade das sociedades de advogados conforme decidido às fls. 312/314. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 574/575 e a expedição de novos ofícios para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, observando-se que o crédito deverá ser distribuído nos termos da decisão de fls. 312/314 e que os ofícios a ser expedidos são suplementares e possuem natureza comum.3. FLS. 599/660: No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.4. Apresentadas essas informações, dê-se ao autor Luiz Heitor Penteado de Almeida Bicudo, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.5. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.6. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.7. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.8. Fls. 657/660: os autores que já tiveram seus créditos pagos, assim como as sociedades de advogados Plens Advogados Associados S/C e Altemani Advogados requerem a expedição de ofícios requisitórios complementares referentes aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos que serviram de base para a expedição dos ofícios originários e a data do registro dos ofícios requisitórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos?A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora.Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor do débito. Este não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.Entender

o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. 9. Contudo, apesar de ser devida a incidência dos juros a partir da conta acolhida nos embargos à execução, a conta apresentada pela autora não pode ser aceita. É que ela aplicou juros moratórios à ordem de 55%, mas os juros moratórios são devidos à ordem de 54% pois incidem entre agosto de 2005 (mês seguinte ao da data da conta que serviu de base para a expedição dos ofícios originários), e janeiro de 2010 (data do registro dos ofícios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). 10. Após o cumprimento dos itens 3 a 7 desta decisão remetam-se os autos à contadoria para apresentar o valor atualizado do saldo remanescente em benefício dos autores que já tiveram seus créditos pagos e das sociedades de advogados Plens Advogados Associados S/C e Altemani Advogados, referentes aos juros moratórios incidentes sobre os valores requisitados nos ofícios requisitórios de fls. 556/568 no período compreendido entre a data da expedição daqueles ofícios e a data do registro no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (janeiro de 2010). 11. Após, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 5 dias para cada uma delas. 12. Não havendo impugnação ou se ela se limitar a atacar somente os juros cuja inclusão ora determinei, expeçam-se ofícios requisitórios complementares com base nos valores apresentados pela contadoria. 13. Após, dê-se vista às partes dos ofícios que, na ausência de impugnação, serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP. Publique-se. Intime-se.

1,7 INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: .PA 1,7 Em atenção ao item 3da decisão de fls. 678/682, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 684/691 na qual indica os débitos para fins de compensação

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório. 2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação. 4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos. 5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo. Publique-se. Intime-se a

União. _____ PA. 1,7

INFORMACAO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 590, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 592/630, na qual indica os débitos para fins de compensação

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9522

MANDADO DE SEGURANCA

0019957-06.1997.403.6100 (97.0019957-6) - J P F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica o impetrante intimado acerca do teor dos documentos apresentados às fls. 233/238 (informações do findo de previdência) e às fls. 239/243 (extratos bancários), para manifestação de acordo com o determinado pelo r. despacho proferido às fls. 229.

0004899-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004899-2) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

De conformidade com a sentença de fls. 755/757, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 654, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 246/2010 expedido em 23/09/2010. Disponível para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

0014352-25.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 160: Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 150, reiterado às fls. 158. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9527

MANDADO DE SEGURANCA

0022694-98.2005.403.6100 (2005.61.00.022694-3) - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SUL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência à União Federal do decurso de prazo certificado às fls. 312. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028150-58.2007.403.6100 (2007.61.00.028150-1) - ALIPIO COELHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 188/189: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

0025844-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025844-5) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 152/154-verso em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056604-73.1992.403.6100 (92.0056604-9) - NELSON FERNANDES FILHO X MARIA ELISA AMADI FERNANDES X LEANDRO AMADEU AMADI X LURDES AMADI X JOSE MAURICIO AMADI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0021100-83.2004.403.6100 (2004.61.00.021100-5) - SERGIO LUIZ MACHADO X ADRIANE PASCALE CARDOSO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024703-14.1997.403.6100 (97.0024703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6)) ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE MARQUES CALDEIRA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

ACOES DIVERSAS

0667708-57.1985.403.6100 (00.0667708-8) - ITAU LESTE S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 166.Int.

Expediente N° 9529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043662-77.1990.403.6100 (90.0043662-1) - PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA X MARLENE AMADEI USIER COSTA X AVEDIS VICTOR NAHAS X ANUNCIADINA VAROLI(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/274: Dado o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 193-verso, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9531

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Fls. 377: Defiro o prazo requerido pela Expropriante para o recolhimento dos honorários periciais.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 370/370vº.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5) - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da consulta supra, defiro a devolução do prazo para a parte autora manifestar-se sobre os esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 654/668.Int.

0000913-83.2006.403.6100 (2006.61.00.000913-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 801/813: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 572/646.

ACOES DIVERSAS

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado da ré UNILABOR COM/ E SERVIÇOS LTDA às fls. 211/214, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido réu.Int.

Expediente Nº 9532

ACAO CIVIL PUBLICA

0007221-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007221-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 686, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação nos autos na qualidade de curadora especial dos réus CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA e INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens a e c da manifestação de fls. 266/268.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público Federal apresente os documentos mencionados às fls. 266/268, bem como o HD externo contendo os dados das CPUs dos computadores apreendidos.Cumprido, expeça-se mandado para o levantamento do depósito dos computadores acima referidos, bem como dos demais bens apreendidos (fls. 115/116, 120, 155 e 156), com a devida liberação do depositário nomeado às fls. 133 e 156, devendo o sr. oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado, identificar, item por item, os bens depositados, devendo, posteriormente, custodiá-los no Depósito Judicial.Em face da informação de fls. 270/280, indefiro o requerimento formulado no item b da manifestação de fls. 266/268, de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, uma vez que já houve prolação de sentença nos autos do processo criminal nº 2005.61.81.004168-5, que tiveram trâmite naquele Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6376

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024612-84.1998.403.6100 (98.0024612-6) - VITOR SALVADOR MANGO(SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL(SP087195 - FRANCISCO

VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Considerando o não cumprimento da determinação de fl. 354, bem como a não interposição de recurso contra a referida determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049071-53.1998.403.6100 (98.0049071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046817-10.1998.403.6100 (98.0046817-0)) LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP122633 - FERNANDA CHIFONI PARAGUASSU E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 275 - Indefiro o pedido de expedição de alvará, posto que, conforme disposto na parte final da sentença de fls. 226/233, a parte ré está autorizada a levantar as demais quantias depositadas nos autos, independentemente de nova ordem deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0758932-76.1985.403.6100 (00.0758932-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)

Intime-se a expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fl. 192: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0907847-33.1986.403.6100 (00.0907847-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Intime-se a expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-60.1977.403.6100 (00.0000644-0) - TETSUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Providencie o peticionário de fls. 381/394 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0643005-96.1984.403.6100 (00.0643005-8) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BURITAMA X MUNICIPIO DE CATINGA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE NIPOA X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 232: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1) - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 106: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0015140-83.2003.403.6100 (2003.61.00.015140-5) - MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1 - Considerando que a co-autora Laurinda de Santana Duarte outorgou nova procuração a outra advogada (fl. 203), informem as partes, mediante a apresentação de petição conjunta, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores devidos a cada qual, inclusive à título de honorários advocatícios, estes pertencentes aos advogados originariamente constituído nos autos, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. 2 - No caso de não cumprimento do item 1 acima, expeça-se o alvará para levantamento tão-somente do valor devido à Caixa Econômica Federal. 3 - Fl. 202 -

Compareça a interessada na Secretaria desta Vara, no mesmo prazo, a fim de agendar a data da retirada das certidões requeridas. Int.

0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5) - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 177, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019941-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019941-5) - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CLARA BUENO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 175: Diga o Município autor, no mesmo prazo acima. Int.

0006789-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006789-8) - LILIAN GISELE MARANI BATSCHER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento nos termos requeridos (fl. 134). No caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para expedição, tão-somente, do alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

0006983-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006983-4) - LUIZ CARLOS MORBIDELLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 72/74: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008147-77.2010.403.6100 - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o corréu UNIBANCO em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-10.1989.403.6100 (89.0011413-1) - TAKAHARU KIYOHARA(SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X TAKAHARU KIYOHARA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 290, tendo em vista o manifesto engano. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste

artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são

devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoportunidade de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a

que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Tendo em vista que a conta homologada (fls. 162/170) pela decisão de fls. 188/190 considerou os juros de mora até março/2000, ultrapassando o limite da data em que o valor da condenação se tornou definitivo (agosto/1995 - fl. 95), não é possível a elaboração dos cálculos nos termos da determinação de fl. 286. Portanto, não há saldo remanescente a ser apurado. Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0017356-03.1992.403.6100 (92.0017356-0) - TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 154/162 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de nova procuração, outorgada na forma do item IV de seu contrato social (fls. 156/156 verso), a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 481/487: Mantenho a decisão de fl. 476, posto que, cabe ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada para fins de expedição de alvará de levantamento. Nesse sentido: Ag 2002.03.00.017802-6 - Ag 154511 - 1ª Turma - E. TRF - 3ª Região - DOU 19/11/2002 e Ag 2002.03.00.006112-3 - Ag 148484 - 1ª Turma - E. TRF - 3ª Região - DOU 01/04/2003. Aguardem os autos, sobrestados no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013424-74.2010.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento (fls. 10/12), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046762-88.2000.403.6100 (2000.61.00.046762-6) - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 370/372: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Esclareça a autora o pedido de alvará de levantamento, posto que não houve ainda o requerimento da mesma para a expedição de ofício requisitório (artigos 730 e 731 do CPC). Int.

0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Tendo em vista a notícia de quitação do débito (fls. 226/230), tornem conclusos os autos da impugnação ao cumprimento de sentença para prolação de decisão. Int.

Expediente N° 6393

MONITORIA

0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA) Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 270 e 271, em nome da parte autora, conforme determinado (fl. 274). Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765897-36.1986.403.6100 (00.0765897-4) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 680. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0659645-33.1991.403.6100 (91.0659645-2) - JOSE JORGE DE QUINTAL MIRANDA(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 149. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0741016-19.1991.403.6100 (91.0741016-6) - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fl. 322 - Anote-se. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 315 e 320. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034404-96.1997.403.6100 (97.0034404-5) - ITAMAR SILVA SANTOS LIMA X ROSIMEIRE BREANZA LIMA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado do depósito de fl. 214, em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012995-25.2001.403.6100 (2001.61.00.012995-6) - OSTIVALDO DA SILVA X LAURA TONHAO DA SILVA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LEILA MARQUES DA SILVA

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 342 e 343, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de cada um a favor, respectivamente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A. Compareçam os advogados das referidas beneficiárias na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046103-50.1998.403.6100 (98.0046103-5) - ALVARO JOSE DE LIMA X ELISABETE BATISTA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado do depósito de fl. 237 em nome da parte ré (CEF). Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040262-55.1990.403.6100 (90.0040262-0) - WILTON JOSE DOS SANTOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 150. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0078046-95.1992.403.6100 (92.0078046-6) - DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 230. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0761570-48.1986.403.6100 (00.0761570-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 2173. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017899-64.1996.403.6100 (96.0017899-2) - SLAVCO RADANOVIS X OTAVIO ALVES X CLAUDETE ALVES X ALFREDO DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X IVONE FILIPINI X MARIA HELENA VAL X ADILIA PEREIRA DA SILVA X ARY TEIXEIRA X ANDRE SANCHES X WALDEMAR STOICOW X WALDEMAR SPADIN X JOAO DE SOUZA X MILTON JOSE TAMBARA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SLAVCO RADANOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE FILIPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR STOICOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR SPADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON JOSE TAMBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 750, 784 e 797. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045615-61.1999.403.6100 (1999.61.00.045615-6) - GUILHERME GONCALVES FERNANDES X APARECIDA

EMILIA ESPINOSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME GONCALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA EMILIA ESPINOSA FERNANDES

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 270 e 271, em nome da parte ré. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006731-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006731-4) - DROGARIA BELLO LTDA - ME X ELVERT COSTA DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BELLO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELVERT COSTA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 312, conforme requerido (fl. 308). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031622-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031622-4) - AMELIA CAMPANATI BALDANI X ARMANDO MARQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X AMELIA CAMPANATI BALDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 170, fazendo-se constar os valores informados (fls. 177/178). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 656 e 657 em nome da parte ré. Compareça o advogado do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1) - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 304/321: Manifeste-se a ré acerca de seu interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, em caso afirmativo, a proposta de acordo. Considerando a iminência da realização dos leilões do imóvel financiado, designados para 29/09/2010 e 20/10/2010, concedo a tutela antecipada, para assegurar a suspensão dos mesmos, bem como de seus efeitos, até decisão ulterior, após o pronunciamento da Caixa Econômica Federal, consoante acima determinado. Na mesma oportunidade, a ré deverá esclarecer os valores em aberto, a planilha trazida com a contestação, especificamente à fl. 249, onde consta a manutenção da amortização, independentemente de pagamentos e, ainda, a possibilidade de repactuação do saldo devedor. Após, tornem imediatamente os autos conclusos. Oficie-se o leiloeiro, Sr. Helio José Abdou (fl. 319), com urgência, para o cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024948-98.1992.403.6100 (92.0024948-5) - IND/PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001062-36.1993.403.6100 (93.0001062-0) - PROPAR S/A PROJETOS E OBRAS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002174-35.1996.403.6100 (96.0002174-0) - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016880-23.1996.403.6100 (96.0016880-6) - PEDRO GERALDO FRANZAO(SP086256 - EDISON ANTONIO TOLEDANO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019324-92.1997.403.6100 (97.0019324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-09.1997.403.6100 (97.0011964-5)) BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP216783 - TIAGO ALVES VICENTINI E SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039181-90.1998.403.6100 (98.0039181-9) - UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E Proc. MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009228-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009228-6) - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019556-31.2002.403.6100 (2002.61.00.019556-8) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020776-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020776-5) - MANOEL PEREIRA ISIDRO(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028415-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-46.2002.403.6100 (2002.61.00.026248-0)) SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027609-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027609-0) - CARLOS ROBERTO CATARINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3) - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004566-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004566-8) - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025222-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025222-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035036-54.1999.403.6100 (1999.61.00.035036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-23.1996.403.6100 (96.0016880-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X PEDRO GERALDO FRANZAO(SP086256 - EDISON ANTONIO TOLEDANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0047976-95.1992.403.6100 (92.0047976-6) - BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP138133 - ADRIANO FERRIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034766-64.1998.403.6100 (98.0034766-6) - CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP107953 - FABIO KADI E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS - VILA MARIANA / SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041986-79.1999.403.6100 (1999.61.00.041986-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015313-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015313-2) - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017909-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017909-9) - CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010271-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010271-0) - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA X TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016784-22.2007.403.6100 (2007.61.00.016784-4) - ALEC PINCOVAI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0011964-09.1997.403.6100 (97.0011964-5) - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA E SP216783 - TIAGO ALVES VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036221-74.1992.403.6100 (92.0036221-4) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. RENATA MARIA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012355-32.1995.403.6100 (95.0012355-0) - MANOEL FERREIRA CORREIA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025703-20.1995.403.6100 (95.0025703-3) - MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT X MARIA IDA ZACHELLO BARZAN X MARIA INES VITTORIO CAMARGO X MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES X MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA X MIGUIWHA WATANABE X MARIA GERTRUDES GATTI X MARTA SELMA DA SILVA GARCIA X MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES X MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051378-77.1998.403.6100 (98.0051378-7) - CANDISANI CONFECÇOES LTDA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050110-51.1999.403.6100 (1999.61.00.050110-1) - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE X CLAUDETE BORAZO X EDIVALDO DE SANTANA X EVA BENTO DOS SANTOS X HELIO APARECIDO GATTI X JOAO CARLOS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PIRES VINHO X JOSEFINA DA SILVA YANES X LUCIO ROGERIO TESEROLLI X VAGNER LUIS FEO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019115-21.2000.403.6100 (2000.61.00.019115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012717-58.2000.403.6100 (2000.61.00.012717-7)) MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES X PENHA APARECIDA GASPAR RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010501-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010501-4) - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA X VIACAO MIRACATIBA LTDA X VIACAO CIDADE VERDE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020192-60.2003.403.6100 (2003.61.00.020192-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020191-75.2003.403.6100 (2003.61.00.020191-3)) WILSON MORENO ALVES X ANDREA MARIA DE MENEZES(SP121044 - MARIA CECILIA DE MENEZES E SP162190 - MARIA DE LOURDES CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016318-62.2006.403.6100 (2006.61.00.016318-4) - REIS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0015319-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015319-9) - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0038156-18.1993.403.6100 (93.0038156-3) - L A FALCAO BAUER - CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021771-19.1998.403.6100 (98.0021771-1) - SAMAT PARTICIPACOES LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028983-57.1999.403.6100 (1999.61.00.028983-5) - YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003779-28.2001.403.6104 (2001.61.04.003779-9) - JULIO CESAR RAYMUNDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DO IV - COMAR

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002898-29.2002.403.6100 (2002.61.00.002898-6) - ANTONIO JOSE SOARES PIMENTA(SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO E SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025937-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025937-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028196-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028196-5) - MARCELO ROBERTO STRAUSS(SP166371 - ALAN CORTEZ DE LUCENA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006685-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006685-3) - ROBERTO RICARDO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026715-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026715-9) - UNIMESP - UNIDADE MEDICA SAO PAULO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004374-29.2007.403.6100 (2007.61.00.004374-2) - JORGE FORNARI GOMES(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0020191-75.2003.403.6100 (2003.61.00.020191-3) - WILSON MORENO ALVES X ANDREA MARIA DE MENEZES(SP121044 - MARIA CECILIA DE MENEZES E SP162190 - MARIA DE LOURDES CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4474

MONITORIA

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

1. Há mais de um ano a parte ré tenta fazer acordo para pagamento do débito; e este não se concretizou, pelo menos até este momento, por culpa da Caixa, que vem dificultando qualquer conversação.2.Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/10, às 14:30.Sem prejuízo da realização da audiência, deverá a embargante comparecer perante a agência da embargada para iniciar as tratativas, a fim de se inteirar do valor atualizado da dívida e da possibilidade, por parte da embargante, de aceitar as condições propostas ou apresentar contraproposta.A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dela decorrentes, desde a data da liberação de crédito.3. Intime-se, por mandado, também o Chefe do Jurídico da Caixa desta decisão e da designação da audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PGW ELETRONICA LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X SILVIA PERPETUA BATISTA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

1. Publique-se a determinação de fl. 96.2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/10, às 14:00.A autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir, e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dela decorrentes, desde a data da liberação de crédito.Sem prejuízo da realização da audiência, deverá a RÉ comparecer perante a agência da CEF para iniciar as tratativas, a fim de se informar do valor atualizado da dívida e da possibilidade, por parte da RÉ, de aceitar as condições propostas ou apresentar contraproposta.3. Mantenho bloqueados os valores retidos junto aos bancos Citibank, Santander e Itaú, para decisão após a audiência.Int.DECISÃO DE FLS. 96: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacen Jud. Requisitei informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determinei em caso afirmativo sua indisponibilidade. Com a vinda das informações, conclusos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2052

ACAO CIVIL PUBLICA

0000427-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000427-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP217466 - AUGUSTO CESAR FORTUNA)

Vistos em despacho. Muito embora o que determina o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação dos RÉUS em ambos os efeitos, considerando o que dispõe o artigo 14 da Lei 7.357/85. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0019490-70.2010.403.6100 - EDNEY SIMOES(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da gratuidade. Promova o autor a juntada aos autos da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem que pretende usucapir. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0018634-09.2010.403.6100 (94.0020282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2)) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Arrematação sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, mesmo antes de ser intimado por este Juízo, o Sr. Perito adiantou-se em trazer os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, o Sr. Perito em seus esclarecimentos manifesta-se sobre o mérito da causa, encargo que não lhe cabe, e sim a esse Juízo. Acerca da afirmação de serem os quesitos suplementares improdutivos e desnecessários, novamente o Sr. Perito faz ilações que não lhe competem. Verificar se um quesito apresentado pela parte é necessária ou desnecessária é incumbência desse Juízo, ao Sr. Perito cumpre responder os quesitos que são acolhidos. Contudo, a fim de que não mais se atrase o adamento do feito, determino que as partes se manifestem no prazo comum de dez (10) dias sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 2209/2211). Após, restando sem pedido de novos esclarecimentos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0001543-76.2005.403.6100 (2005.61.00.001543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD(DF015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA E DF021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE E Proc. ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E Proc. MANOEL DE SOUSA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o ofício expedido à fl. 632, bem como o ofício juntado à fl. 634, informe a requerente se houve o cumprimento da determinação de liberação do gravame do bem imóvel objeto do presente feito. Após, cumprida a determinação de liberação ou restando silente a requerente, arquivem-se os autos. Int.

0010226-05.2005.403.6100 (2005.61.00.010226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 175 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que o autor tome as providências no sentido de localizar a documentação necessárias a liberação do gravame. Com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restando sem manifestação remetam-se o arquivo com baixa sobrestado. Int.

0014407-49.2005.403.6100 (2005.61.00.014407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINORU ONISHI(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. MINORU ONISHI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter o

cancelamento da indisponibilidade do apartamento nº 204, situado na R. Nova York, nº 609, Brooklyn, São Paulo, SP, matriculado sob o nº 73.537 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que referido imóvel foi adquirido das empresas GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em 30 de dezembro de 1995, mediante Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº 00406-8, devidamente quitado em 06 de maio de 1999. Apesar do aludido pagamento, as empresas GRUPO OK e RECRAM não cumpriram a obrigação de liberar o imóvel, razão pela qual ingressou com medida de Adjudicação Compulsória do bem em 25 de agosto de 1999, cuja sentença deu pela procedência do pedido com a consequente expedição de Carta de Adjudicação em 02 de fevereiro de 2000. Relata que, mesmo da posse do referido documento, não conseguiu proceder ao registro da compra do imóvel perante o cartório competente, visto que as empresas vendedoras se recusam a liberar os ônus gravados sobre o imóvel. O requerente juntou documentos (fls. 09/111). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/124, 216/217 e 251/254, pela juntada de novos documentos aptos a comprovar as alegações do requerente. Manifestação do autor às fls. 133/212 e 262/392, esclarecendo todos os pontos levantados pelo órgão ministerial, mediante a comprovação da quitação integral do imóvel. O Ministério Público Federal (fls. 394/394vº) e a União Federal (fls. 396/396vº) manifestaram-se favoravelmente à liberação do imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Apesar do requerente postular pela liberação de todos os ônus gravados sobre o imóvel, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem, medida essa decretada pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000 nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, em trâmite perante esta 12ª Vara Federal, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que houve a celebração do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº 00406-8 da unidade 204 do Edifício Liberty Place em 30 de dezembro de 1995. Segundo esse documento, a venda foi pactuada da seguinte forma: R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), a título de sinal e princípio de pagamento, R\$45.000,00 (quarente e cinco mil reais), em duas parcelas de R\$30.000,00, vencendo-se em 15.09.96, e R\$15.000,00, vencendo-se em 15.04.96. O restante, R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e reajustáveis de R\$3.000,00 (três mil reais), vencendo-se a primeira em 05.02.96, e as demais, em 5 (cinco) parcelas anuais e reajustáveis de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), vencendo-se a primeira em 05.12.96. A comprovação dos pagamentos extrai-se, entre outros documentos, da microfilmagem dos cheques utilizados para a quitação das parcelas do negócio, juntados às fls. 370/392. Logo, denota-se a boa-fé do adquirente, o que afasta a possibilidade de fraude por parte do réu da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, em função da qual restou decretada a indisponibilidade do bem. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade. Assim, ACOLHO o pedido formulado para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o apartamento nº 204, situado na R. Nova York, nº 609, Brooklyn, São Paulo, SP, matriculado sob o nº 73.537 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Publique-se e Intimem-se.

0019817-88.2005.403.6100 (2005.61.00.019817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA JOSE DA SILVA (SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a requerente a determinação de fl. 386. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0027512-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MACARINO BENTO GARCIA DE FREITAS (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 86.550 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 234/237, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 248/252, arquivem-se os autos. Int.

0004350-35.2006.403.6100 (2006.61.00.004350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HERMAN TED BARBOSA X VALERIA AMORIM BARBOSA (DF012913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E DF015038 - LUCIANA FERREIRA GONÇALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 211/212 - Ciência ao requerente para as providências necessárias junto ao 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Após, cumprida a decisão de fls. 200/201, com a devida averbação da liberação do

gravame, voltem os autos conclusos. Int.

0004353-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TEODORO CACERES ZUNIGA X LARDI MAGALHAES(DF015038 - LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E DF012913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o ofício expedido à fl. 236, bem como o ofício juntado à fl. 237, informem os requerentes se houve o cumprimento da determinação de liberação do gravame do bem imóvel objeto do presente feito. Após, cumprida a determinação de liberação ou restando os requerentes silentes, arquivem-se os autos. Int.

0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

vistos em despacho. Verifico dos autos que o Ministério Público Federal em sua última manifestação requereu que fossem esclarecidos os fatos atinentes a permuta mencionada e qual a sua relação com o apartamento n.º 105., sito à QNL 15, Bloco B, Taguatinga/DF vez que adquirido de Marcelo Andrade Pinheiro. Assevero, ainda, que na última manifestação não houve pedido de comprovação do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, cumpra o requerente o despacho de fl. 189. Após, cumprida a determinação supra promova-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restando sem manifestação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0019145-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LINDOIA BARRETO VINHAS(SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 65.097 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 634/637, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 646, arquivem-se os autos. Int.

0027838-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 146 - Defiro o pedido formulado pelo requerente. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado devendo, o requerente, quando estiver de posse dos documentos necessários a liberação do bem imóvel objeto do presente feito, requerer o desarquivamento dos autos junto a este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002660-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Junte o requerente certidão de inteiro teor do Processo nº 07/220945-0, que tramitou perante a 21ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital - SP. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

0011461-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA GOMES LUMBRA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 65.066 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 144/147, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 151, arquivem-se os autos. Int.

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Manifestação do MPF de fls. 352/353: Efetivamente, entendo, na linha adotada pelo Parquet Federal, que o Juízo deve se cercar com o máximo de elementos que demonstrem o pagamento de todas as parcelas do imóvel versado nos autos, ainda mais, considerando que não restou comprovado, mediante a apresentação de documento idôneo, o pagamento do sinal do bem, no valor de R\$100.000,00. Essa quantia é expressiva, correspondendo a quase 50% do valor do imóvel,

por isso, mostra-se imprescindível que, pelo menos, o requerente apresente extrato bancário do período do pagamento, ainda que tenha sido feito em espécie.Int.

0024800-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ERIVALDO DA ROCHA GADELHA X NAILE GOMES DA ROCHA GADELHA(SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. ERIVALDO DA ROCHA GADÊLHA e NAILÊ GOMES DA ROCHA GADÊLHA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº 309, Projeção 8, SQN 210, matriculado sob o nº 41269 do Cartório do 2º Ofício de Imóveis do Distrito Federal. Alegam que, em 29 de outubro de 1988, o promitente comprado JOAQUIM VIEIRA DE MELO firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel com o Grupo OK Construções e Incorporações S/A. Posteriormente, em 05 de junho de 1991, JOAQUIM VIEIRA DE MELO firmou Instrumento Particular de Cessão de Direitos do referido bem com os Cessionários e Promitentes Compradores JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA COUTINHO DE OLIVEIRA, com anuência do GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. A final, em 16 de março de 1999, JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA COUTINHO DE OLIVEIRA cederam os direitos sobre referido imóvel aos requerentes ERIVALDO DA ROCHA GADÊLHA e esposa. Informam que efetuaram o pagamento do imóvel da seguinte forma: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como sinal, em 10/03/99, e o restante, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em 23/03/99. Sustentam, assim, que a aquisição do imóvel ocorreu antes do decreto de indisponibilidade, sendo adquirentes de boa-fé. Os requerentes juntaram documentos (fls. 09/69 e 82/96). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/105, pela juntada de novos documentos aptos a comprovar as alegações dos requerentes. Manifestação do autor às fls. 110/11, esclarecendo todos os pontos levantados pelo órgão ministerial. O Ministério Público Federal (fls. 113/118) e a União Federal (fls. 121/121vº) manifestaram-se favoravelmente à liberação do imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que, inicialmente, houve celebração de Contrato de Promessa de Venda e Compra do bem em questão (contrato n.º 01641-9, em 29/10/1988) entre o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. (à época Renovadora de Pneus OK Ltda.) e JOAQUIM VIEIRA DE MELO. Em 03 de junho de 1991, JOAQUIM VIEIRA DE MELO cedeu os direitos da Promessa de Compra e Venda para JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA e sua esposa, MARIA HELENA COUTINHO DE OLIVEIRA (fl. 15). Por fim, em 16 de março de 1999, JOSÉ ADAUTO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA COUTINHO DE OLIVEIRA cederam os mesmos direitos a ERIVALDO ROCHA GADÊLHA, conforme documento de fls. 16/17, tendo como interveniente e promitente vendedor o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. A venda foi pactuada em R\$165.000,00, sendo sinal de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o restante, R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para pagamento em 23.03.99, conforme consta dos recibos de fl. 21 e 22. A comprovação dos pagamentos extrai-se dos documentos de fls. 84/96, nos quais constam os cheques microfilmados e as guias de recolhimento do ITBI. Além disso, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1999 contém, como bem dos requerentes, o imóvel discutido nos autos (fl. 32), com o valor efetivo da aquisição. Logo, denota-se a boa-fé dos adquirentes, o que afasta a possibilidade de fraude por parte do réu da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, em função da qual restou decretada a indisponibilidade do bem. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade. Assim, ACOLHO o pedido formulado para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre o apartamento nº 309, Projeção 8, SQN 210, Brasília - DF, matriculado sob o nº 41269 do Cartório do 2º Ofício de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Publique-se e Intimem-se.

0000539-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA LUCIA DA SILVA DANTAS(DF008633 - ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO E DF011702 - ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a requerente a determinação de fl. 141. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001666-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA DE SABOYA CHAGAS(RJ074461 - MARCELO LANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em que pese a manifestação do MPF e da União Federal, respectivamente, às fls. 189/191 e 194/194vº, entendo que a matéria em discussão necessita de alguns esclarecimentos, bem como da produção de prova documental complementar àquela apresentada nos autos. Sendo assim, esclareça a requerente a divergência entre os valores estabelecidos na cláusula terceira do contrato de fls. 08/10 e os efetivamente recolhidos, conforme discriminados na planilha de fls. 183/187. Determino, outrossim, que a requerente junte aos autos a microfilmagem dos cheques utilizados para pagamento das parcelas, descritos na coluna meio da aludida planilha, com exceção dos que já estão acostados no feito. Int.

0007684-38.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO CAMPAGNER VERGILI(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Não obstante as manifestações de fls. 103/104 e 167/168, determino que o autor junte aos autos uma certidão de inteiro teor, atualizada, dos autos do processo n.º 19.953/001, que tramitou perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009621-83.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GIOVANE OLIVEIRA BASTOS X MARIA CECILIA CALIA DE OLIVEIRA(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 146/149, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, em especial a microfilmagem dos cheques n.º 000732 (Banco Unibanco S/A) no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), n.º 300489 (Banco de Unibanco S/A) no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), n.º 300490 (Banco Unibanco S/A) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), n.º 300488, (Banco Unibanco S/A) no valor de R\$ 2.066,15 (fls. 1200/121), ou, caso frustrada a tentativa de obtê-los, a negativa do banco em fornecê-los. Determino, ainda, que o requerente traga aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da época em que adquiriu o imóvel. Prazo: vinte (20) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0011065-54.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NATALINO FERREIRA(DF016474 - ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Cumpra o autor a determinação de fl. 175. Juntados os documentos, como determinado, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0011979-21.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SATIRO CASSEMIRO DANTAS(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação devendo constar no pólo passivo somente o Ministério Público Federal. Cumpra o autor a determinação de fl. 36. Juntados os documentos, como determinado, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0015046-91.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do

representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Verifico, no presente caso, que a autora formulou pedido em nome do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, assim deverá a autora esclarecer se possui poderes para formular pedido no nome da referida pessoa jurídica. Não sendo este o caso, deverá a autora regularizar a sua petição inicial, formulando o pedido em seu próprio nome, e, ainda, sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes para atuar no feito. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0017506-51.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIA MARIA ALVARENGA VILARDO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista o auto de adjudicação juntado à fl. 104, informe a autora se foi proposta ação de adjudicação compulsória, do bem imóvel que se quer o levantamento do gravame, e, sendo positiva a resposta, junte aos autos certidão de inteiro teor da referida ação. Com a juntada da certidão supramencionada, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017863-31.2010.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Verifico, no presente caso, que a autora formulou pedido em nome do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Assim deverá a autora esclarecer se possui poderes para formular pedido no nome da referida pessoa jurídica. Caso contrário, deverá a autora regularizar a sua petição inicial, formulando o pedido em seu próprio nome, e, ainda, sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes para atuar no feito. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Considerando, ainda, a sentença juntada às fls. 29/34, determino que seja juntado a estes autos certidão de inteiro teor do processo n.º 67.212-2, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial do Distrito Federal. PA 1,02 Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3960

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005480-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005480-3) - JOSE DE PADUA ARAUJO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA

CESAR FALCAO)

Uma vez não publicado o despacho de fls. 290, indefiro por ora o pedido de fls. 320. Manifeste-se o expropriante sobre o pedido de fls. 272/273, no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 93: o pedido de prazo para recolhimento das custas deve ser dirigido ao juízo deprecado, onde a autora deve fazer a comprovação do recolhimento.I.

0011668-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES

Fls. 54: determino à Caixa Econômica Federal que efetue o recolhimento das custas de diligência na comarca do juízo deprecado, comprovando nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado e carta precatória conforme despacho de fls. 51.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)

Apresente o patrono de Eduardo Cesar Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do agravo de instrumento, eis que a petição de protocolo 2010.870015355-1 veio desacompanhada da referida cópia.I.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 507: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.I.

0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 136: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0033732-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033732-8) - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos da contadoria de fls.120/123.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido, observando-se que já foi levantado o montante incontroverso e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar a parte autora em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação de mero acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do CPC.Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Fls. 349/354: Ciência à parte autora.Int.

0006833-96.2010.403.6100 - CESIRA MANTARRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça que determina a aplicação dos percentuais relativos ao Plano Collor II; contradição quanto à improcedência do pedido de aplicação do percentual de fevereiro de 1991 já que há determinação de que as diferenças apuradas sejam corrigidas por esse indexador e, por fim, requer que os cálculos sejam atualizados pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

0009379-27.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A o despacho de fls. 608, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010822-13.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 257: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016218-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014101-07.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO LUCARELLI(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016312-16.2010.403.6100 - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018163-90.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X EDUARDO SUZUKI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 246/247, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os autores LARISSA MAGOSSO, ANA CAROLINE CAVALCANTI VELA BIANCA, EDUARDO SUZUSHI KUBAWARA, ELIAS MOISÉS ELIAS SOBRINHO, VALÉRIO EMIKO MADEIRO ASSANUMA DE NIVOLA E MIGUEL ADOLFO TABACOW requerem a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que sejam autorizados a cumprir de imediato a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou quatro horas diárias sem redução dos atuais vencimentos e sem prejuízo de reajustes ou vantagens pecuniárias que venham a ser concedidas à carreira do INSS, inclusive aquelas previstas na Lei nº 11.907/2009. Relatam, em síntese, que são Peritos Médicos Previdenciários e desde o ingresso no cargo até 01.06.2009 cumpriram jornada de vinte e/ou trinta horas semanais, não obstante deveriam estar submetidos à jornada de vinte horas semanais ou quatro horas diárias, nos termos do artigo 19, 2º da Lei nº 8.112/90 c/c Lei nº 9.436/97. Contudo, a partir daquela data foram obrigados a cumprir jornada de quarenta horas semanais, com fundamento no artigo 35 da Lei nº 11.907/2009. Sustentam que o artigo 19, 2º da Lei nº 8.112/90 excepciona o cumprimento da jornada de quarenta horas quando a duração do trabalho é estabelecida em lei especial. Neste sentido, argumentam que possuem jornada de trabalho regulada por lei especial - Lei nº 9.436/97 - fixada em quatro horas diárias (artigo 1º), que poderá ser exercida em dobro por opção do servidor, com os respectivos acréscimos salariais (1º e 2º artigo 1º). Assim, sustentam que a jornada de quarenta horas semanais somente poderá ser exigida daqueles que ingressaram no cargo após a publicação da Lei nº 11.907/09, de forma que exigi-la dos autores que não se encontram em tal situação configura ofensa ao princípio da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. É o breve relatório. DECIDO. Litispendência. Coisa julgada. Para verificação de litispendência ou eventualmente de coisa julgada, observa-se que os autores afirmam cumprirem, desde antes da lei nº 11.907 de 2009, alguns carga horária de 20 (vinte) horas outros carga horária de 30 (trinta) horas. Na presente demanda pleiteiam a autorização para o cumprimento da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sem redução de vencimentos, com a concessão das

vantagens da lei nº. 11.907/2009. Ocorre que do documento de verificação de prevenções observa-se que muitos já pleitearam o reconhecimento do direito de cumprirem 30 (trinta) horas semanais, também com base na legislação anterior, lei nº. 9.436/97, sendo os pleitos improcedentes ao final, ao menos na primeira instância. Portanto, somente não há identificação de ações ao se considerar estritamente o pedido, vale dizer, para cumprimento de 20 (vinte) horas, não se podendo considerar eventualmente manutenção de situações anteriores, em termos genéricos, o que poderia alcançar a concessão de cumprimento de trinta horas semanais, o que já foi objeto de outras lides, com a mesma causa de pedir. Assim, nestes termos afasta-se a identidade de ações. Prosseguindo. Os autores insurgem-se contra a exigência instituída pelo artigo 35 da Lei nº 11.907/2009 que os obriga a cumprir a jornada de quarenta horas semanais ou manutenção da jornada de trintas horas com redução proporcional de rendimentos. Defendem a existência de legislação específica sobre a jornada de trabalho dos Peritos Médicos do INSS, fixando-a em quatro horas diárias ou vinte semanais, sendo possível a dobra com o proporcional aumento remuneratório. O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Federais - estipula a jornada máxima de trabalho semanal de quarenta horas, observando os limites diários, mínimo e máximo, de seis e oito horas, ressaltando em seu 2º que tal disposição não se aplica aos casos em que a jornada é regulada por lei especial. No caso dos autores, a lei em questão é a nº 9.436/97 que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico de autarquias e fundações públicas e a fixa em quatro horas diárias (artigo 1º, caput), permitindo a dobra mediante opção funcional, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira (1º e 2º). Note-se, portanto, que desde a Lei nº 9.436/97 já havia previsão de diferenciação de remuneração entre aqueles que cumprem diferentes jornadas, de vinte ou quarenta horas semanais. Mas cumprindo quarenta horas semanais, por opção, a remuneração equivaleria a duas jornadas de trabalho de vinte horas, destarte, a remuneração seria em dobro. Em 2 de junho de 2004 foi publicada a Lei nº 10.876 que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social (artigo 1º). Considerando que os autores ingressaram na carreira médica previdenciária em 2006 (com exceção da autora Valeria Emiko Madeiro Assanuma que debutou no ano de 2008) é este o diploma legal que estipula as regras do cargo e estabelece as condições jurídicas aplicáveis aos autores. O artigo 5º da Lei nº 10.876/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.302/2006), em consonância com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.436/97, consignou a possibilidade de remunerações diferentes de acordo com a jornada de trabalho cumprida pelo médico, de vinte ou trinta horas semanais, seguindo a Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II da citada lei. Este anexo estipula os vencimentos básicos de acordo com a classe e padrão do cargo, sendo os valores para a jornada de quarenta horas discriminados no item a e igualmente para a jornada de vinte horas no item b. Simples comparação entre os itens a e b indicam que a remuneração para a jornada de 40 horas é o dobro daquela paga para a jornada de 20 horas para cargo de mesma classe e padrão. Posteriormente foi publicada a Lei nº 11.907/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 441/2008, que promoveu a reestruturação de diversas carreiras da administração federal e, no que toca à presente discussão, enquadrou automaticamente os titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social em Perito Médico Previdenciário (artigo 34). O servidor que viesse a receber novo enquadramento poderia manifestar sua discordância mediante manifestação irretratável no prazo de 90 dias a partir de 29.08.2008, nos termos do 2º do mesmo dispositivo. Os documentos carreados aos autos indicam, contudo, que os autores não apresentaram tal manifestação, ocupando então o cargo de Perito Médico Previdenciário, conforme indicam os comprovantes de rendimentos que juntam (fls. 40/41, 50/51, 61, 68, 70/71, 84/86, 95/97). O dispositivo desta lei combatido pelos autores é exatamente o artigo 35 (com redação dada pela Lei nº 12.269/2010) que em seu caput fixou em quarenta horas a jornada de trabalho dos servidores integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário. O 3º do mesmo dispositivo, entretanto, prevê a manutenção da jornada de trabalho dos cargos originários, ressaltando, contudo, a possibilidade do servidor optar pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, verbis :Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (...) 3o Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressaltado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no 6o deste artigo. Mantida a possibilidade da opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, mantém-se também as diferenças remuneratórias proporcional às respectivas cargas, de acordo com a Tabela de Vencimento Básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário constantes no Anexo XV da Lei nº 11.907/09 que trata, tal qual fazia o Anexo II da Lei nº 10.876/2004, estipulando os valores para a jornada de 40 horas no item a e de 20 horas no item b, correspondendo a primeira exatamente ao dobro da segunda para o cargo de mesma classe e padrão. Os Comprovantes de Rendimentos juntados aos autos, contudo, indicam que os autores já percebem a remuneração constante no item a do Anexo II da Lei nº 11.907/2009, ou seja, o vencimento básico do Cargo de Perito Médico Previdenciário para a jornada de quarenta horas semanais. Vide, neste sentido, a título de exemplo, o caso do autor Elias Moisés Elias Sobrinho, Perito Medito Previdenciário de Classe B, Nível I, que recebe o vencimento básico de R\$ 5.149,70 (fls. 70/71), exatamente o valor previsto pelo mencionado anexo, exatamente para a mesma classe e nível, referente à jornada de quarenta horas semanais. Cotejando a legislação anterior com a nova tem-se o respeito ao direito dos autores. Veja-se. O Anexo II, com redação dada pela Lei nº. 11.302 de 2006, tem-se que, por exemplo, um médico perito de classe B, padrão I, receberia por 40 horas semanais R\$2.608,08, enquanto para 20 horas semanas o valor de R\$1.304,04. Já o Anexo XV, tabela de vencimentos básicos, para perito médico, de acordo com a lei 11.907/2009, os vencimentos respectivamente são de R\$ 5.149,70 e R\$2.575,85. Claro fica, então, que a nova legislação respeitou os vencimentos antes recebidos, seja para vinte horas seja para quarenta, mantendo o mesmo critério. Assim, o médico perito que esteja cumprindo hoje jornada de trabalho de 40 horas semanais, está recebendo o correspondente ao dobro daquele que labora 20 horas semanais, sendo ainda que este dobro também tem parâmetro de equidade com a anterior legislação, isto é, recebe o dobro do que estaria recebendo no regramento anterior por vinte horas trabalhada. Entendo,

assim, que desde a Lei nº 8.436/97 e posteriormente as Leis nº 10.876/04 e 11.907/09 (com redação da Lei nº 12.269/2010) já havia previsão legal para cumprimento da jornada de vinte ou quarenta horas semanais para o cargo de Perito Médico Previdenciário (de acordo a atual denominação) com o pagamento dos vencimentos proporcionais a cada jornada. Nestas condições, não se afigura razoável o reconhecimento do direito dos impetrantes de cumprir jornada de vinte horas semanais sem prejuízo dos vencimentos, vez que os mesmos já são remunerados para a jornada de quarenta horas, conforme indicam os respectivos comprovantes de rendimentos. Compartilhar da tese defendida pelos autores configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa, pois os autores seriam autorizados a cumprir metade da jornada para a qual são remunerados. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2010.

0019556-50.2010.403.6100 - CELIA REGINA AMORIM(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MUSSATO X RITA LUIZA MUSSATO X PEDRO IVO MUSSATO FERNANDES DA CRUZ X HELOISA MUSSATO FERNANDES DA CRUZ

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora CELIA REGINA AMORIM requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO MUSSATO, RITA LUIZA MUSSATO, PEDRO IVO MUSSATO FERNANDES DA CRUZ, HELOÍSA MUSSATO FERNANDES DA CRUZ, a fim de que seja determinado à CEF que, ao liberar o financiamento a terceiros do imóvel localizado à Avenida Antonello de Messina 133, proceda ao pagamento de apenas 50% do preço financiado ao correu Paulo Mussato, devendo o restante ficar depositado em conta remunerada até final decisão deste juízo. Relata, em síntese, que quando autora e o correu Paulo Mussato eram noivos, adquiriram em 27.08.1986 o imóvel localizado à Avenida Antonello de Messina 133, São Paulo, matriculado sob nº 101.616 perante o 15º Cartório de Imóveis da Capital, mediante financiamento pela CEF. Diante da incapacidade momentânea de comprovação de renda da autora, figurou como co-adquirente do imóvel a corré Rita Luíza Mussato, irmã de Milton Mussato, que em 29.10.1986 celebrou com a autora contrato de gaveta, pactuando a cessão de direitos e obrigações atinentes a 50% do contrato firmado com o agente financeiro. Após a separação do casal, a autora e o corréu Paulo quitaram o financiamento do imóvel, sendo autorizado o cancelamento da hipoteca pelo agente financeiro. Posteriormente ambos resolveram pela venda do imóvel, tendo o procedimento sido conduzido pela imobiliária Elias Imóveis Ltda. que, inclusive, encarregou-se de redigir o Instrumento de Compromisso de Compra e Venda. Naquele documento a autora figurou como cedente, e o único vendedor seria Paulo Mussato, figurando como anuentes concordantes a compradora Gisele, além dos corréus Rita Luíza Mussato, Pedro Ivo e Heloísa e o atual companheiro de Rita. Diante do ocorrido, a autora protocolou carta perante a agência da Caixa Econômica Federal - Nossa Senhora do Ó, visando proteger seus direitos sobre 50% da importância que vier a ser liberada a título de financiamento do imóvel. Em resposta, foi informada que havendo aprovação do financiamento o pagamento do preço deveria observar a realidade registral, onde constam como titulares do domínio do imóvel os corréus Paulo Mussato (na proporção de 50%), Rita Luíza, Pedro Ivo e Heloísa (dividindo os 50% restantes, na proporção registrada na matrícula). Examinando, então, a certidão imobiliária, percebeu a autora que a corré Rita Luíza Mussato, em conduta incompatível com a cessão de direitos firmada anteriormente, por ocasião do falecimento de seu marido fez constar no rol dos bens inventariados a sua meação no imóvel que já havia cedido à autora, partilhando metade de sua cota parte entre seus filhos, Pedro e Heloísa. Afirma que o financiamento já foi liberado pela CEF e o valor está à iminência de ser entregue a Paulo Mussato, razão pela qual requer, diante dos fatos narrados, que seja liberado àquele correu apenas 50% do preço financiado, ficando o restante depositado em conta remunerada até decisão final da lide. Passo à análise do pedido. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, posto que verossimilhanças as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar à autora danos irreparáveis ou de difícil reparação. Conforme indica a certidão de matrícula do imóvel (fls. 23/25), em 27.08.1986 os corréus Paulo Mussato e Rita Luíza Mussato adquiriram o imóvel localizado à Avenida Antonello de Messina 133, São Paulo, mediante financiamento bancário firmado com a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em 16.09.2009, em razão do falecimento do ex-marido de Rita, a proporção do imóvel que lhe cabia foi transmitida aos filhos do casal, na proporção de 12,5% ou 1/8 da parte ideal. Ocorre, contudo, que antes disso, em 29.10.1986, cerca de dois meses após ter formalizado o financiamento do imóvel junto à CEF, a corré Rita Luíza Mussato celebrou com a autora Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Instrumento de Compra e Venda, com Obrigações de Hipoteca (fls. 26/27) transferindo-lhe todos os direitos e obrigações referentes à sua parcela do imóvel financiado. Verifico, assim, segundo os documentos carreados aos autos, que desde 29.10.1986 a corré Rita Luíza não mais dispunha de 50% do imóvel objeto do financiamento, vez que os havia cedido à autora. Ainda que tal situação não tenha sido regularizada junto ao Cartório de Imóveis, Rita Luíza não poderia ter arrolado a parcela do bem que não mais lhe pertencia no inventário de seu ex-marido de forma a transmitir sua cota parte aos filhos herdeiros, já que havia cedido anteriormente sua proporção na propriedade. Além disso, vislumbro caracterizado o receio de dano irreparável ou difícil reparação, diante da notícia que de que o imóvel já foi vendido a terceiro e o financiamento já foi aprovado, sendo que o valor financiado encontra-se à iminência de ser repassado ao vendedor. Desta forma, caso o provimento in initio litis seja indeferido e posteriormente a ação seja julgada procedente, a autora correrá o risco de não conseguir reaver os valores que lhe são devidos, caso o corréu Paulo Mussato já tenha dado destinação definitiva ao numerário. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações, além da prova inequívoca do alegado e o receio de dano irreparável, elementos necessários à concessão da medida pleiteada. Por fim, não há que se falar na irreversibilidade da

medida, eis que a autora formula pedido antecipatório a fim de que 50% do valor que será repassado ao vendedor do imóvel permaneça depositado em conta remunerada até decisão final nos autos. Desta forma, o valor discutido permanecerá depositado, estando ao mesmo tempo garantido e indisponível às partes até decisão final, quando a ele será dada a destinação definitiva. Por outro lado, indefiro o pedido de citação dos corréus Paulo, Rita Luiza, Pedro Ivo e Heloísa na pessoa do responsável pela Imobiliária Elias Imóveis Ltda por entender inaplicável à espécie o artigo 215 do Código de Processo Civil, vez que a imobiliária não agiu como mandatária, administradora ou gerente dos corréus cujo paradeiro a autora afirma desconhecer, mas como mera intermediadora do negócio. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que, na hipótese de liberação de financiamento a terceiro do imóvel discutido nos autos, proceda ao pagamento de apenas 50% do valor financiado ao réu Paulo Mussato, devendo os 50% restantes permanecer depositado e indisponível às partes até decisão final da demanda. Considerando que a indicação do endereço do réu é ônus processual que incumbe ao autor, na dicção do artigo 282, II do CPC, deve a autora indicar o endereço correto dos corréus Paulo Mussato, Rita Luiza Mussato, Pedro Ivo Mussato Fernandes da Cruz e Heloísa Mussato Fernandes da Cruz, sob pena de revogação desta decisão e extinção do feito. Cite-se a CEF. Cumprida a determinação supra, cite-se os demais réus. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Defiro o prazo requerido pela impetrante de 05 (cinco) dias. Int.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas canceladas decorrentes de inadimplência, insolvência ou falência do devedor, nas hipóteses previstas no art. 340, 1º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/91), determinando-se à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento dos mencionados tributos e não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco inscreva o nome da impetrante no Cadin ou ajuíze execução fiscal. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2010.

0013029-82.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A X DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X AGROMEN TECNOLOGIA LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

As impetrantes DOW BRASIL S/A, DOW AGROSCIENCES IND. LTDA., AGROMEN TECNOLOGIA LTDA., DOPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. buscam concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP buscando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional sobre férias gozadas e salário maternidade. Sustentam que nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal a base de cálculo da contribuição previdenciária é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho; contudo, o artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, artigo 195 do Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa RFB nº 880/08 ampliaram indevidamente a base de cálculo para o total da remuneração paga ao empregado. Afirmando que na dicção do artigo 457, caput e 1º da CLT a remuneração compreende o salário pago pelo empregador, além de gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos. Neste contexto, argumentam que os valores pagos a título de auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional das férias gozadas ou salário maternidade não têm como fundamento o pagamento de salário ou remuneração do trabalho, hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, defendem que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Passo à análise do pedido. A lei nº 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que :Entende-se por salário-de-contribuição :I - para o empregado e trabalhador avulso : a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)A interpretação do artigo 22, inciso I da referida lei tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor : (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito das impetrantes. Equivocada a premissa da natureza indenizatória dos valores pagos ao trabalhador pelo empregador. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se ai a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº 9.876/99, 3º, expressamente registra que haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nas férias gozadas, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3).**

INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (DJE 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES) Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda, os demais pedidos, que seriam decorrentes da procedência, como valores já pagos a estes títulos, compensações e etc., restam prejudicados. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar postulada para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2010.

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 23: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. I.

0019331-30.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que seja determinado à autoridade que efetue o levantamento imediatamente do depósito recursal efetuado nos autos da reclamação trabalhista nº 02688200206402000 que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo em favor do impetrante. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2010

0019474-19.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES ATALA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que seja concedido ao impetrante aposentadoria voluntária e integral, a título precário e não definitivo, até decisão final de mérito do mandamus. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Considerando que uma das contrafés veio desacompanhada de cópia dos documentos que acompanharam a inicial, providencie o impetrante mencionadas cópias para instrução do ofício da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017841-70.2010.403.6100 - ADILSON JOSE PEREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007940-74.1993.403.6100 (93.0007940-9) - SINDICATO DA IND/ DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X IND/ E COM/ CARDINALE LTDA X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CAPRICORNIO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP117825A - JOAO AFONSO DA SILVEIRA

DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 290/300: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL
Fls. 712: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre eventual composição no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos..Pa 0,5 I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILO

JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2991/2995: Manifeste-se pontualmente a CEF, acerca de cada alegação da parte autora, observando o despacho de fls. 2923, com relação a aplicação dos juros de mora. Após, tornem conclusos. Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1115/1141: Manifeste-se o autor JOSÉ LUCKS. Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 497/513 e 514/515: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0050633-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050633-4) - EDUARDO CASSEB (SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CASSEB

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026409-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA (SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requeridos pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0019587-75.2007.403.6100 (2007.61.00.019587-6) - GLAUCIA REGINA AGUIARE (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA REGINA AGUIARE

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5586

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.0007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação em consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, visando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial de dívida hipotecária até julgamento de ação ordinária na qual se pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário travado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando-se abertura de prazo para depósito dos valores em atraso. Aduz a parte autora que celebrou com a instituição financeira ré contrato de compra e venda do imóvel em questão, com garantia hipotecária, sendo que a CEF tem reajustado as prestações ao arrepio da legislação de regência, bem como das cláusulas pactuadas, negando-se a

receber os pagamentos em valores que os mutuários entendem corretos. Pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar o depósito judicial das prestações no valor equivalente a 50% do cobrado pela CEF, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-lei nº. 70/1966, e impedindo a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Vieram os autos conclusos para decisão de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Ora, para o deferimento da medida em caráter liminar, a fim não só de possibilitar a consignação do valor devido, como também de impedir a retomada do imóvel pela ré, haveria de encontrar-se o mínimo que fosse de amparo ao autor, contudo, a única certeza que aqui se pode ter é a utilização desta medida cautelar como forma procrastinatória para a saída do imóvel, litigando de total má-fé. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. A parte autora travou contrato extremamente benéfico quando cotejado com os modelos por aí existente sem qualquer ressalva a ser feita. Tornou-se devedor inadimplente pois desde outubro de 2008 encontra-se sem efetuar seus pagamentos. Não se trata de a CEF negar-se ao recebimento do valor que o autor insiste ofertar para a purgação da mora, até porque este valor não corresponde ao devido (50% do valor das parcelas fixadas em contrato). Não há mais como o devedor, agora, após todo o período em que se manteve inadimplente, após já ter ocorrido em 2006 a renegociação da dívida (fls. 182 da ação ordinária em apenso), tentar tornar-se adimplente frente à CEF, e ainda com o pagamento de valores que entende correto, a fim de retomar o financiamento e o contrato de compra e venda anteriormente travado entre as partes. Como alhures visto, não se trata de recusa injustificada pela credora dos valores que o devedor deseja pagar, pois os valores estão incorretos. Assim, conquanto não se trate verdadeiramente de ação consignatória, mas de uma tentativa de procrastinar sua saída do imóvel, valendo-se indevidamente dos termos processuais, fato é que, ainda que fosse ação consignatória, a recusa efetuada pela ré é albergada pelo direito. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3) - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista o equívoco da Caixa Seguradora, quanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e a ausência de decisão do E. TRF da 3ª Região revogando ou alterando o r. despacho de fls 333, determino que a Caixa Seguradora proceda ao depósito dos honorários periciais fixados no montante de R\$1.200,00, no prazo de 10 dias. Com o depósito, abra-se vista ao perito judicial nomeado as fls. 327. Intimem-se.

0016469-28.2006.403.6100 (2006.61.00.016469-3) - HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B -

ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 249.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1) - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

À vista das informações de fls. 135, no sentido de que a questão acerca da quitação do financiamento objeto da presente ação foi objeto de análise pela instituição financeira-ré, e considerando que a planilha de fls. 224/228 demonstra a inexistência de saldo devedor desde maio de 2004, esclareça a Caixa Econômica Federal, objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi fornecido termo de quitação pretendido pela parte autora.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata.Int.

0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8) - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Fls. 537 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1351.0061.351-1, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência as partes do projeto de implantação dos imóveis, apresentado pela CEF às fls. 529/531.Intime-se

0022626-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022626-9) - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pela União, no prazo de 10 dias.Após, vista a Perita para iniciar os trabalhos periciais.Int.

0007267-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007267-2) - MARCOS FABIANO DO CARMO X FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto os autos em diligência.Fls. 119/121: Intime-se a CEF para manifestação acerca de seu interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 198/223: Mantenho a decisão de fls. 124/127 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela parte ré, no prazo de 10 dias.Independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias.Não havendo pedido de provas, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, tendo em vista a elaboração e entrega do termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto da demanda. Prossiga-se quanto ao pedido de danos morais e materiais.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. .PA 0,10 Int.

0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1) - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência a parte autora dos documentos juntados nas contestações. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0024883-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024883-0) - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência as partes da decisão do E. TRF da 3ª Região a qual indeferiu o efeito suspensivo, no tocante ao segundo agravo interposto pela parte autora referente ao indeferimento da prova pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF/ENGEA o interesse na audiência de conciliação. Após, nova conclusão. Int.

0007945-03.2010.403.6100 - AURELIO LIBANORI X MARIA MONTEIRO LIBANORI (SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União (AGU) de inclusão como assistente simples da CEF (fls. 133/134), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, defiro a produção da prova documental solicitada pela parte autora. Após, façam os autos conclusos. Int.

0018339-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACIANA RAMOS DA SILVA

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011701-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULO XAVIER DE JESUS X TEREZA DE MARIA SOUZA SANTOS

Tendo em vista que a intimação de uma das partes restou infrutífera (Fls. 33/34), apresente a parte autora CEF, novo endereço para a intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Valmir Rielo e Cristina Rielo em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/1966, bem como a irregularidade do procedimento levado a efeito pela parte-ré com base no combatido dispositivo, alegando ainda o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pugna por medida liminar que determine a sustação dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo ainda o lançamento do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Às fls. 112 foi proferido despacho determinando a citação da ré, bem como sua intimação a fim de trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial fundado no DL nº. 70/66, cuja nulidade a requerente pretende ver reconhecida. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 115/140, requerendo o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (art. 178, 9º, V, do Código de 1916). No mérito, alega que o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária deu-se em consonância com os dispositivos legais. Junta aos autos cópia do procedimento de execução da dívida hipotecária (fls. 156/194). Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. De início, não merece prosperar a arguição de prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), já que o objeto da ação limita-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade e de irregularidades no curso do procedimento previsto no Decreto-lei nº. 70/66. No mérito, não vejo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso,

não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Iniciando pela alegação de inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66, observo que, não obstante tratar-se de cláusula expressamente prevista nessa modalidade contratual (cláusula vigésima oitava - fl. 79), o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Note-se que essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida hipotecária, o que se faz mediante o preceito do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. No caso dos autos, a parte-autora alega ainda, a existência de irregularidades no procedimento executivo combatido. No entanto, não é o que se observa na cópia da execução extrajudicial trazida aos autos pela ré às fls. 156/194). Formalizada a solicitação da execução da dívida hipotecária junto ao agente fiduciário (fls. 156), deu-se a expedição da notificação dos devedores para purgar a mora (fls. 159, 161, 163 e 165). Restando infrutíferas as tentativas de notificação dos mutuários conforme certificado às fls. 160, 162, 164 e 166, deu-se a publicação dos editais de notificação de fls. 169/170, nos exatos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei nº. 70/66. Decorrido o prazo para purgação do débito, foram publicados os editais visando a realização dos leilões do imóvel hipotecado (fls. 171/180), tudo em consonância com as exigências do artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei 70/1966. Assim, perfeitamente regular o procedimento executório adotado. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 5589

ACAO CIVIL PUBLICA

0005285-46.2004.403.6100 (2004.61.00.005285-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP033031 - SERGIO BERMUDEZ) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697410-38.1991.403.6100 (91.0697410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2)) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0034629-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034629-0) - CGPA - CENTRO DE GINASTICA POSTURAL ANGELICA LTDA.(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ) X STUDIO DE EXERCICIOS DE PILATES NO BRASIL LTDA(SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0010992-92.2004.403.6100 (2004.61.00.010992-2) - AXIMA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0018319-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018319-9) - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017613-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017613-0) - CARLOS HIDEO OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001866-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001866-5) - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES X CLAUDIO RIBERTI X ELSON DE JESUS SOUZA X HERMES SANGLARD BRASIL X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOSE ALVARO BOZZA X REGINALDO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017906-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017906-5) - JOAO AUGUSTO MOREIRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001126-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001126-0) - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0005375-44.2010.403.6100 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0007191-61.2010.403.6100 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001500-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADELINA MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0022360-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Tendo em vista a apresentação das contra-razões do recurso de apelação, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019744-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-19.1992.403.6100 (92.0019961-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP013696 - JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-02.1988.403.6100 (88.0009340-0) - ANTONIO DIAS DA COSTA E OUTROS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Intime-se a União para que manifeste se ainda persiste o seu interesse no feito. Int.

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO)

Trata-se ação de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Videotech Produções e Tecnologia S/C Ltda referente a serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços SEDEX. Após várias tentativas de citação, Maria da Glória Trega de Santana foi citada como representante legal da empresa ré, ainda, por ser servidora pública contratada pela Prefeitura Municipal de Embu não poderia atuar como representante legal da empresa ré, protestando, ao final, pela perícia grafotécnica. Às fls. 237, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Ao mesmo tempo em que foi deferida a perícia grafotécnica, à vista de se obter uma celeridade ao feito, foi deferida, também, a citação por edital (fl.346). Contudo, a perícia grafotécnica, fl.369 a 421 concluiu que não havia evidências de falsidade das assinaturas das firmas atribuídas a Maria da Glória Trega de Santana. Com a perícia, restou demonstrado que a pericianda assinou o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, tornando-se válida a

sua citação como representante legal da empresa, conforme exigido no nosso sistema processual civil. Assim, realizada a citação na pessoa que tem poderes para recebê-la e formalizada a relação processual naquele momento, torno sem efeito a citação por edital (que foi realizada posteriormente). Com relação às provas requeridas, tendo em vista a matéria tratada nos autos, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental, faculto às partes a apresentação de documentos que julgarem pertinentes, no prazo de dez dias. Indefiro a prova oral requerida. Int.

0043647-30.1998.403.6100 (98.0043647-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fl.200/232: Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fl. 199. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007218-20.2005.403.6100 (2005.61.00.007218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE)

Converto o julgamento em diligência. Após ser prolatada a sentença às fls. 21/26, foram opostos embargos de declaração pela União Federal, ao fundamento de erro material nos cálculos do contador judicial acolhidos pelo Juízo, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos para saneamento da questão. Ocorre que, não obstante a complementação da conta, os autos retornaram ao contador por mais três vezes; cada uma delas voltada ao esclarecimento de um ponto novo levantado pela embargante. Assim, os presentes autos encontram-se instruídos com cinco cálculos elaborados pelo contador do juízo (fls. 21/26, 49/50, 53/59, 89/96, 115/119). Isto sem levar em consideração os diversos cálculos apresentados pelas partes, em contraponto aos do contador do Juízo. E, ainda assim, não há como este Juízo finalizar o processamento destes autos, com a apreciação dos embargos de declaração opostos, pois que na última manifestação de fls. 126/136, a União Federal vem alegar a ocorrência de novos equívocos do contador, no tocante às guias consideradas para elaboração do cálculo, o que, se constatado, implica efetivamente erro material. Também se questiona a incidência de juros de mora que não teriam sido abarcados pela sentença proferida na ação de conhecimento. Com efeito, na ação ordinária (autos n. 94.0027682-6) foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à compensação das quantias indevidamente pagas a título da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e consoante a documentação juntada aos autos, com prestações relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (fls. 73/74). A sentença transitou em julgado, após ser negado provimento ao recurso de apelação interposto pela ré. Nesse particular, merece ser observado que o art. 66, 3º, da Lei n. 8.383/91, prevê tão-somente a atualização monetária do crédito a ser compensado, não havendo previsão quanto à incidência de juros de mora. Deste modo, com o escopo de evitar maiores delongas no trâmite processual, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos, pela derradeira vez, para que, a partir dos cálculos elaborados às fls. 115/121, verifique as alegações apresentadas pela União Federal às fls. 126/136, especialmente em relação a: a) aplicação indevida de juros de mora; b) lançamento equivocado de valores, por terem sido consideradas guias que se referem à contribuição diversa daquela discutida no presente feito; c) lançamento equivocado de valores, em virtude do cômputo de guias em que não houve o recolhimento indevido. Após a verificação, sendo constatada a efetiva ocorrência de equívoco quanto às guias, deverá a Seção de Cálculos proceder à retificação da conta da fls. 115/121 (e não à elaboração de nova conta, com novos parâmetros de atualização) esclarecendo pormenorizadamente este Juízo sobre o procedimento adotado, em relação aos apontamentos contidos nas letras a, b e c, valendo lembrar que não há provimento jurisdicional que determine a incidência de juros de mora. Fica desde já consignado que: 1) em atenção ao princípio inserto no art. 125, II, do CPC, 2) diante do número de vezes em que os autos foram ao contador, 3) diante do tempo de tramitação que já ultrapassa cinco anos, 4) tratando-se de embargos de declaração de sentença, este Juízo não conhecerá de outras alegações que não tenham sido até agora apresentadas pelas partes, em relação à forma de realização dos cálculos. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022551-32.1993.403.6100 (93.0022551-0) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP003553 - CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou extinta a ação de execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de processo Civil. Os embargantes alegam que a sentença incorre em contradição e omissão, por haver extinto a execução, não obstante a insuficiência do

depósito efetuado por força de precatório judicial e sem que fosse oportunizado às partes manifestarem-se acerca da satisfação da execução. Sustentam ser cabível o recebimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, diante da omissão de tema relevante na sentença, para o fim de ser determinado o prosseguimento da execução pelo saldo apurado como insuficiência de depósito, atualizado até janeiro/2008. Cita precedentes da jurisprudência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Ao contrário do que afirmam os embargantes, constata-se no despacho de fls. 648 ter sido oportunizado às partes manifestarem-se sobre a suficiência dos depósitos efetuados por força dos ofícios requisitórios expedidos. Tanto o é, que fora determinado expressamente por este Juízo que, no silêncio das partes, fizessem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2008 (fls. 648 verso). Em 12/02/2008 a parte autora, ora embargante, por intermédio de sua estagiária, efetuou carga dos autos, devolvendo-os em cartório em 27/02/2008 (fls. 652). Em 29/02/2008 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fls. 652 verso). Por essas razões, não há falar-se em obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida às fls. 653. Mister observar, ademais, que o i. magistrado que a prolatou fez constar expressamente no corpo da sentença que: Instada a se manifestar sobre o depósito judicial disponibilizado em conta corrente à sua ordem, nos termos da Resolução n. 399/047 do CJF/STJ, a parte-exequente ficou-se inerte (fl. 652v); ato que impõe a conclusão de ter se dado por satisfeita com o valor posto à sua disposição (fls. 653) Ora, conforme se verifica, todos os elementos constantes dos autos foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Na verdade, os embargantes buscam, por meio do presente recurso e a qualquer custo, ressuscitar o curso da ação de execução, a qual foi extinta diante da ausência de manifestação no momento oportuno; buscam os embargantes, em realidade, suprir a falta de manifestação própria, eivando de irregular a sentença validamente prolatada. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, efetivamente não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença de fls. 653 em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020739-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020739-9) - AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes deram-se por satisfeitos (fls. 638/639). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 316, 348, 541 e 562, referentes aos honorários advocatícios, conforme dados

apresentados às fls. 639. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum ordinário, em que se objetiva o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 5º, 2º, alínea b, da Lei n. 7.714/88, alterada pela Lei n. 9.004/95. Objetiva-se, ainda, a concessão de provimento jurisdicional que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de maio/1995 a novembro/2000, corrigidos monetariamente com base no art. 3º, 4º da Lei n. 9.250/95, com parcelas devidas de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. A autora afirma ser sucessora, mediante incorporação operada em 31/10/2002, da empresa Quaker, cuja principal atividade consistia na fabricação de produtos alimentícios. Referida empresa incorporada realizou vendas de produtos alimentícios para a Zona Franca de Manaus, no período compreendido entre maio de 1995 e novembro de 2000, recolhendo regularmente o PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas decorrentes dessas vendas, nos termos do art. 5º, 2º, alínea b da Lei n. 7.714/88, com redação dada pela Lei n. 9.004/95, bem como do art. 1º do Decreto n. 1.030/93, que regulamentou a Lei Complementar 70/91. Sustenta que de acordo com art. 40 do ADCT, a Zona Franca de Manaus deve ser mantida com características de área de livre comércio, de exportação e de importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de 25 anos a contar da data da promulgação da Constituição Federal. Assim, o art. 4º do Decreto-lei n. 288, de 28/02/1967 teria equiparado a exportação para consumo ou industrialização para a Zona Franca de Manaus a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Todavia, o art. 5º, da Lei n. 7.714/88, sem estabelecer qualquer diferença entre a exportação real e a exportação para a Zona Franca de Manaus previu que, para efeito do cálculo do PIS, exclui-se da receita operacional bruta o valor da receita de exportação dos produtos manufaturados nacionais. Acrescenta que a Lei n. 9.004/95 atribuiu nova redação ao art. 5º, distinguindo expressamente a exportação real da exportação efetuada para a Zona Franca de Manaus, incluindo a receita decorrente da venda de produtos a essa área na base de cálculo do PIS. Isso porque o art. 5º, 2º, alínea a, da Lei n. 7.714/88 estabelece que a isenção prevista no caput não alcança as vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus. Esclarece que, em relação a COFINS, o art. 7º, da Lei Complementar 70/91, não fez nenhuma distinção entre exportação real e aquela destinada às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, dispondo ser isenta da COFINS a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Assim, foi editado o Decreto 1.030/93 que, com o escopo de regulamentar a Lei Complementar, em seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, expressamente incluiu na base de cálculo da COFINS as receitas decorrentes da venda de mercadorias a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Aduz que, posteriormente, os artigos acima identificados que determinavam a incidência do PIS e da COFINS foram revogados pela Medida Provisória n. 1.858, a qual dispôs em seu art. 14, inciso II, que são isentas da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1/02/1999, as receitas da exportação de mercadorias para o exterior; e no 1º, serem isentas do PIS, as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. Todavia, o 2º do referido dispositivo limitou o alcance do benefício fiscal, ao dispor que as isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Sustenta, assim, a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos que determinam a inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS das receitas decorrentes da venda de mercadorias a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Informa que o Estado do Amazonas ajuizou, perante o C. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.348, na qual foi deferida medida liminar, com efeito ex nunc, para suspender a eficácia da expressão Zona Franca de Manaus, constante no art. 14, 2º da MP 1.858. Argumenta que, a partir daí, as contribuições para o PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de vendas para Zona Franca de Manaus ficaram com a sua exigibilidade suspensa, ficando mantida a cobrança relativa ao período anterior a novembro de 2000, até que o C. STF se pronunciasse quanto à concessão do efeito ex tunc. Por essa razão, a Secretaria da Receita Federal vem exigindo a contribuição relativa ao período anterior a novembro de 2000. Alega, por fim, não haver falar-se em prescrição do direito de requerer judicialmente a restituição do crédito tributário, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 327.043, 1ª Seção, posicionou-se contra a aplicação imediata, com efeitos retroativos, da regra prevista no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que reduziu de dez para cinco anos o prazo para a ação de repetição de indébito. Assim, segundo a autora, somente nas ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 poderá ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 222/241. Argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal para repetição de indébito tributário, consoante disposto nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação. Defende a aplicação do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 que, por ser norma interpretativa, produziu efeitos retroativos, por força do disposto no art. 106, inciso I, do CTN. No mérito: Argumenta que em sede de ADIn 2.348-9, o C. Supremo Tribunal Federal suspendeu com efeito ex nunc a eficácia da expressão Zona Franca de Manaus contida no art. 14, 2º, inciso I da Medida Provisória n. 1.858-6/99. Talvez, por esse motivo, a atual Medida Provisória n. 2.158-35/01 teria sido editada com supressão da expressão Zona Franca de Manaus em seu art. 14, 2º, inciso I. Assevera não prosperar a interpretação da autora de que a supressão da expressão Zona Franca de Manaus tornaria as vendas de produtos de origem nacional, para consumo, industrialização ou reexportação ao exterior, a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus isentas da incidência do PIS e da COFINS. Para fins de isenção do PIS e da COFINS, não prospera a alegação de que o art. 4º, do Decreto-Lei 288/67 teria equiparado a venda de

mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro à exportação brasileira para o exterior, tendo em vista a própria literalidade da norma. Argumenta que a expressão legislação em vigor contida no art. 4º do referido decreto-lei não alberga legislação superveniente. Assim, considerando que o PIS e a COFINS foram instituídos em 1970 e 1991, não se encontram abarcados pelo dispositivo em apreço. Alternativamente, caso assim não se entenda, defendo que o Decreto-lei deve possuir status de lei ordinária, e como tal, pode ser revogado por norma de mesma hierarquia. Em despacho de fls. 242, foram instadas as partes a manifestarem-se sobre provas a produzir. A autora apresentou réplica fls. 247/259. Aduz ser pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica a processos distribuídos posteriormente à data de sua entrada em vigor (09/06/05). Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 08/06/05, deve ser observado o prazo prescricional de dez anos. No mérito, reiterou os termos da inicial, e requereu, ao final, a realização de perícia contábil, a fim de confirmar a natureza das receitas sobre as quais foram calculadas as contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de discriminar os valores indevidamente pagos sobre as receitas decorrentes das vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Às fls. 267, foi proferida decisão indeferindo a prova pericial, por ser impertinente, diante do cunho eminentemente jurídico da questão colocada sub judice. Às fls. 271/272, a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial. Em decisão de fls. 275, foi reconsiderada a decisão anterior, para deferir a prova pericial requerida, nomeando-se perito do Juízo. O perito judicial apresentou estimativa de honorários às fls. 283. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 286/287. A União Federal, por sua vez, em manifestação de fls. 290/291, discordou da estimativa de honorários apresentada pelo perito. Na mesma oportunidade, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Às fls. 294, a autora manifestou-se concordando com estimativa de honorários apresentada pelo perito. Por meio do despacho fls. 297, foram aprovados os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes, bem como foi acolhido o valor apresentado pelo perito a título de honorários, determinando-se à parte autora que efetuasse o depósito judicial no prazo de 10 dias. Às fls. 302/307, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, ou, alternativamente, a aplicação do art. 273, 7º, do CPC, com a concessão de provimento de natureza cautelar. Sustenta que após a edição da MP 2.158-35, na qual foi suprimida a expressão Zona Franca de Manaus, a Secretaria da Receita Federal adotou o entendimento de que a isenção prevista no caput do referido dispositivo aplica-se exclusivamente às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Assim sendo, a Secretaria da Receita Federal vem indevidamente excluindo da hipótese de isenção, as vendas simples efetuadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, ao fundamento de que essa operação não se equipara à exportação. Em decisão proferida às fls. 308/319, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito de a parte-autora excluir as receitas de exportação de produtos para a Zona Franca de Manaus/AM das bases de cálculo da COFINS e do PIS, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal, ressalvando, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, IV, restringir-se-á aos valores pertinentes ao crédito tributário discutido nos autos. (fls. 319) A autora efetuou o depósito judicial dos honorários do perito às fls. 323/324. Às fls. 331/360, a União Federal comunicou haver interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o qual foi autuado sob o n. 2007.03.00.082490-6. O laudo pericial foi apresentado às fls. 370/438. Concluiu o perito que a prova pericial ficou prejudicada em vista da limitação das informações fornecidas pela autora. Às fls. 439, foi determinada a abertura de vista às partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. A autora manifestou-se por meio da petição de fls. 448/458. Informou que, malgrado haver requerido expressamente nos autos em diversas oportunidades, o perito judicial não entrou em contato com o seu assistente técnico, impossibilitando-o de fornecer o subsídio necessário para realização da perícia. Questionou, ainda, a ausência de conclusão no laudo pericial, não obstante ter sido apresentado 70% da documentação solicitada. Juntou parecer de seu assistente técnico. Em despacho proferido às fls. 462, foi determinado o retorno dos autos ao perito para fornecimento de esclarecimentos complementares. A autora acostou novos documentos às fls. 464/609. Em relação ao laudo pericial apresentado, a União Federal manifestou-se às fls. 615, aduzindo que os valores pleiteados pela autora ficaram prejudicados, tendo em vista a não apresentação de toda documentação necessária para elaboração da perícia. Em cumprimento à determinação judicial, o perito apresentou laudo complementar às fls. 622/1281. Às fls. 1285/1288, foi efetuado o traslado de cópias do agravo de instrumento n. 2007.03.00.082490-6, o qual foi convertido em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Às fls. 1290, procedeu-se à expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor do perito judicial. Por meio da petição de fls. 1299/1302, a autora manifestou sua concordância em relação ao laudo pericial complementar; porém, requereu fosse determinado ao perito que procedesse à apuração dos valores cuja compensação é pleiteada na presente demanda. Juntou parecer de seu assistente técnico. Em despacho fls. 1303, foi deferido o pedido da autora, para determinar o retorno dos autos ao perito, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados. Em petição de fls. 1305, a União Federal manifestou-se quanto à complementação do laudo pericial. Juntou parecer de seu assistente técnico. O perito judicial apresentou informações complementares às fls. 1313/1317. Instadas a manifestarem-se sobre os últimos esclarecimentos prestados pelo perito, a autora manifestou-se às fls. 1322/1328, juntando, outrossim, parecer de seu assistente técnico. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 1337/1344. Na petição de fls. 1346/1348, a União Federal aponta o valor do crédito a restituir/compensar, que reputa correto. Às fls. 1351/1354, a autora manifesta sua discordância com o valor apontado pela União Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que, no que se refere à prescrição, tratando-

se de matéria de mérito com ele será examinada, ao final. Assim sendo, passo à análise da questão de fundo. Primeiramente, cumpre anotar que em razão da necessidade de desenvolvimento equilibrado das regiões do Brasil, reduzindo as desigualdades entre as unidades federativas, a Zona Franca de Manaus foi instituída no interior da Amazônia como área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, com a finalidade de criar um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento. Com efeito, o Constituinte e o Legislador reconhecem o federalismo assimétrico e a conseqüente necessidade de promover o equilíbrio das regiões socioeconômicas, daí porque é plenamente justificável que o ordenamento jurídico estabeleça incentivos para o desenvolvimento econômico e social da região amazônica, centralizada na cidade de Manaus/AM, em face dos fatores locais e da grande distância dos grandes centros econômicos e de consumidores de seus produtos. Nesse contexto, a Zona Franca foi inicialmente criada à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, numa área contínua com superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus/AM e seus arredores. O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, foi autorizado a aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no DL 288, de 28.02.1967. Para ser atrativa, foram estabelecidos diversos incentivos fiscais e financeiros para empreendimentos econômicos realizados na Zona Franca, dentre eles a isenção de impostos de importação e de produtos industrializados em relação a entrada de mercadorias estrangeiras nessa Zona, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação. Por sua vez, o art. 4º do DL 288/1967 prevê que a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. A Zona Franca de Manaus foi objeto de preocupação do próprio Constituinte de 1988, que, procurando viabilizá-la ainda que temporariamente, previu no art. 40 do ADCT que é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Ocorre que alguns atos normativos procuraram restringir os benefícios previstos para a Zona Franca, especificamente em relação ao PIS e à COFINS. No tocante ao PIS, a Lei 7.714, de 29.12.1988, previu, em seu art. 5º, que, para efeito de determinação da base de cálculo dessa exação, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. Todavia, o 2º, a, desse art. 5º (na redação dada pela Lei 9.004, de 16.03.1995, resultante da conversão da MP 622, de 22.09.1994), é expresso ao indicar que essa exclusão da base de cálculo do PIS não alcança as vendas efetuadas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio. No que concerne à COFINS, o art. 7º da Lei Complementar 70, de 30.12.1991 (na redação dada pela Lei Complementar 85/1996), previu isenção no caso de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas em diversas modalidades. Dando execução à Lei Complementar 70/1991, o art. 1º, parágrafo único, alínea a, do Decreto 1.030, de 29.12.1993, expressamente determinou a incidência de COFINS no caso de receitas oriundas de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental ou para Área de Livre Comércio. Não bastasse isso, com a unificação das bases de cálculo da COFINS e do PIS promovida pela Lei 9.718/1998, e com as alterações feitas primeiramente pela MP 1.858 e subsequentes (que resultaram na MP 2.158-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), foi dada nova configuração ao conjunto de isenções desses dispositivos, inexistindo referência expressa à Zona Franca. Acrescente-se que a MP 2.037-24/2000 (que sucede a MP 1.858 e que, posteriormente, resultou na MP 2.158-35/2001), em seu art. 14, isentou de COFINS e de PIS as receitas decorrentes de exportação, mas expressamente, no 2º, I, desse mesmo art. 14, determinou a incidência dessas exações em relação às receitas de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus. Sobre a validade dessas alterações normativas, primeiramente convém observar que tanto o PIS quanto a COFINS podem ser objeto de lei ordinária. O fundamento constitucional para a instituição da COFINS foi o inciso I do art. 195 (na redação vigente em 1991, antes da Emenda 20/1998, particularmente no que tange à contribuição calculada sobre o faturamento dos empregadores), de maneira que se trata de exercício de competência tributária originária. Por sua vez, o fundamento constitucional de incidência do PIS é o art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970. Pessoalmente, não me parece que o PIS esteja assentado no art. 195, I, da Constituição Federal, justamente pela expressa referência feita pelo Constituinte Originário à Lei Complementar 07/1970, no art. 239 do ordenamento de 1988. No entanto, reconheço que, para delimitação da base de cálculo da COFINS e do PIS, o posicionamento dominante na jurisprudência (do qual guardo reservas) emprega o art. 195 da Constituição, posição a qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e unificação do Direito. Dito isso, como a COFINS e o PIS são exações cobradas em decorrência do exercício de competências tributárias originárias, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I,

em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 70/1991 e a Lei Complementar 07/1970 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de serem alteradas por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, exatamente acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pela Plenário do E.STF em 1º.12.93, Rel. Min. Moreira Alves. Nem mesmo a Emenda Constitucional 20/1998 exige lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, de maneira que deve ser afastada a invalidade formal de leis ordinárias que tratam dessas exações, sob a alegação de violação à Constituição ou às Leis Complementares 70/1991 e 07/1970. Lembre-se que na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.99 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), foi repelida a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, I, da Lei 9.715/1998, que modificou a base de cálculo do PIS (unificando as incidências no PIS-faturamento, extinguindo a modalidade denominada PIS-Repique prevista na Lei Complementar 07/1970, que retomou eficácia em razão da invalidade dos DLs 2445/2449). Por outro lado, no que tange às regras que dispõem sobre isenção, não há exigência para que sejam veiculadas por lei complementar, bastando que lei ordinária ou medida provisória cuidem do tema (salvo raras exceções, como é o caso dos convênios de ICMS), contanto que específicas. Nesse sentido, o art. 150, 6º, da Constituição, exige que lei qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, seja concedido apenas mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, do ordenamento constitucional de 1988). Diante disso, particularmente não vejo invalidade nas leis ordinárias e nas medidas provisórias atacadas que pretendem a incidência de PIS e COFINS em relação às receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus. Cabe ao legislador ordinário, à luz dos mandamentos constitucionais e legais que lhe conferem discricionariedade para a definição das metas governamentais, conferir ou não isenção em matéria tributária. Além disso, o art. 111, II, do CTN, é expresso ao prever que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Não bastasse, o art. 177, II, do mesmo CTN também é expresso ao determinar que Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:....II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Ora, mesmo reconhecendo a importância da Zona Franca de Manaus para o desenvolvimento da região amazônica, parece-me despropositado dar interpretação extensiva aos comandos normativos que concedem isenções para essa região, especialmente em relação a tributos instituídos posteriormente ao DL 288/1967. Note-se que o art. 4º do DL 288/1967 equipara a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus com exportação para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, o que me parece ser a legislação da época da edição desse Decreto-Lei. Por outro lado, o art. 40 do ADCT manteve a Zona Franca de Manaus com características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos (a partir da promulgação da Constituição), mas não retirou as prerrogativas do Poder Público de estabelecer os melhores meios para a preservação dessa área, conjugando-a com todos os demais imperativos do Estado Democrático de Direito. Mesmo entendendo que o art. 4º do DL 288/1967 possa ser extensível a tributos criados posteriormente à sua edição, a equiparação entre vendas para a Zona Franca e exportações para o exterior foi feita por dispositivo que tem força de lei ordinária, e que, portanto, pode ser alterado por lei ordinária ou medida provisória superveniente (no caso, a Lei 9.004/1995 e a MP 2.037-24/2000). Em meu entendimento, é certo que o art. 40 do ADCT mantém a Zona Franca como área a ser incentivada, não retira do legislador infraconstitucional a competência para assim fazê-lo da melhor maneira, segundo as prioridades do Estado Democrático de Direito. Portanto, à luz do previsto no art. 150, 6º, da Constituição, e dos arts. 111, II, e 177, II, ambos do CTN, parece-me válida a previsão do art. 5º 2º, a, da Lei 7.714/1988 (na redação dada pela Lei 9.004/1995, resultante da conversão da MP 622/1994), ao tributar pelo PIS as vendas efetuadas para empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio. Pelos mesmos motivos, acredito na validade do art. 1º, parágrafo único, alínea a, do Decreto 1.030, de 29.12.1993 ao dar interpretação ao art. 7º da Lei Complementar 70/1991 (na redação da Lei Complementar 85/1996), bem como no art. 14, 2º, I, da MP 2.037-24/2000, determinando a incidência de COFINS no caso de receitas oriundas de vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, para a Amazônia Ocidental ou para Área de Livre Comércio. Todavia, esse não é o entendimento da jurisprudência dominante. Como exemplo, cuidando do mencionado art. 14, 2º, I, da MP 2.037-24/2000 (que resultou na MP 2.158-35/2001), particularmente no ponto que isenta de COFINS e de PIS as receitas decorrentes de exportação, mas expressamente determina a incidência dessas exações em relação às receitas de vendas

efetuadas para a Zona Franca de Manaus, o E.STF, na ADI-MC 2.348/DF, em julgamento liminar, Relator Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 07-11-2003, p. 081, assentou: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000. Embora essa Adin 2.348/DF tenha sido extinta sem julgamento do mérito, o entendimento do E.STF está exibido no julgamento de seu órgão máximo. Não bastasse isso, no E.STJ, no RESP 677209, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, p. 251, Min. Luiz Fux, v.u., ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 3. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro 4. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 6. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 7. Recurso Especial desprovido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se RESP 223405, Primeira Turma, DJ de 01/09/2003, p. 218, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u.: TRIBUTÁRIO - COFINS - ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO.- Por força do Art. 4º do DL 288/67, a isenção da COFINS, assegurada pelo Art. 7º da LC 70/91 estende-se às exportações para a Zona Franca de Manaus. Vale ainda acrescentar o decidido no RESP 144785, Segunda Turma, DJ de 16/12/2002, p. 285, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.: TRIBUTÁRIO. COFINS . ZONA FRANCA DE MANAUS . ISENÇÃO. INTE LIGÊNCIA DO ART. 4º DO DL 288/67. O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. A isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 à exportação de mercadorias, é também aplicável às operações relativas à Zona Franca de Manaus. Precedentes. Recurso especial provido. Portanto, curvo-me ao entendimento dominante da jurisprudência, em favor da pacificação dos litígios e unificação do Direito, para reconhecer a prerrogativa de a parte-autora excluir as receitas de exportação de produtos para a Zona Franca de Manaus/AM das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Finalizando, observo que a MP 202/2004 e a conseqüente Lei 10.996/2004 reduziram para zero a alíquota do PIS e da COFINS em relação às vendas efetuadas por empresas à Zona Franca de Manaus. Com efeito, o art. 2º da Lei 10.996/2004 estabelece o seguinte: Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo. 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do 2º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do 2º do art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Contudo, entendo que remanesce interesse da parte-autora em relação a esta ação, porque esse comando legislativo não abriga o passado, além do que é discutível equiparar isenções (como a ora reconhecida) com alíquota zero. Portanto, pelos fundamentos expostos, a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS sobre receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, afastando-se, por conseqüente, as normas que determinavam a incidência dessas contribuições. Entretanto, com relação ao período apontado pela autora como passível de restituição, ou seja, maio de 1995 a novembro de 2000, impõe-se verificar se procede a alegação da União Federal, no tocante à prescrição. No que concerne ao perecimento do direito à

recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A despeito da possibilidade de essa Lei Complementar 118/2005 operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, tendo como parâmetro o término da vacância de 120 contados de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ

24.10.2005, p. 191) Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de indébitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ:RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. (REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222) Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Portanto, não há como acolher integralmente o pedido de restituição referente aos valores recolhidos no período compreendido entre maio de 1995 e novembro de 2000, pois, tendo a ação sido proposta em junho de 2005, torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos até maio de 2000 inclusive. Portanto, merece ser acolhida a pretensão da autora, consistente na restituição de indébito, tão-somente no que concerne aos valores recolhidos entre os meses de junho e novembro de 2000. Também prospera a pretensão em relação ao período em que as contribuições estiveram com a exigibilidade suspensa por força da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, da edição da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, até a entrada em vigor da norma que reduziu para zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre as receitas provenientes de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (art. 2º da Medida Provisória n. 202, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n. 10.996/04). Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a qual efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subseqüentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado

ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidada os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação e sentença, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para: a) reconhecer o direito de a parte autora excluir as receitas provenientes da exportação de produtos para a Zona Franca de Manaus das bases de cálculos do PIS e da COFINS, consoante exposto na fundamentação; b) afastar, por conseguinte, a incidência da Lei Complementar n. 70/91, Decreto 1.030/93, Leis n. 7.714/88 e n. 9.004/95, Medida Provisória n. 1.858/99 e reedições, bem como pela Medida Provisória 2.158-35/01, especificamente no tocante à hipótese prevista na alínea a acima; c) reconhecer a prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos no período compreendido entre maio/1995 e maio/2000, consoante disposição contida no art. 3º da Lei Complementar n. 118/05; d) declarar o direito da parte autora de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas provenientes da exportação de produtos para a Zona Franca de Manaus, que não tenham sido abrangidos pela prescrição; portanto, são passíveis de compensação os valores recolhidos entre junho de 2000 e novembro de 2000, bem como aqueles porventura pagos, a mesmo título, no período em que as contribuições estiveram com a exigibilidade suspensa na forma da fundamentação, ou seja, da edição da Medida Provisória 2.158-35/01 (de 24 de agosto de 2001) até a edição da Medida Provisória n. 202/04 (de 23 de julho de 2004), a qual foi convertida na Lei n. 10.996/04; e) sobre os créditos reconhecidos na alínea c, incide a taxa SELIC na forma da fundamentação; referidos créditos são compensáveis com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença; f) ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento; g) condenar, ainda, a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente, nos moldes do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, bem como no reembolso das custas judiciais (fls. 204) e despesas processuais, especificamente os honorários periciais pagos pela autora (fls. 329), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005227-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005227-5) - JANDUI PAULINO DE MELO X MARIA ALICE SILVA DE DEUS (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, pleiteando indenização por dano material, por não ter sido efetivado o creditamento na conta da beneficiária, efetuado por meio de DOC (Documento de Crédito), em uma das agências bancárias da parte-ré. Pleiteando ainda indenização por danos morais em decorrência dos mesmos fatos. Aduz a parte autora que é titular da conta corrente nº 183.167-4, na Agência Santana da parte-ré, tendo realizado um DOC para pagamento da Sra. Claudenice Ângela Santana, na conta poupança nº 1011308 - agência 2415-5 do Banco Bradesco. Aduz que no dia 30/10/2006 enviou o referido DOC na agência Sete de Abril, no valor de R\$ 2.300,00, acrescido da tarifa de R\$ 12,00. No entanto, passados alguns dias, a Sra. Claudenice (beneficiária do DOC), reclamou que o dinheiro não havia sido depositado e compareceu ao escritório dos autores provocando tumulto na frente de outros clientes. Ainda, alega que compareceu a agência e que a funcionária da CEF confirmou o saque de sua conta e o envio para a conta da beneficiária, entretanto, após alguns dias, a beneficiária da transferência afirmou que não havia recebido o dinheiro, forçando os autores a efetuarem novamente o pagamento do montante devido. Assim, a parte-autora requer o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos. Originariamente os autos foram distribuídos perante a 13ª Vara Cível, sendo remetido a este Juízo em face da prevenção com a ação ordinária nº 2007.61.00.003591-5 (fls. 44/45). Regularmente citada ofertou a ré sua contestação, requerendo, ao final, a improcedência da ação (fls. 59/69). Réplica (fls. 73/76). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78). Consta o indeferimento da produção de prova grafotécnica, por ser desnecessária e restar incontroverso o fato do documento ter sido subscrito pela parte-autora (fls. 79). Acostados aos autos, cópia das petições iniciais nº 2010.63.01.035888-1 e nº 2007.63.01.0072012-1 e, ainda sentença e certidão de trânsito em julgado

deste último (fls. 81/116). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos todos os documentos necessários para a decisão final. Nada a se analisar a título de preliminares, haja vista a anterior decisão que sobre elas já se manifestou para afastá-las. Passo a análise do mérito propriamente dito. Falar em danos morais e materiais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação, quando concretizada, pode referir-se tanto a danos materiais quanto a danos morais. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se, portanto, que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tivesse a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Ocorre que, por vezes, disciplina-se a denominada responsabilidade objetiva, quando então não se requer a comprovação da culpa ou do dolo, não se perquire sobre o elemento subjetivo da conduta, restando como elementos da obrigação de indenizar a comprovação do ato lesivo, do dano e o nexos de causalidade entre um e outro. É o que se passa quanto à responsabilidade civil dos bancos, que nos termos da legislação consumeirista disciplina a responsabilidade objetiva para os bancos, afastando, assim, o elemento subjetivo culpa/dolo, bastando para a responsabilidade da ré aqueles outros elementos, conduta, resultado lesivo e nexos entre um e outro. Sendo que o dano que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de trabalho. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. Assim, repita-se, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. No presente caso não se verifica, nem mesmo pela incidência da teoria da responsabilidade objetiva, em que se afasta a aferição do elemento subjetivo, o dolo ou a culpa, a responsabilidade da ré, isto porque não se encontra conduta lesiva da ré, que atuou dentro dos termos legais e contratuais para situação. A conduta causadora do dano é atribuível apenas à autora, posto que se tratou da utilização do DOC, para creditamento na conta de terceiro beneficiado, sem o correto preenchimento dos dados indispensáveis para a efetivação do serviço pela ré. Veja-se. O autor indicou nos dados o número errado do CPF da beneficiária, pois inadvertidamente reproduziu o mesmo número de CPF para o emitente e para o destinatário do valor. O próprio autor incorreu em erro que deu causa ao prejuízo material e moral alegado. Ressalvando-se que no

documento utilizado para a transferência de valores, consta a advertência da ré no seguinte sentido: A CAIXA não será responsável pela demora ou não cumprimento da transferência por erro no procedimento/informações incorretas. O que serve para ao menos chamar atenção daquele que usa seus serviços, levando-o a conferir os dados indicados. Tanto houve este engano que o valor foi devolvido pelo Banco Bradesco. Prosseguindo. Contudo, além do engano quanto a requisito obrigatório, CPF do destinatário, a autor, reforçando seu erro, não indicou no DOC o número de sua conta nem seu número de telefone, de modo que a ré não dispunha de dados para reverter o valor devolvido pelo Banco Bradesco ao seu titular, levando-a a depositar o valor em uma conta própria. Nota-se, portanto, que novamente a omissão do autor deu causa à não devolução dos valores. O erro em preenchimento de dados bancários não é incomum, pode ocorrer a qualquer tempo, bem como omissões, não está a se negar tais fatos, ocorrem que somente serão elementos para responsabilidade civil se atribuíveis àquele que descumpra com obrigação sua ao errar ou omitir. O que não é o caso da ré, posto que a conduta danosa, envio do valor por documento preenchido incorretamente, é atribuível unicamente ao autor, sem qualquer participação da ré. A responsabilidade no preenchimento dos dados do documento para a transmissão dos valores era apenas do autor. De modo que, ainda que terceiro tenha preenchido o documento para o autor, caberia a este, no exercício de diligência mínima, conferir os dados, e não o fazendo assumir as consequências de sua desídia. No que se refere à retenção do valor pela parte-ré, é evidente que a ausência do número da conta da emitente, bem como de seu número de telefone, dificultou a devolução dos valores creditados, de modo que o procedimento adotado pela CEF, assim como por outras instituições bancárias, vem no exato sentido de evitar fraudes, como por exemplo no procedimento de valores depositados. No mais sem qualquer prejuízo para a parte, pois o valor encontra-se à sua disposição na agência da origem do doc, bastando a mesma dirigir-se até esta para levantamento. É aqui de se destacar que a parte ré em momento algum alegou que o doc somente poderia ser realizado na agência de origem da conta da parte autora, o que manifestou a ré é que não tinha como ter ciência nem a ré, nem a autora do ocorrido, salvo dirigindo-se esta até a agência de origem do doc. O que não poderia ser diferente. Não se tinha o número da agência do autor e de sua conta, não sendo possível à agência da realização do doc, à qual os valores foram devolvidos pelo Banco Bradesco, repassá-los a seu titular, diante do que deixou os valores separados em conta própria, aguardando a presença do autor. A alegação de que até o momento não foi entregue ao autor extrato de sua conta bancária não convence, já que este demonstrativo pode ser retirado em qualquer caixa eletrônico. O autor atua transformando seu engano em uma lide, que na realidade nem mesmo existe, bastando que se dirija à agência do doc para levantar o valor depositado em conta própria. Não se configurou, portanto, o elemento imprescindível para a responsabilidade civil, qual seja, a conduta lesiva do prestador de serviço, parte indicada como responsável. Não havendo este elemento por certo nada há que se falar sobre nexos causal, posto que este não poderia estabelecer-se a partir do que não existe. Conclui-se que a responsabilidade civil, seja por danos morais seja por danos materiais não se mostra configurada, faltando-lhe os elementos indispensáveis, sendo de rigor a improcedência da demanda. Por fim, a alegação de que o valor não lhe foi devolvido não convence. Tenho por que os valores encontram-se depositados em conta contábil, que somente, foi possível a identificação da titularidade, com o ajuizamento da presente ação, uma vez que não consta o comparecimento da parte-autora a agência em que efetuou o DOC. Se o autor desejar poderá reaver o dinheiro simplesmente se dirigindo à agência de origem do doc e sacando a quantia que permanece à sua disposição na CEF. Veja-se que as alegações de que a CEF teria se apropriado dos referidos valores não encontram o mínimo de veracidade, até mesmo porque, sendo uma instituição bancária, tem de fazer prestação de contas, tendo de registrar cada valor que entra e sai de seus caixas, não possuindo disponibilidade para dar o fim desejado à quantia que for. Mas para que não reste nenhum litígio latente, desde logo se condena a ré à devolução da quantia de R\$2.300,00, valor apurado quando da conferência, atualizado unicamente de acordo com a correção monetária, sem qualquer juros, ainda que de mora, pois não houve resistência da ré no pagamento da quantia ao autor, disponibilizando-a desde o início. Portanto não se fazem presentes os elementos indispensáveis para a caracterização de danos morais e materiais, como supramencionado, sendo de rigor a improcedência da demanda nesta parte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de danos materiais, que fixo em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos da Resolução nº561/2007, desde a data do evento danoso. Outrossim, condeno a parte-autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, bem como nas custas e despesas processuais, por ter a parte ré sido vencida em parte insignificante da demanda. P.R.I.

0034974-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Luz, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$15.770,92 (quinze mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Empréstimo com o réu, sob o nº. 21.0269.190.0000024-49, na agência Borba Gato, nº. 0269, emprestando ao réu a quantia de R\$7.207,23 (sete mil, duzentos e sete reais e vinte e três centavos), à época, para pagamento em 24 prestações consecutivas, no valor básico de R\$ 362,67 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tudo conforme os documentos acostados aos autos. Afirma a parte-ré deixou de cumprir com suas obrigações, deixando de realizar a prestação que lhes cabia, tornando-se inadimplente desde 15.02.2001. Com a inicial vieram documentos. Após reiteradas tentativas de citação da parte-ré, consta o deferimento de realização de pesquisa do endereço por meio do BacenJud (fls. 75), o qual foi

realizado às fls. 76/78. Citada a CEF apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito - prescrição e, combatendo o mérito, discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados e com índices em dobro do legalmente permitido (fls. 87/99). Réplica às fls. 104/110. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se nos autos todos os documentos imprescindíveis para a causa, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares ao mérito, aprecio diretamente a preliminar de mérito prescricional. Sem razão a parte ré. Em janeiro de 2003 iniciou-se o prazo de prescrição de cinco anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, prevendo o lapso prescricional quinquenal. Assim, proposta a demanda em 2007, interrompeu a autora o prazo prescricional antes da configuração da prescrição. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiros caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, não constando da inicial os índices de atualização utilizados pela requerente, nem mesmo o demonstrativo de débito e ainda incidindo os juros além do permitido, não ampara a parte requerida, haja vista que os índices que devem incidir para os cálculos dos valores devidos constam expressamente do contrato travado entre as partes, bem como dos cálculos efetuados pela requerente, expressos passagem por passagem na planilha acostada. Vê-se ainda a apresentação pela requerente, juntamente com os documentos acostados aos autos quando da exordial, o demonstrativo de débito, em que se

vislumbra o valor de cada item utilizado para os cálculos e a conclusão do valor devido. Prosseguindo. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da requerente não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as clausulas contratuais. Sabe-se que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de n.º 4.595. Neste sentido a jurisprudência. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei n.º 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cedo não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A alegação de unilateralidade da fixação das taxas não ampara a parte ré para o descumprimento contratual. É bem verdade que o contrato travado importa em contrato de adesão, e como visto acima nem por isto se tem necessariamente nulidades. Agora, também como destacado anteriormente a parte sempre terá a possibilidade de travar ou não o contrato, através do que expressa a liberdade de contratar. Assim é característico deste contrato a estipulação unilateral de taxas, restando à parte interessada contratar somente em sendo sua vontade, tendo ciência que ao fazê-lo se submeterá as regras previstas. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lidimamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. E mais. Cumprir com política nacional de relações de consumo, a fim de atender necessidades de consumidores, respeitando sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses não importa em momento algum na autorização para que deixem de cumprir com contratado. Tais considerações são exercidas quando da criação das leis, e não para o devedor descumprir com sua obrigação. Ora, é sem respaldo na realidade a alegação do princípio da transparência, posto que o contratante dispunha de instrumento contratual com todos os itens contratados, instrumento este em que consta sua assinatura. No que diz respeito à boa-fé objetiva, nota-se que a credora agiu nestes exatos termos, uma vez que conduta alguma desrespeita a honestidade e lealdade necessárias para o equilíbrio da relação. Já neste diapasão não se pode dizer o mesmo da devedora, que após travar livremente contrato amparado na legislação, recebendo os valores contratados, deixou de quitar seus débitos desde 2001, portanto há quase uma década, elevando, por sua conduta, a dívida a valores ainda maiores, devido à incidência legal dos consectários cabíveis pelo seu inadimplemento. Tivesse a parte devedora cumpriu regularmente com sua obrigação, e o contrato encontrar-se-ia nas mesmas condições em que travado, absolutamente equilibrado. Mas ainda que a parte devedora com isto não concordasse, bastaria ter se valido dos meios legais para alcançar a legítima suspensão da dívida, com o depósito ou a consignação em pagamento; e não simplesmente suspender por conta própria os pagamentos mensais devidos. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o devedor parecer, mas sim que esta taxa compõe o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Note-se que a ré aplica nestes contratos os juros sobre o montante devido, e em havendo inadimplemento passa a aplicar a comissão de permanência, de modo que não se deu indevida cumulação de juros e multa. O demonstrativo e a planilha que o segue comprovam isto. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo devedor. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando o montante da dívida não os cálculos e os índices incidentes, aplicados pela credora, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o

requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Não se deixa de notar, ainda, que, conquanto o devedor oponha-se aos índices aplicados pela embargada requerente, bem como se oponha aos cálculos pela mesma efetuados, deixa de trazer aos autos seus próprios índices, bem como com as devidas justificações para então incidirem na obrigação; e ainda deixa de realizar os cálculos que entende corretos. Outrossim, não demonstra detalhadamente em que ponto estaria o cálculo da requerente errado. Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada, portanto, justifica a alegação da presente teoria. Até mesmo porque, a parte alega a teoria, mas nem mesmo se dá ao trabalho de nomear quais seriam os fatos imprevisíveis. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$15.770,92 (quinze mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação., nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004284-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004284-5) - WANDERLEY DOS REIS GONCALVES(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley dos Reis Gonçalves em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pleiteando indenização por dano material e moral, decorrente da não entrega de comunicado de convocação de concurso público. Aduz a parte autora que foi aprovado no concurso da INFRAERO em 2003, para a vaga de PSA - Tráfego e Segurança, obtendo a classificação nº 232, e que em 24.08.2006 a empresa emitiu telegrama de convocação, contudo o mesmo não chegou às suas mãos. Ainda, alega que somente no início de 2007 teve conhecimento de que candidatos com classificação superior haviam sido chamados, razão pela qual

encontrou em contato com a INFRAERO, momento em que lhe foi apresentado o comprovante de não recebimento do telegrama, em que constava a mensagem número de residência inexistente. A parte-autora informa que a ré não observou o número de sua residência, por isso não entregou o telegrama, ocasionando-lhes prejuízos. Pleiteia a condenação da parte-ré ao pagamento do valor de R\$ 5.839,08, referente aos lucros cessantes correspondentes a 12 meses de salários do cargo de PSA, bem como indenização por danos morais de R\$ 19.000,00. Com a inicial vieram documentos. Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Regularmente citada ofertou a ré sua contestação, arguindo preliminares e, ao final, requerendo a improcedência da ação (fls. 54/83). Consta manifestação da parte-ré reiterando a alegação de incompetência absoluta do Juízo (fls. 90/95). Réplica (fls. 97/99). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinado a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (fls. 100). A parte-autora requereu a produção de prova documental com a intimação da INFRAERO para apresentação da cópia da resposta do telegrama enviado ao autor e, posteriormente devolvido (fls. 110), sendo que ambas as partes requereram a prova testemunhal (fls. 110 e 111/112), as quais foram deferidas (fls. 113). Acostados aos autos os documentos apresentados pela INFRAERO (fls. 133/142). Após a apresentação do rol de testemunhas pelas partes (fls. 115/116 e 117/118), realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 168/173). As partes se manifestaram sobre os documentos juntados aos autos (fls. 175/176 e 178). Apresentado alegações finais pela parte-autora (fls. 180/183) e pela parte-ré (fls. 185/198). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação e falta de interesse de agir, uma vez que os documentos acostados às fls. 44/46, comprovam a aprovação da parte-autora no Concurso Público 01.1/2003.01 para o cargo PSA - Tráfego e Segurança. Ademais, é evidente que a parte-autora não acostou aos autos o telegrama, pois este não foi entregue pela parte-ré àquela época, sendo este o objeto da presente ação que se funda na entrega ou não do telegrama, de modo que estando o autor em posse deste documento ter-se-ia configurada a falta de interesse. Por fim, eventual irregularidade neste sentido já foi devidamente sanada pela INFRAERO que acostou aos autos cópia do telegrama às fls. 134/135. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida confunde-se com o mérito. Passo a análise do mérito propriamente dito. Falar em danos morais e materiais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação, quando concretizada, pode referir-se tanto a danos materiais quanto a danos morais. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se, portanto, que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tivesse a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Ocorre que, por vezes, disciplina-se a denominada responsabilidade objetiva, quando então não se requer a comprovação da culpa ou do dolo, não se perquire sobre o elemento subjetivo da conduta, restando como elementos da obrigação de indenizar a comprovação do ato lesivo, do dano e o nexos de causalidade entre um e outro. É o que se passa quanto à responsabilidade civil, que nos termos da legislação consumerista disciplina a responsabilidade objetiva para os bancos, por exemplo, afastando, assim, o elemento subjetivo culpa/dolo, bastando para a responsabilidade da ré aqueles outros elementos, conduta, resultado lesivo e nexos entre um e outro. Sendo que o dano que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina. A prestação de serviços postais é competência exclusiva da União Federal, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 6.538/78, referido serviço é estabelecido entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações - e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, configurando relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. Além disso, a legislação em seu artigo 2º, definiu consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, contudo referido conceito deve ser analisado em consonância com o artigo 17 do mesmo diploma legal, observando a equiparação à consumidor todas as vítimas do evento, ou seja, sofreu danos na recepção do serviço, causando lesões ao patrimônio há o dever de indenizar. Disciplina, ainda, referido dispositivo:

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. Assim parece-me claro que a ECT é responsável por eventuais falhas na execução de serviços de postagem sejam decorrente de relação contratual direta ou indiretamente, como no caso descritos nos autos. Desse modo, repita-se, a responsabilidade civil da EBCT por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexa causal entre o evento e a ação deste terceiro. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ora o presente caso, pelo que consta dos autos e, inclusive, das contestações das rés, é fato incontroverso que, a parte-autora não recebeu o telegrama de convocação da INFRAERO. A efetiva lide deduzida nos autos depende da afirmação dos motivos e da responsabilidade pelos fatos que levaram a não entrega do telegrama. De um lado, a parte-autora afirma que a EBCT promoveu a má-prestação de serviço postal, uma vez que o telegrama foi devolvido ao remetente com a informação de: número indicado não existe, entretanto, há comprovação nos autos da existência do número da casa, bem como da entrega de outras correspondências pela própria EBCT (fls. 42 e 47/50), o que vem corroborado pelo testemunho de fls. 170/171 e 173, segundo o qual a casa da parte autora sempre teve a indicação do número. De outro lado, a ECT afirma que a residência do autor não possuía placa indicativa da numeração de sua residência, tendo sido colocada somente após o dia 25/08/2006, posterior ao evento, aspecto que obstou a entrega do telegrama, decorrente de negligência do próprio autor. Além disso, a EBCT informa que a responsabilidade da empresa no caso de atraso ou não entrega do telegrama seria somente a restituição do preço correspondente da tarifação paga, não sua responsabilização pelos prejuízos indiretos e benefícios não realizados. A EBCT ainda afirma que o autor possuía apenas expectativa de direito pois poderia ser reprovado no exame de saúde, bem como alega que a própria INFRAERO foi incisiva ao declarar que não quis rever a convocação do autor (fls. 44). Em face dessa controvérsia, resta buscar no ordenamento jurídico a indicação de quem é o ônus da prova em situações como a presente e, diante disso, conferir nos autos o que resta efetivamente apurado. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e a ECT (incluindo suas franqueadas), daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Existindo a relação de consumo já identificada anteriormente, com a consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), somando-se à verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência, determina-se à inversão do ônus da prova, considerando-se, ainda, que o fornecedor do bem ou do serviço tem plenas condições de produzir a prova. Destaca-se a parte-autora ter sofrido prejudicada, com a atuação da parte ré, uma vez que a ausência de entrega do telegrama de convocação resultou na perda do prazo para apresentação perante a INFRAERO. Neste diapasão, acostados aos autos correspondências entregues no endereço do autor, não havendo justificativa - senão a má prestação do serviço - para a não entrega do telegrama, até porque o telegrama foi emitido em 24.08.2006 às 11:44hs, com a primeira tentativa de entrega às 12:50hs

e a segunda às 15:20hs, ambas na mesma data de emissão (fls. 134/135), e a apesar da correspondência do Itaú acostada às fls. 43, não constar a data de emissão e envio, é possível verificar que referido documento teve sua postagem em data anterior a 23.08.2006, já que esta seria a data de vencimento do documento, reforçando a idéia de que o mesmo foi entregue antes do prazo final para pagamento. Portanto o autor prova os fatos que alega, mas não o réu, que alega ter sido o número exposto na casa do autor após o evento danoso. Seja de acordo com o inversão do ônus da prova, alhures reconhecida, seja de acordo com o ônus previsto no CPC, em que cada interessado prova os fatos que alega, constitutivos de seu direito e que esbarrem, impedindo, o direito da parte ex adversa, caberia ao ré então provar esta sua alegação. O que não o fez. Assim, além de não haver prova da alegação fundamental da defesa do réu, várias outras provas atestam em sentido contrário, como já analisado acima. Destarte, no tocante a alegação da EBCT referente à colocação de placa de identificadora após a data do evento (25/08/2006), caberia a esta comprovar o ocorrido, pois contrariamente ao alegado, as fotos apresentadas pela parte-autora às fls. 47/50, demonstram justamente que o número da residência encontra-se devidamente identificado, inclusive, com marcas do tempo transcorrido e manchas, provavelmente decorrente da pintura da parede fls. 49/50. O testemunho de fls. 170 afirma que o número da casa do autor era utilizado como referência para entrega de encomendas, como se verifica no trecho: inclusive normalmente dá o número da casa do autor como referência quando vai receber alguma entrega (por exemplo: pizza por motoboy) pois o número da casa do depoente fica colado a um postinho de rede elétrica que fica em sua casa ao passo que o número 106 da residência do autor fica de frente, na fachada e é fácil de ver (aspecto crível). Já o testemunho de fls. 172, constato a admissão da parte-ré na entrega de outras correspondências: aos correspondências do Banco Itaú são entregues pelo depoente, sobre o que indagado a respeito de ter entregue a correspondência de 23.08.2006, o depoente diz que não se lembra até porque não é sempre ele que entrega as correspondências; que só o depoente entrega as correspondências nessa rua mas que pode ter faltado por doença e ter sido entregue por outro, também no sentido de que as correspondências as quais constem o endereço do autor são devidamente entregues. Indo adiante, os danos patrimoniais. A parte-autora traz considerações razoáveis a propósito de prejuízos com a perda da possibilidade de ter emprego público sob regime celetista, ademais o testemunho de fls. 171, confirma que não houve a realização de novo concurso para o cargo de PSA - Tráfego e Segurança, dessa forma observa-se o prejuízo material (indenização de R\$ 5.839,08, referente aos lucros cessantes correspondentes a 12 meses de salários do cargo de PSA), justificando a condenação da ré nessa proporção. A alegação da ré no sentido de que os tribunais nestas ocasiões tem condenado a apenas 1/3 do valor do salário que seria pago, em decorrência da consideração de gastos que a parte teria, como alimentação, transporte e outros, não me parece de ser acolhido. Ora, ali se considera o valor bruto do salário, sem a consideração de eventuais outros benefícios, como subsídio para planos de saúde, concessão de vales transportes, valores para auxílio alimentação, não podendo perder-se de vista que a contratação dar-se-ia pelo regime celetista. Ressalvo quanto aos danos materiais que se tratou de ponderar unicamente os danos diretos, pois não se computou outros valores que decorreriam da eventual contratação, como promoções, devido a sistema de carreira existente, ou ainda outros. Somente se considerou os valores a que teria direito, como receita bruta, dentro de um ano, valores estes decorrentes da contratação, portanto danos diretos. Não se trata, por conseguinte, de considerar danos indiretos, com o que a teoria da responsabilidade civil de nosso ordenamento não compactua. Outrossim, a alegação da parte ré de que por integrar a Administração Pública não disporia de vultosos valores, não estando sujeita a indenizações elevadas, não encontra guarida. A ré presta serviço, o que por si só já a torna inteiramente responsável por esta prestação, de acordo com toda a legislação citada. E mais, integrando, nesta qualidade a Administração Pública, tem responsabilidade que se pode dizer em dobro, porque a um só tempo presta um serviço necessário à população, por concessão ou permissão da Administração, e ainda é responsável pela prestação de serviço em si, independentemente de ser público ou não. Somente pelo fato de integrar a Administração, ainda que indiretamente, já é o suficiente para que dela mais se exija e não menos, já que a Administração existe em razão dos interesses dos administrados. Assim, em primeira observação, a indenização a que será condenada em nada representa valor elevado, mas sim justo para o caso. Em segundo, tem a mesma responsabilidade de todas as demais empresas na prestação serviço. E por fim responsabilidade reforçada por ser serviço que adquire por delegação da Administração. Já os danos morais foram, na mesma esteira que os danos materiais, claramente configurados. A parte autora deixou, pela conduta unicamente atribuída à ré, de poder gozar da oportunidade de integrar os quadros da administração. É cediço a dedicação de muitos indivíduos para comporem este quadro, destinando tempo considerável para alcançar tal objetivo, senão anos de sua vida. Posto que acreditam ser experiência única, dotada de certa estabilidade e organização, dentre outros benefícios, sendo que para tanto tem de se superar a difícil parte do concurso de seleção. Neste diapasão efetivamente sua estabilidade emocional, integridade como ser humano, com o respeito esperado, mas as inconveniências da conduta da ré decorrentes, levam à dano moral, atingindo em sua subjetividade. Como se vê não se trata de mero aborrecimento, posto que este implica em uma situação passageira, que toma certo tempo do prejudicado, mas não lhe deixa seqüelas interiores. Não é o caso. No que se refere à expectativa de admissão, embora não fosse certa a contratação do autor, verifica-se que antes de obter o resultado de estar apto ou inapto ao cargo, ocorreu impedimento ocasionado pela conduta indevida da EBCT, cerceando, inclusive, a oportunidade de transformar a expectativa de admissão em emprego público em realidade em face da falha da prestação do serviço, gerando prejuízos ao autor. O autor não pleiteia ser aprovado no concurso, o que implicaria na consideração da expectativa de direito, mas sim o ressarcimento diante da conduta da ré, de modo que a expectativa de direito de ser aprovado no concurso não influi na questão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TELEGRAMA. CONVOCAÇÃO CONCURSO. FALTA DO SERVIÇO. DANO MORAL. PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO

CAUSAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é condição que propicia a ocorrência do dano, ou seja, causa adequada do não-impedimento do resultado lesivo) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do dano), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. À situação descrita nos autos aplica-se a responsabilidade objetiva, uma vez que o ato omissivo da ECT, por si só, gerou o dano, configurando-se hipótese de omissão específica. 4. Comprovados o nexo causal entre o ato lesivo, no caso a falha na prestação do serviço postal, e o dano moral, uma vez que o não conhecimento do conteúdo da correspondência postada (telegrama de convocação) deu causa ao não comparecimento tempestivo do autor para assumir cargo público, resta configurada a responsabilidade civil da Administração. 5. No caso em exame, não se pode afirmar peremptoriamente que o autor seria efetivamente nomeado para assumir o cargo público. Apenas a oportunidade de transformar essa expectativa em realidade restou frustrada pela falha da prestação do serviço, gerando prejuízo extrapatrimonial. Nesse diapasão, não há que se falar em danos materiais, sendo de rigor afastar a condenação nesse ponto. 6. A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC (Resolução nº 561/2007), excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. Correta a sentença nesse aspecto. 7. No tocante aos honorários advocatícios, a despeito de afastada a condenação por danos materiais, entendo ter ocorrido sucumbência mínima da apelada. Destarte, de rigor a manutenção do percentual fixado na decisão de primeiro grau. (AC 200161000119136; Rel. Des. Fed. Mairam Maia; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010, p.: 425; v.u.). Como dito é evidente o dano moral sofrido, uma vez que a parte-autora, reiterese, perdeu a possibilidade de ter emprego público, gozando de certa estabilidade e benefícios, os quais no momento não possui por exercer a função de cabeleireiro, como autônomo e informalmente, assim a indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, daí porque condeno a EBCT a pagar à parte-autora o montante requerido de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), o que não representa nem mesmo 10 vezes o valor da condenação a título de danos materiais, a tomar-se como base, o que me parece justificado. Quanto mais tendo em vista a teoria anteriormente citada, segundo a qual na fixação de indenização a título de danos morais, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. É ainda tempo de se advertir que a conduta analisada como lesiva não diz respeito em momento algum à INFRAERO. Destarte, se esta não quis rever a convocação do autor, por este não ter atualizado seu cadastro telefônico junto a este órgão, nada importa para a demanda, pois esta conduta da INFRAERO não atinge a lesão causada ao autor pela conduta da ré, diante da qual se volta legitimamente o autor. Ora, tivesse o réu cumprido com sua obrigação e o fato de o autor não ter atualizado seu cadastro na INFRAERO não geraria qualquer efeito. A circunstância de não atualização pelo autor de seu cadastro junto à INFRAERO não afasta a conduta indevida da ré, diante da qual se move o autor, motivadamente diante da teoria da responsabilidade civil, pois quem descumpriu a atividade para a qual existe, entrega de telegrama, não foi a INFRAERO, mas unicamente a ré. O que se vê, por fim, é a responsabilidade civil objetiva da ré, mostrando-se configurado os requisitos indispensáveis para tanto, quais sejam, a conduta lesiva, não entrega da correspondência, sob alegação não comprovada e afastada pelas provas dos autos. O prejuízo pela parte autora, que não pode prosseguir no certame de seleção para o emprego a que vinha concorrendo, tendo até então chances de conquistá-lo. E o nexo entre aquela conduta e o prejuízo, pois em decorrência do não recebimento da correspondência é que o autor não pode prosseguir no exame, pois deixou de receber informação indispensável. E ainda, igualmente quanto aos requisitos dos danos materiais e morais, pois aquela conduta lesiva, causadora do prejuízo citado, causou ao autor a impossibilidade de concorrer para adquirir o salário, atingindo-lhe em foro íntimo, atacando sua imagem, individualidade, respeito com indivíduo. Por tudo que considerado dos autos, entendo ser de rigor a procedência da demanda, acolhendo-se as alegações da parte autora. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$5.839,08 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e oito centavos), como indenização por dano material, e R\$19.000,00 (dezenove mil reais) como indenização por dano moral, incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento (sentença), e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, e, desde o evento danoso. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

0023892-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023892-2) - MARCOS ROBERTO MONTANS(SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Roberto Montans em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela renegociação das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial, do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Em síntese, a parte-

autora aduz que, em junho de 2007, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial (necessidade de moradia, exclusivo da população de baixa renda). Alega que a CEF está cobrando taxas condominiais referente aos meses de abril e maio de 2007, anteriores ao contrato firmado. Embora alegue não ter cumprido regularmente com parte na obrigação relativa as prestações do PAR, devido a dificuldades financeiras, tentou a composição amigável com a parte-ré, a qual restou infrutífera. Pede liminar. Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 37/42). Réplica às fls. 58/63. A parte-autora requereu a produção de prova pericial às fls. 65/66, o qual foi deferido com a designação de audiência de tentativa de conciliação e instrução (fls. 73). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 90/91), tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, no mesmo momento processual realiza a oitiva de testemunha. A CEF informou a não realização de acordo (fls. 99), bem como apresentou memoriais (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Inicialmente, a matéria controvertida nestes autos diz respeito à discussão em torno do direito de uma das partes contratantes à renegociação dos termos do pactuado, assim como sobre a repercussão dos encargos condominiais anteriores na esfera de direito do adquirente da titularidade de bem imóvel. Primeiramente, no tocante à obrigação condominial, cumpre anotar que, diferentemente do que foi exposto na petição inicial, os débitos exigidos pela CEF se referem a períodos nos quais a parte-autora já se encontrava na posse do imóvel. Com efeito, consta que essa posse foi obtida em 06.06.2007 (fls. 15/23), sendo que as taxas condominiais inadimplidas dizem respeito aos períodos de setembro/2007 a outubro/2008. Não há credibilidade na sustentação da parte-autora segundo a qual a CEF estaria lhe exigindo o pagamento de encargos condominiais anteriores (abril e maio/2007), já que não consta nos autos nenhum documento subscrito pela CEF que demonstre a alegada cobrança. Pelo contrário, a própria CEF admite em contestação a inexistência de débitos em aberto anteriores à celebração do contrato de arrendamento residencial. Por essa razão, ante a inexistência de controvérsia em relação às taxas de condomínio de abril e maio/2007, já que a própria ré admite que o pagamento das mesmas está regular, observa-se que, nesse ponto, a parte-autora é carecedora do direito de ação, à vista da manifesta falta de interesse de invocar a tutela jurisdicional para obter a desoneração dos encargos em referência. Indo adiante, por envolver direitos individuais e sociais inscritos na Constituição Federal, cumpre analisar de forma mais detida o tema concernente ao postulado direito à renegociação dos termos do contrato de arrendamento residencial objeto dos autos. Em primeiro lugar, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item

36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, verifica-se que a inadimplência no tocante as prestações do arrendamento residencial compreende o período de 06/01/2008 a 06/10/2008, estando exposto de forma clara e evidente que o não cumprimento da obrigação resulta na configuração de esbulho, autorizando a CEF a adoção das medidas necessárias para obter a reintegração de posse do imóvel, objeto do arrendamento. Sobre a possibilidade de renegociação da dívida, lembre-se que qualquer modificação dos termos do pactuado depende da convergência da vontade das partes contratantes. É verdade que, em casos excepcionais, o ordenamento jurídico admite a alteração unilateral do contrato, como é o caso clássico da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, ainda que, em termos práticos, a parte interessada deva invocar a tutela jurisdicional para constranger a outra parte a aceitar as novas condições do pactuado. Entretanto, na ausência de ulterior acontecimento imprevisível que comprometa o equilíbrio da relação contratual, a modificação do contrato exige a anuência de todas as partes envolvidas, tratando-se de regra elementar do Direito contratual, fundada no princípio da autonomia da vontade. Destaca-se que a perda de emprego pelo requerente não é motivo para o descumprimento contratual, uma vez que não previsto no contrato como fato suspensivo da obrigação, e não legitima a incidência da alteração contratual, em decorrência da teoria da imprevisão, posto que é fato previsível, para o contratante diligente. Outrossim, não é possível a renegociação da dívida, a partir de acordo com referência aos valores devidos por atraso e a continuidade do contrato, pois a CEF não tem esta liberalidade, dependendo sua atuação no PAR de previsão legal, considerando ainda que a dívida do requerente estende-se por longo período, praticamente um ano, quando somente deveria ter alcançado três meses. Fato este que demonstra o benefício para regularização da situação que o devedor já goza, diferentemente da grande maioria dos demais devedores neste programa, que quase imediatamente a caracterização da dívida no prazo mínimo, já sofrem as atuações legais da CEF. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios a ser pago pela parte-autora no montante de 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741554-10.1985.403.6100 (00.0741554-0) - METALURGICA JARDIM S/A (SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA JARDIM S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório/precatório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor, bem como do valor depositado a disposição do juízo, referente ao ofício precatório expedido. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório/precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0109788-28.1999.403.0399 (1999.03.99.109788-3) - POLONI PREFEITURA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLONI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, informou a satisfação integral do débito. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 693. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005279-25.1993.403.6100 (93.0005279-9) - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DE FREITAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMO CIMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEVIR AILTON GAYOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 309 e 362, referentes aos honorários advocatícios, conforme dados apresentados às fls. 371. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0008663-88.1996.403.6100 (96.0008663-0) - JOAO PEDRO RODRIGUES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do creditamento realizado pela CEF, a parte autora quedou-se inerte.. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios depositada à fl. 183. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0031770-30.1997.403.6100 (97.0031770-6) - ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA X GILBERTO RODRIGUEZ LINEIRA X REINALDO DE SOUZA X ROSELI MARTINS DE SOUZA X SELMA DA SILVA TANAN(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RODRIGUEZ LINEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA SILVA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do creditamento realizado, a parte-exequente quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono da parte beneficiada, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 337. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0043342-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043342-2) - EDAIR FIDELIS X DIONISIO RODRIGUES X COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO X CREUZA NEGRAO CORREIA X CARLOS DA SILVA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EDAIR FIDELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSMO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA NEGRAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaron-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES notificadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 152, referentes aos honorários advocatícios conforme dados apresentados às fls. 155. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

ACAO CIVIL PUBLICA

0016258-50.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2335 - FABIO LUIS MACHADO GARCEZ) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão da medida para que os requeridos se abstenham da prática de qualquer ato no sentido de ceder o uso gratuito do patrimônio da FITO à UNIFESP, ou, em já havendo a permissão do uso de referido patrimônio, que se determine sua desocupação, ou ainda que o uso se dê de forma remunerada, compatível com o valor de mercado; por fim, pleiteia a cominação de pena pecuniária diária para o caso de descumprimento da liminar. Para tanto, alega o Ministério Público do Estado de São Paulo que, no exercício de sua função institucional, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, com amparo ainda nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.625/93 e no artigo 66 do Código Civil, vem valer-se da presente ação, a fim de proteger interesses difusos e coletivos, que estariam sendo violados pela cessão temporária e gratuita de um prédio da FITO à UNIFESP, com o objetivo de possibilitar a esta o início de suas atividades no Município de Osasco, até o término da construção de seu próprio prédio destinado a tal fim. Entende o douto representante do parquet que, havendo a cessão gratuita do uso de seu prédio, ocorreria, por consequência, grande prejuízo patrimonial à FITO, fundação com finalidade social e educacional, formada por patrimônio público municipal. A fundação deixaria ainda de utilizar seu patrimônio para sua própria atividade fim, e passaria a abrigar uma concorrente aos seus cursos universitários, acarretando a diminuição de sua condição financeira, que já se encontraria em péssima situação. Com a inicial vieram em apenso os autos do Inquérito Civil n.º MP 14.0555.0000041/10-0. Diante do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda da manifestação dos requeridos. Às fls. 21/26, alega a UNIFESP que, até a presente data, não houve a formalização do negócio jurídico cedendo a ela o imóvel em questão, pelo prazo de 20 (vinte) anos; também não haveria que se falar em concorrência entre a UNIFESP e qualquer outra instituição de ensino, e que a cessão do imóvel não importaria na transferência de sua propriedade. Já a FITO aduz que não haveria prejuízo aos alunos matriculados na faculdade em que situa o imóvel a ser cedido (FAC FITO), pois esta seria transferida a outro prédio a ser previamente construído pela Prefeitura Municipal de Osasco - SP, a cerca de 60 metros do atual campi; também afirma que a cessão seria benéfica à rede educacional, com a instalação de uma universidade federal no Município (fls. 40/44). A Prefeitura Municipal de Osasco - SP, por sua vez, às fls. 73/77, alega que: a cessão não traria qualquer prejuízo à coletividade, não haveria a transferência da propriedade do imóvel, o Município está construindo novas dependências para a FAC FITO e a cessão ainda foi formalizada pelas partes interessadas. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser impugnada a qualquer momento, bem como pode o Juiz reconhecê-la de ofício. Possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é permitida a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando. Vê-se esta denominada legitimação ad causam pela identificação de ter-se no pólo da demanda o indivíduo também encontrado no pólo da relação subjetiva a dar ensejo à demanda. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se imprescindível lei que possibilite a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto. É sabido que o Ministério Público agirá como substituto processual, com legitimação extraordinária, ao mover ação civil pública ou, ainda, nestes casos, agirá como legitimado ordinário, com legitimação autônoma para a condução do processo. Claro que, desde que haja lei autorizando-o a assim agir, o que não é o presente caso, nem mesmo pela lei de ação civil pública, uma vez que para a fiscalização da fundação pública não se encontra o fundamento em sua legitimação ordinária autônoma da lei de ação civil pública, mas sim no Código Civil. Vejamos. A fundação existe como pessoa jurídica, logo ente abstrato, com configuração de dado patrimônio a que a lei reconhece personalidade jurídica, preenchido certos requisitos legais, sendo destinado este patrimônio ao alcance de certo fim. Pode este patrimônio ser destinado pelo Estado ou por parte do Estado, destarte, tratar-se de patrimônio público, e receber personalidade privada ou pública. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, fundação pública, compõe a Administração Pública Indireta, tal qual uma autarquia, só que com a diferença de se tratar de patrimônio para o alcance de um fim. Destaca-se a fundação por não direcionar seus esforços para si mesma, como se passa com as demais pessoas jurídicas, posto que é da essencial desta entidade ter seu patrimônio direcionado a determinados fins, de modo a não restringir seu âmbito de atuação a suas necessidades, mas sim visando a atingir terceiros estranhos a seus quadros, daí porque serve a fins como religiosos, moral, científico, político, industrial, cultural, artístico, educacional etc., em outras palavras, dirigindo-se à coletividade, às pessoas

indeterminadas. De acordo com o disposto no artigo 5º, do Decreto-Lei 200/1967, com a alteração dada pela Lei de 1987, nº. 7.596, tem-se que: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: (...)IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987). E em seu 3º, prevê-se: 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987) Diante do conflito destes dispositivos, conclui a doutrina que, conquanto a lei estipule que as fundações tenham natureza jurídica de direito privado, assim não o é, posto que o regime jurídico a elas destinados é aquele não decorrente do Código Civil, vale dizer, o regime jurídico não disciplinado para o direito privado. Assim, conquanto o decreto-lei defina as fundações públicas como pessoas de direito privado, assim não o serão, tendo natureza predominantemente de pessoas jurídicas de direito público, com todos os consectários daí decorrentes. Advertindo-se que ao analisar o regime jurídico aplicável a dada entidade, chega-se a sua natureza jurídica, e no caso, o regime jurídico não será privado. Em outros termos, não basta o título que se lhe dê, o que é imprescindível é a análise de seu regime jurídico. Destaque-se ainda que o já extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos reconheceu a natureza de pessoa jurídica de direito público de entidades fundacionais destinadas para a educação. E neste mesmo sentido o Conspícuo Supremo Tribunal Federal ao entender que a Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro é fundação de direito público, sujeita aos preceitos da lei que a determinou em sua instituição e não às normas do Código Civil. Não se aplicando a tais entidades as normas estipuladas pelo direito privado, constantes do Código Civil, como prevê expressamente o Decreto-Lei, resulta que a fundação pública não está sujeita ao controle do Ministério Público. É o artigo 66 do Código Civil que descreve Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. Mas somente se poderá entender que se tratam aí de fundações privadas, posto que por norma especial e clara quanto à questão restaram excluídas desta tutela as fundações públicas. Observe-se que nem mesmo a título de outros interesses difusos e coletivos poder-se-ia justificar a intervenção do Ministério Público nestas entidades, posto que a própria natureza jurídica delas afasta-o. Outrossim, não se pode negar que em tais casos a tutela do parquet é desnecessária, pois as fundações governamentais já se sujeitam à Supervisão Ministerial, que deve zelar pela realização dos objetivos fincados nos atos de constituição da entidade, a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade, a eficiência administrativa e a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade, nos exatos termos do artigo 26, do Decreto-Lei 200/1967. E não é só, posto que há ainda a fiscalização financeira e orçamentária prevista na lei nº. 6.223/1975, e ainda a traçada pela Constituição Federal, artigos 71, 49, inciso X, 165, 5º, 169, 1º. Por conseguinte tais entidades não estão destituídas de controle, somente encontram, por disposição legal, órgãos especializados para suas intervenções, para o exercício do controle de suas atividades, na esfera que for, quer dizer, quanto ao fim a ser atingido, quanto ao seu orçamento, etc. Tanto se deve ter em mente não encontrar guardida para a fiscalização do Ministério Público nestes casos que, pelo regramento legal das fundações públicas, sabe-se que sendo instituídas por ato do Poder Público, diferentemente do que se passa com as fundações privadas, podem ser aquelas extintas se o interesse público o exigir, afinal a Administração está submetida ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, deste modo entendendo o Poder Público que o interesse público alterou-se sendo necessária a extinção da fundação, poderá revogar seu ato que a criara. Assim sendo, se o Poder Público pode criar, extinguir, alterar o estatuto, controlar a fundação pública, fácil ver que o liame entre Poder Público e Fundação mantém-se de um certo modo, sendo afastado o controle pelo Ministério Público, pois é exercício de poder discricionário a avaliação do interesse público a ser atingido pelo melhor modo, segundo o Poder Público instituidor da entidade. Prosseguindo. Tais regramentos destinam-se, em princípio, à esfera federal, posto que resultante do Decreto-Lei 200/69, com a alteração de 1987. Contudo, referida legislação contém conceitos e princípios que segundo a doutrina se espalham para os Estados-Membros e Municípios, de modo que estes têm as entidades como integrantes da Administração Indireta e suas definições e consectários nos mesmos preceitos. Considerando que a FITO - Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - é fundação pública, conforme extraído de seu site, seguem-se as considerações acima, não encontrando o Ministério Público legitimidade para fiscalizá-la em sua atuação. Atuação esta que, em princípio, ao menos, é sempre destinada ao interesse público, não podendo olvidar-se que são alcançadas suas declarações pela presunção de veracidade, de legalidade e executoriedade de seus próprios atos; com sujeição ao Controle Ministerial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, falta de legitimidade ativa, combinado com artigo 19, da LACP. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, conforme determina o artigo 18, in fine, da Lei nº. 7.347/85, haja vista não ter atuado parte alguma com má-fé. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022731-24.1988.403.6100 (88.0022731-7) - BOMBRIL S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033769-52.1996.403.6100 (96.0033769-1)) WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3) - EDSON ALMEIDA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende o autor a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, requerendo, em síntese, o seguinte: o afastamento da execução extrajudicial com fundamento no DL 70/66 por ser inconstitucional; a exclusão do anatocismo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a aplicação de juros simples de 6% ao ano e a substituição da Taxa Referencial pelo INPC no reajuste das prestações e do saldo devedor. Insurge-se, ainda, contra a ordem de amortização da dívida e a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Pleiteia, outrossim, a suspensão do registro da carta de arrematação. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para sustar a execução extrajudicial e, conseqüentemente, o registro da carta de arrematação/adjudicação que eventualmente tenha sido expedida no leilão designado para o dia 04/05/2006 (fls. 38/40). Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a necessidade de revogação da assistência judiciária gratuita ante a não comprovação da hipossuficiência do autor, a denunciação da lide ao agente fiduciário, a falta de interesse processual, a falta de provas contra a ré, CEF e a justa recusa em receber valor inferior ao devido. No mérito, sustenta ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor, de acordo com o contrato e com as normas financeiras da habitação (fls. 63/115). As duas audiências de tentativa de conciliação realizadas entre as partes restaram infrutíferas (fls. 158/159 e 160/161). Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 142/144), foram os presentes autos devolvidos a esta 16ª Vara Cível. Decorreu o prazo para apresentação de réplica (fls. 176-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A preliminar de ausência dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser abordada por meio do recurso cabível, qual seja, a impugnação prevista no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50. É igualmente descabida a denunciação da lide ao agente fiduciário. Com efeito, a relação jurídica de direito material foi estabelecida entre o autor, mutuário e a ré, mutuante. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal, conforme previsão contratual (cláusula 29ª - fls. 32/33), e é alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Não há que se falar em justa recusa do credor ao não aceitar a oferta de pagamento feita pelo autor, vez que a presente ação não se trata de consignação em pagamento. Por fim, as preliminares de ausência de interesse processual e falta de provas contra a ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR contrato de mútuo com garantia hipotecária foi firmado entre o autor e a ré em 24/12/2001 (fls. 19/35). Da leitura das cláusulas 10ª, caput e 12ª, caput, 1º, verifica-se que os encargos mensais serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização, com base no saldo do devedor do financiamento que, por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por força da Lei 8177/91, o agente financeiro passou a corrigir o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção das contas vinculadas do FGTS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 24 de dezembro de 2001, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis : EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI. (Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138) (negritei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção das prestações por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente

superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro. A matéria, à propósito, já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos : Súmula nº 295 : A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Súmula nº 454 : Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. Para a interpretação das cláusulas previstas no contrato de financiamento imobiliário não se pode olvidar o fato de que se trata de típico contrato de adesão, assim entendido aquele que não admite a discussão de suas cláusulas - pelo menos aquelas ditas essenciais - pela parte aderente: no caso, o mutuário. De outro lado, constituindo a moradia um direito constitucional do cidadão, o empréstimo fornecido pelas instituições financeiras para sua aquisição está subordinado à observância dos critérios legais, seja para sua concessão, seja com relação aos reajustes que tais instituições podem aplicar às prestações. Não há, pois, liberdade para a aplicação de reajustes que extrapolam aqueles previstos em Lei. No presente caso, tenho que não existe solução jurídica que ampare o pleito do mutuário, pois não se pode alterar a forma de reajuste prevista em contrato por um outra, eleita unilateralmente pelo devedor com o beneplácito do Judiciário. O afastamento do índice contratual ou da sistemática de reajuste há de ter por base uma fundamentação jurídica e não apenas considerações de ordem econômica como ocorre neste caso. **ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido confira-se a ementa da decisão proferida pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169)(negritei). Tal entendimento jurisprudencial, inclusive, restou sedimentado no verbete da Súmula nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA in verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. **JUROS** O contrato de financiamento prevê duas espécies de juros: os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e os juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (TRF 5ª REGIAO, AC - 321908, DJ de 03/02/2005, p. 564 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Na hipótese dos autos, as duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (fls. 20), sendo definidas em 6,0000% (nominal) e 6,1677% (efetiva), estando, ambas, abaixo do limite de 12% (doze por cento) estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 8.692/93, verbis : Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO** valor financiado pelo autor deverá ser restituído à CEF no prazo de 240 meses, através de encargos mensais e sucessivos, onde estão compreendidas a prestação (composta da parcela de amortização e juros) e os acessórios, quais sejam, o prêmio de seguro, a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, nos termos da Cláusula 12ª (fls. 27). A taxa de administração e a taxa de risco de crédito foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo como reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Neste sentido é a decisão cuja ementa ora transcrevo: **SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que se falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região - AC 200271000309050 - Relator Juiz JOEL ILAN PACIORNIK - publ. DJU de 10/08/2005 - pág. 672)(negritei). Neste sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 200438000452773, 5ª Turma, Relª Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), D.J. 29/01/2010 pág. 283, in verbis : **CIVIL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE.** 1. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações e do saldo devedor pelos índices aplicáveis às contas

vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 2. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 3. Não há obrigação legal de adoção do Plano de Equivalência Salarial nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O valor do prêmio e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 73/66, arts. 32 e 36), não havendo direito à alteração sem prova de violação dessas normas ou de abuso em relação ao praticado por outras seguradoras em operações similares. 5. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Precedente desta Corte. 7. Não estando configurada a ocorrência de amortização negativa, não ocorre o anatocismo. 8. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ausente vedação legal, é legítima a cobrança da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, desde que pactuadas no contrato. 9. Apelação dos Autores a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR no contrato em exame é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290). O sistema Price de amortização com reajuste anual permite que os juros sejam calculados e pagos juntamente com a prestação mensal de amortização, não havendo a incorporação dos mesmos ao saldo devedor. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que toca à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0023199-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023199-6) - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual postula a autora a revisão de sua aposentadoria, a fim de que seja calculada com base nas regras fixadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, em razão do diagnóstico de doença pré-existente. Pede, outrossim, que lhes sejam pagas todas as diferenças pecuniárias

decorrentes da revisão. Esclarece a autora que foi aprovada em concurso público para o Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, sendo admitida em 02.06.1987. Em meados de 1995 foi acometida de profunda depressão, tendo sido, reiteradamente, submetida a tratamentos médicos que a afastavam do trabalho. Em 19.01.2004 foi submetida a Junta Médica que concluiu ser ela portadora de longo histórico de transtorno depressivo do humor, com dados em arquivo desde 1995.... Esclarece, outrossim, que foi em 1998 pela primeira vez diagnosticada a doença que determinou sua aposentadoria, classificada sob o nº CID 10 F.33 (transtorno depressivo recorrente). A autora está aposentada desde 25/02/2004, sob as regras da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme ato nº 76/2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/02/2004. Entretanto, em setembro de 2004 foi comunicada de que os cálculos de sua aposentadoria estavam incorretos e que sofreriam redução do valor de R\$ 2.003,16 para R\$ 1.502,99. Argumenta com o direito adquirido e com a ausência do contraditório e ampla defesa no processo que culminou com a redução de seus vencimentos, além da garantia estatutária de irredutibilidade remuneratória. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 316/369 aduzindo que pretende a autora gerar efeitos extraídos da expectativa de direito em face da EC 20/98. Argumenta que a demora do processo de aposentadoria decorre justamente da moléstia de que sofria a autora, cabendo à Administração dispor de todos os meios necessários para que seja sanado o mal que atinge o servidor e assim viabilizar sua volta às atividades normais. Esclarece, outrossim, que somente após a conclusão da junta médica é que passaram a existir elementos fáticos suficientes e idôneos para a composição do suporte fático e seu ingresso no mundo jurídico. Aponta que a aposentadoria da autora foi processada com fundamento no laudo emitido pela Junta Médica do TRT - 2ª Região, que concluiu ser ela portadora do diagnóstico CID 10=F33, que não se enquadra nas hipóteses do art. 186, 1º, da Lei 8.112/90, ensejando proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Quanto à redução dos vencimentos, aduz caber à Administração rever seus próprios atos, quando destoantes com a legislação de regência. Foi o que aconteceu na hipótese colocada ora em juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 383/386. A autora interpôs agravo de instrumento conforme se vê às fls. 397 e ss. Instadas as partes à especificação das provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 420) e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 427/430). Indeferida a produção da prova pericial, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO antecipadamente com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. II - Aduz a autora que sofre há vários anos de transtorno depressivo recorrente, o que autoriza sua aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90 e artigo 40 da Constituição da República. Dizem respectivos comandos legais: Lei 8.112/90: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. (...) 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º. I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou grave doença, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (...) 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (...) 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A autora, conforme faz prova o documento acostado às fls. 233/235 foi submetida a inspeção médica para fins de aposentadoria em 16/01/2004, tendo a Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concluído pelo diagnóstico CID F33 - Transtorno Depressivo Recorrente, ressaltando não se tratar de alienação mental. De fato, é este o marco que deve ser fixado para o implemento das condições aptas à concessão da aposentadoria. O mal de que sofre a autora, por outro lado, não se insere naqueles descritos no 1º do artigo 186, da Lei 8.112/90, razão pela qual não faz ela jus à aposentadoria integral, mas sim proporcional. Cabe agora definir se as regras para o cálculo de sua aposentadoria são aquelas veiculadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 ou aquelas preconizadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Vejamos. A norma contida no artigo 40, 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 é norma de eficácia limitada, por remeter expressamente à regulamentação legal, como se lê abaixo: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma

da lei. (destaquei.) Tal regulamentação foi instituída pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18/06/2004. A existência desse vácuo regulamentar deve ser levada em consideração para a fixação das regras atinentes ao cômputo da aposentadoria da autora. Estando o laudo médico oficial, documento que embasou a concessão do benefício de aposentadoria da autora, datado de 19/01/2004, ou seja, antes do advento da norma regulamentadora, de rigor a aplicação das regras fixadas na Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1988. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES À EC 41/03. DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VANTAGEM DA OPÇÃO. DANO MORAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que os laudos médicos periciais, tanto o expedido pela Junta Médica Oficial do órgão ao qual está vinculada a autora, assim como o expedido pelo Perito Judicial, reconhecem que a doença da demandante enquadra-se como moléstia profissional e que, por se tratar de doença de evolução lenta e insidiosa, já se encontrava a mesma acometida da moléstia em 18/02/2004, cabe tal data ser tomada como termo inicial à concessão do benefício, fazendo jus a servidora à aposentadoria com base no art. 40, 3º, da CRFB, de acordo com a EC nº 20/98 e o art. 3º da EC nº 41/03. Diante do valor dos proventos auferidos pela apelante, afastado o periculum in mora, não havendo de ser deferida antecipação de tutela recursal para fins de percepção das diferenças do valor do benefício. Com lastro na decisão nº 1.277/2008/Plenário, do Tribunal de Contas da União, que confirmou entendimento já antes manifestado por aquela Corte em anterior decisão - Acórdão nº 2.076/05/Plenário -, não faz jus a autora à vantagem da opção, de que trata o art. 193 da Lei 8.112/90, uma vez que não preencheu a exigência constante do derogado dispositivo, não tendo exercido função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. Ao não oferecer à autora condições adequadas ao desenvolvimento de seu labor, prevenindo os danos dele decorrentes, a Ré contribuiu, sim, para o surgimento e agravamento da doença que a acometeu, chegando, inclusive, a incapacitar-lhe para qualquer atividade laborativa, de modo que justificado o ressarcimento de caráter moral. Precedente desta Corte. Uma vez reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez acidentária, retroativamente a 18/02/2004, não faz jus a autora à indenização de férias e auxílio alimentação. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, situação que guarda conformidade com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. (TRF4 - AC200772000093969 - Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI - publ. D.E. de 03/08/2009). III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para: 1) declarar o direito da autora ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO à revisão da aposentadoria e conseqüente cálculo do benefício conforme as regras da Emenda Constitucional nº 20/98; 2) determinar à ré que pague as diferenças decorrentes do recálculo, observada a prescrição quinquenal e, quanto aos juros e a correção monetária, observadas as disposições constantes no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Provimento COGE nº 64/2005). Deverá a ré, ainda, promover as alterações que se fizerem necessárias no ato de inativação da autora, com fundamento no artigo 461, do CPC. Condeno a União Federal, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0029694-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029694-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP (SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a Autora a anulação do Pregão nº 17/2007, que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no item 1 do Edital, bem como nos itens 1 e 2 do seu ANEXO I e cláusula primeira do Anexo VII, no que contrariar as disposições constantes da legislação que rege a atividade postal. Pede, outrossim, que seja determinado à Ré que se abstenha de promover novos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, sob pena da incidência de multa cominatória diária para o caso de descumprimento. Esclarece a autora que, em detrimento da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a ré deu início ao PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2007, com o objetivo de contratar terceiros para a prestação do serviço de Moto Frete para a realização do transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de motocicletas. Argumenta com a infração aos dispositivos legais que conferem exclusividade do serviço postal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dispostos na Lei nº 6.538/78. Juntou aos autos os documentos de fls. 33/78. A análise do pedido de antecipação de tutela restou postergada para após a contestação. (fls. 80). Citada, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP apresentou contestação às fls. 102/124 aduzindo que a natureza dos documentos e pequenos volumes enviados pela FAPESP não se coadunam com o conceito de carta previsto em lei, razão pela qual não há que se falar em violação ao monopólio postal da União Federal. Argumenta, outrossim, que a contratação de serviços de moto-frete, objeto do Pregão Presencial nº 17/2007 encontra amparo na própria Lei nº 6.538/78 e faz parte do Sistema Estratégico de Informações - SEI, instituído pelo Decreto Estadual nº 40.656/1996 e implementado pelo Governo do Estado de São Paulo para interligar em rede o Governador e todo o nível executivo da administração estadual (secretários, secretários adjuntos, chefes de gabinetes, dirigentes de empresas/órgãos e assessores). Esclarece, ainda, que os documentos e pequenos volumes, tal como constou no Edital, referem-se exclusivamente aos processos administrativos de pesquisas científicas fomentadas pela Fundação, os quais devem ser necessariamente entregues aos assessores científicos que compõem o quadro da Diretoria

Científica, para fins de emissão de Pareceres Técnicos acerca da execução e conclusão dos projetos custeados com recursos públicos da Fundação. Esclarece, também, que antes da formalização do Pregão objeto desta ação, integrantes da Gerência Administrativa da FAPESP inquiriram os representantes dos Correios, em reunião datada de 29/09/2006, a respeito da possibilidade de prestação dos serviços tal qual como descrito no Memorial Descritivo do Edital de Pregão, sendo-lhes informado que os Correios não prestavam os serviços nas condições de entrega e coleta previstas no Memorial, pois não disponibilizavam motocicletas aos seus condutores. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 318/319. Apresentada réplica às fls. 324/337. Instadas as partes à especificação das provas a serem produzidas, a ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 375). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 377/378). Realizada audiência (fls. 423/430). As partes apresentaram memoriais. A autora às fls. 435/452 e a ré às fls. 459/466. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo expediu edital extraído dos autos do Pregão Presencial nº 17/2007 para: Prestação de serviços de transporte de documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de 02 (duas) motocicletas (fls. 51). A autora entende que a atitude da ré afronta o monopólio postal, já que o serviço público de serviço postal é exercido com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme preceituam os artigos 7º e 9º da Lei nº 6.538/78, verbis: Art. 7º. Constituiu serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) a venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Cinge-se, assim, a presente controvérsia em definir se a atividade veiculada no Pregão Presencial nº 17/2007 ofende o monopólio postal defendido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A resposta é negativa, ou seja, é possível a contratação pretendida pela Fundação-ré para a execução dos serviços de que necessita para viabilizar o exercício de suas atividades. O edital de convocação para os interessados na prestação do serviço não ofende disposições constitucionais e tampouco os preceitos contidos na Lei nº 6538/78. Vejamos. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do artigo 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ (AC 2007.38.15.000484-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, e-DJF1 p. 575, de 13/02/2009). Muito tem se debatido sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pelo texto Constitucional de 1988. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisando tal questão, julgou improcedente pedido formulado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46 - DF, em 05/08/2009, referente à declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, de modo que tal diploma permanece vigente na ordem jurídica. No bojo da referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, o STF fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos e julgando procedente a arguição quanto ao artigo 42 da referida lei. A definição dos conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada é dada pelo artigo 47 da Lei nº 6.538/78, grafada nos seguintes dizeres: Art. 47. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Embora o objeto do Pregão Eletrônico debatido nos presentes autos esteja delimitado no Edital de convocação de forma genérica, o depoimento da testemunha ANA FLÁVIA CONSOLIN, funcionária da FAPESP, esclareceu a real necessidade da Fundação na contratação do serviço de moto-frete. São seus dizeres: ... participou de conversas com os Correios objetivando a contratação de serviços para a entrega de processos para outros órgãos públicos, como USP, UNIFESP, Hospital das Clínicas, etc...; são processos de pesquisas, sigilosos e que são encaminhados aos professores para receber parecer; a FAPESP envia diariamente a esses órgãos públicos 30 a 40 processos e recebe dos professores em média também 30 a 40 processos por dia, com pareceres já proferidos; o número de volumes de cada processo varia muito dependendo da pesquisa; cada processo pode ter até 200 folhas, mas cada processo pode ter e normalmente tem mais de 1 volume;... a FAPESP precisa de agilidade na prestação desse serviço para melhor consecução de seu objetivo, que é o fomento à pesquisa; a FAPESP recebe telefonema de professores pedindo para buscar o trabalho já analisado e recebe um grande número de pesquisas, razão pela qual seria necessária a presença de um motoboy à disposição no horário comercial para a realização desse serviço.... Salientaram, ainda, tanto a testemunha acima referida, quanto aquelas arroladas pela ECT que não foi possível a contratação dos Correios para a execução do serviço, porquanto a Fundação necessitava que a entrega e a coleta dos processos fossem

feitas no mesmo dia. Os Correios dispõem de serviço semelhante que não atendia às necessidades da FAPESP, justamente porque não haveria a possibilidade da prestação do serviço de transporte no mesmo dia. Declarou, ainda, a testemunha ANABELA DE LIMA GOES TOMASSINI que os contratos da ECT são padronizados, razão pela qual não poderiam ser feitas as alterações requeridas pela Fundação para adequação às suas necessidades. O objeto do certame promovido pela FAPESP não se insere naquelas hipóteses elencadas pelo STJ e que constituem serviço postal de competência exclusiva da União. Nos termos do que restou decidido pela Suprema Corte a encomenda pode ser entregue por empresa privada que se preste a tal finalidade, desde que não contenha correspondências pessoais. É exatamente a situação colocada nos presentes autos, em que o transporte se refere a processos de pesquisa científica, que são retirados em local e horários previamente estabelecidos pelo assessor encarregado de analisá-los. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO. ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78. LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47). Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. (destaquei). A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são consideradas postais, por força do art. 7º, alínea e da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - ROMS 2003.60.00.005998-5 - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. Publ. D.E. de 06/04/2009) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. P. R. I.

0032540-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032540-1) - ATIVUS FARMACEUTICA LTDA X BIOATIVUS PHARMA LTDA (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou a substituição da marca MAGRIX, que possui em sua composição produto à base de quitosana, fabricado e comercializado pelas autoras, sob a alegação de que o ato administrativo impugnado não observou normas e princípios administrativos. Esclarecem que requereram e obtiveram o registro do produto constituído pela substância QUITOSANA perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, utilizado como coadjuvante no tratamento para emagrecimento. Esclarecem, outrossim, que a marca MAGRIX, que assinala o produto à base de QUITOSANA, está registrada no INPI desde 28 de dezembro de 2004. Entretanto, ao buscarem a renovação do registro do produto à base de QUITOSANA, perante a ANVISA, depararam-se com o indeferimento do pedido, ao fundamento de que a marca MAGRIX pode induzir o consumidor a erro, confusão ou engano, nos termos da Resolução RDC 259/2002, item 3.1 e art. 21 do Decreto-Lei 986/69. As autoras ingressaram com pedidos de reconsideração, que restaram indeferidos. Argumentam, ainda, que a ANVISA extrapolou os limites de sua competência, porquanto a ela não cabe a tarefa de aprovar ou reprovar marcas que irão assinalar produtos destinados à saúde, além do que citam casos análogos, que tiveram seus registros renovados, sem quaisquer restrições em relação aos seus sinais distintivos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 162). Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, apresentou contestação à fls. 169/179 aduzindo que o produto em questão se enquadra na categoria de alimentos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde, razão pela qual é regulado pela ANVISA e sofre uma série de exigências sanitárias. Argumenta que a marca MAGRIX tem evidente ligação semântica com o vocábulo magro, magríssimo, magérrimo e outras oriundas do latim e em razão disso pode causar confusão, levando o consumidor a erro. Aduz que a única especificação do produto, aprovada pela ANVISA se traduz na seguinte expressão: A quitosana auxilia na redução da absorção de gordura e colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 180/182. Interposto, pelas Autoras, agravo de instrumento, foi ele convertido em agravo retido, conforme se vê às fls. 298/299. Instadas as partes à produção de provas, apenas as autoras se manifestaram, requerendo a produção de prova documental e pericial. Às fls. 258/259 requereram o julgamento antecipado da lide e apresentaram pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Insurge-se a autora contra a decisão da ré que indeferiu o pedido de renovação do registro do produto a base de QUITOSANA, lavrada nos seguintes dizeres (fls. 26): a) não será publicada a marca Magrix, pois embora tenha sido publicada na ocasião do registro do produto, a mesma pode induzir o consumidor ao erro, confusão ou engano, conforme item 3.1.a da Resolução RDC 259/2002 e Art. 21 do Decreto-Lei 986/69. A empresa poderá solicitar prazo para esgotamento das embalagens com a marca Magrix; b) devem ser retiradas as alegações não aprovadas: As dietas ricas em fibras são muito

importantes para a saúde, pois podem reduzir a incidência de constipação intestinal, bem como os níveis de colesterol LDL e triglicérides séricos.c) Caso seja do interesse da Empresa, poderá apresentar documentação de comprovação das alegações acima para avaliação, conforme as Resoluções ANVS/MS 17, 18 e 19/99.Em complemento à decisão administrativa, pronunciou-se a ANVISA: em janeiro de 2005 a Gerência Geral de Alimentos, num processo contínuo e dinâmico reavaliou os produtos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde aprovados desde o ano de 1999, após cinco anos de trabalho conjunto com a Comissão de Assessoramento Técnico-Científico em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos (CTCAF) e definiu que a única alegação permitida para quitosana é A quitosana auxilia na redução da absorção da gordura e colesterol. Seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. . As alegações que faziam referência à perda de peso, anteriormente aprovadas, não estão mais permitidas. A utilização da marca como cunho evocativo e indicativo de uma finalidade de uso que não está prevista para o produto pode induzir o consumidor a erro ou engano, contrariando o Art. 21 do Decreto-Lei nº 986/69 e o item 3.1.a da Resolução RDC 259/2002. (fls. 81)Os dispositivos legais infringidos são os seguintes:Decreto 986/69Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidade ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem. (destaquei) Resolução RDC nº 259/20023. PRINCÍPIOS GERAIS.3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento.Pois bem. Compete à ANVISA, nos termos do artigo 6º da Lei 9782/99, o exercício do poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos que podem acarretar danos à saúde pública, dentre os quais se incluem os medicamentos destinados ao consumo humano. A par disso, os atos administrativos, tal como o debatido nos presentes autos, gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao particular provar inequivocamente sua ilegalidade, o que ocorreu.Vejamos.A decisão da ANVISA, que determinou a substituição da marca MAGRIX utilizada pela parte autora, está alicerçada em preceitos legais específicos, de forma fundamentada e foi deferido às autoras todo o direito à defesa, conforme se infere da leitura do conjunto probatório carreado aos autos. A ANVISA, conforme já transcrito em parágrafo anterior, esclareceu que em razão de estudo conjunto realizado pela Gerência Geral de Alimentos e pela Comissão de Assessoramento Técnico-Científico em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos (CTCAF), foram analisadas as propriedades da substância QUITOSANA, concluindo referido estudo, tratar-se de substância que auxilia na redução da absorção de gordura e colesterol e que seu consumo deve estar associado a uma dieta equilibrada e hábitos de vida saudáveis. Depreende-se, assim, que a marca MAGRIX, que assinala o produto comercializado pelas autoras a base de QUITOSANA, induz a uma propriedade que referida substância de fato não tem, qual seja, o emagrecimento, dado que a expressão MAGRIX tem a mesma raiz de MAGRO e pode causar confusão no público consumidor. A norma invocada pela ANVISA para indeferir a renovação do registro pretendido pelas autoras tem o escopo de proteger o consumidor, que diante do produto na prateleira do estabelecimento comercial pode associar sua ingestão a uma redução de peso rápida. Acrescente-se que a exigência da ré não é desarrazoada, nem tampouco abusiva, mas apenas dá cumprimento às disposições do artigo 220, 4º da Constituição Federal, segundo as quais:Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.4º A propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.Improcede igualmente a alegação de que a ré invadiu competência alheia, pois na qualidade de agência reguladora, possui poder normativo, não havendo qualquer conflito com as normas previstas na Lei de Propriedade Industrial. O registro da marca perante o INPI, que possui pressupostos e exigência próprios para a sua concessão, não impede a fiscalização, análise e indeferimento da concessão de registro do mesmo produto pela ANVISA. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0014388-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014388-1) - ERICK GOUVEIA PEREIRA(SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E SP256655 - JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência para conceder às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, tendo início pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016856-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016856-7) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

I - Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual pretende a autora MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL, sua inclusão definitiva, assim como de seus dependentes, no Plano de Saúde AMIL, disponibilizado aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Esclarece que é servidora integrante do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e por força de concurso interno de remoção, obteve êxito e passou a exercer suas atividades laborais no Tribunal Regional Federal do Trabalho da 20ª Região, em Sergipe.Contudo, mesmo estando vinculada ao

TRT - 2ª Região, recebendo deste órgão seus vencimentos, inclusive o vale-alimentação, foi excluída juntamente com os seus familiares do Plano de Assistência Médica - AMIL, disponibilizado aos servidores deste Tribunal, com fundamento na Portaria GP 20/2005, que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde dos servidores. Segundo tal normativo, que possui regulamentação para os casos dos servidores cedidos, são aplicadas as mesmas regras aos servidores removidos, dada a inexistência de regulamentação para estes casos. Informa que em 11/02/2008 protocolou Requerimento Administrativo, informando que sua irmã estava gestante e sua mãe, com 73 anos de idade, tinha acabado de fazer uma cirurgia cardíaca, razão pela qual não poderiam ser excluídas da assistência médica. Por decisão exarada pelo Desembargador Delvio Buffulin, Presidente do Tribunal na época, foi, excepcionalmente, mantida juntamente com os seus dependentes no plano de saúde por mais 60 dias. Argumenta, ainda, que tem conhecimento de casos de servidores cedidos a outros Tribunais, que continuam usufruindo do plano de saúde naquele Tribunal, o que, no seu entender, fere o princípio constitucional da isonomia. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/56 argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, dada a inexistência de regulamentação legal para o pleito da autora. No mérito aduziu que enquanto não editada regulamentação em nível nacional para a concessão de Auxílio Transporte, Auxílio Alimentação, Auxílio Pré Escolar e Assistência à Saúde aos servidores removidos, os casos existentes deverão ser analisados sob a ótica da normatização interna de cada Tribunal. No caso do TRT da 2ª Região referida norma interna é omissa quanto aos casos de servidores removidos, razão pela qual os inúmeros pedidos formulados têm sido indeferidos, no aguardo de uma manifestação do CNJT. Argumenta, outrossim, tratar-se de ato discricionário, cuja conveniência e oportunidade não devem ser avaliadas no âmbito do Poder Judiciário. Apresentada réplica às fls. 64/68. Instadas as partes à especificação das provas, a autora e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 72 verso). É o relatório do essencial. DECIDO antecipadamente com fundamento no artigo 330, do Código de Processo Civil. II - A preliminar de impossibilidade jurídica argüida pela União Federal confunde-se com o mérito e juntamente com ele será analisada. No mérito. A autora, removida, a pedido, para o Tribunal Regional Federal da 20ª Região, formulou pedido administrativo perante a Presidência do TRT da 2ª Região solicitando a manutenção da assistência médica prestada pela empresa AMIL para ela e para os seus dependentes, até que haja regulamentação específica sobre o assunto. Seu pedido foi deferido excepcionalmente, com validade de apenas 60 dias, dada a inexistência de regulamentação específica para os casos em que o servidor público é removido, com fundamento na Portaria GP 20/05, que Regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Referida norma, dispõe em seu artigo 2º, inciso I, alínea a, o que segue: Art. 2º. São beneficiários do Plano de Saúde: I - na qualidade de titulares dos serviços, sem limite de idade: a) juízes e servidores, ativos e inativos, exceto aqueles que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e os servidores cedidos a outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destaquei) Ainda, nos termos do que prevê o artigo 19 do ATO CONJUNTO TST. CSJT.CP Nº 020/02007: art. 19. O servidor removido para qualquer órgão da Justiça do Trabalho não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.. Depreende-se, assim, que a autora, removida a pedido, continua vinculada ao órgão de origem, qual seja o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, órgão responsável pelo pagamento de seus vencimentos, como, inclusive, relatado na petição inicial. A autora solicitou sua inclusão e de seus dependentes no Plano de Saúde oferecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, órgão onde desempenha suas funções, não obtendo êxito. Em resposta ao pedido formulado, informou aquele TRT que sua mãe não poderia desfrutar do plano de saúde, porquanto recebe pensão civil. O acordo firmado entre o TRT - 20ª Região e a UNIMED prevê em suas cláusulas contratuais vedação expressa de utilização do plano por aqueles que recebem pensão e no caso dos servidores removidos/requisitados, somente podem aderir ao plano aqueles servidores em exercício de função comissionada (FC ou CJ). A autora, assim como seus dependentes, ficou impossibilitada de aderir ao Plano de Saúde oferecido pelo Tribunal cedente também pelo cedido, o que não se pode conceber. Vejamos. O direito à saúde, além de garantia constitucional insculpida no artigo 196 da Carta Magna, possui capítulo reservado na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Dispõe o artigo 230 da referida norma, verbis: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Ora, mantido o vínculo da autora com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, faz ela jus aos benefícios proporcionados aos demais servidores do órgão, cabendo a este prover o benefício de assistência médica. Ademais, ao excepcionar os servidores removidos do direito à assistência médico-hospitalar oferecida aos demais servidores, resta evidenciada a afronta ao princípio constitucional da isonomia. O ato exarado está em desconformidade com a legislação, além do que é necessário salientar que vedações ao direito somente podem ser implementadas por força de lei. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reintegrar a autora e seus dependentes ao Plano de Saúde oferecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região aos seus funcionários, retroativamente a 04/05/2008, apenas para aqueles dependentes e agregados que já estavam assim cadastrados por ocasião da remoção da autora para o TRT da 20ª Região. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008514-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008514-9) - JOAQUIM MIRANDA DE OLIVEIRA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pleiteia o Autor o pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos, em razão dos saques indevidos realizados em sua conta poupança. Alega o autor, em síntese, que ao longo dos anos juntou certa quantia em dinheiro efetuando depósitos em conta poupança na CEF. Em 25.03.2006 dirigiu-se à agência bancária da ré para noticiar o extravio de seu cartão magnético e para solicitar o extrato de sua conta, que não era movimentada há meses pelo autor. Surpreso com o extrato apresentado, verificou que haviam sido feitos diversos saques em sua conta, por terceira pessoa, que totalizavam o valor de R\$ 5.999,93 e compreendiam o período de agosto a dezembro de 2005. Informa que foram várias as tentativas de solucionar o problema com a CEF, sem obtenção de êxito. Alega, outrossim, que está com o nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito e protestado, o que o impossibilita de comprar à prazo e adquirir empréstimos bancários para saldar suas contas. Juntou os documentos de fls. 21/88. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 97. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 108/118 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para análise e julgamento da demanda. No mérito, afirma que houve o mau uso do cartão magnético utilizado para os saques contestados pelo autor, não sendo observada qualquer anormalidade que pudesse ensejar a existência de fraude. Esclarece que o autor não apontou qualquer indício, e tampouco provou que houve falha na prestação do serviço da ré, razão pela qual não há que se atender a reparação pretendida. Juntou os documentos de fls. 119/142. Apresentada réplica às fls. 145/148. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. (fls. 155). Realizada audiência. (fls. 174/175). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Com efeito, todos os saques efetuados na conta-poupança do autor foram realizados através de caixas eletrônicas 24 horas ou em loterias, além de compras efetuadas com o cartão de débito (CP MAESTRO) para os quais é imprescindível o uso do cartão magnético e da senha do correntista. O autor alega que teve extraviado seu cartão magnético, no entanto, não há prova nos autos sequer da comunicação feita ao Banco ou de sua visita ao estabelecimento bancário a fim de informar o extravio. Apenas relatou tal fato por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia. De acordo com os extratos acostados aos autos, os saques impugnados pelo autor foram realizados mensalmente, no período consecutivo de quatro meses - agosto a dezembro de 2005. Os valores sacados em cada operação não são vultuosos se comparados ao saldo total disponível. A maneira como os saques foram efetuados, repito, torna imprescindível a utilização do cartão magnético e da senha pessoal. Esse fato, aliado às circunstâncias que envolveram as operações bancárias, quais sejam, os baixos valores sacados e a frequência com que os saques foram realizados - ao longo de quatro meses levam a crer que as operações se deram com o seu próprio cartão, o que evidentemente afasta qualquer indício de culpa da ré. Sendo assim, embora ocorrido o dano, não logrou o autor demonstrar a responsabilidade da ré por ele, o que afasta a existência de nexo causal entre os saques efetuados e a ação (ou omissão) da ré, pelo que o decreto da improcedência se impõe. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 297/STJ. CONSUMIDOR. CONTA-POUPANÇA. SAQUES INDEVIDOS. INVEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. FARTA DOCUMENTAÇÃO NO SENTIDO OPOSTO DA PRETENSÃO. DANDOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de supostos saques indevidos, efetuados devido à inépcia da prestação de serviço pela apelada e que subsequenteiramente vieram a esvaziar conta-poupança. A apelante alega que fez depósitos os quais não foram impugnados ou questionados pela CEF, que, argumentou que os valores foram regularmente sacados. A CEF acostou farta documentação aos autos, referente à movimentação da conta bancária em questão desde a sua abertura, em setembro de 1998, até janeiro de 2007. A autora não reconhece nenhum dos saques efetivados, tal como constam nos extratos e sustenta não ter havido nenhum saque em sua conta, ao menos de sua iniciativa. Não há o menor sinal de que tenha havido qualquer tipo de fraude na conta bancária, a denotar falha no serviço de segurança da CEF. Em casos de fraude, o modus operandi típico é o levantamento total do saldo da conta atacada no menor espaço de tempo possível, mediante saques no limite máximo diário. Nenhuma dessas duas circunstâncias foi verificada no caso concreto, como se infere dos extratos. A movimentação bancária demonstrada nos extratos reflete um padrão normal e típico de movimentação em datas espaçadas e em valores pequenos. (destaquei) A verossimilhança da alegação da autora enfraquece quando se nota que só agora, depois de realizados saques ao longo de cinco anos, é que alega não reconhecer nenhuma dessas retiradas. É razoável supor que, acaso houvesse alguma irregularidade, ela poderia ter percebido logo nos primeiros saques. As instituições financeiras encaminham periodicamente extratos aos poupadores, justamente para que estes tenham ciência da situação de sua conta. E, ainda que assim não tenha sido no caso da autora, é correto dizer que ela poderia ter notado qualquer anomalia em sua conta muito antes, com uma singela análise dos informes para declaração de imposto de renda que são encaminhados anualmente. A apelante explica, em sua exordial, que se surpreendeu com a inexistência de fundos justamente em ocasião em que tentou sacar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Contradição é patente, pois ela impugna toda a documentação da CEF, não reconhece os saques mostrados nos extratos, em nenhum momento confirma ter feito qualquer saque anteriormente e se recusa inclusive a reconhecer os saques efetuados por meio de guias de retirada, na cidade de Campina Grande/PB, nas quais consta sua assinatura, de signo compatível com a assinatura constante na inicial, entretanto afirma que constatou a inexistência de fundos justamente no momento em que foi tentar fazer um saque que harmoniza-se com o padrão dos saques consignados nos extratos trazidos pela apelada. As alegações da apelante não detêm um mínimo de verossimilhança. As provas trazidas aos autos apontam justamente em sentido

contrário. Não conduzem à necessidade de se impor à CEF o ônus de comprovar o local onde foram feitas as demais dezenas de retiradas. Não houve descumprimento contratual por parte da CEF, nada havendo que se ressarcir à apelante. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200782010005576 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - publ. DJE de 29/04/2010 - pág. 246). III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixado no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0016746-05.2010.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SPO94358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0019454-28.2010.403.6100 - ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SPI97336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SPI97336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação dos réus. Citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 (97.0001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SPO26420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016604-70.1988.403.6100 (88.0016604-0) - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SPO82992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 310/313) INDEFIRO o pedido do impetrante, a teor da Súmula n.º. 269 do E. STF, com a seguinte redação: .PA 1 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.. Nestes termos, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

0030430-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030430-0) - TIAGO IURI ARAUJO OKI(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 132/133) Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de levantamento do depósito no montante de R\$ 1.864,37 noticiado às fls. 78 e 113 (valor remanescente do estorno efetivado), no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante (R\$ 1.864,37), mais os acréscimos legais se houverem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0) - EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SPI43733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.332, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0038075-30.1997.403.6100 (97.0038075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0)) EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SPI43733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.544, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

(fls. 120/121) Ciência ao causídico acerca da devolução da carta de intimação ao autor sem o devido cumprimento (AUSENTE). Fica o autor DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA, por seu representante legal (fls. 06), CIENTE de que deverá comparecer na data de 22/10/2010 às 16:20 horas ao consultório da Perita Médica Dra. THATIANE FERNANDES, para realização da perícia médica. Sem prejuízo, expeça-se nova carta de intimação ao autor. Int.

0000149-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000149-1) - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 313, expedindo ofício à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais da Perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon - CRM 40.896. Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas, ocasião em que ouvirei o Dr. Celso M. Massumoto, CRM 48.392, médico da autora, que deverá ser intimado no endereço indicado às fls. 344. Considerando o teor do Parecer nº 675/2010 - AGU/CONJUR-MS/RP (fls. 333/334), DETERMINO que a parte autora traga aos autos, a partir de novembro/2010 e, após, trimestralmente, prescrição/receituário médico atualizado e parecer médico sobre o estado de saúde da autora, justificando a continuidade do uso da medicação requerida nesta ação. Intimem-se as partes.

0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e o réu, bem como a testemunha já arrolada pela ré às fls.424 que comparecerá à audiência independentemente de intimação conforme informado às fls.423.II - Intime-se a testemunha arrolada pela ECT às fls.434. III - Intimem-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil.III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente N° 10054

DESAPROPRIACAO

0654595-70.1984.403.6100 (00.0654595-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS E SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, cumpra a determinação de fls. 255, informando acerca do andamento da Carta Precatória nº 80/2010, expedida às fls. 253. Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021357-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016211-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ ANTONIO GORRESEN
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 59/66, JULGO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.01812, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação ao co-réu LUIZ FERNANDES BATISTA. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008111-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDERSON LOPES PORTILHO
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0013269-71.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA TOLINO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036116-97.1992.403.6100 (92.0036116-1) - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSWALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.798/802: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030190-62.1997.403.6100 (97.0030190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-94.1997.403.6100 (97.0024342-7)) JOSE CARLOS GONCALVES X CLEONICE GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)
Apresentem os autores extrato atualizado da conta nº 0265.005.00174398-0, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se

alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme acordado às fls.211/212. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025740-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7)) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002455-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002455-7) - SAMUEL PEREIRA SALES X ADALIA PEREIRA DE SOUZA SALES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.230/231: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls.210. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ
Fls.102: Indique a CEF o endereço para expedição do ofício. Após, OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
(FLS. 172) Considerando a informação de fls. 173 que comunicou ao interesse na realização de audiência de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-14.1995.403.6100 (95.0002113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-49.1990.403.6100 (90.0005420-6)) CLAUDET APARECIDA CRUGER CURY(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Fls. 397/410: Manifeste-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0900679-13.2005.403.6100 (2005.61.00.900679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028228-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028228-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0554692-96.1983.403.6100 (00.0554692-3) - JOSE MARIA ARGILES GATIUS X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034088-20.1996.403.6100 (96.0034088-9) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS

Apresente a CEF a planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO GIUSTO

Informe a CEF o número da conta, data e valor do depósito transferido (fls.348/350) para posterior expedição do alvará de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ORLANDA FURLANETTO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Informe a CEF o número da conta, data e valor do depósito transferido às fls.183 para posterior expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos transferidos, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015196-72.2010.403.6100 - CELINA ELIZABETH MASSARELLI(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação em rito ordinário. Após, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int, após ao SEDI.

Expediente Nº 10055

USUCAPIAO

0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9) - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória nº 81/2010, retirada às fls. 603, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0001811-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESSE) X HUGO GARCIA KROGER(SP022912 - RAPHAEL MARIO NOSCHESSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR
Diga a CEF se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0004843-71.2009.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls. 58. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008089-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA
Fls. 72: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos em relação a Metalurgica Adriatica Ltda requerida pela 2ª Vara das Execuções Fiscais (fls.523/527) e em relação a co-autora Construtora Consaj Ltda. realizada pela 6ª Vara das Execuções Fiscais (fls.541/546). Fls.528/540: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.475: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

0007265-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007265-8) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls.760/775: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0029940-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029940-6) - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO

BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Dê-se vista às partes para resposta ao Agravo Retido. Após, conclusos. Int.

0006495-25.2010.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014792-21.2010.403.6100 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(fls. 174) Aguarde-se audiência de conciliação já designada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO.

0016542-58.2010.403.6100 - MARIA DE ALENCAR SILVA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando a informação de fls. 197 que comunicou ao interesse na realização de audiência de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando a informação de fls. 162 que comunicou ao interesse na realização de audiência de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, aguarde-se a comunicação de eventual designação e agendamento de dia/hora pelo setor competente. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 0023912-40.2000.403.6100, em curso perante a 13ª Vara Cível Federal e 0019021-24.2010.403.6100 em tramite perante a 17ª Vara Cível Federal para verificação de eventual prevenção. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos demais processos apontados, tendo vista tratar-se de objetos diversos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024495-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD E SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Fls. 288/291: Manifeste-se a CEF acerca do noticiado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0024496-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X MAURICIO KHERLAKIAN(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO) X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP173145 - GUILHERME RAYMUNDO)

Fls. 211/216: Manifeste-se a CEF acerca do noticiado pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9) - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 344/246 - Ciência a impetrante das informações contidas na manifestação da União Federal (PFN), consubstanciada no Ofício/EQAMJ/SP n.º 427/2010-FADJ da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário. Após, venham-me conclusos para sentença.

0018589-05.2010.403.6100 - CLAYR RAFFANINI JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls. 39/43) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 39/43. Vista ao impetrante pelo prazo legal, bem como cientifique-o acerca do alegado nas informações de fls.44/49. Após, ao M.P.F. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017449-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017449-0) - EDIONES MARIA DOS SANTOS OLEGARIO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO)

Manifeste-se o réu Banco Itaú, sobre a petição da autora, em 5 (cinco) dias.

0027528-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027528-1) - JOSE RODRIGUES SANTIAGO X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

0032259-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032259-3) - ERNESTO RODRIGUES GRILLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a) autor(es) sobre a contestação de fls. 24/34, e indiquem as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao(s) réu(s) para indicar(em) provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 7498

MONITORIA

0024992-63.2005.403.6100 (2005.61.00.024992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ROBERTO VAMPRE PRADO

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025629-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROBERTO URRUSELQUI

Intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Intime-se por mandado, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017781-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017781-1) - ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI

DIANA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0012623-66.2007.403.6100 (2007.61.00.012623-4) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à CEF do retorno dos autos do contador. Não havendo oposição, expeçam-se alvarás. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem subestabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0032074-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032074-2) - DOUGLAS RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 60, em nome do advogado indicado às fls. 63 intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela, se o caso. Int.

0034481-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034481-3) - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 82/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024596-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024596-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 173. Razão assiste à executada, Caixa Econômica Federal, em sua petição de fls. 175 em que alega já ter efetuado o depósito definitivo do valor a que foi condenada, conforme se verifica às fls. 165/167. Assim, fica indeferido o requerido pela exequente às fls. 177. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo CEF às fls. 282. Silente, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001438-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001438-1) - NEDINA COELHO DA ROCHA(SP100332 - MEIRA GOMES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Compulsando os autos, verifico que não há nos presentes autos depósito efetuado à ordem do Juízo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0) - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das

sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e para que cumpra o decidido na(o) sentença/acórdão, no mesmo prazo. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016654-32.2007.403.6100 (2007.61.00.016654-2) - LEILA CONCEICAO CASTANHEIRA(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0032866-36.2004.403.6100 (2004.61.00.032866-8) - DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do agravo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014926-53.2007.403.6100 (2007.61.00.014926-0) - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP122504 - RINALDO PINHEIRO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS ALBERTO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes expressamente sobre a expedição de alvarás. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem subestabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0900456-60.2005.403.6100 (2005.61.00.900456-6) - UMBELINA ROSA DE SOUZA(SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a informação da CEF de que as contas vinculadas ao FGTS e PIS foram liberadas para saque, intime-se a parte autora para levantamento dos valores diretamente na agência e, se o caso, se dirigir ao departamento jurídico da ré. Os autos permanecerão disponíveis por cinco dias, devendo a autora informar sobre o saque. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente extratos em que constem as despesas referentes ao cartão de crédito objeto do contrato n 5488260213687320, bem como seja o seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito.A Caixa Econômica Federal apresenta contestação às fls. 50/86.A MASTERCARD Brasil Soluções de Pagamento Ltda apresenta contestação às fls. 87/136. DECIDO.Indefiro o pedido formulado no item d da petição inicial, quanto a apresentação pelas rés, dos documentos que identifiquem o quantum relativo às despesas do cartão de crédito objeto dos autos.A Caixa Econômica Federal ao contestar o feito, apresentou documentos em que constam extratos referentes ao cartão de crédito - contrato n 00001-5488.2602.1368.7320, com despesas relativas ao período de maio a junho de 2009 (fls. 82/86). Mais especificamente à fl. 83, é possível verificar o valor exigido para pagamento mínimo, no montante de R\$ 616,20 (seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos).Indefiro, igualmente, o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.O extrato apresentado à fl. 83 discrimina o valor para pagamento mínimo de R\$ 616,20 para o contrato n 5488260213687320. Ou seja, o documento acostado à fl. 35 dos autos denota que o autor teve seu nome incluído no SERASA em virtude de pendência do valor de R\$ 616,20, referente ao mesmo contrato.Nesse sentido, as informações e os documentos apresentados pela Caixa são coerentes com as alegações expostas na petição inicial.Além disso, estando configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição de inadimplentes que, nos termos do artigo 43, 4, do Código de Defesa do Consumidor, objetiva proteger o sistema de crédito.A Segunda Seção do Superior Tribunal de

Justiça no Julgamento do Recurso Especial n 527.618 - RS - Rel. Ministro César Asfor Rocha - já decidiu que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito e que, para se impedir a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes deve haver fundadas razões, prescrevendo a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Pelo acima exposto, não há pertinência quanto ao requerido pelo autor, para que sejam decretados os efeitos da revelia. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a ré Mastercard a regularização da representação processual, trazendo procuração em sua via original. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007400-30.2010.403.6100 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária nº 0007400-30.2010.403.6100 Autores: Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, etc. No presente feito, a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento n 999801070242-0, localizado na Rua Tucuna, 414, ap. 21, São Paulo. No processo n 2005.61.04.000567-6 o autor objetiva a revisão do contrato n 1.1233.4107903-1, referente ao imóvel localizado na Rua Ipanema, 514, Santos, São Paulo. Afasto a hipótese de prevenção destes autos, com o processo supra acima mencionado, por tratar de contratos distintos. Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário do imóvel localizado na Rua Tucuna, 414, ap. 21, Perdizes. Em pedido de antecipação de tutela, o autor requer provimento jurisdicional que autorize: a) o depósito do valor de R\$ 1.502,87, referente às prestações vencidas e vincendas (na proporção de uma vencida para cada vincenda); b) a suspensão da prática do ato expropriatório do bem previsto no Decreto-Lei nº 70/66; c) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até que seja prolatada decisão definitiva nestes autos. É a síntese do relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos. Neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 60/81), considerando as disposições contratuais firmadas; fato este que descaracteriza a verossimilhança da alegação inicial. Ademais, compulsando os documentos apresentados, verifico que o autor permanece inadimplente desde 06/2007. E, estando o autor em débito com as prestações, é lícito à CEF executar a garantia concedida no contrato. Contudo, nada obsta que efetue o depósito pretendido, inclusive extrajudicialmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 890 do CPC. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a CEF.

0008663-97.2010.403.6100 - ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Paulo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do financiamento relativo ao imóvel localizado na Rua Mato Grosso, n. 263, Caieiras, São Paulo, bem como a declaração de impossibilidade de reversão do negócio realizado e devolução de qualquer recurso utilizado na aquisição do bem. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/25. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/62. Afirma a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir, pois o autor não apresentou nenhum documento à CAIXA, a fim de obter o termo de quitação. No caso, bastaria apresentar a documentação solicitada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 64/65. É o relatório. Decido. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se na quitação de financiamento de imóvel, bem como o fornecimento pela CEF dos respectivos documentos; sendo atribuído à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - fl. 08. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Da leitura dos dispositivos em comento, denota-se que se tratando de procedimento de jurisdição contenciosa objetivando declaração de quitação de financiamento imobiliário - como é o caso da presente ação, não há qualquer vedação legal expressa a obstar a sua

apreciação pelo Juizado Especial Federal. Nesta esteira, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região firmou tal entendimento em julgamento unânime da Segunda Seção, conforme segue: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.(...)II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001.(...)V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.VI - Conflito de competência improcedente. (grifei)(CC 9846 - Processo 2006.03.00.097581-3 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - Segunda Seção - DJU 14/03/2008)Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.A SUDI para redistribuição e providências.Intime-se.

0015001-87.2010.403.6100 - PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou omissão, conforme artigo 535 do CPC. A embargante alega que o Juízo foi omissivo, pois teria deixado de apreciar o pedido relativo à penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública. Não há omissão, na medida em que o pedido de antecipação da tutela foi formulado nos seguintes termos: determinar a suspensão dos efeitos da decisão da Unifesp em rescindir o contrato nº 20/2009 firmado junto à autora, e aplicar multa e penalidade de suspensão de licitar e contratar junto ao órgão (fls. 36). Aliás, a própria embargante afirma que por erro material a UNIFESP fez constar no cadastro SICAF da embargante a sanção que determina a suspensão do direito de licitar com a administração pública (fls. 986). Ou seja, não houve omissão na decisão de fls. 938/940, mas alegado equívoco por parte da ré. Por esse motivo, rejeito os embargos quanto a esse aspecto. A embargante também se insurgiu contra a determinação de retificação do valor causa. Quanto a esse ponto, manifestamente incabíveis os embargos, já que sequer foi alegada alguma das hipóteses arroladas no artigo 535, do CPC. O que pretende o autor é a modificação da decisão, por não concordar com o seu conteúdo, o que deve ser feito pela via processual adequada, e não por meio de embargos de declaração. Em razão do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Int.

0018430-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-16.2010.403.6100) JOSE HARNO KAJIYA (SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI (SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

I- Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos. II- Defiro o pedido de prioridade de tramitação, considerando que a idade do autor é superior a 60 (sessenta) anos, conforme artigo 71 da Lei 10.741/03. III- Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização de seu patrono, tendo em vista que no sistema processual ARDA não consta advogado cadastrado. IV- No mesmo prazo acima, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita; V- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. VI- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025250-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025250-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO

BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fl. 63.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002063-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002063-7) - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência.Considerado as informações de fls. 82/84, promova a impetrante a regularização do pólo passivo e a juntada de cópia da petição inicial e documentos para a instrução do ofício e ser encaminhado à autoridade.Intime-se.

0007445-34.2010.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT
Converto o julgamento em diligência.No prazo de cinco dias, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 165/177, informando se ainda existe interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0012488-49.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Face a informação de fls. 209, expeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se as cópias pertinentes.

0012712-84.2010.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 336/348, regularizando o pólo passivo, se necessário. Int.

0017440-71.2010.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Indefiro a medida liminar, com fundamento no artigo 11, 3º, da Lei 10.637/02 e no artigo 12,parágrafo 5º, da Lei 10.833/03.Ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0019177-12.2010.403.6100 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, sua regularização processual, trazendo estatuto social que comprove a composição atual da diretoria da impetrante, bem como quem possui poderes para representá-la.Apresente a impetrante mais duas cópias da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Cumprido o acima determinado, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Int.

0019230-90.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

I- Comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, por meio de documentos, a prática do ato coator, indicando inclusive a data de sua ocorrência.II - Providencie o impetrante uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

0019248-14.2010.403.6100 - SANNAS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Postergo a apreciação do pedido de iminar para após a vinda das informações. Oficie-se nos termos do art. 7º, I e II da lei 12.016/09.Int.

0019563-42.2010.403.6100 - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 132, tendo em vista que a presente ação objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação nos termos da Lei 10.865/04 e INs SRF 436/04 e 572/05, no que tange à inclusão na base de cálculo dos referidos tributos dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação, ICMS e dos próprios PIS e COFINS.II - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual, nos termos da cláusula 4ª de seu estatuto social (fl. 33);b) a adequação do valor atribuído à causa, em

consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares;III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Cumprido o item II: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Int.

0019756-57.2010.403.6100 - VALDINEY ROBERTO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Considerando não estar claro o motivo do indeferimento do seguro desemprego, postergo a apreciação da medida liminar para após as informações.Dê-se ciência, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019379-86.2010.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 dias deverá a parte autora trazer aos autos:I - certidão atualizada do imóvel objeto dos autos;II - cópia da petição inicial, sentença e acórdão referente ao processo n 0023053-82.2004.403.6100.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019333-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENVINDA ALVES FERREIRA

. PA 1,8 São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9 da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 11/14), mas não purgara(m) motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro n 55 - apto 33 - Bloco 04, do Conjunto Residencial Guaianases II, Bairro Guaianases, São Paulo/SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021578-77.1993.403.6100 (93.0021578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-33.1993.403.6100 (93.0015554-7)) JOSE ROBERTO PINTO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) .- DESPACHO DE FLS.. 236 - REPUBLICAÇÃO (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se. .-Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 02/06/2010 ,pag 1.- - DESPACHO DE FLS. 231 - REPUBLICAÇÃO Às fls. 84 foi deferida a perícia contábil e arbitrado honorários periciais no valor de R\$ 500,00 a serem pagos e, duas (2) parcelas. A primeira parcela foi depositada e já levantada pelo perito nomeado, bem como o laudo pericial foi apresentado. A segunda parcela, que deveria ser depositada quando da entrega do laudo, o que não ocorreu. Assim, intime-se o autor para complementação dos honorários, no prazo de cinco dias. Int. .-Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 10/02/2009 ,pag 1

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906357-73.1986.403.6100 (00.0906357-9) - RAFAEL DE LIMA SILVA X ZULMIRA RIBEIRO LIMA SILVA X SATURNINO VIANNA X TEREZINHA ALBUQUERQUE MOTA VIANNA(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5091

ACAO DE DESPEJO

0005254-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005254-5) - IRINEU PREVIDE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS Nº 2009.61.00.005254-5AÇÃO DE DESPEJOAUTOR: IRINEU PRÉVIDERÉ: UNIÃO

FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação de despejo proposta por Irineu Prévide em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine a retomada do imóvel nº 652, situado na Rua Shitiro Maeji, no Bairro do Centro da Cidade de Registro/Sp. Informa o Autor que locou dito imóvel para a União por prazo determinado de 12 meses, vigendo de 20/08/2006 a 19/08/2007. Requer a sua retomada imotivada. Comprova ter promovido a notificação premonitória da Ré em 22/07/2008, asseverando que, deixando de ter cobertura do contrato do período de 26/05/2008 a 18/08/2008, quando finda o contrato verbal e que, a partir de 18/08/2008, não vai **RENOVAR O CONTRATO**. Solicita a entrega do prédio no mesmo dia, sendo certo que, a partir de 19/08/2008, será cobrado um aluguel de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até a entrega da chave. Pede a rescisão do contrato de locação e o pagamento dos aluguéis, encargos da locação, juros de mora, custas e despesas processuais. Juntou documentos (fls. 09/30). A União contestou a ação alegando, em síntese, a nulidade da notificação premonitória. Destaca, no mérito, a ausência de renovação do contrato de locação, tendo, após o prazo contratado, efetuado o pagamento mediante reconhecimento de dívida no valor previamente estipulado (R\$ 650,00). A partir de fevereiro de 2008, o Autor requereu o pagamento no valor mensal de R\$ 1.100,00, que foi pago pela União. Entende que sobre o contrato não recaem as regras de direito privado, tendo em vista o interesse público que norteia a prestação de serviço do órgão ocupante do imóvel. Assim, há de se conceder prazo para desocupação. No mais, entende que a majoração do valor da locação para R\$ 2.000,00 incorpora multa cominatória de forma indireta. Sob princípio da eventualidade, requer, caso procedente a pretensão, a aplicação de juros de mora limitado em 6% ao ano e computados a partir da citação válida. Replicou o Autor. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Cuida-se de ação de despejo fundada em denúncia vazia. O contrato foi celebrado por tempo determinado, vigendo até 19/08/2007. Após tal período, considerando a ausência de documentos para aditamento do mencionado instrumento contratual, as partes, tacitamente, acordaram a sua manutenção. A União efetuou o pagamento dos aluguéis empenhando valor sob rubrica de reconhecimento de dívida. Fato verificado até 31/01/2009 (fls. 129). Portanto, cuida-se de contrato de locação por prazo indeterminado. O Autor não traz fundamento para rescisão do contrato, verificando-se a hipótese de denúncia vazia. Consoante a legislação de regência, cumpre ao locador manifestar interesse na rescisão do contrato, se por prazo determinado, após decorrido 30 dias de seu termo final. Decorrido tal lapso temporal, o contrato passa a ser por tempo indeterminado, cabendo denúncia por escrito ao locatário, consignando-se o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Cito excerto da Lei 8.245/91: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. Embora trate-se de contrato por tempo indeterminado, a notificação premonitória realizada em julho de 2008 não assinalou o prazo para desocupação do imóvel. Cumpre destacar, ainda, que a notificação premonitória não foi subscrita pelo proprietário/locador descrito no contrato e Autor da ação. Remarque-se, ainda, que o Autor recebeu aluguéis até 31/01/2009, tendo proposto a demanda em 26/02/2009, à revelia de notificação premonitória e em prazo inferior a 30 dias para desocupação. Assim sendo, tenho que o Autor carece de ação de despejo por denúncia vazia por ausência de condição da ação. Neste sentido, importa destacar a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 122004/SP: **EMENTA** 1. **PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.** 2. **LOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. NECESSIDADE.** 1. As matérias referentes as condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser reexaminadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, ex officio. 2. Prorrogado por prazo indeterminado o contrato de locação, sem a notificação prévia concedendo trinta dias para o locatário desocupar, não se pode propor a ação de despejo. 3. Recurso não conhecido. (...) Voto (...) Quanto a regularidade da notificação, melhor sorte não terá o recorrente. Dos autos, verifica-se que o termo final da locação foi o dia 19/06/95, tendo o locador enviado notificação no mês de março de 1995, portanto, antes mesmo do término da locação, não existindo qualquer outra manifestação do locador no sentido de exprimir seu desejo de retomar o imóvel. Dessa forma, não se pode negar que a locação foi renovada por prazo indeterminado, uma vez que o locatário permaneceu no imóvel por quase dois meses após o término do prazo avençado. Ora, que a locação era por termo certo não se tinha dúvidas, estava previsto contratual e legalmente, não precisava haver notificação anterior para alertar sobre o fato. Deveria o locatário ser diligente no sentido de propor a ação dentro dos trinta dias do término do contrato ou proceder a notificação após o vencimento do trintídeo legal. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e

MONITORIA

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA X MARIA FELIX DA COSTA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.031693-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: SONIA MARIA FELIX DE SOUZA e MARIA FELIX DA COSTA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sonia Maria Felix de Souza e Maria Felix da Costa, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 28.397,82 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que as rés tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º. 21.0244.185.0003598-40, firmado em 04/12/2001 e aditamentos. Juntou documentação. (fls. 04/37) Citadas, as Rés apresentaram embargos monitorios alegando, em resumo, a aplicação do CDC, mormente quanto à abusividade das cláusulas e por se tratar de contrato de adesão. Sustentam que o contrato viola os princípios da transparência, da lealdade, da equidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Destarte pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona. No mais, alegam a imputação de juros compostos com capitalização mensal, bem como que a pena convencional não pode ser cumulada com multa. Destaca, ainda, que, em face do princípio da eventualidade, cumpre ressaltar que a cobrança dos juros remuneratórios superiores a 6% (seis) por cento ao ano, pelo sistema francês de amortização, com capitalização mensal e também com juros sobre juros através de efeito cascata, amortização negativa, aliados à multa de 2% (dois por cento), pena convencional de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) a título de despesas processuais e honorários advocatícios, estipulados no contrato de adesão, configuram abuso de direito. A CEF impugnou os termos dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que as rés reconheceram o acordo firmado e a inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.** 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, I da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros

com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)No que se refere à Taxa Referencial - TR, a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS).Não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória, uma vez que ela tem a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal de juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenos Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0031706-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CARMELLO MONTI(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 2007.61.00.031706-4AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: HENRIQUE CARMELLO MONTIVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Henrique Carmello Monti, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.085,37 (treze mil e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços firmado com a Instituição Financeira-Autora em 21.06.2006.O réu deixou de opor os embargos monitórios, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de título executivo judicial (fls. 70).Lavrado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 81. Às fls. 118 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, tendo em vista acordo firmado entre as partes.A parte ré, por sua vez, acostou aos autos às fls. 120/125, documentos comprovando a noticiada transação, postulando pela liberação do auto de penhora. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o objeto da presente ação e a notícia da realização de acordo entre as partes, restou demonstrada a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução do título.Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 81. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034455-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LEDA CRISTINA SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ELIANE PONTES 19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2007.61.00.034455-9 EMBARGANTE: LEDA CRISTINA SANTOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 164/169. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridade. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010939-87.1999.403.6100 (1999.61.00.010939-0) - CELIA REGINA COSTA ZAMIGNANI X JOSE CELESTINO DA SILVA X LUCIMEIRE COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS DIAS VIEIRA X ILDA PINTO DE SOUZA X RAIMUNDA DE OLIVEIRA MAGALHAES X MANOEL JONAS DA PAZ X ANTONIO XAVIER DA SILVA X ANTONIO IZABEL ANSELMO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.010939-0AUTOR: CELIA REGINA COSTA ZAMIGNANI, JOSE CELESTINO DA SILVA, LUCIMEIRE COSTA, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS DIAS VIEIRA, ILDA PINTO DE SOUZA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, MANOEL JONAS DA PAZ, ANTONIO XAVIER DA SILVA E ANTONIO IZABEL ANSELMO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ANTONIO XAVIER DA SILVA, CELIA REGINA COSTA ZAMIGNANI, JOSE CELESTINO DA SILVA, LUCIMEIRE COSTA, MANOEL JONAS DA PAZ, RAIMUNDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, SEBASTIÃO FRANCISCO DA

SILVA (fls. 216/225) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIO IZABEL ANSELMO, CARLOS DIAS VIEIRA e ILDA PINTO DE SOUZA (fls. 192/213), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Processo nº 2007.61.00.008551-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARÉUS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas NDFG's nºs. 189555, 189556 e 189557, referentes aos períodos de 01.93 a 06.93 e 08.94 a 09.98. Narra a Autora que o fundamento de referidas notificações fiscais é a exclusão da base de cálculo do FGTS de verbas de natureza remuneratória. Contudo, na notificação não há indicação de quais verbas deixaram de ser incluídas. Tal omissão, assevera, vedou o exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. E mais, a Autora narra ter constituído auditoria interna para apuração dos fatos, mas não logrou encontrar os resultados ou critérios utilizados pela Administração para lavratura das NDFG's. No mais, destaca que a Delegacia Regional do Trabalho não tem atribuição para declarar natureza remuneratória das verbas pagas pela Autora. Juntou documentos (fls. 30/753). Citada, a Advocacia-Geral da União alegou não ter atribuição para defesa da União, posto que o crédito foi inscrito em dívida ativa. A Procuradoria da Fazenda Nacional contestou assinalando, em síntese, que o ato administrativo não padece de ilegalidade. Esclarece que a Autora exercitou direito ao contraditório administrativo, em que pese a improcedência das alegações. Destaca que a fiscalização apurou inconsistências entre os valores lançados sob rubrica folha de pagamento inscrita no livro razão e o conteúdo das folhas de pagamento propriamente ditas, ensejando a conclusão que a base de cálculo para recolhimento de FGTS pela empresa e o valor pago aos empregados com lançamento na contabilidade não conferem. Por fim, entende não competir à fiscalização identificar os valores unitários devidos a cada um dos empregados. A CEF contestou aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, na medida em que ostenta a atribuição, exclusiva, de agente operadora e não gestora do FGTS. Salienta que, na hipótese de procedência da ação, não tem poderes de anular os créditos. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob o fundamento do princípio da eventualidade. A União juntou cópia integral do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela CEF. Considerando que os créditos foram inscritos em dívida ativa, tenho que a CEF não compõe a relação jurídica de direito material, visto não ter ela poder para desfazer o ato na hipótese de procedência do pedido. Destarte, diviso competir à União Federal, com exclusividade, responder a controvérsia, mormente considerando ostentar ela a legitimidade para o manejo da ação executiva deste crédito. Cito jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode a CEF promover a execução fiscal porquanto lhe falta legitimidade para tanto, privilégio exclusivo dos entes públicos, inculcado nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. Assim, afastada a natureza fiscal do FGTS, ante a sua finalidade estritamente social, e verificada a ausência de permissivo legal que autorize a CEF, como empresa pública que é, a promover ação de execução fiscal, carecendo-lhe a legitimidade e o interesse de agir, não há como perdurar a intenção da recorrente. Recurso especial improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200301855347RESP - RECURSO ESPECIAL - 607485, por unanimidade, DJ DATA: 18/10/2004 PG:00242) Destarte, impõe-se a extinção do processo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O cerne da controvérsia reside na apuração da natureza jurídica das verbas pagas pela Autora aos seus empregados e a constituição de base de cálculo para incidência de FGTS. A Autora, na petição inicial, peremptoriamente, requereu a produção de prova pericial, indicando, como fundamento, a necessidade de apuração das verbas pagas e aquelas tomadas pela fiscalização administrativa como base de cálculo do FGTS e, em tese, desconsideradas no recolhimento da exação. Contudo, na manifestação quanto às provas, argumentou que (fls. 900):... o trabalho desenvolvido pela auditoria externa contratada pela Autora, e que não foi contestado pelas Rés, demonstrou a precariedade do trabalho fiscal, pois: (i) a apuração da Fiscalização está amparada exclusivamente pelo Livro Razão, (ii) que o Livro Razão possui diversos lançamentos, não sendo todos de natureza salarial, e (iii) que o trabalho fiscal não indicou quais valores teriam sido considerados na base de cálculo do FGTS. Nesse sentido, tendo em vista que as Rés não impugnaram o relatório que comprova a ilegitimidade dos créditos fundiários em debate, resta incontroversa a prova documental apresentada pela Autora. (...) Em que pese a alegação da Autora, há manifesto interesse público no deslinde da ação. A ausência, em tese, de manifestação específica da União não impõe o reconhecimento do direito em favor da Autora. Desta forma, entendo

ser necessária a realização de perícia contábil. Nomeio para tanto o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos do Juízo:1.) As verbas e benefícios que compõem o salário pago pela Autora aos seus empregados no período de 01 a 06/1993 e 09/1994 a 09/1998 correspondem ao recolhimento de FGTS?2.) Quais os benefícios e verbas pagas pela Autora aos seus empregados neste período?Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil no tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, prosseguindo-se em face da União Federal. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, intemem-se as partes acerca da prova pericial acima designada. P.R.I.C.

0004525-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004525-1) - PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2008.61.00.004525-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PRO-COLOR QUÍMICA INDL/LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela empresa PRO-COLOR Química INDL/ LTDA. em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare o seu direito ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as aquisições de matérias-primas utilizadas na industrialização de seus produtos finais, cujas saídas estão sujeitas alíquota zero, partir de maio de 2005. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta, em síntese, que as matérias-primas utilizadas na industrialização de seus produtos são gravadas com o citado imposto. Contudo, encontra-se a Autora impedida de creditar-se dos valores cobrados a título da mencionada exação, uma vez que os bens industrializados e comercializados sujeitam-se à alíquota zero. Não obstante, afirma que tal ilegalidade foi sanada com a publicação da Lei n.º 9.779/99, pois o artigo 11 da referida lei expressamente prevê a possibilidade de creditamento e compensação de créditos decorrentes de aquisição de produtos destinados à industrialização de bens cuja saída estão sujeitos à alíquota zero. Assevera, ainda, a possibilidade de creditamento do imposto incidente sobre as matérias-primas utilizadas na industrialização dos produtos industrializados, considerando o princípio tributário da não-cumulatividade. Por fim, requer a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, posto que há lei especial (Lei n.º 9.779/99) regramdo sobre o imediato creditamento do saldo de IPI. Juntou documentação. (fls. 22/540) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 543/544). A Autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 577/611, argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade ativa, pois o IPI é tributo indireto, logo, o consumidor final é o contribuinte de fato. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição. Assinala não haver ofensa ao princípio da não cumulatividade (...) já que estamos a tratar de matérias-primas e insumos tributados na entrada, com produtos isentos na saída. No que pertine ao consumidor, não há sobrecarga tributária na cadeia produtiva, de sorte que, também, sob este ponto de vista, a autora não tem razão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A Jurisprudência reiterada do STJ afasta a necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao IPI, nas hipóteses de aproveitamento, como decorrência do princípio da não-cumulatividade. (RESP 416.247/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003; AARESP 379.169/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; RESP 496.114/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003; RESP 440.207/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.02.2004; RESP 497.187/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; EDRESP 397.171/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.09.2003; RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004). Examinado o feito, especialmente as provas carreadas aos autos, tenho que a pretensão da Autora merece acolhimento. A controvérsia posta neste processo consiste em saber se é possível ou não o creditamento de valores cobrados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas aquisições de matérias-primas e insumos destinados à industrialização de produtos sob alíquota zero, quando da saída para a comercialização. A Constituição Federal, ao instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados, consoante o disposto no artigo 153, IV, 3º, II, o fez sob o princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. O exercício de tal direito se dá pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, o qual será abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, em um mesmo período ou subsequentes. A Lei n.º 9.779/99, disciplinando os créditos oriundos da exação em destaque, sobretudo no pertinente ao caso aqui em debate, estatuiu o seguinte: Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifei) Ao regulamentar o dispositivo transcrito anteriormente, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n.º 33/99, verbis: Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI

decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. De seu turno, antes das normas acima transcritas, o Decreto n.º 2.637/98 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, disciplinava a matéria discutida nestes termos: Art. 171 - Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: 1º - Não deverão ser escriturados créditos relativos a insumos que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, saídos com suspensão, não tributados ou de alíquota zero, cuja manutenção não tenha sido autorizada pela legislação. Art. 174 - Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, 3º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei n.º 7.798, de 1989, art. 12, e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11): I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido: a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas; Como se vê, a leitura do artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 permite concluir pelo direito ao crédito do IPI incidente sobre as matérias-primas utilizadas na industrialização de produtos finais, cuja saída é isenta ou contemplada com alíquota zero, tanto assim que o saldo acumulado e não compensado poderá ser utilizado nos moldes dos artigos 73 e 74 da lei n.º 9.430/96, mantendo-se, desse modo, a observância do princípio da não-cumulatividade. Todavia, à vista dos dispositivos do Decreto 2.637/98, o direito ao creditamento encontrava-se obstado, somente tendo lugar quando da edição da Instrução Normativa SRF n.º 33/99, que, por sua vez, garantiu o crédito do IPI concernente às entradas de matérias-primas a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, não se me afigura plausível que a legislação infraconstitucional possa ser contrastada com preceito constitucional regente do sistema tributário, sob pena de subverter o ordenamento jurídico em vigor. Portanto, fundado no princípio constitucional da não-cumulatividade, imperioso se faz reconhecer o direito de crédito de IPI cobrado/pago na aquisição de matérias-primas e ou insumos destinados à industrialização de produtos finais contemplados com isenção ou redução de alíquota a zero. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o seguinte fragmento do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, no RE n.º 353.657/PR, verbis: Esclareça-se que o teor do artigo 11 da Lei 9.779/99, interpretado à luz da Constituição Federal - descabendo a inversão, ou seja, como se a norma legal norteasse esta última -, não encerra o direito a crédito quando a alíquota é zero ou o tributo não incida. Contempla, sim, como está pedagogicamente no texto, a situação na qual as operações anteriores foram oneradas com o tributo e a final, a da ponta, não o foi. Então, para que não fique esvaziado em parte este último benefício, tem-se a consideração do que devido e cobrado anteriormente. De mais a mais, a propósito veja o teor da ementa do seguinte acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - IPI - CREDITAMENTO - PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO-TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - LEI 9.779/99 - PRECEDENTES. 1.** Consoante jurisprudência do STF e desta Corte no REsp 863.369/PE, rel. Min. Luiz Fux, somente as aquisições de insumos, matérias-primas e produtos intermediários utilizados em produto cuja saída não é tributada, é isenta ou sujeita à alíquota zero, ocorridas a partir da vigência da Lei 9.779/99 ensejam creditamento de IPI. (AgRg no REsp 1091346 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0209552-7, Ministra ELIANA CALMON (1114) DJe 11/05/2010, por unanimidade) Quanto à prescrição, entendo que ela é quinquenal, devendo ser contada a partir do ajuizamento da ação. Destarte, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. A jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. 1.** A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 2. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 200601193977 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 783919 CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00331, por unanimidade) **RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - PRECEDENTES.** A hipótese dos autos não cuida de repetição de indébito tributário, mas sim do reconhecimento do direito da empresa recorrente ao aproveitamento do crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero. Dessa forma, não incide na espécie o artigo 166, do Código Tributário Nacional, aplicável aos casos de restituição de tributo pago indevidamente. Como bem ponderou a ilustre Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 400.282/RS, não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.9.2004). Precedentes. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. * * * * * **RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação (REsp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004). Aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Recurso especial do contribuinte improvido. (RESP 200101797160RESP - RECURSO ESPECIAL - 392818 HUMBERTO MARTINS STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA: 17/08/2006 PG: 00332 por unanimidade) No tocante à correção monetária de créditos escriturados e não compensados, observo que a jurisprudência aponta para a sua incidência. **TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. ART. 166 DO CTN. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART 1º DO DECRETO 20.910/32. 1.** Esta

Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação. 2. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA - Imposto sobre o Valor Agregado -, valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional. 3. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir as operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito sempre que apresentar conteúdo interpretativo. 4. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade), não há razão lógica nem jurídica que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei. 5. A jurisprudência do STJ e do Supremo assentou o entendimento de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de evitar-se o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. 6. Inexistência de prequestionamento do tema atinente aos honorários advocatícios, inserto no art. 20, 3º, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Deve-se respeitar o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando ao caso a tese dos cinco mais cinco dos créditos tributários, já que se cuida de crédito escritural. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional e de Santa Maria Cia. ambos, conhecidos em parte não providos. (RESP 200400800082 RESP - RECURSO ESPECIAL - 668620 CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA, por unanimidade) grifo TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. ART. 166 DO CTN INAPLICÁVEL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, em se tratando de hipótese de aproveitamento de créditos de produtos isentos de IPI, afasta-se a exigência do art. 166 do CTN. 2. Em regra, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Contudo, nos casos em que o Fisco opõe resistência ao aproveitamento, a jurisprudência deste Superior Tribunal admite a atualização. 3. Incabível ao STJ a análise de supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 538.696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009) Por fim, no que concerne ao pedido de compensação tributária, consigno que ela deve ser efetivada segundo os ditames do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações posteriores. Assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp 488.992/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da Autora em aproveitar e compensar os valores efetivamente pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas destinadas à industrialização dos produtos finais, cuja saída é reduzida à alíquota zero, desde que consignados em escrita fiscal própria, observando-se, no mais, o prazo prescricional, ressalvando, todavia, o direito da Fazenda Pública em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da compensação que se realizará após o trânsito em julgado. Condeno a União, posto que a Autora sucumbiu em parte mínima, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P. R. I. C.

0010035-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010035-3) - OMEGA PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 2008.61.00.010035-3 AUTORA: OMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por OMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face da União Federal objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a de inexigibilidade de IRPJ. Narra a Autora ser controladora das empresas ALPAR EUROPA SERVIÇOS LTDA., em Portugal, e ALPAR SECURITIES INC. e OMEPAR SECURITIES INC., ambas localizadas nas Ilhas Cayman. Em 1996 subscreveu o capital da sociedade ALPAR EUROPA mediante a conferência de bens consistentes em ações das sociedades ALPAR e OMEPAR. Entende que tal operação não caracteriza fato gerador do Imposto de Renda; contudo, a União Federal constituiu crédito em 2000 (PA nº 16327.000144/00-23), exigindo Imposto de Renda sobre os lucros disponibilizados à Autora em virtude daquela operação, com fundamento na Instrução Normativa nº 38/96. Aduz que tal instrução normativa é ilegal, por violação do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, haja vista que a operação em apreço não acarretou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A Autora destaca que, em 22 de fevereiro de 2004, impetrou Mandado de Segurança visando afastar a exigência de imposto de renda, sob fundamento de ilegalidade de dita Instrução Normativa, tendo sido deferido o pedido liminar. Contudo, em dezembro de 2004, pagou o suposto débito e desistiu da mencionada ação mandamental. Diante disso, entende ser devida a restituição do pagamento indevido, acrescido de taxa

Selic, pela via da compensação. Juntou documentos (fls. 33/133). A União Federal, em contestação, alegou que, no balancete das controladas no exterior, que serviu de base para a alienação, estariam computados os lucros apurados até a data do seu levantamento. Ora, ao contrário do que pretende fazer crer a Autora, não há como entender que, por ocasião da alienação, os resultados não estariam disponibilizados à controladora, na proporção de sua participação no capital social da controlada, já que esses resultados influíram na formação do patrimônio líquido e, por conseguinte, no valor da participação societária. (...) ocorre que, nitidamente a operação em apreço configura alienação, como admite a própria autuada, sendo relevante a verificação dos efeitos da alienação da participação societária no patrimônio da empresa alienante. No mais, assinala que a Instrução Normativa repete o disposto no artigo 43 do CTN quanto ao fato gerador do imposto de renda, qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Extraí-se dos documentos e alegações das partes que os fatos ocorreram no ano-calendário de 1996 (período-base 01/01/1996 a 31/12/1996) e o auto de infração foi lavrado em 26/01/2000. Antes da Lei nº 9.249/95, os lucros auferidos no exterior não eram tributados. O artigo 25 dessa lei modificou a tributação dos rendimentos auferidos no exterior, adotando o princípio da universalidade da renda para fins de incidência de imposto de renda das pessoas jurídicas, passando o elemento de conexão do local da produção da renda para o da residência do contribuinte. Assim, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos pela empresa controlada e/ou coligada no exterior devem ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas brasileiras correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. A propósito, a Lei nº 9.249/95 determina que: Artigo 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital será convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais e controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil será computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Artigo 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Artigo 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real. (...)A Instrução Normativa nº 38 da Secretaria da Receita Federal, de 27/06/1996, regulamentou a Lei nº 9.249/95, nos seguintes termos: Artigo 1º. A partir de 1º de janeiro de 1996 os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, observadas as disposições desta Instrução Normativa. 1º Os lucros referidos neste artigo são os apurados por filiais e sucursais da pessoa jurídica e os decorrentes de participação societárias, inclusive em controladas e coligadas. 2º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo são os auferidos no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil. 3º Os lucros de que trata este artigo serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil, integralmente, quando

se tratar de filial ou sucursal, ou proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada. 4º Para efeito da incidência do imposto de renda no Brasil, os lucros serão computados na determinação do lucro real, de forma individualizada, por controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todos as entidades estejam localizadas em um mesmo país. 5º Tratando-se de filiais e sucursais, os resultados poderão ser consolidados por país, desde que a matriz, no Brasil, indique uma filial ou sucursal como entidade líder no referido país. 6º Os rendimentos e os ganhos de capital integrarão os resultados da pessoa jurídica domiciliada no Brasil. 7º As perdas reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica deverão ser adicionadas ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 8º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidadas no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real da beneficiária, no Brasil. 9º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo, a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Artigo 2º. Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados. 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante beneficiária; c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior. 3º Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior serão computados nos resultados da pessoa jurídica, correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos. (...) Artigo 3º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela empresa domiciliada no Brasil serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos ou na data do encerramento de seu processo de liquidação. (...) A Instrução Normativa nº 38/96 repetiu os dizeres do artigo 43 do Código Tributário Nacional, em redação anterior à Lei Complementar nº 104/2001, ao condicionar a ocorrência do fato gerador do imposto à disponibilidade econômica e jurídica de renda. Cito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Note-se que, tanto a Lei quanto a Instrução Normativa que a regulamentam, impõem a incidência da exação em conformidade com a redação do Código Tributário Nacional, visto estabelecerem que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores auferidos pela pessoa jurídica e apurados no balanço de 31 de dezembro do ano-corrente. Ou seja, a Instrução Normativa não extrapolou os ditames legais. Tendo havido disponibilidade de valores e levantamento no balanço aferido em dezembro do ano em comento, impõe-se a incidência de Imposto de Renda. Desta forma, cumpre a Autora demonstrar que eventuais valores decorrentes da operação realizada pela AUTORA em 04 de novembro de 1996, de subscrição do capital da sociedade ALPAR EUROPA SERVIÇOS LDA. (ALPAR EUROPA), domiciliada em Portugal, mediante a conferência de bens consistentes em ações de duas outras sociedades, suas controladas, domiciliadas em Cayman - ALPAR SECURITIES INC. (ALPAR) e OMEPAR SECURITIES INC. (OMEPAR), não foram apurados e disponibilizados econômica e juridicamente à controladora. A operação realizada pela Autora, nos termos descritos nos autos, enseja o reconhecimento da disponibilidade econômica ou jurídica, posto que houve arrecadação de valor na alienação da participação societária, ainda que utilizados para subscrição de capital. O fato de a Autora ter reinvestido o valor obtido na alienação para subscrever o capital de outra sociedade não afasta a ocorrência de fato gerador, mormente considerando não ter demonstrado que o montante angariado nesta conferência de bens foi utilizado, em sua integralidade, para aumento do capital social da empresa ALPAR EUROPA SERVIÇOS LDA. E mais, não descaracteriza a hipótese de incidência do Imposto de Renda, o fato da Autora ter lançado mão de ações de suas controladas para subscrição de outra que, igualmente, controla. Essa operação revela disponibilidade jurídica. Como bem destacado pela Autoridade Administrativa (fls. 74): (...) No balancete das controladas no exterior, que serviu de base para a alienação, por óbvio, já estariam computados os lucros apurados até a data do seu levantamento. Não há como entender que, por ocasião da alienação, os resultados não estariam disponibilizados à controladora, na proporção de sua participação no capital social da controlada, já que esses resultados influíram na formação do patrimônio líquido e, por conseguinte, no valor da participação societária. (...) Contudo, é evidente que a operação em questão configura alienação, como admite a própria autuada, sendo irrelevante a verificação dos efeitos da alienação da participação societária no patrimônio da empresa alienante. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.028979-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade ou contradição na sentença de fls. 511/517. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Com efeito, postula a autora, na presente ação ordinária e nos autos da ação cautelar em apenso, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.469.083-3, 35.634.215-8 e 35.469.088-4, a fim de que eles não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, em que pese este Juízo entender ser cabível o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida, tenho que tal garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. De seu turno, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela autora determinando tão-somente que os mencionados débitos não fossem óbices à expedição da pretendida certidão. Desse modo, mantenho o dispositivo da sentença tal e qual se acha lançada. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0035013-93.2008.403.6100 (2008.61.00.035013-8) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.035013-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BANCO SANTANDER BANESPA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a nulidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 94.00535-3. Alega que foi autuado sob o fundamento de que teria calculado a Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-base de 1990, exercício 1991 à alíquota de 10% (dez por cento), quando deveria ter realizado nos termos do art. 11, da Lei nº 8.114/90, à alíquota de 15% (quinze por cento). Sustenta que calculou a CSLL sob alíquota de 10% (dez por cento), tendo em vista que a majoração para 15% (quinze por cento) somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.114/90, que passou a ter eficácia apenas em 12/03/1991, por força do princípio da anterioridade nonagesimal. Afirma que a referida lei não pode ser considerada conversão das Medidas Provisórias nºs 225/90 e 249/90, tendo em vista que a Lei nº 8.114/90 foi publicada apenas 54 (cinquenta e quatro) dias após a publicação da Medida Provisória nº 249/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, ressalvado o direito de o contribuinte depositar judicialmente o valor do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A União apresentou contestação alegando, em resumo, que a Lei nº 8.114 decorreu da conversão da MP nº 249/90 que, por seu turno, resultou da MP nº 225/90, mantendo a mesma redação; assim, os princípios da anterioridade e da irretroatividade foram respeitados quando da edição da MP nº 225/90. Destaca, ainda, que a data da publicação da MP nº 225 (19 de setembro de 1990), resta respeitado o princípio da anterioridade mitigada, exigida para as contribuições sociais. (...) Isto posto, e levando-se em conta o disposto no art. 15, da Lei n. 8.114/90, referida lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 11 da mesma lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP 225, de 18/09/90, isto é, produzindo efeitos com relação ao ano base de 1990, notadamente, levando-se em conta que a lei de conversão em nada alterou o conteúdo dos artigos da Medida Provisória que cuidam da alteração de alíquotas da CSLL, com estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicado às contribuições sociais de que cuida o artigo 195, 6º, da CF/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento da nulidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 94.00535-3, sob o fundamento de que a Lei nº 8.114/90, que majorou a alíquota da CSLL para 15% (quinze por cento), tem eficácia apenas a partir de 12/03/1991, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. O pedido revelou-se procedente. Inicialmente, a Medida Provisória 225/90, publicada em 19/09/1990, estabeleceu no art. 7º que, a partir do exercício financeiro de 1991, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil, pagariam a contribuição social sobre o lucro líquido à alíquota de 15% (quinze por cento). Após, foi editada a Medida Provisória nº 249/90, publicada em 22/10/1990 e republicada em 24/10/1990, a qual repetiu em seu art. 8º as disposições previstas no art. 7º da MP nº 225/90. Em seguida foi editada a Lei nº 8.114/90 (12/12/1990), que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social, assim estabeleceu: Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º

da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento. O art. 62 da Constituição Federal, com redação vigente à época dispunha que: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. (grifei) Como se vê, na época da edição das Medidas Provisórias nºs 225/90 e 249/90, publicadas em 19/09/1990 e 24/10/1990, respectivamente, vigia o dispositivo segundo o qual, na hipótese de não conversão das Medidas Provisórias em lei no prazo de 30 (trinta) dias, elas perderiam a eficácia. Assim, entendo que a MP nº 225/90 não foi reeditada e a MP nº 249/90 perdeu sua eficácia em 30 (trinta) dias, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.114/90, de 12/12/1990. Por conseguinte, tenho que a Lei nº 8.114/90 não é mera conversão da Medida Provisória 249/90, hipótese que acarreta a necessária observância do princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal, que assim prescreve: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Nesse sentido, respeitada a anterioridade nonagesimal, a Lei nº 8.114/90 passaria a ter eficácia somente a partir de 13/03/1991. Esse é o entendimento defendido nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ART. 11 DA LEI Nº 8.114/90 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - AFRONTA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA VÁLIDA A PARTIR DE 13.03.1991. 1. Nenhuma afronta ao princípio da igualdade pode-se vislumbrar na opção do legislador por tributar com maior rigor as instituições financeiras e entes assemelhados, porquanto o vetor constitucional do artigo 145, 1º, é claro no sentido de determinar seja obedecida, sempre que possível, a capacidade econômico-contributiva daqueles que se submetem ao poder tributante. 2. A majoração da alíquota prevista no artigo 11 da Lei nº 8.114, de 13 de dezembro de 1990, somente pode ser aplicada a partir de 13 de março de 1991. Referido diploma legal não pode ser considerado conversão de medidas provisórias, pois a MP 225/90 não foi reeditada, e a MP 249/90, editada em 19/09/90 foi republicada em 24/10/90, tendo seu prazo esgotado. 3. A majoração prevista na Lei nº 8.114/90 deve obedecer ao disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição, em atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Sucumbência recíproca. Grifei (TRF 3ª Região, Apelação Cível, proc. 9503075398, UF: SP, 6ª T, DJU 29/10/2007, Relator Juiz MIGUEL DI PIETRO) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 E LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 8º - INCIDÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989 - LEGITIMIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE MITIGADA A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 14% PARA 15%, PREVISTA PELA LEI Nº 8.114/90. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVISTA. I - Remessa oficial por interposta a teor do disposto no art. 475, inciso II do CPC, em sua redação original. II - Ao julgar o RE 146.733, o plenário do Supremo Tribunal Federal, embora tenha julgado válida a instituição da contribuição social sobre o lucro - objeto dos arts. 1º, 2º e 3º da L. 7.689/88 - declarou a inconstitucionalidade do seu artigo 8º, que já a tornava exigível sobre o lucro do exercício de 1988, findo a menos de 90 dias da lei que a instituiu, ou seja, somente declarou inconstitucional porque a lei instituidora teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988. III - A Lei nº 7.856/89, art. 2º, elevou as alíquotas a partir do exercício de 1990, para 10% (empresas em geral) e 14% (pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988 - instituições financeiras e equiparadas), sendo novamente a alíquota elevada para 15%, apenas para estas últimas empresas, a partir de 1991, pela Lei nº 8.114/90, art. 11. IV - A Lei nº 8.114 de 12 de dezembro de 1990 (DOU 13.12.90), ao estabelecer a majoração da alíquota de 14% para 15%, a partir do exercício de 1991, deixou de observar o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, relativamente à anterioridade nonagesimal, vez que não foi objeto de conversão da MP nº 249/90, ou mesmo da MP nº 225/90, pois publicada quando as mesmas já haviam perdido sua vigência. V - Referida lei, respeitada a anterioridade nonagesimal, passou a ter eficácia somente a partir de 13 de março de 1991, sendo que até esta data estava em vigor a alíquota de 14%, para as pessoas jurídicas referidas no art. 1º do DL nº 2.426/1988, nos termos da Lei nº 7.865/89, art. 2º, afastando-se a majoração para 15% estabelecida na Lei nº 8.114/90 no que respeita ao lucro apurado aos 31.12.90. Precedentes dos TRFs das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. VI - Apelação da UNIÃO e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, reformando a sentença para o fim de declara a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro - CSSL nos termos da alíquota fixada pela Lei nº 8.114/90, art. 11, relativamente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, determinando que o levantamento das diferenças depositadas nos autos da ação cautelar se atenha ao acima fundamentado. Ônus sucumbenciais invertidos, face à sucumbência mínima da parte ré. Grifei (TRF da 3ª Região, Apelação Cível, proc. 94030802537, UF: SP, Turma Suplementar da segunda seção, DJU 19.10.2007, pág. 922, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A DECISÃO de fls. 107/113, para anular o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 94.00535-3. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.**

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013116-72.2009.403.6100 AUTOR: IRAY CARONERÉUS: BANCO NOSSA CAIXA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atualmente denominada Banco Nossa Caixa S.A. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Por fim, sustentam que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 56/57, para determinar aos réus que se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de executar a dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento. A CEF contestou o feito às fls. 83/96, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para se manifestar sobre eventual interesse na demanda. No mérito, afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. O Banco Bradesco Consórcios S/A Créditos Imobiliários em sua contestação às fls. 100/114, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido, às fls. 134. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 23 de dezembro de 1982. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Nossa Caixa S.A., que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P. R. I.

0015483-35.2010.403.6100 - PARTSCAR COM/ E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0015483-35.2010.4.03.6100 Autor: PARTSCAR COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 44. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016332-07.2010.403.6100 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0016332-07.2010.403.6100 AUTOR: MARIO RUBENS SHIGUEFUGIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo

critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, diante do valor dado à causa. O autor opôs embargos de declaração. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça pleiteada. Anote-se. Recebo os embargos de declaração e acolho-os, reconsiderando a decisão de fls. 27. Passo a sentenciar o feito. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição: Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág.

126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente em 09 de julho de 1975.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017891-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017891-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODILA BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS ROCHA

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃOPROCESSO N.º 2009.61.00.017891-7REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSREQUERIDOS: ODILA BATISTA DE SOUZA e JOSE CARLOS ROCHA Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela requerente às fls. 56.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N. 2007.61.00.005931-2 REQUERENTES: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A REQUERIDAS: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Considerando que este Juízo, na ação principal, extinguiu o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dada a relação de estrita dependência, tomo, como razão de decidir, os fundamentos exarados naquela demanda para, outrossim, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, aguarde-se a realização da perícia contábil nos autos principais.P.R.I.C.

0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198941 - CAROLINA VALESKA BERNARDO GAUDÊNCIO) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2008.61.00.017270-4 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CAUTELAR) Embargante: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade ou contradição na sentença de fls. 653/659. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Com efeito, postula a autora, na presente ação cautelar e nos autos da ação ordinária em apenso, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs 35.469.083-3, 35.634.215-8 e 35.469.088-4, a fim de que eles não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Por outro lado, em que pese este Juízo entender ser cabível o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida, tenho que tal garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. De seu turno, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela autora determinando tão-somente que os mencionados débitos não fossem óbices à expedição da pretendida certidão. Desse modo, mantenho o dispositivo da sentença tal e qual se acha lançada. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009287-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO VIEIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0009287-

49.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO

VIEIRA Vistos. Trata-se de ação com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Cotinga, 236, apartamento 31, bloco H, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. O réu foi notificado judicialmente às fls. 45. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 58 e havendo possibilidade de composição entre as partes, os autos foram suspensos por 60 dias. Às fls. 60 a CEF requereu a extinção do processo por superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida pelo arrendatário, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora fls. 60, o réu efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT (SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da gravidade das informações constantes na certidão de fl. 178, noticiando a cassação do exercício profissional em data anterior à elaboração do laudo e do ajuizamento da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 0018686-05.2010.4.03.6100, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com pedido de liminar para a expedição de mandado de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do Dr. Romeu Bruno Mendes Molinari, DESTITUO-O da qualidade de perito indicado por este Juízo para atuar nos presentes autos e rejeito o laudo pericial elaborado (fls. 97/110 e 160/175). Em substituição ao perito destituído, nomeio o Sr. Antonio Faga (CRM nº 24363), com endereço comercial na Rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo, capital, telefones n.º 2976-5366, 3256-2000 e 8202-6727, email: drfaga@uol.com.br, para que realize a perícia no autor, bem como proceder as respostas dos quesitos da parte autora, da ré e os formulados por este Juízo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu procurador regularmente constituído nestes autos, entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova requerida pelo autor. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051189-65.1999.403.6100 (1999.61.00.051189-1) - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X HOSPITAL SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X JOSE CONSTANTINO (Proc. JOSE LUIS PETRONI E SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/09/2010

ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0006007-70.2010.403.6100 - MANOEL DERNIVAL ROCHA(SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 83: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: Vistos, etc. Petição de fls. 42/44 e 45/51: Mantenho a decisão de fls. 38/38-verso, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0026743-76.2010.403.0000. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000573-1) - JOSE CARLOS GOMES X MARIA LUIZA DIAS DE MOURA X TERESA DESTRO(SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a RF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021608-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021608-6) - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0023397-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023397-7) - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X PREGOEIRO PREGAO ELETRONICO 014/2009 INCRA SUPERINTENDENCIA SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010299-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010299-2) - MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES X ORLANDO DA SILVA X AMAURY TEIXEIRA X VICTOR ANTONIO NOGUEIRA X DALMO LEITE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA II X JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 369: Vistos, em decisão. Petições de fls. 367 e 368: Tendo em vista a confusão gerada pela informação de fl. 356, e para que não restem quaisquer dúvidas, retornem os autos ao Contador, para que apresente novos cálculos, levando-se em consideração somente os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, e atualizados até a data em que for emitido o relatório da Contadoria Judicial. Após, abra-se vista às partes. Em seguida, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0023678-14.2007.403.6100 (2007.61.00.023678-7) - DALILA CARVALHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALILA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 127: Vistos etc. Ante o teor da decisão de fls. 120/122, irrecorrida, compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada de alvará de levantamento da quantia depositada em excesso, no valor de R\$1.837,74 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e

setenta e quatro centavos), devendo, ainda, fornecer petição com os dados necessários para a sua emissão (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF).Após a expedição do alvará de levantamento, ou decorrido o prazo para manifestação da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005666-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005666-2) - EDVIGES MENDES DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVIGES MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109/110: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 87/91), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 64/78, no valor de R\$208.225,91 (duzentos e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), apurado em maio de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até agosto de 2009, seria de R\$115.388,82 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$208.225,91, em 26.08.2009 (fl. 91). À fl. 92, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$161.853,57 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos); atualizado até agosto de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$165.148,31 (cento e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 105 e 106/108.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 98/101 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$165.148,31 (cento e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), apurado em agosto de 2009 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 91, nas quantias equivalentes a R\$150.134,84 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e R\$15.013,47 (quinze mil, treze reais e quarenta e sete centavos), em agosto de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0016922-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016922-5) - ORLANDO DA SILVA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 160: Vistos etc. Ante o teor da decisão de fls. 156/157, compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada de alvará de levantamento da quantia depositada em excesso, no valor de R\$3.661,07 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos), devendo, ainda, fornecer petição com os dados necessários para a sua emissão (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF).Após a expedição do alvará de levantamento, ou decorrido o prazo para manifestação da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0031702-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031702-0) - WILSON AMBROSIO CURIONI X LILIAM ROSA MINELLI CURIONI(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILSON AMBROSIO CURIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAM ROSA MINELLI CURIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/120: Vistos etc.1) Quota e petição dos AUTORES, de fls.112 e 114/115: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, como requerido às fls. 112 e 114/115, nos termos da decisão de fls. 108/109, irrecorrida. 2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$6.964,93 depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 108/109, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4803

EMBARGOS A EXECUCAO

0018753-67.2010.403.6100 (97.0002711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0002711-94.1997.403.6100, antigo n.º 97.0002711-2.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SPI161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ(SPI161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) Fls. 228/228-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 226/227:1 - Oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A solicitando a transferência do valor bloqueado, informado no Ofício de fl. 193, para conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos.2 - Após, intime-se o executado RAUL ANDRADE VAZ, na pessoa do advogado, da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 3 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.4 - Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido.Int.São Paulo, 08 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA

Fl. 85: Vistos, em decisão.Tendo em vista as certidões de fls. 83 e 84, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015148-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA X FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS X FLORA FREDERICO

Fl. 169: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 168-verso, bem como sobre a regularização do polo passivo, em virtude do falecimento dos demais executados, conforme certificado à fl. 137.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691501-15.1991.403.6100 (91.0691501-9) - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPO97878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: Vistos etc.Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 158/169 e 170/178 e E-mail de fls. 179/180, da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO:1) Defiro o pedido de penhora do depósito de fl. 154 (no valor de R\$11.725,35, atualizado até 27.05.2010) formulado pelo MM. JUIZ da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, para garantir o pagamento de débito da AUTORA para com a FAZENDA NACIONAL, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0548299-78.1998.403.6182.Aguarde-se aquele r. Juízo formalizar o termo de penhora, em conformidade com a Proposição CEUNI nº 02/2009.2) Encaminhe-se E-mail à 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, com cópia deste despacho e informando que o numerário que se encontra à disposição deste Juízo é de R\$11.725,35 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 27.05.2010 (fl. 154) e, portanto, insuficiente para cobrir o débito discutido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0548299-78.1998.403.6182 (de R\$109.770,03 (cento e nove mil, setecentos e setenta reais e três centavos), como consta na cópia do despacho juntada à fl. 180).Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0044562-89.1992.403.6100 (92.0044562-4) - ROSA MARIA MERLOS SILVA X EDELTRUT HASSE NUNES X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X ADEMAR TOKIO OGAWA X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X

IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X TITO LUCCHETTI X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X DARCIO SAYAD MAIA X JOSE LUIS CARDIERI X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X MASSAO TATEISHI X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X MILTON MATUYAMA X CASIMIRO MATERNA X SHIRLEY BURMAN X MURILO SILVA TUPY JUNIOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROSA MARIA MERLOS SILVA X UNIAO FEDERAL X EDELTRUT HASSE NUNES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANCHEZ ESCAMEZ X UNIAO FEDERAL X ADEMAR TOKIO OGAWA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CRESTANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JUAN CARLOS ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA X UNIAO FEDERAL X DARCIO SAYAD MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS CARDIERI X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ELIAS BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ANTONIO BATAGLIA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO MARQUES DA SILVA FERINHO X UNIAO FEDERAL X MASSAO TATEISHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MILTON MATUYAMA X UNIAO FEDERAL X CASIMIRO MATERNA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BURMAN X UNIAO FEDERAL X MURILO SILVA TUPY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BARBOSA DE MORAES CRESTANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 434: Vistos, em decisão. Petição de fls. 432/433: Dê-se ciência à exequente SHIRLEY BURMAN do teor do ofício de fls. 430/431. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X INSS/FAZENDA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste a Autora, ora exequente, seu interesse no prosseguimento da execução, no tocante à expedição de Ofício Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da Autora, ora exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018092-50.1994.403.6100 (94.0018092-6) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X TADEU KLOCZKO X LUCIANO PIRES DA COSTA X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X RICARDO BAUMANN(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E Proc. FABIANO ZAVANELLA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TADEU KLOCZKO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANO PIRES DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO BAUMANN

Fls. 1.072/1.074: 1) Compulsando os autos, verifica-se que foi dado início à execução do feito somente com relação à verba honorária devida pelos AUTORES, ora EXECUTADOS, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos da coisa julgada, cálculos de fls. 807/809 e despacho de fl. 809.2) Os executados LUCIANO PIRES DA COSTA, VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA e TADEU KLOCZKO pagaram o montante que deviam ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 854/856 e fls. 858/859). 3) Os demais executados (AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS, JULIA MONTEIRO DE VASCONCELOS e RICARDO BAUMANN) sofreram constrição de seus ativos financeiros, através do sistema BACENJUD (fls. 881, 894/897, 1020/1021, 1051 e 1052). Às fls. 1023/1024, este Juízo determinou que os montantes bloqueados fossem transferidos para conta de titularidade do BACEN (fls. 1064/1065, 1067/1068 e 1069/1070), para saldar a dívida dos AUTORES, a título de verba honorária.4) Foi dada ordem para que os valores pagos em excesso fossem restituídos as partes (fls. 1055/1056). 5) Dois Alvarás de Levantamento foram expedidos em favor do co-autor AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS, conforme certificado à fl. 1071. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO.1) Ante tudo o que dos autos consta, informem os AUTORES, ora EXECUTADOS, se, eventualmente, remanescem quantias bloqueadas em suas contas bancárias, além daquelas devidas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão do julgado.2) Após a notícia do cumprimento dos ofícios de fls. 1067/1068 e 1069/1070 e tendo em vista os depósitos já comprovados às fls. 854/856 e fls. 858/859, abra-se vista ao Exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL, para manifestação expressa sobre todos pagamentos efetivados pelos EXECUTADOS, a título de verba honorária. 3) Somente após, tornem-me conclusos os autos, para extinção da

execução. 4) Quanto aos demais exequentes (BANCO NOROESTE S/A, BANCO BAMERINDUS S/A, BANCO REAL S/A, BANCO BRADESCO S/A e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A), após cumpridos todos os itens acima, encaminhem-se os autos à Justiça comum, como determinado no item 4) do despacho de fls. 1023/1024. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005754-10.1995.403.6100 (95.0005754-9) - WAGNER VENNERI X GISELE INES DE LUCA VENNERI X JANE BAHOVSKI X RICARDO DE DEUS DOS SANTOS X SUSANA MARTINS AGRA X ROBERTO MARTINS AGRA X CARLOS MARTINS AGRA X SIMONE PETRONI AGRA (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X WAGNER VENNERI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X GISELE INES DE LUCA VENNERI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JANE BAHOVSKI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X RICARDO DE DEUS DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SUSANA MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ROBERTO MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CARLOS MARTINS AGRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X SIMONE PETRONI AGRA

Fls. 428/428-verso: Vistos, em decisão. A sentença de fls. 312/316, transitada em julgado, condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no valor absoluto de R\$ 100,00 (cem) reais, em favor de cada réu. O BACEN desistiu da cobrança dos honorários que lhe eram devidos, conforme pedido de fl. 402, deferido à fl. 403. O Banco Santander iniciou a execução de seus honorários às fls. 392/395. Apesar de regularmente intimados, os executados não pagaram espontaneamente a dívida. O Banco Santander apresentou às fls. 407/408 o valor do débito atualizado (R\$ 220,19), requerendo o bloqueio de suas contas bancárias, por meio do Sistema Bacen Jud, o que foi deferido por este Juízo à fl. 409. Intimados a se manifestar a respeito dos bloqueios efetuados em suas contas, os executados restaram silentes. Anoto que existe solidariedade entre os executados, no tocante ao pagamento do débito exequendo, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil. Destarte, tornem-me conclusos para liberação do valor excedente e transferência dos montantes bloqueados às fls. 415/422, ressaltando que, em razão do valor bloqueado nas contas dos executados WAGNER VENNERI e CARLOS MARTINS AGRA ser insuficiente em relação do débito, os demais executados deverão arcar com a diferença de R\$ 40,08, a ser rateada entre eles. Realizada a transferência dos valores bloqueados, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono do exequente Banco Santander agendar data, pessoalmente em Secretária, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int.São Paulo, 27 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI (SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI

Fl. 359: Vistos, em decisão. Petição de fls. 349/356: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0024767-34.2010.4.03.0000, conforme extrato de fls. 357/358, prossiga-se com esta execução. Recebo a impugnação à execução apresentada tempestivamente pelos executados nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar aos executados dano grave e de difícil reparação. Intime-se o BACEN a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 504: Vistos, em decisão.Petição de fls. 502/503:Dê-se ciência à exequente IDA MARIA RODRIGUES dos esclarecimentos prestados pela executada, de que não aplicou o índice de junho/87 em sua conta fundiária, em consonância com a decisão do E. STJ (fl. 216) transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 492.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se os cálculos apresentados pela ré nas petições de fls. 235/324 e 421/487, estão de acordo com a coisa julgada, mormente os depósitos dos honorários advocatícios efetuados (fls. 324 e 487).Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VINHAS RAMOS

Fl. 137: Vistos, em decisão.Petição de fls. 135/136:Manifeste-se a exequente a respeito da proposta de acordo ofertada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Vistos, em decisão.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 37, conforme requerido à fl. 106, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a certidão de fl. 62, intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo supra mencionado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030448-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

Fl. 130: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 129, intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 151: Vistos, em decisão.Petição de fls. 148/150:Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4804

MANDADO DE SEGURANCA

0037122-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037122-3) - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 257/258 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0000069-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000069-0) - CLEDISON WALTER(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 182/182-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 180/181:O v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 151/153-verso foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/09/2009, tendo transitado em julgado para o impetrante em 08/10/2009.Posteriormente, o impetrante protocolou em 30/11/2009 o pedido de fls. 157/162, requerendo a desistência parcial deste mandamus para aderir ao REFIS, nos termos da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.Em face do

exposto, indefiro o pedido de fls. 180/181, de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 157/162, porque, pelo que se infere, prejudicado o requerimento de desistência do feito após a prolação do acórdão de fls. 151/153-verso e seu trânsito em julgado. Destarte, manifeste-se expressamente o impetrante a respeito dos cálculos apresentados pela União, na petição de fls. 171/176. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012632-23.2010.403.6100 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 12, inc. V, a e no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, recolhida na forma dos incisos III e IV do art. 30 da mesma lei, mediante depósito judicial dos valores respectivos, bem como seja reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição em questão, considerando-a indevida. Alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade dessa exação, em especial, por afronta ao disposto no artigo 195, I e 4º, da Constituição Federal. Houve emenda à inicial, face às decisões proferidas às fls. 2333, 2341 e 2349. À fl. 2357 e verso, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que prestou informações às fls. 2364/2378. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a plausibilidade do direito alegado. A autora, pessoa jurídica, na consecução de suas atividades societárias, adquiriu produtos de empresários rurais, pessoas físicas, que exercem profissionalmente atividade agropecuária não eventual, com utilização de empregados. Cinge-se o pleito, portanto, à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos art. 12, incs. V, a e VII, art. 25, incs. I e II e art. 30, incs. III e IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97, 9.876/99, 10.256/2001, 11.718/2008 e 11.933/2009. Primeiramente, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento da exação em exame é da empresa adquirente da produção, por determinação legal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91). 1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV). 2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003. 3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal. 4. Recurso especial desprovido. (negritei) (REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006). Contudo, a exação foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial. O art. 195, 8º da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos: Art. 195: omissis (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.) Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social. A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural, exploradora de atividade agropecuária. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Daí a afronta ao princípio constitucional

da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Tais disposições legais afrontam, também, ao disposto nos arts. 154, inc. I, e 195, 4º, ambos da Constituição da República. Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional. Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88. Frise-se que a Lei nº 10.256/2001, embora posterior à EC nº 20/98, não retira o mencionado vício de inconstitucionalidade, considerando não ter alterado os incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que mantêm as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Igualmente, a Lei nº 11.933/2009, em nada altera o teor da legislação julgada inconstitucional, porque apenas modificou a data de recolhimento da referida exação (inc. III do art. 30 da Lei 8.212/91). O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Eg. STF, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (g.n.) A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NO RE N. 363.852. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 94030961872 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157427, Fonte DJF3 CJ1:12/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma dos incs. III e IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8540/92. Prejudicado o pedido consignado no item 1.3 da inicial, haja vista que o depósito judicial independe de autorização (Súmula 112, do Eg. STJ, e art. 205 do Provimento CORE nº 64/2005) e, além disso, conforme acima consignado, a suspensão da exigibilidade do crédito já foi reconhecida na forma do inciso IV do art. 151 do CTN. Indefiro o requerimento de desmembramento dos autos do processo para remessa à Seção Judiciária de Marília, tendo em vista que apenas a empresa POMPÉIA S/A IND E COMÉRCIO (CNPJ 59775478/0001-36) figura no polo ativo. Em segundo lugar, a mera juntada de documentos das filiais, sem regularização das representações e indicação no polo ativo, não é suficiente para se fazer cumprir os requisitos do art. 282 do CPC. Ademais, a parte impetrante pode extrair cópia, na forma do Provimento CORE nº 64/2005, a fim de instruir eventuais outros mandamus que pretenda ajuizar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. e O. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012803-77.2010.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 3.673/3.679: Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao: auxílio doença; auxílio acidente; auxílio educação; auxílio creche; adicional de 1/3 sobre férias; férias vencidas convertidas em pecúnia, na rescisão do contrato de trabalho; abono especial; diárias; complemento ao auxílio previdenciário; indenização por morte ou invalidez; auxílio funeral; indenização a empregado demitido com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede que seja assegurada compensação de valores recolhidos a tais títulos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 3.658/3.672. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Defiro o pedido de ingresso da União no feito, ante o que dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. 2. Ante o silêncio da autoridade impetrada sobre a questão da competência e considerando os termos da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial, o disposto em seu art. 21, bem como o argumento da petição de fls. 3.647/3.648, no sentido de que as informações são centralizadas na matriz da empresa, indefiro o pedido de inclusão das filiais da impetrante no polo ativo do feito. 3. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essas verbas como auxílio doença e auxílio acidente, tais montantes em nada se confundem com os benefícios previdenciários previstos nos arts. 59 e 86, respectivamente, da Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO**

DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. A indenização por férias não gozadas, contudo, constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. De fato, trata-se de verba de natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Ademais, as férias indenizadas não são integrantes do salário-de-contribuição, nos termos do parágrafo 9º, alínea d, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio educação cumpre transcrever as específicas disposições normativas. Da Lei nº 8.212/91, transcrevo: Art. 28: omissis. 9º: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...); e) as importâncias: 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...); t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, cito: Art. 458: omissis. 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo incluído e renumerado em 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei nº 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01) (...); II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (inciso acrescentado pela Lei nº 10.243, de 19-06-01, DOU 20-06-01) Verifica-se que a CLT, em legislação mais recente, excluiu do salário as verbas concedidas pelo empregador aos seus empregados, a título de custeio da educação, sem as limitações que constam na letra t do 9º, da Lei nº 8.212/91. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já teve oportunidade de analisar a questão, e assim decidiu: SALÁRIO-UTILIDADE-MENSALIDADE ESCOLAR. O legislador ao editar a Lei nº 10.243, de 19/06/2001, que dá nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, introduziu mudanças significativas ao estabelecer que não constitui salário-utilidade, a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido caminha o artigo 28, parágrafo 9º, letra t, da Lei nº 8.212/1991, que não reputa salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais

vinculados às atividades desenvolvidas pela entidade patronal. Com efeito, a intenção do legislador era despertar o patrão a proporcionar melhores condições de trabalho aos seus empregados, visando maior flexibilização na relação laboral, além de proporcionar melhor qualidade de vida e de trabalho, bem como incentivá-lo a fornecer sempre a benesse, seja de forma integral ou parcial, sem se preocupar com o risco de que venha a constituir salário. Da r. sentença de fls. 87/92, que decretou a procedência parcial da reclamação, complementada pela r. decisão de fl. 104 que acolheu os embargos de declaração, recorrem as reclamadas, às fls. 106/111. Buscam a reforma quanto aos seguintes temas: I - horas extras e reflexos; II - salário pago por fora. (Acórdão : 20070667670 Turma: 08 Data Julg.: 16/08/2007 Data Pub.: 28/08/2007, Processo : 20050813620 Relator: ROVIRSO APARECIDO BOLDO) Frise-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. (AGRESP 200801704469, DJE:12/11/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). Sendo, ainda, tal verba paga em caráter eventual e transitório, desvinculada de prestação laboral, não deve incluir o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Do mesmo modo, as diárias possuem, respeitados os requisitos legais, natureza indenizatória. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Assim, as diárias para viagens, que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado - limite legal conforme art. 28, 9º, h, da Lei nº 8.212/91 - não integram o salário-de-contribuição. Igualmente, o abono especial não habitual -ou seja, que não se verifique em todos os exercícios financeiros- desvinculado do salário, concedido pela impetrante em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho, não integra a remuneração do empregado. Assim dispõe o art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10-12-97, DOU 11-12-97) (g.n.) Ainda, há expressa determinação legal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme art. 28, 9, e, 7, da Lei n 8.212/91. Nesse sentido, cito a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO- INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de- contribuição, nos termos do art. 28, 9, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1 Grau. (STJ, REsp 1155095 / RS, RECURSO ESPECIAL 2009/O 168678-7, Data da Publicação/Fonte DJE 21/06/2010, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) A verba denominada complementação do auxílio previdenciário, prevista no item 51 da Convenção Coletiva de Trabalho, carece de maiores explanações, ante o disposto no art. 28, 9º, n, da Lei nº 8.212/91, que expressamente a exclui do salário-de-contribuição. O auxílio creche, por sua vez, constitui o reembolso das despesas comprovadas a tal título, quando terceirizado esse serviço, ante a sua não disponibilização pelo empregador, na forma do permissivo art. 389 da CLT. O tema, regulado na forma do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, é, inclusive, objeto da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Regra geral, as indenizações previstas em Convenções Trabalhistas não possuem natureza salarial, consubstanciando-se em indenização compensatória e, desta forma, não integram o salário-de-contribuição. Ademais, de acordo com os arts. 458 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e dos prêmios, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas, pagas de forma eventual e desvinculada do salário. Nessa linha, a indenização por morte ou invalidez e o auxílio funeral, previstos nos itens 55 e 58 da Convenção Coletiva de Trabalho, não compõem o salário-de-contribuição. Por fim, também a verba denominada indenização por idade, paga ao empregado demitido com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, no ato de rescisão do contrato de trabalho, na forma do item 65 da Convenção Coletiva de Trabalho, possui natureza indenizatória, pois não decorre de mera liberalidade do empregador mas, sim, de fonte normativa prévia ao ato de dispensa e visa à reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia. Finalmente, o periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias, o auxílio educação, o auxílio creche, o auxílio funeral, as diárias e o abono especial não habitual desvinculado do salário (nos limites legais), a complementação ao auxílio previdenciário e as indenizações por morte, invalidez e por demissão de empregado com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais, na forma da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014291-39.1988.403.6100 (88.0014291-5) - EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a petição da União Federal de fl. 68-71, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0696970-42.1991.403.6100 (91.0696970-4) - RIZACAR AUTO PECAS LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RIZACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl.381 ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos de fl.344. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos do precatório. Comunique-se ao Juízo da penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

0724834-55.1991.403.6100 (91.0724834-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616536-66.1991.403.6100 (91.0616536-2)) EVARISTO SMANIA X MARIA LEA QUEIROZ DA SILVA X JOSELITO PEREIRA MENDES X SERGIO LANZONI X LAISE APARECIDA LANZONI X SERGIO DUARTE GARCIA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0041959-43.1992.403.6100 (92.0041959-3) - LENIR ELISA PERONDI X NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X ZILDA GONCALVES DE MORAIS X SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO X PEDRO OTAVIANO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelos autores para manifestação. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002168-33.1993.403.6100 (93.0002168-0) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Disponibilize-se o pagamento de fl.321 ao Juízo da penhora de fl.249. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Comunique-se ao Juízo da penhora. Intime-se.

0029125-03.1995.403.6100 (95.0029125-8) - RAFAEL DA SILVA SAITO X SYLVIA ELEONORA LUTZ X PAULO DOS SANTOS(SP126212 - JANE FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2) - IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 275-348, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0054990-57.1997.403.6100 (97.0054990-9) - NELIO EVALDO DOS SANTOS CREMONA X JOSEFA MARIA DE SOUZA CREMONA(Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP077580 - IVONE COAN)

Indefiro o requerido à fl. 668 tendo em vista que a execução está suspensa até que a ré-exequente comprove que a autora-executada perdeu a condição legal de necessitada nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 667. Intimem-se.

0032555-84.2000.403.6100 (2000.61.00.032555-8) - CIBELE NALIN X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X IONE MARQUES X JOSEFINA MARCATTI X MARLY DA LAPA TRANCOSO X MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO X

RITA BATISTA DE FONTES X SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro, em arquivo, o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela autora à fl. 540. Intimem-se.

0027721-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027721-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA E SP026616 - BENEDITO DANTAS CHIARADIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP234894 - MARIANA TERRA CASTELLOTTI)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo, de fls. 1012-1019, e do Município de São Paulo, de fls. 1026-1039, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil pela requerida DERSA (fl. 1024), bem como o pagamento efetuado pela requerida CET nos códigos 5775 e 8021 (fl. 1002-1003), providenciem as partes referidas o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos), na Caixa Econômica Federal, através do código 5762, referente aos recursos de apelação de fls. 989-1003 e 1020-1024, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção destes recursos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0027048-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027048-9) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) Providencie, o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da procuração original ou cópia autenticada. Com a juntada da procuração, remetam-se ao SEDI para a alteração do polo ativo desta ação, conforme peticionado às fls. 601. Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0022517-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022517-8) - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 212-214, bem como em face da manifestação da União Federal, às fls. 219-220. Intimem-se.

0004470-39.2010.403.6100 - IVONNE FERREIRA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 40-44 e 51 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 53-59 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004871-38.2010.403.6100 - MODESTO STAMA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OROZIMBO JOSE DE MORAES(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 752-764, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005969-58.2010.403.6100 - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007890-52.2010.403.6100 - SANDRA REGINA TELES RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada,

no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1) - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora(fl.505), porquanto o crédito depositado representa cifra inferior àqueles das penhoras de crédito no rosto dos autos. 2-Disponibilize-se o pagamento de fl.503 ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo/SP, vinculando a transferência aos autos da Execução Fiscal n. 0051978-02.2005.403.6182. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Comunique-se ao Juízo do arresto a que foi determinada a transferência de valores. Intimem-se.

0056100-62.1995.403.6100 (95.0056100-0) - DOLORES OLMOS CARDOSO X FRANCISCO OLMOS SERRADOR X MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DOLORES OLMOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLMOS SERRADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR X UNIAO FEDERAL

1-Providencie o autor a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fl.13 não confere poderes para o patrono da demanda receber e dar quitação. Prazo: dez (10) dias. Após a regularização, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no importe de R\$ 1058,05, para maio/2010, correspondente ao seu crédito incontroverso. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. 2-Condiciono o levantamento do valor controvertido à prestação de fiança bancária, com prazo de cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se

0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0)) TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X UNIAO FEDERAL

1 - Fl.481/482: Determino que permaneça retido nestes autos o valor de R\$ 900,00 para fevereiro de 2010, referente à verba honorária devida à União Federal nos autos dos embargos à execução nº 0018673-40.2009.403.6100 quando do pagamento do Precatório. 2 - Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0025552-93.2010.4.03.000 em arquivo. Anotem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4) - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores cópia dos cálculos juntados aos autos a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0031816-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031816-4) - RICARDO TADEU SAUAIA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP157143 - JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA) X RICARDO TADEU SAUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça o autor, em cinco dias, o alegado pela empresa SEA Assessoria Tributária Ltda. às fls.177/188. Após, tornem conclusos. Int.

0013359-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013359-4) - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA BALDO ASSEM

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da requerida.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução

penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Aguarde-se em arquivo o término das diligências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081046-06.1992.403.6100 (92.0081046-2) - ALFREDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR X DIRCEU JORGE X DURVAL COLEVATI GARCIA X ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

1- Folha 496: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 490, em nome da advogada Maria Lúcia Rodrigues Pereira, Identidade Registro Geral n.12.738.781; CPF n.127.003.888-52; OAB/SP n. 89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0018488-22.1997.403.6100 (97.0018488-9) - VALDEMAR CALANDRINI X IVONE ALVES DE LIMA ARAUJO X JANDIRA RAIS DE SOUZA X ZILMA IRACI DE MEDEIROS X LÍCIA BONADIA DE FRANCA NUNES X SONIA MARIA RAMOS ALONSO X ALVARO PIRES DA SILVA X ANA GONCALVES DE SOUZA X ANDRE AUGUSTO BOSZKO MARTINS (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Reconsidero o 2º tópico do despacho de fls. 410, para determinar que a expedição do alvará de levantamento para a parte ré seja no valor de R\$ 545,46 (base em 01/2004) mesma data que o efetivo depósito. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 410. Int. Despacho de fls. 410 - 1- Desentramhem-se o alvará n.173/2010, juntado à folha 386 o qual deverá ser guardado em pasta própria nesta Secretaria. 2- Folha 247: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL de R\$607,26, expresso na Guia de Depósito juntada à folha 247, em nome da Caixa Econômica Federal representada por sua advogada Resemary Freire Costa de Sá Gallo, Identidade Registro Geral n.21.694.239-1; CPF n.256.420.938-60; OAB/SP n. 146.819.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária depositada a maior. 4- Quanto ao restante do valor expresso na Guia de depósito de folha 247 deverá ser expedido Alvará de Levantamento em nome da advogada Andreia de Siqueira Bonel; Identidade Registro Geral n. M-5.428.177; CPF n.507.872.846-53, a qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer nesta Secretaria a fim de retirá-lo. 5- Int.

0018808-72.1997.403.6100 (97.0018808-6) - ARY NEY ANTONIO MAURO X DURVAL DI VINCENZO X FELIX ABRAO X GUDENCIO CANDIDO SALVADOR X HOLIEN SILVA X JESUS GONCALVES X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE TOMAS X SEBASTIAO ROCHA FILHO X WALDEMAR SALVADOR (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc.

293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 355/356: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 341 em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n.3.238.0185-SSP/SP; CPF n.056.784.718-72; OAB/SP n.27.244.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0031966-63.1998.403.6100 (98.0031966-2) - VAGNER FAUSTO JUSTINO X MANOEL LUIZ COELHO DOS SANTOS X MARINALVA CERQUEIRA DE SOUSA X MAURI PLACIDO COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X RAIMUNDO SIMAO ROSA X SANSO SANTOS ANTUNES X WILSON DE BRITO SANTANA X ANTONIO MACHADO DE RESENDE X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 401: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valore depositado por meio da Guia de Depósito juntada à folha 394, em nome do advogado Ilmar Chiavenato, Identidade Registro Geral n.6.025.262; CPF n.767.571.618-34; OAB/SP n.62.085.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0006166-30.1999.403.0399 (1999.03.99.006166-2) - JULIO MAMARU SHIMZU X MARIO MURAKAMI X MARCELO SOUZA DO NASCIMENTO X VALDIR LOPES X WALMIR GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

1- Folha 644: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 640, em nome da advogada Maria Lúcia Rodrigues Pereira, Identidade Registro Geral n.12.738.781; CPF n.127.003.888-52; OAB/SP n. 89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0011840-86.1999.403.0399 (1999.03.99.011840-4) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 372: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 292, em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, Identidade Registro Geral n.5.865.661; CPF n.026.330.768-90; OAB/SP n.74.878. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0011882-38.1999.403.0399 (1999.03.99.011882-9) - BENEDITO VIEIRA DE SA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EDILEUZO SILVA BARROS X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO X VALENTINA VIANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 374. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 355, em nome do advogado Paulo cesar Alferes Romero, Identidade Registro Geral n. 5.865.661; CPF n. 026.330.768-90; OAB/SP n. 74.878. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0019150-46.1999.403.0399 (1999.03.99.019150-8) - JOSE CAETANO DE SOUZA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X DIRCE KAORU TANAKA X JOSE JACINTO NETO X ANGELA MARTHA DE ANDRADE E SILVA X LAERCIO SERAVALLI X MIGUEL SANDNER JUNIOR X PAULO MASSATOSHI ODA(SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 902/903: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 484, em nome da advogada Olga Maria Silva Alves Rocha, Identidade Registro Geral n.13.107.995-5; CPF n.087.823.148-02; OAB/SP n. 140.085. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0047490-97.1999.403.0399 (1999.03.99.047490-7) - NILTEMAR DOS REIS PIMENTA X JOSE GONCALVES MOREIRA X IROZE TEODORO DE OLIVEIRA X HERMES ANTONIO MACEDO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Folha 328: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 317, em nome da advogada Sandra Mara Lima Garcia Strasburg, Identidade Registro Geral n.13.001.154; CPF n.076.373.918-92; OAB/SP n.139.418.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0033316-52.1999.403.6100 (1999.61.00.033316-2) - SIMAO TADEU SILVA X SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO X SOFIA ANTONIO CARMINATO X SOLANGE DE MARTINI X SOLON SOARES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à fl. 273, em nome da advogada TATIANA DOS SANTOS CARMADELLA, RG 19.643.443-9, CPF 128.881.443-9, OAB/SP 130.874.PA 1,10 A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.Int.

0044992-94.1999.403.6100 (1999.61.00.044992-9) - CARLOS JOSE DOS SANTOS X FRANCIMAR DEOLINO DE SOUSA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 395: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 312 e 389, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0053470-91.1999.403.6100 (1999.61.00.053470-2) - GERALDO VICENTE BARBOSA X SEBASTIAO RAMALHO X ANA MARIA MATHEUS DOS SANTOS X LAURO JOSE SAGIORO X APARECIDO RETT X JOAO AIRTON MARFI X ROSANGELA SILVESTRE ARNALDO X ANA APARECIDA PASQUALINI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 424: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 302, em nome do advogado Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, Identidade Registro Geral n.M-400614-SSP/MG; CPF n.011.174.386-20; OAB/SP n. 249.635-A.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0023210-28.2000.403.0399 (2000.03.99.023210-2) - RUBENS SCATENA X VICENTE CARMO DO NASCIMENTO X ODIVALDO FARIAS DO ROSARIO X RIVALDO JOSE MARINELLI X JOAO SALVADOR DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ABREU X JOSE BUENO DA SILVA X FATIMA MIRANDULA VERONEZE VIANA X IONE APARECIDA MORO X MARIA APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 211: Defiro a expedição de alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à fl. 211, em nome do advogado FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO, RG M-400614-SSP/MG, CPF 011.274.386-20, OAB 249.635AA parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.Int.

0027852-76.2001.403.6100 (2001.61.00.027852-4) - OLAVO PEDRO DA SILVA X CESARIO NAZIOZENO PEREIRA X IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRENILDA DA SILVA X IVETE RODRIGUES DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X MIGUEL DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA NETO X NEUZA CARDOSO FERNANDES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 380/384: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 374, em nome do advogado Osvaldo Pereira da Silva, Identidade Registro Geral n.5.993.027-5-SSP/SP; CPF n.383.828.578-68; OAB/SP n.261.121. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0000814-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000814-5) - ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que os depósitos efetuados pela parte autora estão vinculados aos autos da ação ordinária n. 2004.61.000814-5 e não aos autos da ação cautelar n. 2004.61.00.016019-8, traslade-se cópia do despacho de fl. 152 da ação cautelar n. 0016019-56.2004.403.61000 para os autos da ação ordinária nº 2004.61.000814-5, devendo o alvará de

levantamento da conta nº 0265.005.218322-9 ser expedido nos autos da ação ordinária, em favor da Caixa Econômica Federal. Certifique-se nos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.016019-8 acerca do cumprimento do despacho de fl. 152, nos autos da ação ordinária e junte-se cópia deste despacho naqueles autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5679

MONITORIA

0026585-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X EDNALDO APARECIDO BATISTA

Converto o julgamento em diligência. Providencie a subscritora da petição de fl. 60, instrumento de procuração com poderes para dar quitação. Prazo: 5 dias. Após, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002525-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargada dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, às fls. 113/121, em cumprimento à decisão de fl. 111. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0020954-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargada acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, à fl. 56, ocasião em que faz referência aos esclarecimentos realizados, às fls. 87 e 91, dos autos em apenso (2007.61.00.021473-1), em razão de seu pedido elaborado, às fls. 37/42, nesse sentido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0021473-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021473-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte embargada acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, às fls. 87 e 91, em razão de seu pedido elaborado, às fls. 66/71, nesse sentido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020879-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020879-0) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

FL. 279: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove sua qualidade de representante do espólio, juntando aos autos o termo de inventariante. Int.

MONITORIA

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) 1. Fl. 196: Anote-se. 2. Fl. 188: Aguarde-se a manifestação da devedora por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para apreciar o requerimento de fl. 188. Int.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 219 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Defiro a citação por edital, devendo a CEF providenciar a minuta para conferência di Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 164 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os rendimentos das embargantes revelam que podem arcar com os honorários. Anote-se o sigilo. Os contratos são distintos. Entretanto, aquele cuja revisão é pretendida na 12ª Vara é da mesma modalidade da operação bancária que deu origem ao crédito exigido na monitoria. Logo, em se tratando das mesmas partes e das mesmas condições do negócio, necessária a instrução conjunta e único julgamento, com intuito de evitar decisões conflitantes. Por isso, reconheço a identidade e preventivo o juízo da 12ª Vara Federal, determinando a remessa dos autos para instrução conjunta. Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231, 233 e 235, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU
Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 355, 358 e 361/361v, bem como, sobre os autos de de penhora e documentos (364/375), no prazo de cinco dias.Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Fls. 126 e 127: Indefiro, tendo em vista que as diligências podem ser solicitadas pela parte interessada. Quanto ao TRE, o artigo 26 da Resolução 20.132, de 19.03.98 veda o fornecimento de dados pessoais como a filiação, data de nascimento, endereço. etc. Por isso, diga a exequente em termos de intimação de Cláudia. Com relação aos demais devedores (Luiz e Posto Alfa), a lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistemaBACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento

da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Int. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)
AUTOS DISPONÍVEIS PARA OS RÉUS SE MANIFESTAREM SOBREE O LAUDO

0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , venham conclusos para extinção sem apreciação do mérito por falta de provocação. Int.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, ficando vedada a extração de cópias. Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Fl. 162: Defiro; expeça-se alvará dos valores bloqueados (fls. 156, 157, 158 e 159), em favor de CEF.Após, requeira a CEF em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo.Int.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a embargante não demonstrou que os contratos estão relacionados. Ao que tudo indica, tomou crédito em diversas modalidades e oportunidades distintas, não se tratando de um contrato para saldar débito anterior. Além disso, teve a oportunidade de discutir excesso em cada um dos contratos nas ações próprias. Int.

0006070-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Recebo as apelações dos réus (fls. 227/232 e 233/236), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.189 e 191, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUA NETO X

TERESINHA PESCUMA

Torno sem efeito o despacho anterior, uma vez que a transferência não havia sido ordenada no sistema. Procedi ao desbloqueio nesta data. Diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Publique-se o despacho de fl. 313. Fls. 314: Cumpra-se a decisão de fls. 303, expedidndo-se o alvará. Int. FLS.313: CIÊNCIA À EXEQUENTE DA VINDA DAS INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL, VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. DECORRIDOS 10 (DEZ) DIAS DA INTIMAÇÃO, PROCEDA A SECRETARIA SUA DEVOLUÇÃO. Fls. 311/312: anote-se.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Intimem-se os devedores, por mandado, para que paguem a quantia de R\$ 22.208,61 indicada à fl. 125, nos termos da decisão de fls 76 e 123.Int.

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.101 e 102, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

1. Republique-se para o réu, o despacho de fl. 88, tendo em vista que não constou o nome do seu patrono na publicação do DOE de 02/09/2010. 2. Fls. 88v: Considerando que o advogado dativo apresentou defesa (fls. 64/69), fixo os honorários no em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo I, da Resolução nº 588/2007 do CJN. Int. FLS. 88: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE CINCO DIAS(FL. 85). CONSIDERANDO QUE O RÉU CONSTITUIU ADVOGADO(FL.86), ANOTE-SE SEU NOME NA ROTINA ARDA E COMUNIQUE-SE AO CURADOR ESPECIALNOMEADO À FL. 62. INT.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO CALIANI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO

1. Dê-se vista ao réu do agravo retido interposto pela CEF (fls. 76/80), para que se manifeste, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido (fls. 36).Int.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANDERSON PEREIRA FREITAS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO
Ainda que não embargada, o réu deu causa à demanda permanecendo inadimplente. Assim sendo, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) , do valor da causa. Prossiga-se, nos termos do art. 475J do CPC. Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente N° 3662

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)
(Fls.59/61 e 71/136)Manifeste-se a embargante , no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011036-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA
(Fls.219)Considerando a expressa concordância do executado com os valores executados pela CEF , defiro o levantamento dos depósitos de fls.213/214 , bem como da diferença apurada de R\$1.288,94, em favor da exequente.Após, expeça-se alvará de levantamento das demais quantias penhoradas em favor do executado.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA
Considerando tratar-se de execução de título extrajudicial, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(Fls.430/432)Manifeste-se a exequente acerca da impugnação do executado. Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO)

Requeira a CEF o que de direito , no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0056445-86.1999.403.6100 (1999.61.00.056445-7) - EDER ALVES DA SILVA X BERENICE APARECIDA MAZETTI SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E Proc. CELIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (Fls.352/370)Manifeste-se a CEF quanto ao pedido do autor. Com a concordância , venham os autos conclusos para extinção da execução.

0058654-28.1999.403.6100 (1999.61.00.058654-4) - HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

0038091-71.2003.403.6100 (2003.61.00.038091-1) - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Considerando a certidão de fl.171, não houve recurso da decisão monocrática proferida no agravo de instrumento. Por isso, foi afastado o cálculo da Contadoria, não havendo diferença a recolher. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004324-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028086-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028086-2)) IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ X ANETE SENATRO DA PAZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) (Fls.175)Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020765-64.2004.403.6100 (2004.61.00.020765-8) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito , no prazo de 10(dez) dias. .Pa 0,10 Silentes, sobrestem-se os autos no arquivo.Int-se.

0901997-31.2005.403.6100 (2005.61.00.901997-1) - LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FLAVIO CARPI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

0001751-26.2006.403.6100 (2006.61.00.001751-9) - NOELI APARECIDA FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispões o art.12 da Lei ni.1060/50, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado a fl. 118/123.

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Após o pedido de desarquivamento feito pela ré, nota-se que os autos foram para o arquivo por equívoco, pois os últimos atos são de fase postulatória. Considerando que há muito não se manifesta a autora, promova-se sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, principalmente, promovendo a citação da União , em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art.267, 1o.).A intimação deverá ser via postal, publicando-se a presente decisão na imprensa.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Fls.102)Intime-se a parte exequente a juntar aos autos o extrato do período de 01/01/1989 a 01/02/1989, referente à conta no. 013-99000327-2, conforme solicitado pela Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

(Fls.67)Ciência à parte embargada. Uma vez transitada em julgada a sentença, cumpra-se a determinação de fl.63 , desapensando-se os autos.

0016045-44.2010.403.6100 (2001.61.00.018214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito ,venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Considerando que a executada está sem representação processual e que o representante legal faleceu, intime-se a ETC a juntar informações societárias atualizadas para prosseguimento da execução.

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.541/663)Ciência à parte autora. Após, retornem os autos à contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fl.402)Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta), conforme requerido. Int.

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.244/255)Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0058116-47.1999.403.6100 (1999.61.00.058116-9) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 108/110 ,de R\$ 31.164,67 (trinta e um mil , cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9) - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.446/449)Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria. Após, tornem os autos conclusos.

0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9) - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8) - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.446)Ciência às partes dos esclarecimentos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017379-60.2003.403.6100 (2003.61.00.017379-6) - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA

DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.490)Prejudicado o pedido de creditamento da sucumbência , uma vez que o acórdão (fls.162/164),transitado em julgado, declarou a CEF isenta da verba honorária. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS , conforme planilhas juntadas pela executada e, os valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/96 Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO) X UNIAO FEDERAL X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exeqüente a dar integral cumprimento à determinação de fl.833, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se.

0011383-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011383-5) - ALBERTINA CUNHA BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a retirada pela CEF do alvará de levantamento expedido, informe a executada se houve a respectiva liquidação. Em caso positivo, proceda a CEF ao respectivo depósito judicial , conforme manifestação de fl.157/158.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.294/299)Diga o exeqüente se dá por satisfeita a execução, no prazo de e10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005170-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005170-6) - CANDIDO JOSE CHILE(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.105/110)Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0029983-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029983-2) - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MORGADO CLARO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTENOR CLARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exeqüente a juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos no.1820/08, no prazo de 10(dez) dias, para o fim de expedição de alvará de levantamento do crédito efetuado nos autos.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.144/148)Ciência à autora da juntada dos extratos. Manifeste-se a exeqüente em termos do prosseguimento do feito.Int.

0002210-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002210-3) - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ISMAEL BOU BAUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.209/2120Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. após, tornem os autos conclusos.

0019105-25.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X EBENEZER MODAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009574-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003984-5)) DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu em parte o débito do autor em relação às taxas de manutenção de conta e condenou a CEF ao pagamento de danos morais, devendo os débitos e créditos serem compensados entre as partes.Transitada em julgado a sentença, a CEF comprou o pagamento do valor ainda devido após as compensações

efetuadas. Intimado o autor a se manifestar quanto à extinção da execução por cumprimento da obrigação (fl. 116), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 106 em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029017-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029017-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA (SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP088385 - POLICACIA RAISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o decurso de prazo para o exequente. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0033565-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033565-4) - WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito. Intimada a exequente quanto à extinção da execução, nada requereu. Pelo exposto, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, reputo cumprida a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8) - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 293, 305 e 349. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 117/124. Logo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 328/335. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 330. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023765-48.1999.403.6100 (1999.61.00.023765-3) - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO M. Z. LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 208/210, de R\$ 7.913,01 (sete mil, novecentos e treze reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0052969-40.1999.403.6100 (1999.61.00.052969-0) - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP077771E - VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0013418-19.2000.403.6100 (2000.61.00.013418-2) - JOSE LINS PIRES(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE LINS PIRES(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de Ação de Execução de tributos indevidamente recolhidos.Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Com o trânsito em julgado, foram expedidos os ofícios requisitórios.Intimado o exeqüente do crédito em conta corrente, nada requereu.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024742-35.2002.403.6100 (2002.61.00.024742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021165-49.2002.403.6100 (2002.61.00.021165-3)) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou os depósitos as fls. 317 e 337. Intimadas dos depósitos, as exeqüentes não se opuseram à extinção da execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 317, em favor da CREFISA e, de fl. 337, em favor da CAIXA SEGURADORA.Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009613-82.2005.403.6100 (2005.61.00.009613-0) - EBENE PASCHOAL FAGGION(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EBENE PASCHOAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito.Intimada a exeqüente quanto à extinção da execução, nada requereu.Pelo exposto, tendo em vista a ausência de manifestação do exeqüente, reputo cumprida a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5) - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 468(DARF e depósito judicial). Intimados os exeqüentes do pagamento, a União Federal deu por satisfeita a execução e a ELETROBRAS requereu o levantamento do depósito.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 471 em favor da ELETROBRAS.Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015750-46.2006.403.6100 (2006.61.00.015750-0) - MARIA INES MIYA ABE(SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MIYA ABE

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exeqüente, requereu a penhora de ativos financeiros.Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados os valores devidos.Intimado o executado (fl. 310/311), deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exeqüente requereu a conversão dos valores penhorados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo

Civil.Expeça-se ofício conforme requerido a fl. 315.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010051-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010051-1) - JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS(RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE HOMERO DE SOUZA MARTINS
Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de pedido do autor de redução do valor arbitrado em sentença a título de sucumbência nos autos e regularização das intimações, uma vez que o nome do patrono não consta cadastrado no sistema informatizado da justiça. Foi constatado a fls. 128/129 que na disponibilização eletrônica não constou o nome do patrono, logo, restituo o prazo para prática do ato processual e recebo a petição de fls. 121/125 como embargos de declaração. Aduz a parte embargante contradição que não houve complexidade no trâmite e julgamento do feito, requerendo que os honorários sejam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Nota-se que o autor utiliza-se de argumentos que nada tem com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, que revela caráter infringente, o que só pode ser efetuado através de recurso específico. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso, por não visualizar omissão e contradição, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Int.

0011519-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011519-8) - CTZ - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(RS043139 - JULIANA ROCHA SCHIAFFINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CTZ - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Intimado o autor nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, comprovou o pagamento as fls. 839. Intimada do pagamento, a União Federal deu por satisfeita a execução.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033055-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033055-3) - ILZA DE SOUZA VIEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ILZA DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 129/142 ,de R\$30.529,14 (trinta mil, quinhentos e vinte e nove reais e catorze centavos), no prazo de 15(quinze dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendoconstar o autor como exequente e a CEF como executado.

0033683-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033683-0) - DIRCEU GELK(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 139/144) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 58.080,38 (cinquent e oito mil e oitenta reais e trinta e oito centavos) (fls. 116/135), reconhecendo tão somente R\$ 41.021,32.(quarenta e um mil,vinte e um reais e trinta e dois centavos).Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 62.377,16 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) (fls. 153/156).Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 116/135) nos termos do art. 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 58.080,38 (cinquent e oito mil e oitenta reais e trinta e oito centavos) apresentado pela exequente (fls. 116/135), depósito de fl. 144, atualizado até a data do levantamento e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 144, em favor da parte autora e seu patrono.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044128-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044128-1) - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Extinta a execução do principal (expurgos inflacionários sobre contas vinculadas) a fl. 204, teve início a execução dos honorários advocatícios, já que as custas não foram adiantadas, uma vez que os autores tiveram benefício da gratuidade

processual (fls. 214/216).A CEF comprovou abertura de conta vinculada, no valor pleiteado (fls. 227/228), penhorando-se os valores (fl. 234).Foi apresentada impugnação (fls. 239/241), sustentando a devedora que a execução foi extinta e que não houve recurso da sentença, bem como que foram pedidos quatro índices, sendo vencedores os autores apenas em dois deles; aponta, ainda, excesso de execução.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 242).A Contadoria informou a fls. 243/247, com impugnação da parte credora (fl. 251/252) e concordância da parte devedora (fls. 260/261).Acolhendo-se a impugnação da credora, os autos retornaram a Contadoria, que informou a fls. 265/266.Houve discordância apenas da CEF (fls. 273/274), nada dizendo a credora.É o relatório.Decido.A r. sentença de fl. 204 diz respeito ao crédito devido aos autores, não comportando esta mais discussão, pois considerada extinta a obrigação.Entretanto, os honorários são do advogado e não da parte, sendo juridicamente possível execuções distintas para as duas verbas.Por isso, cabível a pretensão do advogado.A CEF sustenta que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, uma vez que a reciprocidade do julgado implica metade das custas e dos honorários.Entretanto, não foi esta a intenção do órgão colegiado no recurso especial. Confirma-se:As custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC). Se beneficiários os Recorridos da assistência judiciária gratuita, assegura-se a aplicação da Lei nº 1.060/50. (fl. 162 - grifos não constantes do original).Ora, se a Turma considerasse a sucumbência de metade, já que quatro foram índices pedidos e dois foram os índices obtidos, desnecessária a manutenção de 10% da condenação, bem como apuração quando da liquidação do julgado.Do contrário, determinaram a apuração dos valores para que se verificasse a proporção da sucumbência de cada uma das partes, como fez a Contadoria, em seu segundo parecer (fls. 265/266). Dois índices representam 65,09% do crédito que os autores buscavam em juízo, sendo esta a parte em que a CEF foi vencida. Logo, a verba é calculada apenas sobre este valor, em 10%.Por isso, afasto a impugnação da CEF, pois discordante do julgado, e acolho o cálculo de fls. 265/266, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF proceda ao depósito da quantia de R\$337,95, observando que deve ser atualizada, pois o cálculo é de maio de 2010.Com o depósito, defiro o levantamento da penhora sobre a conta vinculada, bem a expedição de alvará em favor do advogado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.PRI.

0018762-29.2010.403.6100 - ILZA BERTOLAI X AMELIA VIEIRA DE SOUSA X ANGELA MOTTA DA COSTA X AURELINA SOUZA DE CARVALHO X ARMEZINDA LOPES DE OSTI X CECILIA MOYSES ROLIM X CAMILA DE FATIMA BUENO SILVA X DAMARIS ALVES DA SILVA FARSO X EULALIA ANDRADE MARQUES X FEGA FONSECA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PAREDES X FELISBINA RIBEIRO DE SA X GENTIL SANTOS HENRIQUE X ILDA DE FREITAS CIRILLO X IDEMIA OLIVEIRA TEIXEIRA X ALZIRA BRAULIO DE ARAUJO X IRMA FORTES ALVES(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

ILZA BERTOLAI e outros, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra FEPASA.A inicial foi juntada a fls. 02/131, sendo aditada para inclusão da RFFSA (fl. 166).Foram apresentadas contestação e réplica, proferindo-se julgamento antecipado pela procedência do pedido em relação à Fazenda do Estado de São Paulo e julgamento no estado para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da RFFSA (fls. 298/304 - vol. II).O autores e a Fazenda do Estado apelaram da sentença, sendo provida apenas a apelação da parte autora pelo v. Acórdão de fls. 468/476 (vol III), para reconhecer a legitimidade da RFFSA.Foram interpostos recursos especiais e extraordinário, que não foram admitidos, interpondo-se agravos de instrumento.Apontada a litispendência em relação a uma das autoras (fl. 772), que foi declarada a fl. 850, determinando-se a execução da obrigação de fazer.A Fazenda do Estado cumpriu a obrigação de fazer (fls. 870/882) e requereu a execução de honorários em relação à litispendência reconhecida (fl. 863).Os credores requereram desistência em relação à RFFSA (fl. 884).Primeira intervenção da União (fls. 892/893 - vol. IV).Nova demonstração de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 975/1006).Manifestação da União (fls. 1012/1013).Os credores apresentaram conta de liquidação (fls. 1016/1053).Foi proferida decisão a fls. 1075/1076.A Fazenda do Estado de São Paulo não se opôs à exclusão da União (fls. 1101).A União exigiu a renúncia ao crédito por parte dos autores (fls. 1113/1122).Os autores requereram manifestação prévia da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1131/1132).Pela r. decisão de fls. 1135/1138, o juízo declinou da competência, interpondo os credores agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 1187/1193), determinando-se a remessa a este juízo. É o breve relato.DECIDO.Considerando que a União sucedeu a RFFSA, é deste juízo a decisão sobre sua manutenção no pólo passivo da execução.Em se tratando de execução, pode o credor dela desistir no todo ou em parte, independentemente da vontade do devedor, nos termos do artigo 569 do CPC. A única exceção é no caso de embargos do devedor já opostos à execução e que não tratem apenas de questões processuais.Nesse sentido:Diferentemente do que se dá no processo de conhecimento, a desistência da ação executiva não depende de anuência do demandado porque a execução é feita em proveito exclusivo do exequente, sem ser possível uma tutela executiva ao executado (desfecho único da execução - CPC, art.612, e supra, n. 772). O que justifica a exigência da concordância do réu quanto à desistência do processo de conhecimento (CPC, art. 267, 4º - supra, n. 884) é a expectativa, que ele pode legitimamente alimentar, de receber sentença pela improcedência da demanda do autor; mas, como a execução ou oferece tutela satisfatória ao exequente, ou a ninguém mais, no processo ou fase executiva essa razão não há e a desistência pelo exequente independe da vontade do executado (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Ed. Malheiros, 3ª ed., pp. 941/942). Se assim é, a vontade do credor deve ser respeitada, excluindo-se da execução a União, como sucessora da RFFSA, independente de renúncia expressa ou de concordância da outra devedora, nos termos do artigo 569 do CPC, prosseguindo-se apenas em relação à Fazenda do Estado de São Paulo.Intimem-se as partes (credores, União e Fazenda

do Estado de São Paulo).Com o decurso de prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para que se possa saber se o depósito de fl.277 satisfaz a obrigação, necessário que a CEF apresente demonstrativo do cálculo, no prazo de 15(quinze) dias.Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para informar e conferir o cálculo, dando-se ciência às partes.Int.

0005319-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005319-9) - ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP274513 - RUY CICERO MARTINS FONTES NETTO E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RAMOS MARTINS X CARLOS ALBERTO TOMASSINI DE LIMA GOES X DOMINGOS ANTONIO ZANELLA X JOSE INACIO FONTES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ALBERTO ZIMERMANN X MARCELO VADALA GUIMARAES X MARIA JOSE BRUNO VENTURINI X MARIA INES OLLIANI DO PRADO X TILNEY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença de procedência (fls. 64/68), interpondo os autores apelação, não se conformando com a falta de condenação em honorários advocatícios (fls. 70/74), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 90/94).Iniciada a execução (fls. 103/104), a devedora foi citada (fl. 108), comprovando créditos em conta vinculada (fls. 114/150).Os credores alegaram descumprimento, requerendo aplicação de multa (fls. 155/167), requerimento este indeferido (fl. 168).Após, apresentam impugnação, dizendo que não foram aplicados os juros do FGTS e nem os juros de mora na forma do art. 406 do CC. Ausente, ainda, extratos (fls. 172/207). Não houve comprovação de créditos para José Rodrigues de Souza, com relação ao vínculo com o Banco do Brasil (fl. 31). Antônio Ramos Martins e Maria José Bruno Venturini obtiveram, em ações anteriores, títulos que reconheceram o direito ao creditamento do Plano Collor. Insistem na multa.A CEF respondeu à impugnação, dizendo que as manifestações são evasivas (fl. 212).A Contadoria informou e apresentou cálculos a fls. 214/225.A CEF impugnou o cálculos, argumentando que José Rodrigues de Souza aderiu ao acordo extrajudicial; o critério de atualização do débito é a Lei nº 8.036/1990 e não o Provimento 26/2001.Os credores impugnaram a taxa de juros (art. 406 do CC).Novo parecer contábil (fls. 311/321), com concordância da devedora (fl. 330) e discordância dos credores (fls. 333/368).Os credores sustentam que a sentença determina a incidência de juros legais e provimento, sendo os juros de mora na forma da lei. Não considerou a contadoria que o depósito foi realizado somente em 13.11.2008. Não comprovado acordo de José Rodrigues de Souza. Repete, ainda, os argumentos anteriores.A Contadoria ratifica a informação anterior (fl. 370).Foi proferida decisão sobre a taxa de juros de mora, determinando-se o creditamento de Antônio e Maria José (fl. 390).Foram interpostos embargos de declaração pelos credores (fls. 399/402).A CEF comprovou novo creditamento (fls. 404/424).Dada oportunidade para manifestação aos credores, antes da apreciação dos embargos, falaram a fls. 430/459. Insurgem-se contra a falta de aplicação do provimento para correção monetária, a falta de creditamento do índice de abril de 1990, reconhecido em outras ações. Insistem que na falta de creditamento para Antônio Ramos Martins e no pagamento de multa.Disse a CEF a fls. 468/469 e os exequentes a fls. 472/477.É o relatório.Decido.Primeiramente, observo que a aplicação da multa em execução já foi afastada pela r. decisão de fls. 168, não tendo sido interposto recurso e, portanto, está preclusa a discussão desta questão no processo, devendo os credores atentar para tal circunstância.Têm razão os credores quando tratam da omissão da decisão de fls. 390, que será suprida, nesta oportunidade.Os juros de mora são de 6% ao ano, conforme expressa disposição da sentença, que não foi objeto do recurso dos credores, não se podendo alterar os critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada, como já decidido a fls. 390.Aliás, este foi o único equívoco do cálculo de impugnação apresentado pelos autores, após a petição da CEF, conforme o primeiro parecer contábil (fl. 214), e também o único inconformismo dos credores quanto àquela informação da Contadoria.Entretanto, a CEF deixou de creditar os juros remuneratórios e não aplicou o Provimento 26/2001. Além disso, não procedeu à atualização da conta de José Rodrigues de Souza, cujo extrato está juntado a fl. 31.Disse, então, a devedora que José Rodrigues de Souza aderiu ao acordo e que deve ser aplicada a Lei nº 8.036/90 e não o Provimento 26/2001 (fls. 243/286).Contudo, não fez prova de que houve adesão de José Rodrigues de Souza ao acordo extrajudicial, limitando-se a alegar tal ocorrência. É de se estranhar que sua primeira manifestação, após à citação, tenha sido de apresentar creditamento para tal credor e depois dizer que aderiu ao acordo, sem fazer prova.Assim, seja pela incompatibilidade das informações, seja pela falta de prova da adesão, deve a executada proceder ao creditamento em relação a José Rodrigues de Souza, incluindo os valores apurados no extrato de fl. 31, pois não há qualquer justificativa para exclusão da conta, conforme o primeiro parecer contábil (fls. 214/225).No tocante à correção monetária, a sentença é expressa sobre a aplicação do provimento,

a saber (fl. 68): Os débitos judiciais deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que a quantia seria devida, nos moldes do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria de Justiça Federal da 3ª Região. Como se vê, foi a CEF quem descumpriu o julgado e não a Contadoria (no primeiro parecer). A CEF também não observou que a ação anterior de Antônio Ramos Martins diz respeito ao Plano Collor e não ao Plano Verão, corrigindo o equívoco apenas em relação a Maria José Batista Venturini. Por outro lado, são somente estes os reparos à conduta da executada. Isso porque o creditamento ocorreu em 17.11.2006 e não em 13.11.2008, como sustentam os exequentes. Além disso, se a correção monetária do Plano Collor foi reconhecida em outras ações, o cumprimento dos julgados deve ser perseguido nos juízos competentes e não nesta execução, onde se pretende o creditamento referente ao Plano Verão. Não há título, neste processo, para outros índices, e nem competência deste juízo para executar julgados de outras autoridades judiciárias. Por isso, acolho os embargos de declaração e homologo os cálculos de fls. 214/225, afastando os pareceres posteriores (fls. 311/321 e 370), nos termos da fundamentação, e concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para o creditamento das diferenças, na forma do parecer contábil, ora homologado, bem como para creditamento do valor devido a Antônio Ramos Martins e das diferenças de Maria José Venturini quanto à atualização monetária. Rejeito o pedido de multa, como exposto no início, e de cumprimento de decisões judiciais em outras ações, devendo os credores buscar o juízo competente para execução dos julgados. Com a comprovação do creditamento, dê-se ciência aos exequentes e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA (SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1266, em que foi feita diligência no local da atividade empresarial, estando o estabelecimento fechado, e que nenhum valor foi encontrado na conta do executado, evidente que as atividades sociais forma encerradas, devendo os sócios responder pelas obrigações sociais não satisfeitas. Por isso, desconsidero a personalidade jurídica de Chinatown. A credora deverá indicar nome e endereço dos sócios, bem como apresentar nota atualizada do débito. Diga, ainda, em termos de prosseguimento da execução em relação à Confederação Taekwondo.

0006022-15.2005.403.6100 (2005.61.00.006022-6) - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA

Considerando o ofício juntado a fl. 548/549, em resposta ao mandado de fl. 542/543, recolha-se o mandado expedido a fl. 547. (Fls. 548/549) Ciência às partes da planilha juntada pelo DERAT, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/83, foi iniciada a execução a fls. 86/120, entendendo a credora que a CEF é devedora da quantia de R\$1.123.133,73. Intimada (fl. 121), a CEF apresentou impugnação de fls. 124/129, apontando débito de R\$657.529,68 e procedendo ao depósito. Discorda a credora dos critérios adotados pela CEF (fls. 133/135). Os autos foram remetidos à Contadoria que informou a fls. 137/140, encontrando débito de R\$644.371,73. A credora critica o parecer contábil (fls. 143/146) e a devedora com ele concorda (fls. 196). Mais uma vez, informa a Contadoria (fls. 199), com impugnação apenas da parte credora (fls. 206/227). É o relatório. Decido. A credora pretende, na verdade, a alteração do julgado, pois não foi esta a condenação. Note-se que foi determinada a recomposição da conta, com aplicação dos expurgos, da correção monetária da caderneta de poupança, bem como dos juros contratuais. Em decorrência da mora, aos valores deveriam ser acrescidos juros de 1% ao mês, de acordo com sentença. Não se determinou a aplicação de critérios de correção monetária para os cálculos judiciais, até porque já há a atualização monetária da caderneta de poupança. Por isso, suas impugnações demonstram inconformismo com a sentença, que fez coisa julgada entre as partes. Com relação à multa, somente será devida se não for cumprida a obrigação após a intimação pela imprensa. A reforma processual excluiu a necessidade de citação do devedor, até porque a execução é agora uma fase do processo e não tem natureza de ação. Entretanto, não excluiu a possibilidade de iniciativa do credor, que apresenta conta de liquidação, e nem a comunicação da parte. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 112332/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 9ª ed., p. 641). Entretanto, o cálculo do Contador é menor do que a quantia encontrada pela CEF. Considerando que o direito é disponível, devem ser observados os limites postos pelas partes em litígio. Por

isso, acolho a impugnação da CEF, fixando o débito em R\$657.529,68. Defiro o levantamento do crédito acima apontado pela credora, bem como o remanescente pela CEF. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3682

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017021-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GOMES DOS SANTOS X MARIA NILZA DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de MARCELO GOMES DOS SANTOS e MARIA NILZA DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 23, localizado no 2º andar do bloco 01 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AGUANAMBI 2, situado na Avenida Aguanambi s/nº - Guaianases -São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que os réus se encontram com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Designada audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 15:30 horas. A fl. 32/36 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que os réus pagaram os valores em atraso. É o relatório. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A audiência de tentativa de conciliação restou-se prejudicada, tendo em vista a extinção do feito. Posto isso, intime-se os réus, dando-lhe ciência do ocorrido. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019335-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WANDERLEI DE SOUZA X NEUSA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Citem-se e intuem-se pessoalmente os requeridos, que deverão comparecer acompanhados de advogado, e pela imprensa oficial a requerente, não sendo possível a conciliação, após a audiência, iniciar-se-á o prazo para contestação. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X COSMO ADAMIANO BORELLO X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Os autores pretendem a declaração de inexistência da relação jurídica com a ré, em relação ao imposto pago sobre os valores de suplementação de aposentadorias, uma vez que as contribuições já foram tributadas. Pois bem. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 265-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Por isso, em lugar de julgar improcedente, concedo oportunidade para que os autores procedam ao aditamento da inicial, adequando o pedido à pretensão. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela. Os autores, com exceção de Cosmo, foram aposentados entre os anos de 1996 a 1998, sob a égide da Lei nº 9.250/95. Logo, são mais de dez anos com retenção do imposto de renda, o que descaracteriza a possibilidade de antecipar a tutela antes da sentença. Além disso, como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Assim, apesar da verossimilhança parcial, não há urgência. Por isso, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo aos autores o prazo de dez dias para adequação do pedido ou formulação de pleito subsidiário, sob pena de indeferimento. No tocante à Cosmo Adamiano Borello, observo que se aposentou em fevereiro de 1985 (fl. 34), ou seja, antes da regra de isenção do imposto de renda sobre a suplementação, contribuindo sobre o custeio e também sobre o benefício, não se podendo retroagir a regra isentiva. Assim, falta-lhe interesse de agir, nos termos do artigo 295, III, do CPC, sendo, deste modo, excluído da lide, com extinção do processo, em relação a ele, sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 3686

MONITORIA

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência, ante a notícia da falência da devedora, ora embargante. Encaminhe-se os autos ao SEDI para anotação, intimando-se as partes deste despacho. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que diga sobre o interesse na intervenção, ante a falência decretada. Após, tornem conclusos para sentença.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifico que houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, à fl. 785. Ocorre que os autores Laiz Engler Daólio e Fernando Ítalo Daólio requereram o levantamento dos valores depositados a título de consignação em pagamento em razão da extinção do feito (fl. 820). Por sua vez, a CEF requereu às fls. 991/992, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados pelos autores. Tendo em vista que o artigo 899, 1º do CPC autoriza o levantamento dos valores depositados: alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida, autorizo a expedição do alvará em nome da CEF, e reconsidero o despacho de fl. 895. Nesse sentido já se decidiu o C. STF, no acórdão a seguir: PROCESSUAL. CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 899, 1º. APLICABILIDADE. - O 1º do Art. 899 do CPC outorga ao réu, na ação de consignação, o direito de levantar, desde logo, a quantia depositada pelo autor, por se tratar de valor incontroverso. Isto porque, a quantia oferecida é aquela que o autor reconhece como devida e, se o réu aceita recebê-la, é porque admite ser credor. - O 2º do Art. 899 nada tem com o 1º. Ele trata de sentença de mérito que constitui um título executivo em favor do credor demandado. - Não faz sentido devolver à devedora quantia que ela mesma ofereceu em pagamento. Tal devolução obrigaria a credora a desenvolver desnecessário esforço de cobrança. Isso significa: a devolução instaurará lide em torno de controvérsia inexistente, fazendo tábula rasa da instrumentalidade das normas processuais. (RESP 200201760658 RESP - RECURSO ESPECIAL - 515976 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - Terceira Turma - DJ DATA:17/12/2004 PG:00519). Com relação à coautora Simone Pugliese, em razão do acordo celebrado (fls. 956/958), os valores deverão ser por ela levantados, já que não foram apropriados para a realização do acordo, conforme informação e concordância da ré (fl. 982). Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o mesmo identifique o percentual cabível à coautora supra para fins de expedição dos alvarás. Com o retorno, expeçam-se os alvarás em nome da CEF e da coautora Simone Pugliese (ou sua representante devidamente autorizada). Int.

MONITORIA

0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 475-J, uma vez que não houve sequer a intimação da CEF para pagamento. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 133/134, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requiera o exequente o que entender de

direito.Int.

0020847-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLA PARNAHYBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCO ANTONIO Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Tendo em vista que a ação em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista sob o n.º 654.01.2004.001027-8, proposta pelos réus Chama Sempre Forte e Carlos Roberto Santos Correa tem como um dos pedidos que a autora (na presente ação) se abstenha de utilizar as churrasqueiras e lareiras que contrafaçam os registros de desenhos industriais n.º DI 5801683-0, DI 5801554-0 e DI 5801684-4 em razão de suposta concorrência desleal e violação aos registros de desenhos industriais, conforme se verifica às fls. 613/636, constato a existência de questão de prejudicialidade, uma vez que nesta ação se discute acerca da titularidade dos registros dos desenhos industriais supra mencionados.Assim, suspendo o prosseguimento do feito, por 90 (noventa) dias, a fim de se verificar a resolução daquela lide, nos termos do artigo 265, IV do CPC.Int.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.461,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 137/138, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0004427-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004427-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.461,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 145/146, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004428-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004428-7) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.461,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 119/120, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004432-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004432-9) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.461,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 111/112, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004704-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004704-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.461,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 178/179, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026165-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026165-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS TRANSALVES(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora às fls. 253/259, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0026779-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026779-3) - JULIA ROMANO CORREA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012344-75.2010.403.6100 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 798: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que basta a apresentação de cópia da decisão proferida às fls. 51/65 aos adquirentes de sua produção rural para que se abstenham de proceder à retenção e ao recolhimento da contribuição discutida nestes autos, o que não obsta, inclusive, a realização dos depósitos judiciais, conforme autorizado na decisão supramencionada. Isto posto, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho proferido à fl. 777 e, a seguir, venham conclusos para deliberação.Int.

0016980-84.2010.403.6100 - ROSELI GARCIA CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 72/117). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003191-6) - FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031379-65.2003.403.6100 (2003.61.00.031379-0) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X HOCHTIEF DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.424,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 284/287, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Haja vista a discordância entre as partes acerca do valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos em que determinado na r. sentença de fls. 145/150. Após, venham os autos

conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1354

MONITORIA

0028008-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Compulsando os autos verifiquei que o mandado de citação nº 0025.2010.00740, à fl. 162, possuía 2 endereços, entretanto só um endereço foi diligenciado. Desta feita, proceda a Secretaria, expedição de novo mandado de citação no 2º endereço encontrado no sistema Webservice, R. 7 de abril, 188, 8º andar, República, São Paulo, SP.Int.

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JUAN CUEVAS SAUS

Tendo em vista a alteração de patronos que representam a autora, conforme renúncia de mandato às fls. 202, intime-se o novo causídico acerca do despacho de fls. 196, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0015485-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há relação de conexão entre os feitos, uma vez que se tratam de FMAs distintas do objeto da presente ação.Cite-se a União Federal (PFN).Int.

0008921-10.2010.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)) FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a Cef o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901248-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.172/186: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl.187.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez)dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031530-22.1989.403.6100 (89.0031530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO X LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Comprove a CEF o recolhimento das custas e emolumentos solicitados às fls. 234, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Após, aguarde-se o andamento nos autos de embargos à execução em apenso.Int.

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Fl. 145: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013229-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013229-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À vista da manifestação de fls. 153/154, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 151, intimando o requerente (Metro) para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, archive a petição em pasta própria e remetam os autos ao E. TRF com as homenagens de praxe. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011693-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IOLANDA CARVALHO DA CRUZ

Haja vista o despacho de fl. 34, providencie a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo)..Pa 0,5 Int.

0011702-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OZELI BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da requerente à fl. 34, intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do alegado nos autos da Ação Ordinária 00089211020104036100 de que houve acordo entre as partes e o débito foi integralmente quitado em 19/03/2010, manifeste-se a parte requerente se persiste interesse no recurso de apelação (fls.68-74), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003724-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003724-8) - ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

Expediente Nº 1356

MONITORIA

0017095-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fls. 287/288. Em relação aos quesitos formulados pelas partes é dever do perito se abster de responder aqueles que importem em interpretação de normas legais ou regulamentares cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Dessa feita, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Fls. 1808/1814: Assiste razão ao coréu Carlos Otaviano Nano. Providencie o coréu Marco Tulio Nano a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que as preliminares arguidas (citação e prescrição) se confundem com o mérito elas serão analisadas em conjunto com a sentença. Deixo, ainda, de apreciar, por ora, o Agravo Retido de fls. 1789/1795, uma vez que também se confunde com uma das preliminares alegadas pela parte ré. Indefiro pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a perícia, tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a solução da questão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020032-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020032-9) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n.º 0027379-42.2010.4.03.0000, com pedido de efeito

suspensivo, aguarde-se em Secretaria a decisão preliminar a ser proferida.Int.

0009631-30.2010.403.6100 - MARIO DIAS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento dos chamados expurgos inflacionários oriundos dos Planos COLLOR I e II em suas contas de caderneta de poupança.Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal.Explico.Nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, o Min. Dias Toffoli, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento das ações que cuidam da mesma matéria.De maneira diversa, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano COLLOR II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172.Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Collor I e II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença parcial. Isso posto, com o intuito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior de decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

CARTA PRECATORIA

0017477-98.2010.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a petição de fls. 147/151, e ofício recebido e juntado às fls. 152/153, determino a substituição das testemunhas Andreas Kruse e Marcia Feche pela testemunha Fernando Duarte, que comparecerá independente de intimação para a audiência do dia 30/09/2010, conforme informado pelo Juízo Deprecante, no Termo de audiência realizado no dia 14/09/2010.Considerando que a parte que arrolou as testemunhas já informou que aquelas designadas estariam impedidas de comparecer por compromissos agendados fora do Brasil, tenho por desnecessária a intimação da dispensa de comparecimento, ficando à cargo da parte informá-las.Informe-se ao Juízo Deprecante acerca da substituição da testemunha, via email.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Antes da expedição da carta de adjudicação requerida às fls. 265, providencie a exequente matrícula atualizada do imóvel a ser adjudicado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta ao competente Cartório de Imóveis.Int.

0021139-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021139-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X NIVALDO JOSE TUMOLO X SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO
Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud.Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019516-68.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017538-76.1998.403.6100 (98.0017538-5) - NIVALDO FERREIRA X NEUSA SPATAFORA TALARICO FERREIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERREIRA

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018625-33.1999.403.6100 (1999.61.00.018625-6) - TRANSNWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP234672 - JULIANA MARIA CARPI E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRANSNWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 262 (certidão de decurso à fl. 263/verso), intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0032304-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA SCAGLIARINI

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud.Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006330-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006330-7) - ANTONIASSI E SANTOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ANTONIASSI E SANTOS LTDA

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 429 (certidão de decurso à fl. 429/verso), intimem-se os coexequentes, IPEM e o INMETRO (representado pela PRF) para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020380-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0030939-93.2008.403.6100 (2008.61.00.030939-4) - LAURIE AOYAMA FERREIRA FREITAS(SP082786 - DAIR RUSSO E SP227611 - DAIRUS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003847-09.2009.403.6100 (2009.61.00.003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001730-2)) GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Fls. 159/164: Pede, o autor, que seja reanalisada a admissibilidade do recurso de apelação da ré de fls. 131/145 porque não se refere ao objeto desta ação.Contudo, a despeito de a apelação da ré tratar de assuntos diversos daqueles discutidos na inicial, também cuida do Plano Verão, que é objeto desta ação. Assim, indefiro o pedido de fls. 159 do autor. Publique-se o despacho de fls. 157, que tem a seguinte redação: Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.Int.

0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Primeiramente, tendo em vista que a razão social da parte autora foi alterada para MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (fls. 1269/1322), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1324.Int.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019016-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019016-4) - OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020194-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020194-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021165-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021165-9) - AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026653-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026653-3) - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005801-56.2010.403.6100 - DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCUS TOMAZ DE AQUINO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 81/90 em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 80. Int.

0008191-96.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026340-87.2003.403.6100 (2003.61.00.026340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Indefiro o pedido da CEF de recebimento da apelação em ambos os efeitos. Com efeito, o artigo 520 do CPC determina, em seu inciso IV, que a apelação, quando interposta de sentença que decide processo cautelar, somente será recebida em seu efeito devolutivo. Ademais, a sentença destes autos, bem como a do processo principal, foi proferida com base em juízo de certeza, após a análise das provas produzidas pelas partes, bem como do contraditório, diferentemente do juízo perfunctório, com fundamento no qual foi prolatada a decisão liminar. Assim, deve prevalecer a sentença, em detrimento da decisão liminar, razão pela qual recebo a apelação da CEF apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao MPF.Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios para levantamento da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Despacho de fls. 1036: Tendo em vista que a PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS reiterou o pedido de transferência de propriedade do veículo (fls. 1005/1010), oficie-se à mesma para ciência das informações prestadas pelo DETRAN às fls. 1032/1033. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 1035. Int.

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 345/347 e 348. Defiro o prazo 30 dias, requerido pelas partes, para o cumprimento do despacho de fls. 343. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 325/331. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão de fls. 319 foi omissa no que se refere à falta de apreciação dos fatos novos trazidos pelo autor. Alega o autor que houve redução da taxa de juros e ampliação do prazo de amortização dos contratos já formalizados do FIES. Invoca, para tanto a Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, a Resolução n.º 3842/10, de 10/03/2010, e a Medida Provisória n.º 487 de 2010. Contudo, antes de analisar o pedido de realização de nova perícia ou complementação desta, entendo necessária a oitiva da ré para que esclareça as modificações que as alterações legislativas promoveram na situação do contrato do autor. Int.

0027227-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027227-2) - MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) Ciência às partes do Laudo de fls. 270/301, para manifestação em 20 dias, sendo os dez primeiros dos autores. Int.

0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Dê-se ciência à União do depósito de fls. 469/470. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004489-45.2010.403.6100 - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 245. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para o cumprimento da decisão de fls. 239/240. Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
Fls. 386/390. Esclareça, a autora, o pedido de realização da prova pericial, uma vez que sequer juntou aos autos cópia

integral dos Processos Administrativos em que não foram homologadas as compensações efetuadas. Saliento que cabe à autora, e não à ré, a juntada dos documentos hábeis a comprovar suas alegações. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora às fls. 99/100, SUSPENDO a exigibilidade do débito discutido no presente feito, aplicando, por analogia, o art. 151, II do CTN. Intimem-se, por mandado, os réus e, após, publique-se.

0015135-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEANIE VIEIRA DOS REIS

Vistos etc.Trata-se de ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLEANIE VIEIRA DOS REIS, pelas razões a seguir expostas:Afirma a autora que a ré está na posse de imóvel, que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que o contrato de arrendamento não foi firmado com a mesma, que o ocupa de forma irregular.Alega que o imóvel foi abandonado ou cedido pelo arrendatário original, configurando infração às obrigações contratadas, o que acarreta a rescisão do contrato.Acrescenta que, ao expedir notificação, tomou conhecimento de que o imóvel estava ocupado pela ré, irregularmente.Sustenta que atual ocupante do imóvel não detém justo título para permanecer na sua posse.Sustenta, ainda, que é necessária a fixação de indenização em razão da indevida utilização do imóvel, durante todo o período ocupado pela ré.Pede, diante disso, a antecipação da tutela para que seja determinada a desocupação do imóvel pela ré ou por quem quer que esteja na posse do mesmo.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 59/59 verso, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com LUSIA DE SOUSA FERREIRA, em 25.7.2007 (fls. 26/30).Há indícios de que a arrendatária original não reside mais no imóvel, que está sendo ocupado irregularmente pela ré.Ora, de acordo com a cláusula 3ª do contrato de arrendamento residencial, o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e seus familiares, sendo que a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida.Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial confirma o descumprimento do contrato, já que não foi recebida pela arrendatária, mas sim pela ré, que, na ocasião, declarou ser a ocupante do imóvel. E tal notificação foi cumprida em 9.2.2010 (fls. 39), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 5ª Regiões:Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida.(AC nº 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, nº 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja determinada a desocupação do imóvel, a autora sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a desocupação do imóvel descrito às fls. 02, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.Expeça-se Mandado de Intimação à ré e aos eventuais ocupantes do imóvel, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de imissão na posse. Para tanto, deverá, a autora, fornecer os meios necessários. Cite-se.Publique-se.

0019172-87.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES SERRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MARCOS FERNANDES SERRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que é servidor público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso realizado antes de 26 de dezembro de 1996, com nomeação e posse ocorridas após esta data.Alega que, em razão do reenquadramento funcional instituído pelo art. 22 da Lei n.º 11.416/2006, percebeu parte das diferenças salariais e verbas acessórias que deixaram de ser percebidas, em função de equívoca interpretação dada à Lei n.º 9.421/96. Aduz que o TRE/SP realizou os cálculos para a quitação de todo o valor retroativo devido, sem apresentá-los aos servidores. Contudo, prossegue, segundo informação da Coordenadora de Pagamento de Pessoal, a administração do TRE cometeu um erro, ao pagar em duplicidade o valor decorrente da aplicação do PCS no período de junho a dezembro de 2006 ao autor. A duplicidade, afirma o autor, ocorreu por falta de comunicação entre os sistemas de informática utilizados para o

pagamento. Acrescenta, o autor, que a administração enviou-lhe correspondência, oferecendo três opções de pagamento dos valores pagos a maior, a saber, quitação em quota única por meio de GRU; quitação parcelada, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90 ou compensação com crédito de juros de mora incidentes sobre a diferença dos 11,98%. Sustenta o autor que a devolução é indevida, tendo em vista que recebeu os valores de boa-fé, o que afasta a obrigatoriedade de ressarcimento, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e do TCU e Súmula 34/08 da AGU. Afirma que não dispunha de informações e condições de avaliar se o pagamento era ou não indevido. Sustenta, ainda, ter direito adquirido aos valores percebidos e que a devolução fere os princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da segurança jurídica. Pede a concessão da antecipação de tutela para o fim de que a ré suspensa imediatamente a cobrança dos valores supostamente recebidos a maior pelo autor, decorrentes de equívoco exclusivo da Administração do TRE/SP. Pede, ainda, que a ré apresente os cálculos pormenorizados dos valores pagos a maior ao autor, em decorrência da implementação do art. 22 da Lei n.º 11.416/2006. Às fls. 30/31, a autora aditou a inicial, juntando documento solicitado pelo Juízo às fls. 29. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Insurge-se, o autor, contra a cobrança pela Administração do TRE de São Paulo de valores que lhe foram pagos em duplicidade. Segundo o próprio autor, a duplicidade ocorreu por um erro e se deu por falta de comunicação entre os sistemas de informática utilizados para o referido pagamento (fls. 10). Alega, ainda, que a Administração do TRE ofereceu-lhe três formas de pagamento do débito: em parcela única, mediante GRU; parceladamente, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90; ou mediante compensação com créditos relativos aos juros de mora incidentes sobre a diferença de 11,98% (fls. 10). Há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a reposição ao erário de valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração não era devida desde que presentes determinados requisitos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. MAJORAÇÃO POSTERIOR DA FUNÇÃO EXERCIDA. INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. VALORES PAGOS A MAIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUTOTUTELA. I - As parcelas relativas aos quintos já incorporados à remuneração do servidor são totalmente desvinculadas de qualquer eventual alteração ou transformação posteriormente promovidas e, portanto, a transformação da função já incorporada aos proventos, em outra de maior valor, é incapaz de beneficiar o servidor. II - A Administração Pública tem o dever-poder de anular seus atos quando eivados de nulidade. Súmula 473, STF. III - O Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante, reconheceu recentemente que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008). IV - A reposição ao erário deve ocorrer nos moldes do art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual exige-se a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos ali previstos, o que não significa a necessidade de instauração de processo administrativo formal, com a possibilidade de ampla defesa, salvo quando (...) a situação envolver caráter punitivo, ou se envolver uma situação fática não clara, nebulosa, ou uma situação cristalizada no tempo há longos anos. Precedentes desta Corte. V - Remessa necessária e apelação da União providas. Prejudicado o apelo autoral. (AC nº 200451010027935, 8ª T. Especializada do E. TRF DA 2ª Região, j. em 27/04/2010, DJU de 05/05/2010, p. 189/190, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - grifei) Na hipótese dos autos, contudo, os requisitos antes mencionados não se fazem presentes, já que, como o próprio autor afirmou na inicial, não se trata de problema de interpretação de lei. Não há, portanto, nesta análise superficial, elementos suficientes para impedir que a Administração do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo proceda à cobrança dos valores pagos a maior do autor. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações de direito do autor, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a a apresentar os cálculos pormenorizados dos valores pagos a maior ao autor, em decorrência da implementação do art. 22 da Lei n.º 11.416/2006. Publique-se.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, intime-se a autora para que emende a inicial, regularizando o pólo passivo do feito, de modo a indicar corretamente a parte ré, uma vez que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027144-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027144-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, intime-se o autor para juntar a Planilha de Cálculo mencionada na petição de fls. 76/77, no prazo de 10 dias. Int.

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X AMELIA GATTI

Fls. 197/198. Tendo em vista que foi solicitada pela autora, junto ao Fórum de Jaú, certidão negativa de distribuição, concedo o prazo adicional de 10 dias para que a mesma demonstre a inexistência de Inventário em nome Boanerges Pereira Garcia. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017405-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-78.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL interpôs a presente Exceção de Incompetência, visando ao seu acolhimento e ao declínio da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Ourinhos, pelas razões a seguir expostas: Afirma que o autor é residente e domiciliado na cidade de Itaporanga. Aduz que a competência para o julgamento do feito é da 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ourinhos, que possui jurisdição sobre o Município de Itaporanga. Sustenta que a organização da Justiça Federal divide o estado de São Paulo em Subseções Judiciárias, as quais têm sua competência delimitada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimada, a parte excepta manifestou-se às fls. 7/11. Alega que, por se tratar de competência relativa, optou por ajuizar a presente demanda no Município de São Paulo, que é a capital do Estado, nos termos do art. 99, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a improcedência da presente exceção. É o Relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 109, 2º da Constituição Federal, tem o autor faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação, quando esta for contra a União. Confira-se: Art. 109. (...) (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Já o artigo 99, inciso I do Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - Para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. (grifei) Na hipótese dos autos, o autor reside em Itaporanga, cidade pertencente ao Estado de São Paulo, como ele próprio declarou na inicial e na procuração de fls. 28. Não houve contestação pela União desse fato. O autor propôs ação contra União, elegendo o foro da Capital do Estado onde é domiciliado, para ajuizamento da demanda em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal que lhe imponha o recolhimento de valores a título de FUNRURAL. Ora, a Constituição outorgou ao autor a opção de, nas ações propostas contra a União Federal, eleger o foro. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL COMO DEMANDADA. FORO COMPETENTE. OPÇÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 109, 2º, DA CR/88. 1. A União Federal pode ser demandada na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, no Distrito Federal (CF. Art. 109, 2º) ou ainda na capital do respectivo Estado (art. 99, I, do CPC). 2. Não cabe à União Federal, mas ao autor, a escolha do local da propositura da ação, devendo ser-lhe garantida a maior gama possível de opções constitucionais e legais, de forma a prestigiar o acesso à justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (grifei) (AG n.º 2005.02.01.001190-5, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 31.3.09, DJU de 4.5.09, p. 84, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Compartilhando do entendimento acima esposado, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0012887-78.2010.403.6100. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACA APARECIDA DE JESUS

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 481/482. Anote-se no sistema processual o nome do procurador indicado pelos autores para o recebimento das intimações. Após, dê-se ciência às partes da justificativa apresentada pelo perito (fls. 483/484), para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 2518

MANDADO DE SEGURANCA

0019755-72.2010.403.6100 - GERARDO PRIMITIVO HERNANDEZ OMANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se o impetrante para que emende a inicial juntando atestado de pobreza ou complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

0000087-66.2010.403.6181 (2010.61.81.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HIROCIGUE NAGAY(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria o encarte do índice, com o devido preenchimento, nos termos do art. 259, do Provimento 64 de 28/04/2005. 2- Fls. 408/412: Trata-se de pedido formulado pela defesa de JOSÉ HIROCIGUE NAGAY, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada na decisão de fls. 224/226. Requer a expedição do contramandado de prisão. Alega que nunca se furtou à aplicação da lei penal, vez que não tinha ciência que estava sendo processado, pois estava trabalhando no Japão. Assevera possuir residência fixa em Carapicuíba e que não irá prejudicar o andamento da instrução penal. Aduz não existir auto de reconhecimento positivo em relação ao requerente. Afirma, que quanto ao fato, supostamente praticado pelo acusado, não há indícios suficientes a recomendar a manutenção da prisão. Aduz que não ficou comprovado que, em liberdade, causará qualquer prejuízo à aplicação da lei penal, tampouco, que atrapalhará a colheita de provas. Compromete-se, pois, a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Juntou os documentos de fls. 414/434. O Ministério Público Federal, a fls. 436/439, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, aduzindo que a custódia cautelar continua necessária, para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Argumenta o representante do MPF que, como houve o recebimento da denúncia, está configurada a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, e também, que não foram trazidos aos autos qualquer fato novo que importe na revisão da decisão de fls. 224/226, continuando presentes os elementos ensejadores da custódia cautelar. Afirma que os fatos ocorreram mediante grave ameaça, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Aduz que o acusado responde a outros inquéritos e processos pela prática de crime em que consta como vítima a ECT. Argumenta que o feito foi desmembrado em razão do requerente estar em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital; que ainda não se apresentou em Juízo; que possui passaporte e não trouxe aos autos comprovação de exercer qualquer ocupação lícita, revelando, assim, a necessidade de manutenção do decreto de sua prisão preventiva. É a síntese do necessário. Os documentos trazidos aos autos, notadamente a fls. 424/434, demonstram que o requerente esteve no Japão, tendo retornado ao país em 04 de junho de 2010. Diferentemente do afirmado pelo MPF, o acusado possui ocupação lícita, conforme demonstra a cópia da CTPS de fls. 423. O endereço residencial comprovado a fls. 414, é o mesmo de fls. 141, onde consta Informação em diligência realizada por agente da Polícia Federal, que o imóvel pertencia a José H. Nagay, e que o mesmo estava no Japão. Pelos motivos expostos, não vislumbro continuarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão. A ordem pública não está ameaçada. A conveniência da instrução penal não clama pela providência, vez que não há notícia de ameaças a testemunhas ou peritos a embasar a medida. Desta forma, defiro o pedido de fls. 408/412, para revogar a prisão preventiva decretada a fls. 224/226. Expeça-se contramandado de prisão. Cite-se o denunciado JOSÉ HIROCIGUE NAGAY, no endereço de fls. 414, para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Intime-se.

Expediente Nº 3541

EXECUCAO DA PENA

0001322-73.2007.403.6181 (2007.61.81.001322-4) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ANTONIO

HEUWALD(SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI E SP159940E - AMILTON APARECIDO BARBOSA) Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, recibo original da entidade beneficente, já que o depósito de fls. 203 está sujeito a conferência.

0006082-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO KIYOSHI ITO(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO)

Sentença Tipo EVistos etc.ROBERTO KIYOSHI ITO, qualificado nos autos, foi condenado pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidades filantrópicas ou assistenciais a serem indicadas pelo Juízo da execução. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 15/08/2005 (fl. 56).A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao apelo do réu e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até setembro de 1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e reduziu a pena corporal para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias multa.. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 05/04/2010 (fl. 54).Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 60/77, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 05/04/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal.Também alegou que quando se fala em trânsito em julgado para a acusação deve-se ter em mente que não existe apenas um, mas podem ocorrer vários trânsitos em julgado da sentença condenatória para a acusação.Reforçou que, quando o inciso I do artigo 112 do Código Penal prevê que o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ele está se referindo ao último trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou seja, aquele que se dá após a decisão do recurso interposto apenas pela defesa e não ao primeiro, que ocorre quando não é interposto recurso pela acusação contra a decisão de primeiro grau.É a síntese do necessário.DECIDO.Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva.A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas:RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal.2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação.3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008).Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (15/08/2005 - fl. 56) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ROBERTO KIYOSHI ITO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 10 de agosto de 2010PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL

0008099-21.2000.403.6181 (2000.61.81.008099-1) - JUSTICA PUBLICA X DELCENE MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

Vistos etc.Examinados os autos, verifico que os fatos ocorreram em novembro de 2000 (fls. 02/03), sendo a acusada DELCENE MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO denunciada como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/05/2002 (fls. 73/74).O processo foi suspenso com fulcro no artigo 366 do CPP, até a consumação do prazo prescricional, calculada com base no máximo da pena cominada in abstracto do delito, previsto para 19/05/2010, isto é, em 08 (oito) anos a partir do recebimento da denúncia. O curso do prazo prescricional não foi suspenso (fl. 105).O Ministério Público Federal, opinou pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do CP (fl. 140.v). Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a DELCENE MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do CP.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpra-se a determinação de fl. 73, item 4, oficiando-se à Receita Federal, conforme aSão Paulo, 20 de setembro de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1054

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006324-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PRO TURFE SERVICOS LTDA ME(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca das informações prestadas pela polícia federal (fls. 268/272).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008105-86.2004.403.6181 (2004.61.81.008105-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOAO MASSAYUKI NAGATAMI X JUSTICA PUBLICA X JOAO MASSAYUKI NAGATAMI

1. Vistos etc.2. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal brasileiro, art. 1º, VII, da Lei n.º 9.613/98 e art. 21 da Lei n.º 7.492/86 perpetrados, em tese, por JOÃO MASSAYUKI NAGAMATI.3. Os fatos teriam ocorrido no ano de 1999.4. Às fls. 531/533, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. Verifica-se que alguns dos fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.6. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 21 da Lei n.º 7.492/86 é de 4 (quatro) anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.7. Quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, verifica-se que a pena máxima aplicável em abstrato é de 3 (três) anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.8. Portanto, observa-se que da data dos fatos (no ano de 1999) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos, atribuídos JOÃO MASSAYUKI NAGAMATI, no que se refere aos crimes previstos no art. 21 da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal.Com relação ao crime previsto no art. 1º, VII, da Lei n.º 9.613/98, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal.P.R.I.O.

0000416-78.2010.403.6181 (2010.61.81.000416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013755-46.2006.403.6181 (2006.61.81.013755-3)) GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CHIEA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP170395 - THIAGO MELLER ORDONEZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos etc.2.Trata-se de incidente de restituição formulado por Gespart Comércio e Participações Ltda. e Chiéa Indústria e Comércio S.A., pelo qual pretendem o levantamento dos documentos que foram apreendidos no curso das investigações promovidas pelo caderno inquisitório n.º 2006.61.81.006497-5.3.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 13-15).4.À fl. 19 foi determinada a intimação dos requerentes para regularizarem a representação processual.5.A requerente Gesparte Comércio e Participações Ltda. juntou procuração

aos autos, bem como o seu contrato social.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6.Preliminarmente, verifico que a requerente Chiéa Indústria e Comércio S/A, embora intimada (fl. 19v), não regularizou sua representação processual no prazo estipulado por este Juízo.7.Desta forma, a petição inicial, com relação a este requerente, não preenche os requisitos de admissibilidade, sendo caso de indeferimento, nos termos dos arts. 267, I c.c. o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil brasileiro.8.Passo à apreciação do pedido, com relação ao requerente Gesparte Comércio e Participações Ltda.9.O pleito não comporta deferimento.10.Observa-se que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento apto a comprovar a propriedade dos documentos pretendidos.Outrossim, o documento constante às fls. 62-67, do feito n.º 2006.61.81.013755-3, teve sua autenticidade datada de 14 de junho de 2007, sendo que a apreensão se deu em 29 de junho de 2006. Ressalte-se que o ordenamento jurídico prevê que as obrigações contratadas por instrumento particular gera seus efeitos, com relação à terceiros, somente após o seu registro em órgão público, conforme preconiza o art. 221 do Código Civil brasileiro. Da mesma forma, o Código de Processo Civil brasileiro preuncia, em seu art. 370, inciso I e VI, que a data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, com relação a terceiros, considera-se datado no dia em que foi registrado ou da sua apresentação em repartição pública ou em Juízo.11.Ainda, como bem salientado pelo Parquet Federal, a restituição dos títulos não está revestida de urgência, visto que se tratam de títulos públicos prescritos, tendo apenas valores históricos.12.Ademais, os documentos apreendidos ainda guardam interesse às investigações da autoridade policial, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação à Chiéa Indústria e Comércio S.A., pelo indeferimento da petição inicial, com fulcro nos arts. 267, I c.c. o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil brasileiro.Quanto à Gespart Comércio e Participações Ltda., JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição, uma vez que a requerente não fez prova de suas alegações.P.R.I

ACAO PENAL

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

Petição de Jorge Gomes Junior e Francisco José Bezinelli, às fls. 3454/74: Reitero o pedido à instituição financeira, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sem prorrogação, sob nenhum pretexto. Defiro as juntadas requeridas quanto aos acusados José Vicente de Rosis Mazzeu, José Francisco Mazzeu e Agnello Furquim Machado Mendia, às fls. 3475/3503; Jorge Cristiano Muller e Marlene Muller Gonçalves dos Santos, às fls. 3504/08; Paulo Cesar Balbino Pereira e Antonio Henrique Balbino Pereira, às fls. 3509/55. Tendo em vista a promoção ministerial retro, DEFIRO a habilitação, como Assistentes de Acusação, da Dra. Raquel Dal Lago Di Froscia Rodrigues - OAB/SP 211.710, Dr. Clodomiro Fernandes Lacerda - OAB/SP 206.858 e DR. Ricardo Demétrio Loricchio - OAB/SP 273.433. Anote-se. DEFIRO, ainda, a extração de cópias dos autos no setor de reprografia deste Fórum.

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
- Designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15:30 HS, para o interrogatório do acusado OCIMAR APARECIDO PINTO. Intime-se a Defesa de que na mesma data, será aberta vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P.

0004080-30.2004.403.6181 (2004.61.81.004080-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ADEMAR PINHEIRO GUIMARAES

1. Vistos etc.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADEMAR PINHEIRO GUIMARÃES pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº. 7492/86 c.c. art. 14, II e art. 29, caput, do Código Penal brasileiro.3. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2006 (fl. 397).4. Em 23 de maio de 2007, realizou-se a audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, tendo o acusado aceito as condições impostas (fl. 690/691).5. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 801v.).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl. 690/691) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal (fl. 801v.), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADEMAR PINHEIRO GUIMARÃES, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, c.c o art. 82 do Código Penal brasileiro.7. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 353/2007, expedida à Comarca de Contagem/MG, onde foi realizada audiência de suspensão do processo para o acusado CARLOS ROBERTO FERREIRA.P.R.I.C.

0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 322 /2010 À JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR/ BA VISANDO A OITIVA DETESTEMUNHA DE DEFESA MARLOS NÓIA.

0004373-63.2005.403.6181 (2005.61.81.004373-6) - JUSTICA PUBLICA X MARLON PAULO BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ZULMIRA AUTORI BORGES(PR019709 - CARLO RENATO BORGES) X ELVIS RIBAMAR BORGES(PR031076B - PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES)

Considerando que houver manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar, manifesta-se a defesa do acusado Elvis Ribamar Borges, acerca de eventual prejuízo, na prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentar nova defesa preliminar.Com a juntada, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação.

0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X ENIO VERCOSA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X ANTONIO BATALHOTE(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X MARCO ANTÔNIO SOARES FERRAO

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre as defesas escritas dos acusados, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 1438-1460, que deverá ser encaminhada àquele órgão.3. Intime-se a defesa de Marcos Vinicius Natal para que, querendo, apresente complemento à sua defesa escrita, no prazo improrrogável de 03 (três) dias. Ressalto, outrossim, que o presente feito encontra-se instruído com cópia da denúncia dos autos nº 0002517-93.2007.403.6181, bem como do inquérito policial que a embasou, e da r. sentença que foi juntada às fls. 1479/1568, de modo que a defesa de Marcos Vinicius Natal possui todo o necessário para o exercício pleno de sua defesa, uma vez que tem acesso ao conteúdo fático-probatório daqueles autos, bem como da sentença que analisou detidamente cada fato descrito na exordial.4. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise das defesas apresentadas.Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4412

ACAO PENAL

0014663-35.2008.403.6181 (2008.61.81.014663-0) - JUSTICA PUBLICA X ARY ARSENIO VEIGA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 114/118, que comprova que o débito referido na denúncia, apurados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000052/2008-70, consistente em IRRF descontado sobre rendimentos de trabalho assalariado no ano-calendário de 2005, foi objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, entendendo aplicável ao caso o artigo 68, caput e parágrafo único da referida norma, conforme requerido na promoção ministerial de fls. 121/122.Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos dos quais trata a referida lei.Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem).Aliás, o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 é expresso neste sentido:Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

ACAO PENAL

0014447-74.2008.403.6181 (2008.61.81.014447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TEREZO

MENIN(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X ALVARO DIAS X WANDIR RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou ÁLVARO DIAS; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL e WANDIR RIBEIRO, qualificados nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 299, do Código Penal.Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Em audiência realizada em 24 de julho de 2008 (fls.1537/1540; 1541/1544; 1545/1548), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que os acusados a cumpriram integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fls. 1539/1540; 1543/1544 e 1547/1548) e os recibos de doações feitas à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Itapevi - CMR/Itapevi (fls. 1673/1688).Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÁLVARO DIAS (R.G. nº 6.268.924-6 e C.P.F. nº 838.011.388-87); MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL (R.G. nº 16.149.879-6 e C.P.F. nº 128.615.868-00) e WANDIR RIBEIRO (R.G. nº 11.181.707 e C.P.F. nº 031.661.908-64), pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95.Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de agosto de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL

0002749-47.2003.403.6181 (2003.61.81.002749-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X KLECIUS ANTONIO DOS

SANTOS(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena de multa e, de ofício, determinou que a prestação penitenciária seja revertida à União Federal. Verifico que às fls. 753 consta a certidão de que foram interpostos agravos de instrumento das decisões que não admitiram os recursos especiais. Tendo em vista que o artigo 147 da LEP é expresso no sentido de vedar a execução provisória da pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino que se aguarda a vinda dos autos dos agravos de instrumento. Ciência às partes.

Expediente Nº 1692

ACAO PENAL

0006287-36.2003.403.6181 (2003.61.81.006287-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B.DE ABREU E SILVA) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA) X RITA DE CASSIA BUSNELLO DE ANDRADE(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0003196-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003196-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NADIR MEDEIROS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

SILVANA NADIR MEDEIROS e JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 30 de abril de 2004 (fls. 02/04), como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados teriam obtido o vantagem indevida, consistente em benefício de aposentadoria (nº 101.495.822-6), em favor de Gilson Tadeu Nogueira Rodrigues, que o recebeu no período de junho de 2001 a agosto de 2003, mediante fraude, consistente no enquadramento indevido de tempo de contribuição comum como se fosse tempo especial de contribuição, conforme apurou o procedimento administrativo instaurado para apurar a irregularidade observada. Esta fraude teria causado um prejuízo ao INSS, da ordem de R\$ 38.336,88 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos). Alega o Parquet Federal, que Josué, na qualidade de agente administrativo teria supostamente inserido a contagem especial e a coacusada Silvana, sua chefe à época dos fatos, teria autorizado o enquadramento equivocado. O procedimento administrativo instaurado pela autarquia previdenciária instruiu a inicial (fls. 10/280), e nele constam os documentos apresentados quando da requisição do benefício, com destaque para o laudo técnico pericial para aposentadoria especial a fls. 246/258 e o relatório da auditoria do INSS (fls. 206/208). A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2004 (fl. 293). Devidamente citados (fls. 307 e 395), os denunciados apresentaram defesas prévias no prazo legal, arrolando as testemunhas de defesa: Monica Santos de Oliveira; Dr. Alberto Zynger; Júlia Seródio; Roseli Martins de Castro Silva; Carmem Silvia de Carvalho e Cristina Keiko Yuki (fls. 318/319 e 365). A fls. 312/314 consta o interrogatório do acusado Josué Simplicio dos Santos e a fls. 396/397 da acusada Silvana Nadir de Medeiros. Foi denegada ordem no Habeas Corpus impetrado perante E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Silvana Nadir de Medeiros, no qual pleiteava a aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 443/458). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação: Maria Madalena da Silva (fls. 522/524 e 710/711) e de defesa: Cristina Keiko Yuki (fl. 621); Roseli Martins de Castro Silva (fl. 644); Monica Santos de Oliveira (fl. 767); Alberto Zynger (fl. 768); Júlia Seródio (fl. 769); Carmen Silvia de Carvalho (fl. 770). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 772/780) pleiteou a absolvição dos acusados, aduzindo que não ficou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que os denunciados descumpriram determinações legais e inseriram no sistema informatizado do INSS, tempo de serviço especial não existente. Ainda, afirmou o Parquet Federal que os documentos acostados às fls. 29, 34, 42, 46, 53, 65 e 80 atestam que o médico perito Alberto Zynger reconheceu a atividade desenvolvida pelo segurado Gilson Tadeu Nogueira Rodrigues. Nos memoriais em alegações finais apresentados pelas defesas dos acusados Josué (fls. 798/803) e Silvana (fls. 805/818), também foi requerida a absolvição, sob o mesmo fundamento ministerial. Com as certidões e folhas de antecedentes criminais fls. 556; 561; 562; 564/565 e 598, vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. De rigor a absolvição dos réus na forma do art. 386, inciso IV, do CPP. Com efeito, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor deles, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guardada em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição dos réus. Corroborando a tese da inocência, o testemunho das testemunhas de defesa; Júlia Seródio (fl. 769) declarou, não havia norma específica para a concessão do benefício, e em razão disso havia divergência entre as agências do INSS, de forma que uma concedia o benefício em determinada situação, e outra negava...que dentro da mesma agência os médicos peritos também divergiam, um concedia e outro negava em situações semelhantes. ; o mérito perito do INSS Dr. Alberto

Zynger (fl. 768) declarou que concedeu o benefício ao segurado Gilson Tadeu Nogueira Rodrigues e acrescentou que o réu Josué não tinha competência para indeferir os benefícios que fossem analisados pelo perito médico. Motivos pelos quais julgo improcedente a ação penal e ABSOLVO SILVANA NADIR MEDEIROS e JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0004991-03.2008.403.6181 (2008.61.81.004991-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY DOS SANTOS (SP275322 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR WANDERLEY DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Dosa a reprimenda. O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de evidências de situação financeira privilegiada do réu. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/6, perfazendo um total de 7 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por uma restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Aguarde-se, antes da expedição dos ofícios de praxe, manifestação Ministerial, ante a probabilidade de ulterior decreto de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

0103364-21.1998.403.6181 (98.0103364-9) - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO MALUF (SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X VERA MARIA DAHER MALUF (SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 acusado punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0003561-60.2001.403.6181 (2001.61.81.003561-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X MARCELO RICARDO ROCHA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA; REGINA HELENA DE MIRANDA; ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal. Consta que os denunciados, em unidade de desígnios, associaram-se de modo estável com a finalidade de cometer fraudes contra a previdência social, logrando obter benefícios ilegítimos em prejuízo da autarquia. Narra a exordial acusatória que, no dia 11 de novembro de 1998, MARCELO RICARDO ROCHA requereu junto ao INSS benefício em prol de Severino Francisco de Rezende, utilizando-se de documentação adulterada para a comprovação dos requisitos legais à benesse, com o intento de obter vantagem ilícita. A empreitada contou com a ação de REGINA, ROSELI e SOLANGE, servidoras do INSS que processaram o pedido. Afirma a denúncia que a fraude consistiu em forjar relação de emprego entre o segurado e a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, fornecendo formulário SB-40 falso e declaração atestando o vínculo empregatício no período de 05/08/1969 a 26/01/1973. As servidoras ora denunciadas: REGINA, ROSELI e SOLANGE, encarregadas do processamento do pedido junto ao INSS, não solicitaram pesquisa para certificar o vínculo de emprego, conduta obrigatória nos casos em que a carteira de trabalho não é apresentada. A Eduardo Rocha, pai de Marcelo Rocha, atribui-se a falsificação dos documentos, já que trabalhou no escritório da Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., empresa que sucedeu as Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, fornecendo-os a Marcelo, que protocolou do pedido de aposentadoria. Em função da utilização de papel referente a vínculo empregatício forjado, logrou-se obter o benefício de aposentadoria para Severino Francisco de

Rezende, que o recebeu no período de 11/11/1998 a 30/04/2000, fato que acarretou prejuízo de R\$ 11.971,56 (onze mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) aos cofres previdenciários (fl. 101).A denúncia foi recebida em 30/08/2004 (fls. 408/409), tendo os réus sido regularmente citados e interrogados (fls. 452/462 - Eduardo Rocha; fls. 463/467 - Solange; fls. 468/473 - Roseli; fls. 474/478 Regina Helena; fls. 656/658 - Marcelo), após o que fizeram acostar as defesas prévias (fls. 482/485: Regina, Roseli e Solange; fl. 668 - Eduardo Rocha) no prazo legal. As testemunhas de acusação: Severino Francisco de Rezende e Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda foram ouvidas em audiência realizada em 13/11/07 (fls. 695/698) e Idenor Vieira Guimarães foi ouvida em Carta Precatória expedida para Rondônia (fls. 716/717). As defesas de Eduardo Rocha e de Solange desistiram da oitiva das testemunhas de defesa, requerendo a juntada de termos de declaração prestados em outros feitos (fls. 732/733 e fls. 912/941).A fls. 740/903 o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia de decisão proferida nos autos nº 2001.61.81.002563-7, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no qual foi deferida a quebra de sigilo bancário de Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, e foram juntados extratos bancários referentes ao ano de 1998, para comprovar o envolvimento das acusadas com o correu Eduardo Rocha, bem ainda a movimentação financeira incompatível com os ganhos percebidos no INSS.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Divisão de Auditoria em Benefícios por Incapacidade do INSS (fls. 943/944), o que foi acolhido pela decisão a fl. 948. Em atendimento ao ofício expedido foi encaminhada cópia da ultimação de instrução extraída dos autos do processo administrativo que apurou o benefício deferido a Severino Francisco de Resende (fls. 957/1112 e fls. 1135/1284).Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação com a condenação dos réus nos termos da exordial (fls. 1298/1307).A defesa de EDUARDO ROCHA requereu a aplicação do princípio da insignificância, afirmando que a vantagem indevida corresponde a R\$ 2.253,60 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Aduziu ainda, a ausência de prova de autoria e materialidade e requereu a absolvição do acusado.Já a defesa de MARCELO RICARDO ROCHA, suscitou em preliminares: i) a nulidade do processo ao argumento da generalidade da perícia efetuada ii) a atipicidade da conduta ao suscitar a ausência dos requisitos objetivos para a configuração do delito de estelionato. No mérito, disse da ausência de elemento subjetivo do réu. Subsidiariamente, pediu eventual aplicação de pena em seu patamar mínimo (fls. 1324/1327).Nos memoriais apresentados pela defesa de SOLANGE APARECIDA SPALAOR FERREIRA (fls. 1332/1361) e de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO (fls. 1384/1417) foi suscitada a inépcia da denúncia; o bis in idem com a conduta tratada nos autos nº 2001.61.81.003815-2, no qual especificamente cuida-se da formação de quadrilha, bem ainda de que não prospera a imputação às rés pelo delito capitulado na cabeça do artigo 288 do Código Penal. No mérito, aduziu a fragilidade do conjunto probatório a autorizar raciocínio de que as rés participaram, de forma dolosa, no delito de estelionato, pleiteando a absolvição.Relatei o necessário.DECIDO.PRELIMINARMENTENada há de irregular na perícia, efetuada segundo os parâmetros legais vigentes. As supostas falhas aventadas são, essas sim, demasiadamente genéricas para serem consideradas pelo juízo, pelo que tenho por impertinentes as impugnações a ela tecidas.Já a denúncia observou aos requisitos formais do Código de Processo Penal, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. Finalmente, a questão de prosperar, ou não, a imputação pelo delito de formação de quadrilha é matéria de fundo, a ser examinada na sequência. Refuto igualmente a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, eis que ainda que em pequeno valor, o recebimento indevido de recursos oriundos da autarquia previdenciária tem efeitos de ordem social negativos, o que afasta a irrelevância penal da conduta incriminada. Neste sentido já decidiu o C. STJ no RHC 200301506035, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 14838; relatado pelo Ministro Felix Fischer; quinta turma; publicado no DJ em 15/12/2003 página 325 e o E. TRF da 3ª Região na ACR 200161060027362, ACR - Apelação criminal 26210, relatada pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce; quinta turma; publicado no DJF3 cj1, em 05/03/2010, página 797.A preliminar atinente ao bis in idem com os autos nº 2001.61.81.003815-2, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.DO MÉRITO A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.DA MATERIALIDADE A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que documentado que o benefício indevidamente deferido a SEVERINO FRANCISCO DE REZENDE foi respaldado por documentação inidônea, consoante se extrai do relatório da Auditoria da Previdência Social, que aponta o cômputo irregular do tempo de contribuição prestado para a Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A.DA AUTORIA EDUARDO ROCHA Os fortes indícios constantes dos autos autorizam a ilação segura de que EDUARDO obrou na conduta criminosa referente ao artigo 171 do CP.Há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que o réu intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, aquele alvo desse processo, concedido a SEVERINO FRANCISCO DE REZENDE, mediante a utilização de falsas documentações do segurado com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A. SEVERINO declara (fl. 695) que nunca trabalhou na referida empresa, afirmando que toda a documentação apresentada perante o INSS foi preparada por EDUARDO. O depoimento de Severino em juízo foi firme, corroborando o envolvimento de EDUARDO na empreitada criminosa. De outra via, não há prova suficiente a ensejar condenação pela imputação do delito de formação de quadrilha, eis que não demonstrado nos autos que EDUARDO se associara aos demais co-réus de modo estável e permanente.MARCELO RICARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA SPALAOR FERREIRA Os autos não se extraem elementos

suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dos réus supra-referidos: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, as parcas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação a MARCELO e SOLANGE, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido amplo; ônus que incumbe à acusação. Nada há de robusto a incriminar MARCELO RICARDO, filho de EDUARDO ROCHA. Embora o nome dele tenha constado na procuração, fato é que Severino, o segurado beneficiado com a fraude, negou conhecê-lo, o que induz raciocínio de que tenha ele servido como mera laranja do pai. Este limitou-se a afirmar em seu depoimento que: (...) Paguei ao acusado Eduardo Rocha o valor dos primeiros benefícios, fazendo-o de uma só vez. Tinha um rapaz lá que acredito que seja o filho de Eduardo Rocha. (...) (fl. 695). Tampouco há nos autos elementos a comprovar que SOLANGE conhecesse ou que mantivesse relações sociais/ocupacionais com EDUARDO ROCHA. Também não há nada de concreto a trazer a certeza de ter obrado a ré, dolosamente, no cômputo do período suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios, como o fato de ter sido ela a funcionária que deferiu o pedido de benefício em comento no feito. Impende aqui assinalar que o Direito Penal, de há muito, espancou a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrada a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar os réus referidos, a absolvição é medida que se impõe. REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO que se refere às codenunciadas Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, é necessário observar que a Autarquia Previdenciária apontou que elas tiveram efetiva participação na concessão do benefício de Severino Francisco de Rezende (fls. 1241/1279). No interrogatório judicial, a coacusada Roseli Silvestre Donato relatou que conhece o corréu Eduardo Rocha apenas do balcão de atendimento na Agência da Previdência Social (fls. 468/473), ao passo que a corré Regina Helena de Miranda narrou que conhece Eduardo Rocha de tê-lo atendido algumas vezes no balcão (fls. 474/478). Por sua vez, o corréu Eduardo Rocha asseverou que conhece vários funcionários do INSS de vista, mas nunca teve nenhuma relação com nenhum deles. Nunca pagou nada para nenhum dos servidores fazer qualquer coisa e ressalta que os servidores que estão sendo acusados no processo indeferiram vários pedidos de benefícios que o interrogando atuou como procurador, embora também tenham deferido outros vários (folha 452/462). No entanto, os documentos existentes nos autos infirmam o teor dos interrogatórios prestados pelos coacusados Eduardo, Regina e Roseli. Com efeito, deve ser observado que há cheques do corréu Eduardo Rocha em favor da codenunciada Regina Helena de Miranda (fls. 858, 860, 868) e da coacusada Roseli S. Donato em favor da corré Regina Helena de Miranda (folha 882; 889; 891), sendo certo que tanto a corré Regina, quanto à codenunciada Roseli demonstram movimentação financeira (bancária) incompatível com o valor de seus proventos. Portanto, os documentos de folhas 749/902 tornam patente o vínculo existente entre os corréus Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, e a concessão indevida de benefícios previdenciários. Deste modo, resta caracterizada a autoria do delito de estelionato contra a Previdência Social por parte dos corréus Eduardo, Regina e Roseli. A imputação da prática do crime de quadrilha ou bando não restou caracterizada, eis que a figura penal exige a participação de mais de 3 (três) pessoas na prática de crimes, devendo ser consignado que restou comprovada, apenas, a participação dos corréus Eduardo, Roseli e Regina na prática de crimes. Assim sendo, caracteriza-se o delito previsto no artigo 171 do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é parcialmente procedente a denúncia, em relação aos coacusados Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Eduardo Rocha. **DISPOSITIVO** Motivos pelos quais julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: a) **ABSOLVER MARCELO RICARDO ROCHA e SOLANGE APARECIDA SPALAO FERREIRA** da imputação que lhes é feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) **ABSOLVER EDUARDO ROCHA; REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO** da imputação de formação de quadrilha, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) **CONDENAR EDUARDO ROCHA; REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO** como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda dos condenados: **EDUARDO ROCHA** 1ª fase: **EDUARDO** agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio da previdência com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda previdenciária para honrar futuras prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço). Sem incidência de causas de diminuição de pena, consolido a pena para fixá-la 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. **REGINA HELENA DE MIRANDA** 1ª fase Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime,

eis que houve prejuízo para a Previdência Social, e que a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, caracterizando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. 2ª fase Não há agravantes, tampouco atenuantes. 3ª fase Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. ROSELI SILVESTRE DONATO 1ª fase: Fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, e que a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, caracterizando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. 2ª fase Não há agravantes, tampouco atenuantes. 3ª fase Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS. Transitada em julgado e mantida a condenação, EDUARDO ROCHA; REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO responderão pelas custas e terão o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0006276-75.2001.403.6181 (2001.61.81.006276-2) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ORLANDO NAVARRO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS; LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; ORLANDO NAVARRO e JOÃO MAURY HARGER FILHO, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 02/10) que GERSON, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, seriam os responsáveis i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado ORLANDO NAVARRO, na qualidade de administrador da SHOLON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 00.631.792/0001-0, seria o responsável pelos contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM, realizados entre a empresa por ele administrada e a PERFIL CORRETORA. acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL resilia os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Consta da vestibular acusatória que a empresa SHOLON não possuía capacidade financeira para efetuar os negócios elencados na denúncia, porquanto não poderia ela liquidar os contratos em caso de perda. Ainda segundo a denúncia, Orlando Navarro teria declarado que a empresa SHOLON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA fora constituída apenas a pedido do gerente do Banco do Estado de Rondônia - BERON, o também denunciado JOÃO MAURY HARGER FILHO e que esta tinha por finalidade a realização de operações simuladas. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2001, pela decisão a fls. 56. Citados, foram os réus interrogados em instrução referente a este feito e outros, vez que existem 9 feitos para apurar

as operações realizadas pela Perfil Corretora (0000234-10.2004.403.6181; 0006219-57.2001.403.6181; 00062220-42.2001.403.6181; 0006232-56.2001.403.6181; 0006273-23.2001.403.6181; 0006274-08.2001.403.6181; 0006275-90.2001.403.6181; 0006277-60.2001.403.6181; 2001.6181.006348-1) (fls. 250/260; 270/279; 282/288- João Maury Harger Filho; Orlando Navarro - fls. 554), apresentando defesas prévias no prazo legal. A decisão a fls. 303 decretou a revelia do acusado Orlando Navarro. Foram ouvidas, ao longo da instrução processual penal, as testemunhas da acusação (fls. 359/364) e da defesa (Geraldo Frazão de Aquino - fls. 378; Jorge Pinto Paiva - fl. 379; Maria do Rosário A de Araújo fl. 380). A pedido das partes, foi encaminhado ofício à Receita Federal solicitando cópia dos contratos realizados entre a Perfil CTVM e a Sholon Assessoria Empresarial Ltda, constando a fls. 565/617 e 652/725, os documentos fornecidos pela Receita Federal e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 618/637). A fls. 423, a defesa de João Maury Harger Filho requereu o fornecimento das oitivas de Walkiria Klaar; Marli Godinho da Cruz; Marco Antonio Abranches Quintão e Fernando Antonio Carlos Branco da Cruz, obtidas nos autos do processo nº 2000.61.81.003633-3, para que fossem tomadas como prova emprestada ao presente feito. Tal pedido foi indeferido pela decisão a fl. 511, que determinou o traslado das fls. 70/99 dos autos do inquérito policial nº 2002.61.81.000490-0. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus, nos termos da exordial (fls. 642/648). A defesa de Rubens Cenci da Silva, Luiz Calábria, Jose Antonio Nocera e Romeu Ueda, em relação à imputação por delito tributário, suscitou a inexistência de crédito tributário regularmente constituído. Em relação à formação de quadrilha, pediu a absolvição, dizendo da regularidade da conduta dos réus (fls. 727/730). A defesa de Orlando Navarro, no mérito dos memoriais em alegações finais, disse da ausência de elemento subjetivo do injusto, a ensejar a absolvição (fls. 747/752). Já a defesa de João Maury requereu a absolvição do acusado suscitando a ausência de provas aptas a ensejar sua condenação (fl. 757). À fl. 760 requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para o fim de apurar a data exata da constituição do crédito tributário. Em resposta ao ofício requerendo informação dos débitos objeto do presente feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Pernambuco informou (fls. 764/766), que a dívida consolidada da Perfil CTVM Ltda perfaz R\$ 96.564.136,36 (noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo os débitos estão consubstanciados nas inscrições nº 40.2.00.000078-93; 40.2.00.000079-74 e 40.6.00.000276-80. A fls. 758/769 foi declarada a extinção de punibilidade do acusado Gerson Martins, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal, bem ainda determinada a juntada dos termos de interrogatório dos acusados nos autos nº 2001.61.81.006219-1; 2001.61.81.006279-8 e 2001.61.81.006220-8, o que foi cumprido a fls. 771 a 802. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 424/475; 494/496) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade dos delitos de sonegação fiscal e de formação de quadrilha resta evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, o relatório fiscal atrelado ao volume I desse processo elenca, com precisão, o fato de a empresa PERFIL ter entrado em conluio com terceiras empresas, com o fito de reduzir a base de cálculo para a apuração de tributos. A tabela de fl. 33 enumera tais empresas, dentre elas a SHOLON, alvo desse processo. Em todos os contratos houve resilição por parte da PERFIL, com base na cláusula terceira de contrato-padrão, que gerou, de modo simulado, prejuízo para a empresa. A ilação segura de simulação é trazida a lume pela evidência apresentada pelos fiscais da receita, no sentido de que as empresas citadas na tabela de fl. 33 não tinham patrimônio suficiente a honrar as obrigações, caso adimplida fosse a avença. Já a informação de fls. 764/766 atesta a existência de crédito tributário definitivamente constituído, dizendo a Procuradoria da Fazenda Nacional de Pernambuco que a dívida consolidada da Perfil CTVM Ltda perfaz R\$ 96.564.136,36 (noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), sendo os débitos estão consubstanciados nas inscrições nº 40.2.00.000078-93; 40.2.00.000079-74 e 40.6.00.000276-80. O conjunto probatório colacionado também evidencia que a sociedade PERFIL foi celebrada com o objetivo de praticar delitos de sonegação fiscal, vez que não registrada sequer uma operação em que ela obrou, efetivamente, de acordo com o objetivo social descrito no contrato social. Assim, verifica-se, também, o delito de formação de quadrilha. A imputação da autoria aos réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e ORLANDO NAVARRO é aferida a partir de indícios. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de a empresa PERFIL ter efetuado a rescisão antecipada de todos os instrumentos de negociação com terceiras empresas, forte na cláusula terceira do contrato-padrão. Some-se a isso as provas no sentido de que as empresas que negociavam com a PERFIL não possuíam patrimônio suficiente a cobrir eventuais perdas decorrentes do risco dos supostos contratos pactuados. Frise-se, também, que a empresa SHOLON não logrou demonstrar interesse em negociar contratos de hedge, por não apresentar operações correlatas a serem protegidas por contrato que tal. Ademais, o contrato firmado entre a PERFIL e a SHOLON não possuía registro em sistema oficial de liquidação e custódia, formalidade obrigatória em se tratando de contratos de futuro genuínos. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de

omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Todos os sócios da PERFIL, em conluio com o sócio da SHOLON, agiram no sentido de omitir receita tributável, por intermédio da simulação de contratos. Aliás, a finalidade de empresas que tais não era outra senão a intenção de praticar delitos fiscais, a justificar a responsabilização deles, também, pelo delito de formação de quadrilha. De outra via, a solução jurídica é distinta em relação ao acusado JOÃO MAURY HARGER FILHO, porquanto não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dele, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em frágeis indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Pelo que de rigor sua absolvição na forma do art. 386, inciso IV, do CPP. DISPOSITIVO Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal; b) CONDENAR ORLANDO NAVARRO; como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 288 c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal. c) ABSOLVER JOÃO MAURY HARGER FILHO com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as reprimendas. LUIZ CALABRIA .PA 1,10 Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: LUIZ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. JOSE ANTONIO NOCERA .PA 1,10 Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: JOSÉ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. .PA 1,10 Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. RUBENS CENCI DA SILVA .PA 1,10 Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: RUBENS agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. Artigo 288 do Código Penal. PA 1,10 Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. ROMEU UEDA .PA 1,10 Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: ROMEU agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonogado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. .PA 1,10 Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. ORLANDO NAVARRO 1) artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: ORLANDO atuou como partícipe dos delitos de sonegação perpetrados pelos sócios da PERFIL. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu; pena final desse delito, à míngua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da sanção penal. 2) artigo 288 do Código Penal: ORLANDO atuou como partícipe do delito de formação de quadrilha. As circunstâncias judiciais aferidas não

apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena em um ano de reclusão, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. A pena será cumprida no regime inicial aberto. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. DEMAIS CONSECTÁRIOS Têm os réus o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada, quando aplicável, a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. SENTENÇA DE FLS. 814/815 VERSO - LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 805/810, pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal e ORLANDO NAVARRO pela prática das condutas previstas no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 288, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão a fl. 812. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela em que os réus foram condenados pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, pela sonegação de tributos devidos referentes aos anos calendário de 1995 e 1996, c/c o artigo 288 e artigo 69 do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 25 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto atribuída aos corréus - três anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com o artigo 109, IV, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se quase nove anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus ser punidos pelo delito a que foram condenados nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados: LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA e ORLANDO NAVARRO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 805/810. Notifique-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X SILVANA PINHEIRO DE SENA (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)
Intimem-se o advogado constituído, DR. ALFREDO MILEN FILHO, OAB/SP 172.767, através do Diário Eletrônico para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, ou esclareça expressamente se pretende apresentá-las em Superior Instância, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal.

0005863-23.2005.403.6181 (2005.61.81.005863-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PARISI (SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos em sentença. JOÃO BATISTA PARISI, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 310/312, a 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão a fl. 314. Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível

ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Considerando que a sentença de fls. 310/312, transitou em julgado para a acusação, temos que, diante da pena em concreto aplicada, a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 2.º, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em dois anos - em relação ao crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena aplicada não foi superior a 1 (um) ano de reclusão. Ressalvo a aplicação ao caso do teor do dispositivo supra mencionado antes da alteração introduzida pela lei nº 12.234/2010, dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, aplicando-se a regra da norma mais favorável que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença. É que, desde a data do primeiro marco interruptivo da prescrição consistente no recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 10 de setembro de 2007 (fl. 157), à prolação da sentença condenatória decorreu lapso temporal superior a dois anos, operando-se então, a teor dos artigos 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, a chamada prescrição retroativa relativamente ao réu JOÃO BATISTA PARISI. Ressalte-se que não se verificam nos autos, por outro lado, causas suspensivas do lapso prescricional. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito, em relação ao acusado, todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 310/312. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0007352-95.2005.403.6181 (2005.61.81.007352-2) - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOFU (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232126 - ROSANA PELLICIARI E SP126638E - ADRIANI VARGAS FLORÊNCIO)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições, denunciou CHEN GOUFU, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Nos termos da exordial (fls. 02/03), o acusado manteve em depósito mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal. A constatação ocorreu em decorrência de denúncia anônima que culminou com a abordagem do veículo dirigido pelo denunciado, no qual foram localizados aparelho de DVD e porta CDs, discriminados no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12). Instaurado o IPL. 2-4110/05, para apuração do delito de descaminho, o acusado confirmou ser o proprietária das mercadorias apreendidas, bem como sua procedência estrangeira, comprovada no Laudo de Exame Merceológico (fls. 86/88). A denúncia foi recebida pela decisão a fl. 92, em 13 de março de 2006. Regularmente citado o denunciado apresentou defesa prévia (fls. 159/160). Realizada audiência de instrução e julgamento em 25 de março de 2008, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 175/178). Posteriormente o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 186/189). Em audiência realizada em 07 de agosto de 2008 (fl. 199), foi aceita a proposta de suspensão do feito, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme comprovam as assinaturas apostas mensalmente nos autos (fl. 200) e os recibos de doações feitas ao Hospital São Paulo - Divisão de Serviço Social (fls. 211/213; 215/222). Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHEN GOUFU (Rne - V327883-T), pelos fatos versados neste procedimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

0005387-14.2007.403.6181 (2007.61.81.005387-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ORSUBO X HENRIQUE YUKIO KARINO (SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o numero 6 - acusado punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

0008333-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008333-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN (SP049404 - JOSE RENA) X RITA RAYS SMELSTEIN (SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN (SP049404 - JOSE RENA) X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN (SP049404 - JOSE RENA)

MAURÍCIO SMELSTEIN, SILVIO SMELSTEIN, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN, RITA REYS SMELSTEIN, MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, qualificados nos autos, estão sendo processados sob a acusação de apropriação indébita previdenciária porque, segundo a exordial, no período de abril de 2001 a janeiro de 2006, na qualidade de sócios-gerentes da empresa INDUSTRIA INAJÁ ART. COPOS BEM. PAPEL LTDA., teriam eles deixado de recolher ao INSS valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi recebida em 16/10/2008. Os réus foram citados e interrogados. Ao longo da instrução criminal colheu-se a prova oral da acusação e da defesa. Em memoriais de alegações finais, propugnou o MPF pela absolvição dos corréus, à tese de que o administrador de fato da

empresa era o correu MAURÍCIO, cuja certidão de óbito se encontra à fl. 521. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Entretanto, em relação à autoria, tenho que as poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela improcedência da ação. Com efeito, os depoimentos atrelados aos autos são firmes, no sentido de que era o socio MAURICIO SMELSTEIN quem efetivamente detinha o poder de decidir sobre os pagamentos e destino da empresa INDUSTRIA INAJÁ ART. COPOS BEM. PAPEL LTDA. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contarem os réus com os nomes inseridos no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar os réus, a absolvição é medida que se impõe. Em relação a MAURICIO SMELSTEIN deixo de apreciar a questão relativa à alegação de crise na empresa, a supostamente justificar a conduta, porquanto consta prova nos autos de que faleceu (fl. 521). Motivos pelos quais: a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO SMELSTEIN nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal; b) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO SILVIO SMELSTEIN, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN, RITA REYS SMELSTEIN, MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, da atual imputação que lhes é feita, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1710

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009659-56.2004.403.6181 (2004.61.81.009659-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GILVAN FRANCISCO HILARIO (SP088078 - ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto instaurado por requerimento do Ministério Público Federal em face de GILVAN FRANCISCO HILARIO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 205, do Código Penal. Nos termos do auto de constatação de infração nº 99/2004 da Delegacia de Controle de Segurança Privada/SR/DPF/SP e do Termo Circunstanciado nº 001/2004, Gilvan Francisco Hilário exercia atividade de segurança privada na Rua das Laranjeiras, nº 1000, sem autorização do Departamento de Polícia Federal, em desacordo com o art. 97 c/c o art. 111 da Portaria 992/95 da DG/DPF. Em diligência realizada no referido endereço foi possível apreender com o acusado material que comprova a atividade exercida, conforme consta do Termo de Arrecadação (fl. 15); do Auto de Arrecadação (fl. 16) e do Auto de Apreensão (fl. 17), com destaque para a apreensão de um revólver da marca Taurus, calibre 38. A fl. 51 o Ministério Público Federal informou que os autos do inquérito policial nº 2005.61.81.000484-0 instaurado para apurar os fatos supra relatados, foram distribuídos à Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Ocorre que a fls. 56/58 consta informação de que os autos do inquérito foram baixados à Justiça Estadual, vez que o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de São Bernardo do Campo declinou da competência. O Ministério Público Federal em sua manifestação a fl. 61, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, afirmando que a conduta imputada em tese ao acusado seria a prevista no art. 205 do Código Penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Tomando por base a pena máxima em abstrato cominada ao delito capitulado no art. 205, do Código Penal, temos que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Constata-se que, de fato, mais de quatro anos se passaram da data dos fatos - 15 de dezembro de 2004 até a data atual, o que impede o Estado de satisfazer a pretensão punitiva em relação à imputação da prática do crime, em tese, previsto no artigo 205 do Código Penal, eis que atingido pela prescrição. Posto isso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, acolho a formulação das partes e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito capitulado no artigo 205, do Código Penal, imputado ao acusado. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

Expediente Nº 1711

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008341-28.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 -

GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 34: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido, para que seja regularizada a representação processual neste feito. Sem prejuízo, o advogado deverá, principalmente, no mesmo prazo, apor sua assinatura na petição inicial, a qual não se encontra assinada, sob pena de, não o fazendo, ser indeferida a exordial. Int.

Expediente Nº 1712

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007280-35.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 30/31: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4 do Código de Processo Penal, serão apresentadas razões e contrarrazões. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1713

ACAO PENAL

0008440-42.2003.403.6181 (2003.61.81.008440-7) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI (SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI (SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Recebo o recurso de fls. 2641, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 6902

ACAO PENAL

0001233-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001233-2) - JUSTICA PUBLICA X CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA (SP104797 - MARIO JOSE GARCIA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 154 E VERSO: Em seguida pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que comprovem as dificuldades financeiras da empresa e da acusada, desde à época dos fatos que ensejaram a lavratura da NFLD nº 37.133.650-3. Após, dê-se vista às partes para a oferta de memoriais. Saem os presents intimados nesta audiência. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010273-90.2006.403.6181 (2006.61.81.010273-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA (SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

(Sentença de fls. 223/224): Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante de RUBENS GOMES DE OLIVEIRA, tendo em vista o delito tipificado no artigo 355, caput c.c. artigo 14, inciso II,

ambos do Código Penal. Consta dos autos que RUBENS GOMES DE OLIVEIRA, na qualidade de advogado, traiu o dever profissional, tentando prejudicar interesse cujo patrocínio lhe foi confiado pela corrê Motshidisi Lydia Mahoko. Contudo, à fl. 221 foi juntada certidão de óbito de RUBENS GOMES DE OLIVEIRA, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu à fl. 122-verso a extinção da punibilidade do acusado, com posterior arquivamento dos presentes autos. Decido. Em face da certidão de óbito de fl. 221 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 222, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUBENS GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em relação aos fatos apurados neste inquérito, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008935-47.2007.403.6181 (2007.61.81.008935-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JANIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP176964 - MARIA APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS)

(Sentença de fls. 145/146): Vistos, etc. O indiciado JANIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA celebrou transação penal nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 com o Ministério Público Federal, substanciada no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 12 (doze) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, mensalmente, destinando-se o valor a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SONHO DE CRIANÇA - Rua Dr. Luiz da Fonseca Galvão, nº 145, Parque Maria Helena, São Paulo/SP - Caixa Econômica Federal - agência 1365 - conta corrente nº 637-0. Em 11 de novembro de 2008 o acordo foi homologado (fls. 88/89). Os comprovantes de pagamentos foram acostados às fls. 112, 115/121, 126/131. À fl. 136 foi determinada a expedição de ofício à Associação Beneficente Sonho de Criança para comprovação dos depósitos, cuja resposta foi acostada à fl. 142. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 143). Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 112, 115/121, 126/131). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JANIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos mencionados nos autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se aos departamentos criminais competentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0004905-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004905-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MIGUEL CESARIO RICCO (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X CLEISSON BALDASSI

(Decisão de fl. 1444): Fls. 1436/1443: expeça-se ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a empresa METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA., encontra-se incluída no regime de parcelamento do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, nos termos da Lei 11.941/09, referente ao débito representado pelas NFLDs nº 32.021.237-8, 32.021.239-4, 32.021.241-6, 32.021.243-2, 32.088.782-0, 32.088.824-0, 32.231.364-3, 32.231.365-1 e 35.043.815-3. Intimem-se. (Decisão de fl. 1473): Ciência às partes da juntada aos autos do ofício de fls. 1457/1472, dando-se prosseguimento ao feito. Diante da certidão supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que atue na defesa do acusado CLEISSON BALDASSI, bem como para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. (Decisão de fls. 1486/1488): A Defensoria Pública da União em defesa do acusado CLEISSON BALDASSI, apresentou resposta à acusação às fls. 1475/1481, sustentando, preliminarmente a inépcia da denúncia, tendo em vista que foi feita de forma genérica, sem a devida qualificação e individualização de cada acusado. Salientou, ainda, a aplicabilidade da abolitio criminis, uma vez que a Lei 9.983 de 14 de julho de 2000 revogou o artigo 95, alínea d, da Lei 8212/91. Aduziu, também, a ausência de dolo específico, bem como a aplicabilidade da cláusula de excludente supralegal de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que teriam os acusados deixado de promover os recolhimentos das contribuições. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 1257, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado o preliminar de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de abolitio criminis, reputo ser descabida. Com o advento da Lei nº 9.983/2000, a descrição do tipo penal permaneceu tipificada no artigo 168-A do Código Penal. A respeito do dolo específico, o delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Assim, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. No que tange a cláusula supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, a defesa não trouxe aos autos documentos necessários a fim de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Saliento, outrossim, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no

artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. (Decisão de fl. 1492): Diante da manifestação ministerial (fl. 1488-v) e da defesa (fl. 1490-v), homologo a desistência das testemunhas comuns SUELI PEREIRA SANTOS CAPALTI, CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES e SILVÉRIO BARRETO OLIVEIRA FILHO. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizado o interrogatório dos acusados MIGUEL CESARIO RICCO e CLEISSON BALDASSI. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, para a intimação dos réus. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do réu MIGUEL CESARIO RICCO, constando o endereço no qual foi citado (fl. 1275). Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0004702-17.2001.403.6181 (2001.61.81.004702-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 744/761, já que a fase de apresentação dos memoriais não é o momento processual oportuno para requerimento de diligências. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos apresentados pela defesa do co-acusado JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, juntados às fls. 762/771. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

0004731-67.2001.403.6181 (2001.61.81.004731-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA ROCHA NUNES GIL X GERSON DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARI SANTANA CARNEIRO(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1718 pela defesa de Célia. 2. Diante dos Termos de Recurso de fls. 1717 e 1741 dos acusados Gerson e Mari Santana, respectivamente, determino a intimação de seus defensores para que apresentem as razões ao recurso de apelação no prazo legal. 3. Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 1724/1730, 1731/1732 e 1737/1739, pelas defesas de Celia, Mari e Gerson, respectivamente. 4. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 1743, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF com relação à ré Maria Cecília. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação ABSOLVIDO à sentenciada Maria Cecília dos Santos, conforme sentença de fls. 1673/1682.

0002093-90.2003.403.6181 (2003.61.81.002093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO B S DA MOTTA) X SILVERIO ANTONIO JORDAO X RICARDO JORDAO X RUBENS FRASCINO JORDAO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Defiro, em parte, o requerido pelo órgão ministerial às fls. 353/354. Intime-se a defesa dos acusados a esclarecer se ainda permanecem os efeitos da decisão de fls. 299/300, apresentando, para tanto, certidão de objeto e pé da ação criminal n.º 2006.34.00.013219-0, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a defesa apresentar certidão negativa de débitos e/ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada do demonstrativo analítico, comprovando a regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

(Decisão de fl. 193): Em face do ofício acostado à fl. 192, segundo o qual as testemunhas Ademar e Peter encontram-se lotadas em unidades da Superintendência da Receita Federal fora da cidade de São Paulo, dê-se baixa na audiência designada à fl. 182. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 183/185, independente de cumprimento. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções Judiciárias Federais de Porto Alegre e Florianópolis, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas Ademar Angst e Peter Riang Dalla Riva de Oliveira, respectivamente. Intimem-se. (Decisão de fl. 227): Ciência às partes da juntada do ofício e documentos de fls. 199/223.

0004444-02.2004.403.6181 (2004.61.81.004444-0) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON LOPES(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X BRUNO ANGELO AUTORINO LOPES

(Decisão de fl. 155): A Defensoria Pública da União na defesa do acusado ADILSON LOPES apresentou resposta à acusação à fl. 153, reservando a se manifestar em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, bem como requerendo a expedição de ofício à Receita Federal. Decido. Saliento que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o requerido pela defesa, haja vista existir nos autos pendência de resposta a ofício já expedido à Receita Federal por este Juízo (fl. 151). Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem, com

urgência. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.099/95. Intimem-se. (Decisão de fl. 165): Fl. 163: indefiro o requerimento de devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, tendo em vista a ausência de justificativa plausível. Ademais, não houve prejuízo para a defesa, uma vez que a resposta foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 153 e 153-v). Fl. 164: anote-se. Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, informando acerca da constituição de defensor pelo acusado. Intime-se o defensor constituído da decisão de fl. 155 e da presente. I.

0012590-61.2006.403.6181 (2006.61.81.012590-3) - JUSTICA PUBLICA X ILDETE ROZENDO DA SILVA(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X JOANNES ANDREAS KRITSELIS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

FLS. 106/107: Vistos, etc. Ildete Rozendo da Silva apresentou resposta à acusação propugnando, de início, o reconhecimento da prescrição, a ausência de justa causa ou, subsidiariamente, o direito à suspensão do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. É a síntese do necessário. Decido. É noção cediça que a prescrição antecipada não foi acolhida pelos Tribunais Superiores. Quanto à ausência de dolo, a questão é meritória e exige instrução probatória. Por derradeiro, a proposta de suspensão condicional do processo é atribuição exclusiva do órgão ministerial, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e o delito atribuído à acusada não permite tal benefício legal. Destarte, ausentes quaisquer das causas estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Joannes MARIA JOSÉ CORREA LIMA ROMANJUK, WAGNER COLOMBO, MONICA DA SILVA SANTOS e ANTONIO CARLOS CALICCHIO, que deverão ser intimadas (fl. 76). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Ildete: a) Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP - VERONICA RODRIGUES CORREIA DA SILVA; b) Juízo de Direito da Comarca de Mauá - NEUSA FERNANDES DA SILVA. Fl. 105: anote-se. Intimem-se, inclusive expedindo-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP para intimação da acusada Ildete.

0001329-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001329-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 274: Fls. 271: intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado do acusado, JAIRO DE ARAÚJO SILVA, tendo em vista que mudou de residência sem ter informado este Juízo. Sendo declinado novo endereço, intime-se o acusado acerca da audiência designada às fls. 260, expedindo-se o necessário. Caso decorra o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010582-77.2007.403.6181 (2007.61.81.010582-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO)

DECISÃO DE FL. 360: Vistos, etc. Francisco Romualdo Sobreira apresentou resposta à acusação, alegando que não está envolvido em fato delituoso; que paga a totalidade dos tributos; que houve decadência do crédito tributário e cerceamento de defesa na esfera administrativa. As questões suscitadas na resposta dizem respeito ao mérito da ação penal e exigem dilação probatória. Assim sendo, ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumaria, determino o normal prosseguimento do feito. Em consequência, designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa CARLOS ROGÉRIO STEOCCHI e MARCO AURÉLIO SANTINELLI (fl. 315 e 327), bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ

Fls. 272: Consta da certidão de fls. 271 que, o acusado MÁRCIO MARTINEZ foi citado, no dia 2 de agosto do corrente ano, no escritório de seu defensor constituído. Verifico nos autos que, a defesa do réu requereu vista fora de cartório (fls. 268), a peticionando aos 17 de agosto de 2010, sendo que o prazo para a defesa se manifestar, nos termos do 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal, havia decorrido. Em face do exposto, defiro vista fora de cartório para que a defesa apresente resposta à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso decorra o prazo sem apresentação da referida resposta, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, para que patrocine a defesa do réu, bem como apresente resposta à acusação. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

ACAO PENAL

0002889-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) (...) Em face do adiantado da hora, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que apresentem os memoriais, em cinco dias.PRAZO PARA DEFESA DE CHIDOZIE FELIX APRESENTAR MEMORIAIS - PRAZO DE 05 DIAS (Dr. Willian Tullio Simi - OAB/SP 118.776)

Expediente Nº 2741

ACAO PENAL

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) (...)À folha 218 foi designadas (27/10/2010 - 14:00 horas) audiência de inquirição das testemunhas Kao Tsun Hsiung e Nelson Chung, diante da insistência da defesa, a qual se comprometeu a apresentá-las independentemente de intimação (fls.216/217). Às fls.256/257, a defesa da acusada informa que a acusada e a testemunha Kao Tsun Hsiung estão na China, não havendo previsão quanto ao retorno deles, vez que se encontram em tratamento de saúde. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da defesa para substituição da testemunha e nada opôs à ausência da acusada na audiência (folha 262). Decido. Entendo justificada a ausência da acusada Kao Chen Ming Chu na audiência designada para o dia 27/10 p.f. Quanto à testemunha Kao Tsun Hsiung, indefiro o pedido de redesignação de sua oitiva, visto que a defesa comprometeu-se a apresentar as testemunhas não localizadas (fls.213/213vº), devendo haver o comparecimento, sob pena de preclusão. No tocante ao interrogatório da ré, este Juízo deliberará quando da audiência, após o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Vicente de Mello. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 2742

ACAO PENAL

0012174-88.2009.403.6181 (2009.61.81.012174-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X VILMA APARECIDA PROCOPIO INOCENCIO(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) MCM-Decisão de fl. 163 e verso:(...) Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do curso da prescrição (fls. 162) É o breve relato, decido. (...) Pelo exposto, com fundamento no dispositivo legal transcrito, acolho a manifestação ministerial de fl. 162 para declarar a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos estiverem incluso no regime de parcelamento perante a receita federal, conforme noticiado. Para fins de fiscalização, determino a expedição de ofício à Procuradoria da fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente ao processo administrativo nº 19515.002377/2007-14 (inscrições nº s 80.4.09.00.1384-42, 80.6.09.010860-42 e 80.6.09.010861-23), instaurado em face da empresa SINCRO BOR COMÉRCIO DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 018.222.710/0001-95, comunique imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. (...) Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0004004-69.2005.403.6181 (2005.61.81.004004-8) - JUSTICA PUBLICA X DECIO DE FREITAS GUIMARAES X MIT MOHAN SINGH KAHNLO(SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) FLS. 379/381: ...Posto isso:1 - Absolvo sumariamente DÉCIO DE FREITAS GUIMARÃES, RG n.º 25.293.913-X - SSP/SP, da imputação constante da denúncia de ff. 342/343, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, dando plena eficácia ao artigo 543-C do CPC, aplicável por analogia por força do artigo 3º do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 6 - Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504635-36.1994.403.6182 (94.0504635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512006-85.1993.403.6182 (93.0512006-7)) DUCAL ROUPAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.0512006-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0517452-35.1994.403.6182 (94.0517452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509306-39.1993.403.6182 (93.0509306-0)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da apelação interposta pela embargante, conforme requerido às fls. 314/315. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0511000-72.1995.403.6182 (95.0511000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500535-04.1995.403.6182 (95.0500535-0)) UNI-PRESS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

A penhora de fls. 137/142 considerou o valor total do débito executado, ou seja, R\$ 31.741,48, quando na verdade refere-se à execução da verba honorária arbitrada na sentença que extinguiu do presente feito, assim, torno-a sem efeito. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 147, trasladando-se as cópias necessárias para a execução fiscal em apenso, bem como remetendo os presentes autos ao arquivo, desaparecendo-se. Intime-se.

0021037-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510241-06.1998.403.6182 (98.0510241-6)) ENOTRIA-CADAL COML/ LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); c) certidão de inteiro teor dos autos da ação anulatória n.97.0018475-7, mencionada na inicial. 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0000542-09.2002.403.6182 (2002.61.82.000542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066499-25.2000.403.6182 (2000.61.82.066499-7)) UNIAO FEDERAL(SP122304 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.066499-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011534-29.2002.403.6182 (2002.61.82.011534-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-38.2000.403.6182 (2000.61.82.017345-0)) RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nada há a deliberar no presente feito, ante os termos da sentença de fls.152/153. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0029029-52.2003.403.6182 (2003.61.82.029029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032911-56.2002.403.6182 (2002.61.82.032911-1)) MARA PINHEIROS COMERCIAL LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução

Fiscal nº 2002.61.82.032911-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0039241-35.2003.403.6182 (2003.61.82.039241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041801-81.2002.403.6182 (2002.61.82.041801-6)) SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE (SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/66, a embargante alega, preliminarmente, a nulidade da CDA, por lhe faltar certeza e liquidez. No mérito, impugna os juros e a multa aplicada. Requer ainda a redução do percentual de multa. Por fim, demanda o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Com a inicial vieram documentos. Os embargos sequer foram recebidos, por irregularidade da garantia nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 47). Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução, tendo em vista a regularização da penhora dos autos da execução fiscal em apenso. Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DO PARCELAMENTO Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. R.P.I. São Paulo, 05 de maio de 2010.

0008838-15.2005.403.6182 (2005.61.82.008838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.533728-1) IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA - MASSA FALIDA (SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0533728-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008845-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008845-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2003.403.6182 (2003.61.82.011461-5)) RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 38/39. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito. Fls. 48. Compareça a depositária indicada para assinar o necessário termo de penhora em 10 (dez) dias. Intime-se.

0033894-50.2005.403.6182 (2005.61.82.033894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020740-72.1999.403.6182 (1999.61.82.020740-5)) ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0047493-56.2005.403.6182 (2005.61.82.047493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505454-75.1991.403.6182 (91.0505454-0)) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega a ocorrência de fato superveniente; qual seja, pagamento do débito nos termos do que dispõe a Medida Provisória nº 1858-8/99, de 22.08.1999, ocorrido após a interposição dos primeiros embargos à execução. Requer a produção de prova pericial. A exordial foi emendada à fl. 45. Impugnação às fls. 89/95, indicando a intempestividade dos presentes embargos, bem como a ocorrência da preclusão consumativa, já que a matéria trazida já foi analisada na decisão da exceção de pré-executividade oposta. No mérito, requer sejam julgados improcedentes. Posteriormente, a embargante apresentou desistência do presente feito. Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que em 15/04/1994 restou penhorada uma máquina de escrever eletrônica, de propriedade da executada (fl. 31). Foram opostos os embargos à execução nº 94.0508379-1, julgados improcedentes em 12/05/1997. Posteriormente, peticionou a embargante informando a realização de depósito para garantia do feito executivo, opondo os presentes embargos à execução. Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 94.0508379-1. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FORTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação: 09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS). A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-

uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo o novo depósito o condão de elidi-la, reabrindo o prazo para discussão do crédito tributário. Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; dispensando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0057942-73.2005.403.6182 (2005.61.82.057942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023694-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023694-8)) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0061001-69.2005.403.6182 (2005.61.82.061001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023004-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023004-1)) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FLS. 103/112. Anote-se. Em face da certidão às fls. 113, republique-se o despacho de fls. 89, abaixo reproduzido, em nome dos novos patronos, de forma que passe a produzir seus efeitos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011044-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011044-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025648-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025648-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS SIBERIA LTDA(SP184148 - LUIZ CARLOS SCIASCIO)

Fls. 100/101: Defiro. Providencie a secretaria a expedição da certidão requerida. Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

0016551-07.2006.403.6182 (2006.61.82.016551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007585-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Trata-se de embargos opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.05.076304-05 (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.007585-4) no valor de R\$ 61.407,31 (atualizado até 28.11.2005). O crédito em cobro refere-se à ocupação do imóvel situado na Rua Sete de Setembro, 270, no Município de Joinville/SC, identificado no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP 8179.0003097-15, nos exercícios de 1999 a 2001. A embargante alega, inicialmente, que não é o sujeito passivo da obrigação, porque alienou o imóvel em 17.6.1994. O fato de constar ainda o seu nome no cadastro da SPU não seria justificativa suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, porque, nos termos do art. 3º, 4º, do Decreto-lei n.º 2.398/87, caberia ao adquirente do imóvel requerer à SPU a transferência dos registros cadastrais do imóvel para o seu nome. Ademais, segundo o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.636/98, seria dever da União identificar o sujeito passivo da obrigação antes de promover a inscrição do débito em Dívida Ativa. Afirma, ainda, que os créditos estariam extintos por decadência, porque transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial do prazo decadencial, fixado segundo o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e a inscrição em Dívida Ativa. Sustenta, por fim, que os créditos aqui discutidos foram objeto do mandando de segurança n.º 2006.61.00.02696-0. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/85, complementados pelos de fls. 93/94. Os embargos foram recebidos a fls. 96. A fls. 101/103 foi apresentado aditamento à inicial para argüir a prescrição dos créditos em cobro, nos termos do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 (redação anterior à Lei n.º 9.821/99 para o exercício de 1999, e nova redação para os exercícios de 2000 e 2001). O aditamento já havia sido autorizado pelo despacho de fls. 96, dispensando-se novo recebimento dos embargos. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 116/133. Sustentou que a transferência do imóvel não se perfez, porque não observadas as formalidades previstas no art. 117 do Decreto-lei n.º 9.760/46 (transcrição do alvará de licença expedido pela SPU na escritura pública de alienação do imóvel). Argüiu, ainda, que a taxa de ocupação não tem natureza tributária. Quanto à

decadência e a prescrição, argumentou que (i) até 17.5.1998, o prazo prescricional aplicável à cobrança da taxa de ocupação dos imóveis da União era o prazo ordinário de 20 anos do Código Civil então vigente, (ii) a partir de 18.5.1998, com o advento da Lei n.º 9.636/98, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos, com base no art. 47 da referida lei, (iii) a partir de 30.12.1998, com o advento da Medida Provisória n.º 1.787/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.821/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de constituição do crédito mediante lançamento, com a fixação de prazo decadencial de cinco anos para tanto, a par do prazo prescricional, e (iv) finalmente, a partir de 23.12.2003, com o advento da Medida Provisória n.º 152/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.852/2004, o prazo decadencial para constituição do crédito foi aumentado para 10 anos. No caso concreto, estaria afastada a decadência, porque a constituição do crédito se perfez com a notificação pessoal efetuada em 25.11.2002. Isto também afastaria a ocorrência de prescrição, porque, contado o prazo quinquenal desde a data da notificação, tal prazo venceria apenas em 25.11.2007, muito depois, portanto, do ajuizamento da execução e do despacho citatório (ocorridos, respectivamente, em 30.1.2006 e 13.3.2006). Consta réplica a fls. 137/143. É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre o mandado de segurança n.º 2006.61.00.002696-0. O mandado de segurança citado pela embargante na inicial (cf. fls. 38/85) em nada interfere com o mérito da presente demanda, porque se refere apenas ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Não foram abordadas no referido mandado de segurança quaisquer das questões discutidas nos presentes embargos. 2. Sobre a prescrição e a decadência. Os créditos em discussão referem-se à taxa de ocupação criada pelo art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com o valor fixado pelo art. 1º do Decreto-lei 2.398/87, para os ocupantes de terrenos da União, em título outorgado por esta. Não se trata, evidentemente, de tributo, conforme reconheceram tanto a embargante (no aditamento à inicial e na réplica) quanto a embargada, porque a suposta taxa não se refere ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Inaplicáveis, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à prescrição e à decadência. O crédito ora discutido refere-se à taxa de ocupação devida nos exercícios de 1999 a 2001 (cf. fls. 36). Antes disso, já havia entrado em vigor a Lei n.º 9.636/98, estabelecendo no art. 47 prazo prescricional específico para a cobrança de receitas patrimoniais da União. Esse dispositivo foi alterado poucos meses depois pela Medida Provisória n.º 1.787/98 (publicada no DOU de 30.12.1998 e reeditada sucessivas vezes até a conversão na Lei n.º 9.821/99), e tinha a seguinte redação já no início de 1999: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Já havia, portanto, previsão de um prazo quinquenal para a constituição dos créditos e de outro prazo quinquenal para a sua posterior cobrança. No caso concreto, considerando a data mais remota do exercício de 1999 (1º.1.1999) como termo inicial para contagem do prazo decadencial, verifica-se que a decadência somente ocorreria em 1º.1.2004. Os créditos, no entanto, foram constituídos muito antes do término desse prazo, em 25.11.2002 (cf. fls. 94). O prazo prescricional deve ser computado a partir do momento em que o crédito tornou-se exigível, isto é, desde o seu vencimento em 25.12.2002 (cf. fls. 94), de modo que a prescrição ocorreria apenas em 25.12.2007. Antes disso, no entanto, houve a inscrição em Dívida Ativa (6.10.2005), o ajuizamento da execução fiscal (30.1.2006), o despacho citatório (13.3.2006) e a efetiva citação da executada (20.3.2006). 3. Sobre a sujeição passiva. Assiste razão à embargante no que se refere à sujeição passiva. Nos termos do art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, a taxa de ocupação é devida pelos ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta. O critério estabelecido por lei para a identificação do sujeito passivo da taxa de ocupação é, portanto, a situação fática da ocupação. Isto se confirma pelo disposto no art. 128 do mesmo decreto-lei, que permite à SPU efetuar a inscrição dos ocupantes ex officio (não apenas por declaração destes) e estabelece que a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa. O que a lei diz, em outros termos, é o seguinte: é a situação real de ocupação e não a mera inscrição o critério a ser empregado para identificar o sujeito passivo da obrigação aqui discutida. No caso concreto, a embargante demonstrou que o imóvel foi transferido em 17.6.1994, por cisão, à pessoa jurídica Trimax Participações e Administração Ltda. (cf. fls. 33v/34). Uma vez que não há na matrícula do imóvel qualquer ressalva quanto à posse do bem, é de se presumir que esta também foi transferida ao adquirente. Assim, uma vez que não mais ocupava o imóvel nos exercícios de 1999 a 2001, a embargante não pode figurar como sujeito passivo da taxa de ocupação devida nesses exercícios. A Fazenda Nacional não reconhece a transferência do imóvel, porque, no seu entender, não foram satisfeitos os requisitos do art. 117 do Decreto-lei n.º 9.760/46 (transcrição do alvará de licença expedido pela SPU na escritura pública de alienação do bem). Todavia, como bem apontou a embargante em sua réplica, o referido dispositivo legal foi revogado há 23 anos pelo Decreto-lei n.º 2.398/87 e não há outro preceito jurídico em vigor que contenha mandamento similar. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.6.05.076304-05, tendo em vista que a embargante não pode figurar como sujeito passivo da obrigação inscrita em Dívida Ativa. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0020127-08.2006.403.6182 (2006.61.82.020127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-53.2005.403.6182 (2005.61.82.011254-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 90/91: Anote-se, se em termos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

0037711-88.2006.403.6182 (2006.61.82.037711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055701-39.1999.403.6182 (1999.61.82.055701-5)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cristallo Ind/ e Com/ Ltda. ofereceu embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional. Devidamente intimado para proceder à regularização da representação processual (fl. 63), o embargante deixou decorrer o prazo assinalado sem manifestação. Decido, fundamentando. Conforme disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da ação de execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007707-34.2007.403.6182 (2007.61.82.007707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053799-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053799-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 264/265: trata-se de petição da embargante informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a desistência dos presentes embargos. Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão, por restar confessa. Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. Aliás, o art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Em virtude da desistência dos embargos, inexistente interesse recursal, pressuposto essencial para o recebimento da apelação. Nesse sentido, reconsidero o determinado à fl. 278 e deixo de receber a apelação interposta às fls. 247/262. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desansem-se os autos e promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0030669-51.2007.403.6182 (2007.61.82.030669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012152-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0010534-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-13.1990.403.6182 (90.0043139-5)) AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito. Intime-se. Após, torne m os autos conclusos para sentença.

0017402-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038956-03.2007.403.6182 (2007.61.82.038956-7)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP164081E - DENISE CASTRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; Intime-se.

0028566-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036942-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036942-4)) SANTA ROSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V(valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, bem como, a

regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC). Intime-se.

0035310-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057339-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057339-0)) EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059259-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559087-54.1998.403.6182 (98.0559087-9)) ILDINEI DIAS DE JESUS X JEFERSON TAVARES(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Chamo o feito à ordem. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

0007369-94.2006.403.6182 (2006.61.82.007369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559087-54.1998.403.6182 (98.0559087-9)) ARACI ALVES DE SOUZA(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que o embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0649183-62.1991.403.6182 (00.0649183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524358-46.1991.403.6182 (00.0524358-0)) INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP061042 - WILLIAM CESSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0524358-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A ARREMATACAO

0055852-29.2004.403.6182 (2004.61.82.055852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528729-77.1996.403.6182 (96.0528729-3)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0529956-05.1996.403.6182 (96.0529956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-24.1987.403.6182 (87.0004455-5)) LEO S ARTE EM COURO LTDA E OUTROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 87.0004455-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0541756-59.1998.403.6182 (98.0541756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672999-

73.1991.403.6182 (00.0672999-1)) BARCAINOX IND/ MECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0672999-1 e 00.0673125-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008809-04.2001.403.6182 (2001.61.82.008809-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-88.1999.403.6182 (1999.61.82.004527-2)) EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP012864 - ANTONIO ALBERTO NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Empresa Paulista de Estacionamento S/A. Ltda. ofereceu embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional.Devidamente intimado para proceder à regularização da representação processual (fl. 57), o embargante deixou decorrer o prazo assinalado sem manifestação.Decido, fundamentando.Conforme disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem resolução de mérito.Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da ação de execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito.Publique-se, registre-se, intime-se.

0004563-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045451-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045451-0)) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo.Intime-se.

0033080-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-05.2004.403.6182 (2004.61.82.029974-7)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031835-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058691-90.2005.403.6182 (2005.61.82.058691-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a manifestação da embargante às fls. 434 em que noticia a adesão às regras do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem assim a sua desistência dos presentes embargos à execução fiscal, manifeste-se a embargada.Intime-se.

0053300-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017354-2)) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 60/62: Indefiro a realização de provas periciais e testemunhais requeridas pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013302-14.2007.403.6182 (2007.61.82.013302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026671-12.2006.403.6182 (2006.61.82.026671-4)) DABI DECORACOES LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Fls. 53/54: Anote-se, se em termos.Intimem-se.

0015030-90.2007.403.6182 (2007.61.82.015030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531170-85.1983.403.6182 (00.0531170-5)) GRAFICA ATLAS LTDA X JOAO NERY GUIMARAES(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016629-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-28.1999.403.6182 (1999.61.82.012097-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017012-42.2007.403.6182 (2007.61.82.017012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046636-6)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie, o embargante, garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0031536-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046532-52.2004.403.6182 (2004.61.82.046532-5)) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pela embargada, em virtude do excessivo lapso temporal transcorrido. Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05(cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0031676-78.2007.403.6182 (2007.61.82.031676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548678-19.1998.403.6182 (98.0548678-8)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0035199-98.2007.403.6182 (2007.61.82.035199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-61.2005.403.6182 (2005.61.82.050629-0)) FATIMA APARECIDA CARR(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0035261-41.2007.403.6182 (2007.61.82.035261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010787-2)) ALMUDENA GONZALEZ LORCA(SP146862 - ROGERIO LUIZ SILVEIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0038270-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500712-22.1982.403.6182 (00.0500712-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0039887-06.2007.403.6182 (2007.61.82.039887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018759-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018759-7)) LINEA NUTRICA O CIENCIA S.A.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0040242-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-18.2004.403.6182 (2004.61.82.017098-2)) LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000390-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018160-88.2007.403.6182 (2007.61.82.018160-9)) HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002828-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016000-90.2007.403.6182 (2007.61.82.016000-0)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0005939-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041145-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041145-6)) SIGNUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0006299-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505206-70.1995.403.6182 (95.0505206-5)) ANTONIO CARMINHATO JUNIOR(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/13, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021787-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039975-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039975-4)) EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0026039-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-44.1999.403.6182 (1999.61.82.011210-8)) JOVIL IND/ DE COSMÉTICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0005582-25.2009.403.6182 (2009.61.82.005582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531824-47.1998.403.6182 (98.0531824-9)) IND/ METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Fls. 53/54: Anote-

se, se em termos.

Expediente Nº 2223

EXECUCAO FISCAL

0636093-31.1984.403.6182 (00.0636093-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLIWAAP IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X CLIMAR CARVALHO ALVES DA COSTA X APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MAXIMILIANO FERNANDES GARCIA(SP287820 - CINTIA NOBREGA ROMÃO) X RODRIGO FERNANDES GARCIA(SP287820 - CINTIA NOBREGA ROMÃO)

Inicialmente, regularizem os coexecutados Maximiliano Fernandes Garcia e Rodrigo Fernandes Garcia sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de seu patrono às fls. 169/170. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 119/132.

0015241-93.1988.403.6182 (88.0015241-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ATL - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SIDNEY GUIDIN X WILSON ALVES LICO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Prejudicadas as petições de fls.35/38 e de fls.42/45 ante a sentença de fls.33, que julgou extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.Certifique-se o seu trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0505388-61.1992.403.6182 (92.0505388-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

O documento de fl. 86, conjugado com os comprovantes de pagamento de fls. 87/89 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (código de receita nº 1194, 1136, 1233, respectivamente, referente a demais débitos e débitos previdenciários).Pelo exposto, inexistente motivo para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos à fls. 69/70, razão pela qual retiro-os da 55ª Hasta Pública.Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificada. Intimem-se.

0514686-09.1994.403.6182 (94.0514686-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NEY BORGES NOGUEIRA

Fls.209 verso: tendo em vista que não houve a consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.11.941/09, deve a execução prosseguir normalmente.Tendo em vista que o mandado de fls.180 foi devolvido sem integral cumprimento, tendo faltado a diligência do Oficial de Justiça em relação ao co-executado Ney Borges Nogueira, expeça-se novo mandado, para citação, penhora e avaliação de bens.Sem prejuízo, ante a informação de alteração da denominação social da executada, conforme petição de fls.186, providencie a executada a juntada de cópia autenticada de referida alteração societária, bem como, juntada de novo instrumento de Procuração, em que identificado o nome do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0500764-90.1997.403.6182 (97.0500764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A X JOSE PAULO CHIES X LUIZ AUGUSTO MORAES CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER) X LAURO ALOYSIO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER)

DECISÃOConsiderando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0515006-54.1997.403.6182 (97.0515006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA)

Chamo o feito à ordem. De acordo com a Súmula Vinculante 25, do Supremo Tribunal Federal é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, dessa forma não há que ser decretada a prisão civil do depositário. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 120/121, em relação à prisão civil do depositário nomeado nestes autos.Regularize o subscritor da petição de fls. 124, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa executada, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado à fl. 124, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do

ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0536299-46.1998.403.6182 (98.0536299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTECON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 29/31, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0538536-53.1998.403.6182 (98.0538536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALQUIMICA STARR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO JOSE DE MATOS(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X ROBERTO DE BARROS X WALTER PAULO COSTABILE ELIAS X PAULO SERGIO COSTABILE ELIAS

Fls. 121: Cumpra o excipiente o despacho de fls. 120, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a cópia da sentença criminal juntada a fls. 98/99 está incompleta e que não há nos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da referida sentença, tampouco certidão de objeto e pé do processo criminal n.º 194/99. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva (fls. 51/57) em 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem conclusos.

0542747-35.1998.403.6182 (98.0542747-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Fls. 67/68: Defiro. Prejudicada a análise da petição de fls. 65, ante a sentença proferida à fl. 59. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0554009-79.1998.403.6182 (98.0554009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA X PAULO ROBERTO GESTEIRA DO VALE X NILTON GOMES DA ROCHA(RJ090595 - WELLINGTON CORREA PEROBA)

Inicialmente, para análise das alegações formuladas, apresente o excipiente Nilton Gomes da Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCERJA completa e atualizada. Após, tornem conclusos.

0020257-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 13/20, bem como sobre a provável ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0036653-94.1999.403.6182 (1999.61.82.036653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIA S/A COM/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Fls. 199/214: Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0043002-16.1999.403.6182 (1999.61.82.043002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA AGATHA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CLAUDIO ISMAR DA SILVA ROVANI X BENEDITO BORGES DOS SANTOS FILHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BENEDITO BORGES DOS SANTOS e CLAUDIO ISMAR DA SILVA ROVANI citado(s) respectivamente às fls. 41 e 66/68, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (dez reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se

preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011346-07.2000.403.6182 (2000.61.82.011346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA REQUINTE LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 54/56, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0064248-34.2000.403.6182 (2000.61.82.064248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0026377-62.2003.403.6182 (2003.61.82.026377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X JB COMERCIAL S/A

DECISÃO DE FLS. 810/811: Ante o exposto, como medida acautelatória para a garantia do débito acima mencionado, determino o arresto de 71.355 (setenta e uma mil, trezentas e cinquenta e cinco) ações ordinárias da TIM Participações (TCSL3) e 50.183 (cinquenta mil, cento e oitenta e três) ações preferenciais da TIM Participações (TCSL4), de titularidade da empresa JVCO Participações Ltda. 1) Expeça-se ofício à BMF/BOVESPA para que esta proceda à constrição ora determinada, bem como à CVM e à TIM Participações para comunicação do arresto. Quanto a esta última, intime-se o Banco Bradesco S/A, atual custodiante dos valores mobiliários (fls. 807/808), expedindo-se, para tanto, carta precatória, solicitando urgência no cumprimento. 2) Após, ao SEDI, para inclusão da JVCO Participações, CNPJ nº 02.609.580/0001-44, no polo passivo deste feito. 3) Declaro citadas as excipientes EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A ante o comparecimento espontâneo de ambas (fls. 519/530 e 549/568), nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Após, citem-se as coexecutadas JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO Participações. 4) Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Proceda a Secretaria à referida anotação. 5) Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade de fls. 519/530 e 549/568, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Cumpram-se as determinações supra com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 819: Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI: 1) para retificação do polo passivo, para constar DOCAS INVESTIMENTOS S/A (em vez de DOCAS S/A); e 2) para incluir no polo passivo a empresa JB COMERCIAL. Após, cumpra-se a decisão de fls. 810/811 (itens 3 e 5), publicando-se a referida decisão. Com o cumprimento de todas as determinações, tornem os autos conclusos.

0042463-74.2004.403.6182 (2004.61.82.042463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSERV PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES) X EDSON LUIZ GARGANTINI X ARIIVALDO BATISTA DE ALMEIDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do estatuto e/ou contrato social, devidamente autenticada, bem como, instrumento de Procuração, em que identificada a assinatura do outorgante, com poderes para transigir, fazer parcelamento e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art.6º, da Lei n.11.941/09. Intimem-se. Após, venham conclusos.

0057990-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID INFORMATICA S/A X LUIS ROBERTO POGETTI X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR(SP107966 - OSMAR SIMOES) X ENRICO ZITO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PAULO RICARDO MACHLINE X MASSARU KASHIWAGI(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES) X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU(SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa SID INFORMÁTICA S/A para cobrança dos créditos de IRPF, IPI e IOF referentes ao período de junho/1997 a dezembro/1999. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 18/01/2005 (fls. 32), suspendendo-se em seguida o feito nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 33). Constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 37/38 e 95), houve redirecionamento da execução contra os seus representantes legais. Os co-executados Nestor de Mattos Cunha Junior e Enrico Zito opuseram exceções de pré-executividade a fls. 101/115 e 158/179. O excipiente NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR alegou ilegitimidade passiva, porque (i) foi diretor da empresa somente no período de 16/05/1994 a 08/01/1999 (fls. 55 e 70), razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos posteriores a esse período, (ii) não houve dissolução irregular da empresa, mas falência decretada em 29/06/2004 (fls. 118/154), e (iii) não há provas de excesso de poderes ou de infração à lei. Vieram com a exceção os documentos de fls. 118/154. O co-executado ENRICO ZITO alegou a extinção do crédito tributário pela prescrição e a ilegitimidade passiva, porque (i) foi diretor da empresa executada somente no período de 14/05/1998 a 31/04/1999 (fls. 241 e 243), razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos posteriores a esse período, e (ii) não há provas de excesso de poderes ou de infração à lei. Vieram com a exceção os documentos de fls. 181/252. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 264/275. Afirmou que a decretação da falência é causa suspensiva da execução e requereu vista dos autos para reserva de numerário no Juízo falimentar. Impugnou as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto a esta última, esclareceu que a pessoa jurídica aderiu ao REFIS em 27/04/2000 e permaneceu no referido programa de parcelamento até 01/10/2003 (cf. fls. 280/281). A fls. 294/308 houve a oposição de nova exceção de pré-executividade, desta vez pelo co-executado MASSARU KASHIWAGI. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Embora o encerramento irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) Ademais, à época da falência, que foi decretada antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, os excipientes já não mais exerciam cargo de administração na pessoa jurídica. A Fazenda Nacional invoca, entretanto, a regra de solidariedade prevista no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 para os débitos de IRPF e IPI (CDAs n.º 80.2.04.045247-35 e 80.3.04.002566-28). Todavia, mesmo no tocante aos referidos débitos, o redirecionamento da execução parece-me inviável. Com efeito, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. A lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código. O raciocínio é o mesmo que animava a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em torno do já revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo o qual os sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente com estas pelos débitos da pessoa jurídica junto à Seguridade Social. A Corte Superior entendia que a previsão expressa da solidariedade em lei não prescindia da prova concreta da ocorrência de alguma das hipóteses de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional, especialmente em seu art. 135. Cito, a respeito, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN**. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1055674/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/02/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1052246/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 27/08/2008)No caso concreto, conforme já se viu, não é possível o redirecionamento da execução com base no art. 135 do Código Tributário Nacional, porque não ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.Passo a analisar a alegada prescrição do crédito tributário.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei).Todos os créditos em cobro foram constituídos por meio de DCTFs. O crédito mais antigo venceu em 30.6.1997, de modo que a prescrição operar-se-ia em 30.6.2002. Antes disso, porém, em 27/04/2000, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional em virtude da adesão da pessoa jurídica ao REFIS (cf. fls. 280 c/c art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). O prazo voltou a fluir, na íntegra, em 01/10/2003, em virtude da rescisão do parcelamento (fls. 281), de forma que a prescrição somente ocorreria em 01/10/2008. Antes disso, houve a inscrição dos créditos em Dívida Ativa (30/07/2004), o ajuizamento da execução fiscal (22/10/2004) e o despacho citatório (03/12/2004). Importante notar que, independentemente de ser a eficácia interruptiva da prescrição atribuída ao despacho citatório (art. 8º, 3º, da Lei n.º 6.830/80) ou à efetiva citação pessoal do devedor (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes da Lei Complementar n.º 118/2005), a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução, nos termos dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil. Com efeito, não é razoável impor prejuízos ao credor em razão de falhas ou atrasos que são próprios da estrutura judiciária e que não lhe podem ser imputados sequer indiretamente. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça manifestado na Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as exceções de pré-executividade apenas para determinar a exclusão dos co-executados NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR e ENRICO ZITO do pólo passivo da presente execução. Uma vez que um dos fundamentos invocados para a exclusão dos excipientes aplica-se também aos demais co-executados pessoas físicas (i.e. a falência não caracteriza, por si só, dissolução irregular), DETERMINO a exclusão de todos os demais co-executados pessoas físicas (LUIS ROBERTO POGETTI, PAULO RICARDO MACHLINE, MASSARU KASHIWAGI, HERCULANO JOSÉ PEREIRA RAMOS e AILTON DE ABREU) do pólo passivo da ação. Em vista disso, ficam prejudicados o processamento e a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada por MASSARU KASHIWAGI.Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que os excipientes NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR e ENRICO ZITO precisaram defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (total), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Intimem-se.

0059491-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
Fls.188/189: Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0018929-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP174064 - ULISSES PENACHIO)
Defiro a conversão do bloqueio judicial realizado a fls.101 em penhora, ficando a executada intimada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal. O prazo para oposição dos embargos fluirá a partir da publicação do presente despacho. Após, venham para deliberação acerca do parcelamento comunicado a fls.145, com vista ao encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do Ofício DIAFI/PFN/SP, de 05/05/2010. Intimem-se.

0008327-80.2006.403.6182 (2006.61.82.008327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES PODERES COMERCIO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)
Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pela Fazenda Nacional, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão

de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DARF. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0021681-75.2006.403.6182 (2006.61.82.021681-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUENO ASSOCIADOS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S(SP052362 - AYAKO HATTORI) X DENISE BIGHETTI NUNES X WILSON RUBINO X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO X CATIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO X WILIAN RUBINHO X LUCIANA GUINDASTE DA SILVA X CLAUDIA DANIELA BERTOLINO X JAMIRE DA COSTA RATO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X POLLYANA DIAS DA SILVA X PAULA BELLAS TINOCO X TATIANA ELISA CARDINALI BRANTS MENEZES X ELIZABETH FERNANDES RAMOS NEVES X ANTONIO KRAML(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

Fls. 310/311: Reconsidero a decisão de fls. 309 quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para deferi-lo, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista as informações trazidas pela executada aos autos (fls.312/328), decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Indefiro, portanto, a destruição ou devolução de tais documentos. Intimem-se.

0040766-47.2006.403.6182 (2006.61.82.040766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA X VALTER FERREIRA X MOSHE LERMAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 29/31, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da petição de fls. 224, inclusive.

0024264-28.2009.403.6182 (2009.61.82.024264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 18/08/2009 (fls. 20). A empresa executada Rebrasil Eletro Metalúrgica Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 21/24). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpro ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve

proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA

DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/04/2004 a 01/06/2004. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 06/02/2009, culminando com o ajuizamento do feito em 23/06/2009.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, o débito em cobro neste feito foi definitivamente constituído em 13/08/2004, com a entrega da DCTF (fl. 44).O despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/07/2009, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0028020-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0034571-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.A suspensão da exigibilidade do crédito, para este Juízo de Execução Fiscal, representa apenas condição que impediria a instauração ou desenvolvimento regular do processo executivo. Eventual suspensão de exigibilidade deve ser aferida no Juízo em que foi concedida a liminar atrelada ao depósito dos valores controvertidos; até mesmo porque a aferição da correção dos valores deve ser feita naquela sede. Ante o exposto, deixo de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos neste feito.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 34/55, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0003067-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P R ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP101541 - PAULO RODRIGUES)

Fls. 32/35 e 68/69:Indefiro a exceção de pré-executividade, tendo em vista que os débitos em cobro foram parcelados após o ajuizamento desta execução fiscal (cf. fls. 56/66).Considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0012485-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

A suspensão da exigibilidade do crédito, para este Juízo de Execução Fiscal, representa apenas condição que impediria a instauração ou desenvolvimento regular do processo executivo. Eventual suspensão de exigibilidade deve ser aferida no Juízo em que foi concedida a liminar atrelada ao depósito dos valores controvertidos; até mesmo porque a aferição da correção dos valores deve ser feita naquela sede.Quanto ao impedimento de obter certidão positiva com efeito de negativa, eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar constante da exceção de pré-executividade de fls. 37/53 e deixo de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos neste feito.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 37/53, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

0017322-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARM

CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 92/96, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 65/77), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512399-39.1995.403.6182 (95.0512399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503405-22.1995.403.6182 (95.0503405-9)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS SOBRE O VALOR DA VERBA HONORÁRIA DESCRITO ÀS FLS 141. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007017-78.2002.403.6182 (2002.61.82.007017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503452-64.1993.403.6182 (93.0503452-7)) SUELI APARECIDA DAL BELO PIRES(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP119908 - SAULO DE TARCIO CANTUARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Considerando a petição trasladada às fls.16/161 que requer a expedição do ofício requisitório em nome do Sr. JOSE FLORINALDO DOS SANTOS, OAB/MG 95.771 e tendo em vista não estar regular a representação processual, uma vez que às fls. 98 a procuração foi outorgada tão somente em favor de JOÃO SANTIAGO GOMES NETO, OAB/SP 211.234, esclareça a embargante seu pedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002343-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002343-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERV SUC DEP ED E OBRAS PUB(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 184/85: o cancelamento da penhora sobre os veículos já foi determinada no ofício expedido as fls. 175. Prossiga-se nos embargos. Int.

0042582-11.1999.403.6182 (1999.61.82.042582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0032985-71.2006.403.6182 (2006.61.82.032985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X PRIMERANUS VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APAREL LTDA-ME(SP215813 - EDVALDO DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-08.2010.403.6182 (2006.61.82.011391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011391-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários apresentada nos embargos nº 2006.61.82.011391-0.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais.Após, intime-se a embargada para que apresente sua contestação, no prazo legal.Intime-se.

0025321-47.2010.403.6182 (2003.61.82.025275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025275-05.2003.403.6182 (2003.61.82.025275-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO SARTORI(SP033747 - RUBENS BACHERT)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários apresentada nos autos principais.Intime-se o embargado para que apresente contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042947-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre o peticionado às fls. 259/280, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0056674-81.2005.403.6182 (2005.61.82.056674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2)) BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre o peticionado às fls. 301/304, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012164-46.2006.403.6182 (2006.61.82.012164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-45.2003.403.6182 (2003.61.82.051721-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERWIN STERNBERG(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 apresentada às fls. 75/79.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0027136-21.2006.403.6182 (2006.61.82.027136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-66.2003.403.6182 (2003.61.82.005470-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 109/127.Após, retornem os autos conclusos.

0036417-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058730-87.2005.403.6182 (2005.61.82.058730-7)) INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:I. manifeste-se sobre o peticionado às fls. 79/85;II. apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 2006.34.00.016599-0.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0007513-34.2007.403.6182 (2007.61.82.007513-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044391-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044391-0)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos presentes embargos, busca-se a desconstituição da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal.Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade do auto de infração de nº 10865000779/96-71 que deu origem ao débito tributário ora em discussão, sob a alegação de que teria direito a compensação por meio da utilização de créditos de IPI.Assente-se, entretimentos, que a embargante ajuizou a Ação Ordinária de nº 2002.61.00.006511-0, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, para fins de utilização dos referidos créditos de IPI que pretende utilizar

na compensação alegada nestes autos. Conforme cópia juntada às fls. 285/287, foi proferida sentença de improcedência nos autos da referida ação ordinária, objeto de recurso de apelação interposto naqueles autos. Assim, pende de decisão judicial o reconhecimento da utilização dos créditos de IPI para fins de compensação com os créditos tributários discutidos nestes embargos. Tais fatos autorizam, pois, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, letra a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do Processo 2002.61.00.006511-0. Observe-se, outrossim, o prazo de suspensão previsto no 5º do supracitado normativo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2006.61.82.036967-9, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014423-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021170-53.2001.403.6182 (2001.61.82.021170-3)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 82/84.

0031044-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005042-4)) COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 (fls. 56/59), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031135-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003275-6)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca da inclusão dos créditos tributários discutidos nestes embargos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0031539-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da

sentença proferida na Ação nº 1999.61.00.045586-3.

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se na decisão administrativa de fls. 749 a proposta de manutenção da inscrição objeto de discussão nestes embargos, sob a alegação de que o interessado não apresentou a documentação do CNPJ nº 02.558.157/0001/62. A questão fulcral discutida nestes embargos diz respeito à alegação da embargante acerca da extinção do débito ora em discussão pelo pagamento, e que sua inscrição em dívida ativa decorreu de apresentação em duplicidade de DCTFs apresentadas sob o CNPJ da embargante (CNPJ 02.558.157/0001/62) e sob o CNPJ da empresa por ela incorporada em novembro de 1999 (CNPJ 43.642.727/0001-85). Nos termos da documentação apresentada nestes autos, constata-se que a embargante apresentou apenas as cópias da escrituração contábil da empresa incorporada (fls. 181/212). Assim, para que este Juízo possa analisar a pertinência da prova pericial requerida nestes autos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a escrituração contábil do exercício de 1999 referente ao CNPJ 02.558.157/0001-62.

0046911-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036521-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036521-2)) INCOMA - IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a regularização da representação processual da embargante, prossiga-se com o feito, intimando-a para que, nos termos do despacho de fl. 1401, manifeste-se quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014265-85.2008.403.6182 (2008.61.82.014265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054947-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054947-5)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2006.61.82.054947-5, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019018-51.2009.403.6182 (2009.61.82.019018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033631-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033631-2)) SAMUEL CHERNIZON(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Samuel Chernizon em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº. 2008.61.82.033631-2. A penhora realizada nos autos de execução fiscal não se aperfeiçoou, já que o Cartório

de Registro de imóveis não pôde proceder ao registro da constrição, uma vez que o bem penhorado não pertence mais ao ora embargante (fls. 1340/1345 destes autos). Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007657-03.2010.403.6182 (2010.61.82.007657-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016305-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016305-6)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Jorge T. Uwada síndico da massa falida.

0007663-10.2010.403.6182 (2010.61.82.007663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052752-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052752-2)) CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0013547-20.2010.403.6182 (2007.61.82.008280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017217-66.2010.403.6182 (2009.61.82.040688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040688-48.2009.403.6182 (2009.61.82.040688-4)) COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 72. Intime-se.

0017221-06.2010.403.6182 (2009.61.82.016221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0020604-89.2010.403.6182 (2002.61.82.045860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0020605-74.2010.403.6182 (2002.61.82.045860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) VIACAO ESMERALDA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0022487-71.2010.403.6182 (2003.61.82.071437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071437-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071437-0)) M KLYSCH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MARCELO KLYSCH(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030710-13.2010.403.6182 (2009.61.82.032128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032128-3)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

EXECUCAO FISCAL

0025020-42.2006.403.6182 (2006.61.82.025020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X ALTAMIRO BOSCOLI X IVAN ALVES X PERICLES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ABRAMIDES DO VAL X AQUILINO PAOLUCCI NETO X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE QUEIROZ X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE X RICHARD ALPHONSE GREUBEL JR X JOSE GUSTAVO TEIXEIRA LEITE X OSMAR ANTONINHO BERGAMASCHI X ALCIDES ANTONINHO MAROLI X FELIPE VASQUES WESTIN X RICARDO FERRAZ RIEDEL X MARIO LUIZ GRIECO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a substituição da CDA de nº 35.567.048-8, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Desistir expressamente dos embargos; 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), retornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0054947-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001292-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0000495-35.2002.403.6182 (2002.61.82.000495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0019699-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se contra os co-executados. Expeça-se mandado de penhora nos endereços indicados às fls. 308 e 312. Int.

0009324-68.2003.403.6182 (2003.61.82.009324-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA. X ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 213/235. Após, voltem conclusos. Int.

0060564-96.2003.403.6182 (2003.61.82.060564-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 -

MARCONI HOLANDA MENDES)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) Anercides Valente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0067445-89.2003.403.6182 (2003.61.82.067445-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARTIN INDL/ QUIMICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da certidão de fls. 84, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD, em substituição aos bens penhorados anteriormente.

0003641-16.2004.403.6182 (2004.61.82.003641-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTD(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X JORGE LUIZ IZAR X DUVERNEY LOPES JUNIOR X ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA
Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fls. 258.Int.

0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA X GERT PETER LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X BARBARA LAJUS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Metalúrgica Chapata Ltda., Gert Peter Lajus e Bárbara Lajus, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Joamar Martins de Souza e Viviane Marchi de Souza, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0006225-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ) X ALFREDO JORGE HAYDAMUS X GEORGE HAYDAMUS NETO

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Pakplast Comércio de Plásticos Ltda. e George Haydamus Neto, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0009666-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA PROSPERITAS LTDA X BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X ALESSANDRA DE FATIMA AYRES LOESCH X NAIR ALVES LOESCH X PERCY AYRES LOESCH FILHO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 225 e 227. Após, intime-se a co-executada Bárbara Cristina Ayres Loesch Marcos no endereço indicado a fls. 146. Expeça-se mandado. Intime-se a co-executada Nair Alves Loesch por edital.Int.

0021042-28.2004.403.6182 (2004.61.82.021042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. X ANTONIO NOVELLO X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS)

Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Casa das Tintas Via Anchieta Ltda., Renato Del Roio e Antonio Novello, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0053186-55.2004.403.6182 (2004.61.82.053186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X JOAO DE MEDEIROS CALMON

Fls. 149/150: Indefiro, pois o E. TRF 3ª Região negou prosseguimento ao agravo de instrumento interposto pela co-executada (fls. 107). Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 147. Após, voltem conclusos.Int.

0065397-26.2004.403.6182 (2004.61.82.065397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALVANO-

TECNICA MANAUS LTDA X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X JOSE HILDO DA SILVA X NARCISO CLEMENTE AMBROSIO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 174. Após, intime-se o co-executado João Peres no endereço indicado a fls. 35. Expeça-se mandado.

0029134-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0031099-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X PRISCILA VALCEZIA CORREIA SOARES X JORGE LUIZ FIUZA

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Pelo exposto, cite-se a executada na pessoa do seu liquidante indicado a fls. 88. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial junto à Agência Nacional de Saúde - ANS, localizada no Estado do Rio de Janeiro. Após, intime-se o liquidante. Int.

0025067-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACNTHUS PARTICIPACOES LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0034518-31.2007.403.6182 (2007.61.82.034518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO J P MORGAN SA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0001419-02.2009.403.6182 (2009.61.82.001419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0003151-18.2009.403.6182 (2009.61.82.003151-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

I - Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2009 61 82 006018-9 e 2006 61 82 008707-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. II - Fls. 23/28: Indefiro, pois Aldo Pereira de Souza não é parte nestes feitos. III - Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Pelo exposto, cite-se a executada na pessoa do seu liquidante indicado a fls. 18. Int.

0024207-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA.(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

0049777-95.2009.403.6182 (2009.61.82.049777-4) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal.

Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0002563-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERPAR SA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 66/68.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 706

CARTA PRECATORIA

0020513-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020513-1) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU - MS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO D URSO - ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 74/84: Verifico que o alegado não merece acolhimento deste Juízo, tendo em vista o item 2.3 do Edital 52ª Hasta Publica Unificada, que define como responsabilidade dos interessados a verificação de eventuais ônus e pendências junto aos órgãos públicos, assim como os recolhimentos de impostos e taxas para registro da propriedade do bem levado a Hasta Pública.Isto posto, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 72.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015664-23.2006.403.6182 (2006.61.82.015664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051431-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051431-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)
Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Fazenda Pública para que diga expressamente acerca dos itens 7 a 9 da petição inicial dos embargos (fl. 04), no tocante ao alegado sobre o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, ciência à parte embargante.Após, voltem-me conclusos.Int.

0020965-48.2006.403.6182 (2006.61.82.020965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-62.2002.403.6182 (2002.61.82.056210-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 321/322: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo da petição retro. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0032079-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070298-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA)
Converto o julgamento em Diligência. Ante a concordância da FN às fls. 222/223, defiro o ingresso na lide da ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, MAGNUS INVESTIMENTOS LTDA, MILBURN DO BRASIL LTDA E EMANI PARTICIPAÇÕES S/A na qualidade de assistentes simples, intimando-os dos despachos das fls. 184, 202 e 218 dos autos. Após, voltem-me conclusos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506021-21.1982.403.6183 (00.0506021-4) - MARIA PEDRITA DE JESUS SANTOS DA CRUZ(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E Proc. ROBERTO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 350: manifeste-se a parte autora acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Após, ao arquivo.Int.

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que elabore os cálculos, nos termos do v. acórdão de fls. 224. Int.

0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0) - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do créditos que entende devido a título de saldo complementar.Int.

0003167-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003167-2) - REINALDO FIRMINO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 229: defiro, À parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004449-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004449-0) - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à arte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 180 a 192: manifeste-se o INSS. Int.

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0012109-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012109-4) - APARECIDO PRADO DE ALMEIDA X SEBASTIAO ARAUJO X NEUSA DE FATIMA LIMA BARBOSA X KEIJI OTSU X JOSE SERGIO DE PAULA X JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo quanto à habilitação do coautor Jose Benedito de Freitas.

0004202-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004202-6) - ANTONIO OROSCO VALERO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 120.2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do referido despacho.Int.

0005204-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005204-8) - ANA MARIA AMIRABILE X ARMANDO AMIRABILE NETO X CAROLINE AMIRABILE(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora,2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II, do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de Feliciano Penido Burnier e Nair Delbel Penido Burnier, apresentado-os devidamente autenticados, bem como as certidões do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010445-8) - ALICE AMELIA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011142-13.2008.403.6301 - HIROKO KOJIMA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 118 e 129, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006158-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006158-0) - JURANDIR ALVES CORDEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000698-4) - ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 91, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006085-09.2010.403.6183 - JOSE ARY LOPES BHERING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, conforme dispõe o art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de revisão com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, do disposto na Súmula 260 do extinto TFR e dos resíduos de 147,06% de setembro/91 e julgo improcedente o pedido constante da inicial referente à revisão dos IPCs de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009266-18.2010.403.6183 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008737-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008737-2) - GETULIO BALESTERO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0010508-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010508-8) - NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0001332-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001332-1) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0003706-95.2010.403.6183 - MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005078-79.2010.403.6183 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA(SP152899 - JAMES DONISETTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0006142-27.2010.403.6183 - EVERALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2) - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017399-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017399-0) - DEVANEI LUIZ DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004694-87.2009.403.6301 - IGARAPE MARIA JANUNCIO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/140: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 95 a 98: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. Int.

0005023-31.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora . 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007953-22.2010.403.6183 - GONCALO PEREIRA PASSOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/26: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0008910-23.2010.403.6183 - GERSON LIMA PATRIOTA(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0009381-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.120025-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009658-55.2010.403.6183 - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009785-90.2010.403.6183 - AILTON CALADO DE CARVALHO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/102: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0010075-08.2010.403.6183 - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 41, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0003402-96.2010.403.6183 (FLS. 44/45) que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010232-78.2010.403.6183 - LUCIANO ALMEIDA SOMMA(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0010940-31.2010.403.6183 - EXPEDITO DUARTE CAVALCANTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010941-16.2010.403.6183 - FRANCISCO FAUSTO DE BRITO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000333-5) - MARCO ANTONIO FAGLIONE X MARCO ROGERIO FAGLIONE X MATEUS RICARDO FAGLIONE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006433-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006433-0) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007356-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007356-1) - DIACUY FIGUEIREDO DA MATA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003835-8) - MARIO GARCIA PEREIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000316-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000316-6) - JOSE MOREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009347-64.2010.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA SAMPAIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009862-02.2010.403.6183 - JOVELINA MARIA DE VASCONCELLOS X MARIA DONATTI KNIPL X MARIA LUIZA DA CUNHA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009864-69.2010.403.6183 - OSMAR SALVADOR BUENO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011149-97.2010.403.6183 - MARCOS MARINHO BARBIERI OLIVIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011150-82.2010.403.6183 - EVA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão de

justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011225-24.2010.403.6183 - MARIA ROSA CARVALHO MALAGUTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011235-68.2010.403.6183 - ELIZABETH ELIDIA GRANDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011237-38.2010.403.6183 - MARIA MERCES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011255-59.2010.403.6183 - ANTONIO DINIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011339-60.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA LULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011340-45.2010.403.6183 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002193-7) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0) - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a data de ajuizamento da ação, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.291 (item 2), considerando que até a presente data não foi informado nos autos o número de seu registro no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Prazo: 5 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a informação retro, de que seu CPF encontra-se pendente de regularização, providenciando, se for o caso, a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 207-209: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, cabendo ao autor, caso entenda necessário, a representação ao órgão competente. Conforme alega a perita às fls. 210-211, o laudo pericial não pôde ser concluído por falta de documentação médica e informações pertinentes às doenças alegadas pela parte autora, razão pela qual solicita relatório médico emitido pelo hospital acerca da cirurgia neurológica alegada pela irmã do autor e ressonância magnética do crânio. Assim, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos solicitados no comunicado médico de fls. 210-211 e eventuais outros documentos que comprovem a doença alegada, a fim de que a perícia seja concluída. Ressalto, por oportuno, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, I, do Código de Processo Civil), ficando desde já advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Por fim, oportunamente apreciarei o pedido de substituição da perita nomeada. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2) - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao INSS para que seja intimado da sentença prolatada. No mais, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Observo que, inadvertidamente, não foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e, após, considerando todo o processado no tocante às provas, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para a especificação de eventuais provas que pretendam produzir. Decorridos os prazos, ausentes outras provas a serem produzidas, tornem conclusos para sentença. Int.

0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da lei 8.213/91, pagando as diferenças em atraso, observada a prescrição quinzenal. (...) P.R.I.

0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5) - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o pedido administrativo ter sido indeferido pelo INSS, sob alegação de falta de período de carência, ressalto que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através da realização de perícia médica. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção da referida prova. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para, corrigir o erro material existente na sentença em sua fundamentação e seu dispositivo, conforme acima explicitado, alterando, por conseguinte, em parte, o seu teor, conforme o trecho acima

transcrito, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargado, bem como no registro desta sentença e intímem-se.

0005551-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005551-3) - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000230-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000230-6) - ADRIANA PEREIRA RABELO X TASSYO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X TARCISIO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X THALIS PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO)(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

0000530-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000530-7) - MARIA LUCIA TOMARELI GONCALVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de f. ls. 308/332. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, ao/à demandante, a retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

0004657-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004657-7) - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, revogando a medida cautelar concedida às fls. 109-111, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0) - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, junte aos autos a cópia do documento de identidade ou certidão de nascimento de Ismael, no intuito de se verificar a necessidade de inclusão do mesmo no pólo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte a autora. Cite-se o réu.

0005598-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005598-0) - ROSALINDA NICOLAI ZILIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROBSON ZILIO PAFUMI, RODNEY PAFUMI ZILIO, ROSANGELA ZILIO, ROSEMEIRE ZILIO SAKAMOTO, como sucessores processuais de ROSALINDA NICOLAI ZILIO. Ao SEDI para a respectiva alteração. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0005808-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005808-7) - ZILA FERREIRA X BORIS FERREIRA GANCEV X IVAN FERREIRA GANCEV(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se: 1) A renda mensal inicial do benefício dos autores foi corretamente calculada, inclusive no tocante ao correto enquadramento de classe do falecido segurado. 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0006033-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006033-1) - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006476-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006476-2) - CATHARINA NAGATANI GARCIA(SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.65, parte final: concedo à parte autora 5 dias de prazo. Após, tornem imediatamente conclusos, considerando que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Int.

0006800-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006800-7) - ROSA MARIA SIMAO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 72-73: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0007221-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007221-7) - RAIMUNDO NONATO(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado à fl. 98. Sem prejuízo, compareça a causídica constante da petição de fl. 100 em cartório, Dra. Maria A. P. Faiock de Andrade Menezes, a fim de subscrever a referida petição, uma vez que a mesma encontra-se sem assinatura (prazo: 5 dias). Após, tornem conclusos para sentença.

0008737-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008737-3) - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida

Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0004836-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004836-0) - LARISSA ANUSAUSKAS - MENOR IMPUBERE X SILVIA REGINA TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. Assim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0008438-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008438-8) - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: razão assiste ao INSS, porquanto quaisquer questões atinentes a valores devidos e pagos deverá ser feita por ocasião da execução do julgado. Ausente recursos das partes, subam os autos ao E. TRF 3ª Região para o reexame necessário, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do filho Sidney, uma vez que consta do documento de fl. 86, que à data do falecimento do autor SEVERINO DE MOURA BARBOZA, o mesmo já era falecido. Apresente, ainda, a parte autora, cópia da certidão de casamento atualizada, da pretensa sucessora LUIZA FERREIRA DA SILVA. Após, tornem conclusos. Int.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, a fim de que seja realizada a perícia médica da autora ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES, devendo ser encaminhados àquele Juízo todas as cópias trasladadas pela parte autora, cópia deste despacho e do despacho de fls.248/249, no qual estão especificados os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito que será designado pelo referido Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Observo que a petição de fls. 105/112 foi direcionada erroneamente a este feito em razão da indicação incorreta do número dos autos.Assim, determino o seu desentranhamento e devolução ao subscritor peticionante, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.No mais, recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial.Providencie a parte autora, também no prazo de 10 dias, a contrafé da referida emenda, a fim de compor o mandado de citação da autarquia previdenciária.Cumprido, cite-se.Int.

0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4) - JOSEPHINA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-87: intime-se a ADJ do INSS, por meio eletrônico, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 0015797-45.2010.403.0000/SP (concessão do benefício de pensão por morte à autora Josephina Tirotti Coelho), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação.Faculto à ADJ, a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br . Int. Cumpra-se.

0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9) - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vista à parte autora sobre a petição de fls.113/114 pelo prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0055793-33.2008.403.6301 - ELENA MASE DUCA KOZELY(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA e FRANCO JOSÉ KOZELY MASE DUCA, como sucessores processuais de Elena Mase Duca Kozely. Ao SEDI para a respectiva alteração.Não obstante a realização de perícia sócio-econômica, especifiquem as partes eventuais outra provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.Int.

0000280-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000280-0) - EDNA MARIA DE CARVALHO MORAES(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398-400: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, inciso I, Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO referente ao NB 504.253.211-7.Cumpridas as diligências, CITE-SE. Após, tornem conclusos. Int.

0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. Cite-se.Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão poder ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. Cite-se. Intime-se.

0012452-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012452-8) - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora quedou-se inerte quanto à determinação de fl.39, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, informando este Juízo acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 85, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5) - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que houve extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta do referido órgão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0017522-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017522-6) - JOSE GENECY BATISTA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não consta nos autos qualquer Pedido de Prorrogação e Reconsideração do benefício. Assim, na hipótese de ter sido formulado tal pedido, informe a parte autora, no prazo de 10 dias.Ressalto, por oportuno, que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte, observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, caso a parte autora não tenha formulado o Pedido de Prorrogação e Reconsideração oportunamente, suspendo o processo por 60 dias para que apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido administrativo diretamente num dos Postos do INSS, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0017590-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017590-1) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica. Cite-se.Int.

0017712-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017712-0) - MARCELO LOPES DE SANTANA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido,

na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, OBSERVANDO, SOBRETUDO, o constante do item 4 (fl.s4/5).Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no agravo de instrumento 2010.03.00.016264-7, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se.Int.

0008113-47.2010.403.6183 - VALERIA LOPES MIRANDA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o causídico Ricardo Luiz dos Santos, constituído pela autora da presente demanda, sobre a certidão de fl.57 e documentos de fls.58/60, no prazo de 5 dias.Int.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Observo que a parte autora trouxe com a inicial, embalagens de medicamentos cuja permanência nos autos se mostra não só inócua, como inviável, uma vez que o que se pretende comprovar com a sua apresentação deverá ser feito oportunamente, em eventual perícia médica a ser realizada. Assim, determino que as mesmas sejam retiradas e devolvidas ao causídico peticionante, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Cumprido, cite-se.Int.

0010654-53.2010.403.6183 - MANOEL LINS ARAUJO JUNIOR(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação constante do documento de fl.18, segundo o qual a falecida cônjuge do autor teria mantido vínculo empregatício com o Ministério do Trabalho no período de 01/05/1953 a 05/1984, bem como pelo fato da pensão concedida ao filho do casal ter origem estatutária (espécie 22), concedo à parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que proceda à emenda à petição inicial, devendo constar a correta espécie do benefício pleiteado. Convém destacar ainda que, com relação à análise e julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefícios de origem estatutária, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência n.º 3720/SP (2000.03.00.049400-6) que: O provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. De acordo com o referido provimento, as varas previdenciárias somente têm competência para os processos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa, o que subtrai da competência das varas especializadas a análise de qualquer outro tipo de benefício que não tenha sido implantado com base no sistema de previdência geral, ainda que o INSS seja responsável pelo repasse de verbas ou, até mesmo, suporte o seu encargo. Também deve ser ressaltado que, no caso em tela, o encargo financeiro de referido pagamento deve ser suportado pelo Tesouro Nacional, com verbas advindas do orçamento da União, figurando o INSS como um mero agente repassador das importâncias devidas, o que demonstra que referido benefício não é suportado pelo regime geral da previdência social e está fora de seu orçamento. Intime-se.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948054-82.1987.403.6183 (00.0948054-4) - ADOLPHO PIVA X ADRIANO MINHARRO PIVA X ALINE MINHARRO PIVA X ALBERICO RITA X ALFREDO AUGUSTO OLGAS X ALFREDO MATTEI X ALMIR BRUNO DA SILVA X ALZIRA PEREIRA LEDNIK X ANDRE CARAVANTE X ANTONIA ROSSI X ANTONIO AVERSO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO MARTILOTTO X ANTONIO SANCHES MORILHA X ARMANDO PEREIRA LEITAO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO ASTOLFI X BENEDITO ROSA X BIRILO FERRAZ X DOMINGOS TAMIELLO X EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA X EUNICE BITTENCOURT DE CARVALHO X FLORIPIDES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X FRANCISCO MAURO FONTES X FRANCISCO NAVARRO X GERALDO DIAS HERRERA X GERUZA ALVES ALAPENHA X GUSTAVO FREDERICO X HORACIO NASCIMENTO OLGAS X ISIDORO CUCCINELLI X IVO MARIO OLIVIERI X IZIDORO DE TOLEDO PIZA X JISE SANCHEZ GONCALVES X

JOAQUIM FARIA DE CARVALHO X JOAO CIKANAVICIUS X JOAO FRANULOVIC X JOAO GERALDO CECONELLO X JOAO JOSE DAUREA X JOAO LUIZ CANTON X JOAO PALMEIRA DE PAULA X JOAO PENNA X JORGE CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE JORDANO URRUSELQUI X JOSE MARIA SOARES X KARDEC RODRIGUES DA SILVA X KLAUS EVERAD BUGENMAGEM X LAZARO BRUNO DA SILVA X LEONEL RIZZIERI X LUIZ BATEMARCO X LUIZ BORGES X LUIZ DE FREITAS X LUIZ GARRE X LUIS MIRO CANUDAS X NELSON BERCELLI X OCTAVIO PICCIGUELLI X ORLANDO GENARO X ORLANDO STOPPA X OSMAR FERRAZ SAFFA X PEDRO BUENO X THEREZINHA ESPOSITO X WALTER GUARNIERI X SEBASTIAO BRUNO DA SILVA X RUBENS TRAMA X RUBENS ACCARINO X RONALDO SYLVESTRE X ROMUALDO BOETA X RODOBERTO AUGUSTO QUAIOTTI X RICARDO MACIEL BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ALINE MINHARRO PIVA e ADRIANO MINHARRO PIVA (NETOS), como sucessores processuais de Adolpho Piva, fls. 972/987.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, em vista da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 989/1037, bem como as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento ,nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLosi X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X

JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, aos autores: IVETE SCOCIOTO SACCO (suc. de Jose Sacco)); JAIR FREITAS (suc. de Jarbas/Ivone Freitas); SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI e BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR (sucessores de Benedito de Oliveira Mello, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1156/1164 e 1139/1145.Fl. 2128 - Transmita-se com urgência os ofícios requisitórios n.ºs. 20090003657, 20090003658, 20100000173 (fls. 1833, 1834 e 1853).Int.

0021126-85.1988.403.6183 (88.0021126-7) - ITAMAR BORGES LOPES X JOSE MARTINS PINTO X MANOEL RAMOS PINTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LILIA LOPES GONCALVES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 251/282 - Afasto a prevenção, eis que distintos os objetos. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios aos autores: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LILIA LOPES GONÇALVES e MANOEL RAMOS PINTO, se em termos.

0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APPARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO, conforme documento de fl. 646. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 648/668 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Sobreste-se o feito no tocante aos autores relacionados às fls. 628/645. Int.

0022348-54.1989.403.6183 (89.0022348-8) - FRANCISCA GERALDO FERNANDES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0008884-89.1991.403.6183 (91.0008884-6) - JOSE FARIA COELHO X NELSON CHIMENTI X FLABIO GORGATTE X ELIAS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X EDUARDO HELMINSKY X ANNA REIN HELMINSKY X ODETTE PINOTTI X GEORG MICHALEK X EDUARDO GABRIEL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão

(art.112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANNA REIN HELMINSKY, como sucessora processual de Eduardo Helmsky. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art.1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO, como sucessor processual de Elias Jorge de Mello, fls. 232/244. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0004249-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004249-5) - VICENTE MARIA DA CRUZ X ABEL CIRILO BEZERRA X ANTONIO PAULA X ZELIA MARIA AMORIM SANTOS X JOSE PEREIRA IRMAO X OSVALDO JOSE DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para análise da petição de fls. 356/365, acerca de expedição dos ofícios requisitórios, aos autores ZELIA MARIA AMORIM SANTOS (sucessora de Antonio Paula) e OSWALDO JOSE DE CARVALHO, se em termos. Int.

0002727-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002727-9) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), TRANSMITINDO-O(s) em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estarão(s) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0000637-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000637-2) - ODACILIO MEDEIROS BRANDAO X ELIAS DOS SANTOS X JILENO RODRIGUES SANTOS X JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO X VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 281/288 - Razão assiste à parte autora. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento

de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, aos autores: ELIAS DOS SANTOS e JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO, se em termos.Int.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0) - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 1534/1537 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EDNA FURTADO MEIRELES, EDISON FURTADO MEIRELES e VALTER MEIRELES JUNIOR, como sucessores processuais de Ana Furtado Meireles fls. 922, 1209/1215 e 1524/1525.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 1111/1117, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados EDNA FURTADO MEIRELES, EDISON FURTADO MEIRELES e VALTER MEIRELES JUNIOR, bem como ao autor HERCULES SIQUEIRA FILHO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002800-2) - VALDIR PEREIRA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: ratificada pelo INSS a contestação de fls. 93/103, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006296-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006296-8) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 493/495: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007833-47.2008.403.6183 (2008.61.83.007833-2) - URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 68/69 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008461-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008461-7) - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258: Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o endereço completo das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. No mais, publique-se o despacho de fls. 257. Int. Fls. 257: Fls. 254/255: Expeça-se carta precatória à Comarca de SOLONÓPOLE-CE, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 254/255. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 558: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor Helmo Guimarães Lopes, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais fica cancelada a perícia retro designada. Int.

0012009-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012009-9) - WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para desentranhamento da contestação de fls. 88/91, posto que já há contestação nos autos as fls. 83/86. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor Heriodoto Joaquim de Souza, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais ficam canceladas as perícias retro designadas. Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004345-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004345-0) - JOSE FIRMINO FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor José Firmino Filho, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004611-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004611-6) - HELENA ALVES FERREIRA X JOSE ONI MATIAS RAMOS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5) - BELCHIOR LUIZ DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/190: Concedo a devolução do prazo para a parte autora manifestar acerca do determinado no despacho de fl. 185.Int.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Quanto ao pedido de intimação do INSS para juntada dos laudos, INDEFIRO, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias dos laudos insertos no processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar, se for o caso, a recusa do INSS em fornecê-las.Int.

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006968-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006968-2) - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/70: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado nomomento da prolação da sentença. No mais, não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentalmente o pedido junto a autarquia do referido processo administrativo.Decorrido o prazo sem a devida prova documental venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008735-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008735-0) - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentalmente o pedido junto a autarquia do referido processo administrativo.Decorrido o prazo sem a devida prova documental venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábies para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009323-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009323-4) - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentalmente o pedido junto a autarquia do referido processo administrativo.Decorrido o prazo sem a devida prova documental venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010275-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010275-2) - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010408-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010408-6) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareçam a esta secretaria os patronos da parte autora que subscrevem a petição de fls.170/189 para a sua devida regularização(petição apócrifa).Após, tornem conclusos.Int.

0011085-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011085-2) - JOAO DE PAIVA NETO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/240: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.No mais, não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011146-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011146-7) - MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO X CLEBER PEGO APOLINARIO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/189: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábies para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Quanto ao novo documento juntado, dê-se ciência ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0) - MARIA IZABEL SANTIAGO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3) - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0017416-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017416-7) - CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017496-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017496-9) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6) - MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010706-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012009-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016470-38.2010.4.03.0000, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.83.012009-9, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006460-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006460-6) - ANTONIO MIRANDA DA GAMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005507-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005507-5) - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010916-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010916-3) - MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012079-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012079-1) - VALERIA MARIA DA SILVA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013239-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013239-2) - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013433-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013433-9) - ILBE CAMATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013715-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013715-8) - APARECIDO PAULA DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014035-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014035-2) - GIUSEPPE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014048-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014048-0) - JOSE NAGY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014747-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014747-4) - ANTONIO MARTINS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015182-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015182-9) - MARIA BOARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015562-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015562-8) - VALDIR PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015894-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015894-0) - ALEXANDRE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016105-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016105-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016162-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016162-8) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016180-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016180-0) - JOSE CARLOS BALDASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016408-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016408-3) - ADELMO FRANCESCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016496-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016496-4) - EVILAZIO SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016558-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016558-0) - JOSEFA MARCOS SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016635-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016635-3) - MARIA LUIZA NOGUEIRA DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016815-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016815-5) - VICTOR PAULO TAVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016830-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016830-1) - HOLIEN SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016831-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016831-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016841-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016841-6) - HEITOR ALEXANDRINO GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016983-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016983-4) - LUIZ CARLOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017025-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017025-3) - DERCILIO PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017188-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017188-9) - LUIZ ALBERTO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017237-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017237-7) - RAUL VALERIANO MOTA E SILVA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017628-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017628-0) - EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000508-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000508-6) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000756-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000756-3) - MARIO FIORAMONTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000796-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000796-4) - REGINA ALVES DE MESQUITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001056-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001056-2) - DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001233-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001233-9) - JOSE BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001280-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001280-7) - PEDRO LUIZ ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001588-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001588-2) - MANOEL BERNARDO DE MEDEIROS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001590-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001590-0) - JOSE HERCULANO DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001739-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001739-8) - EUNILDES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001826-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001826-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002147-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002147-0) - FELIPPO ANTONIO MARRA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002335-96.2010.403.6183 - ARTUR ROBERTO FESTA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002398-24.2010.403.6183 - VAIL JOSE DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002399-09.2010.403.6183 - WALDEMAR LEHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003053-93.2010.403.6183 - TEREZINHA LIBERATI MICELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003318-95.2010.403.6183 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003331-94.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAMUEL DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004231-77.2010.403.6183 - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004529-69.2010.403.6183 - MYRNA WOIBLET(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO a habilitação de CLEUSA DE SOUSA BERNARDES e TAMIRES SOUSA BERNANDES, como sucessoras do autor falecido ADERBAL SILVA BERNARDES, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia indireta.Int.

0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2) - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/370: Mantenho a decisão de fl. 363 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000433-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000433-6) - NELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a petição de fls. 221, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo feita pelo réu as fls. 226/233, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Comprove o patrono da parte autora documentalmente (aviso ou notificação postal) a tentativa de contato com a família do autor falecido. Após, voltem os autos conclusos. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0006141-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006141-1) - DORIVAL CARRETERO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 490: Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6) - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Int.

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), e, tendo em vista que na procuração de fls. 163 o co-autor Paulo Henrique de Souza Cruz foi representado, quando deveria ser assistido, e, tendo em vista ainda a sua atual maioria civil, providencie também procuração e declaração de hipossuficiência em nome deste. Na mesma oportunidade, providencie ainda a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao

INSS.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009827-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009827-6) - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a juntada dos documentos faltantes.após, dê-se ciência ao réu dos novos documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010732-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010732-0) - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9) - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170 item h: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que realizado por perito de confiança deste Juízo.Não obstante a argumentação do patrono da parte autora, esclareço que para o julgamento da demanda o Juízo não esta adstrito apenas ao laudo pericial, mas a todas as provas carreadas ao autos.Assim, primeiramente, intime-se a Sra. perita judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos complementares formulados pela parte autora (fl. 170, item J), com cópias da petição de fls. 163/171.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade ou não de oitiva da perita.Int.

0032515-03.2008.403.6301 - PAULO DE OLIVEIRA STANIUKAITIS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.224 item 1::Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Providencie a parte autora 02 (duas) cópias da inicial e contestação para expedição das cartas precatórias, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se cartas precatórias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 224/225.Quando do retorno das referidas deprecatas, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.No mais, fl. 225, item 2: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Por fim, esclareça a parte autora acerca dos documentos mencionado no item 3, uma vez que tais documentos não acompanharam a petição de fls. 224/225. Int.

0009186-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009186-9) - ANA APARECIDA PARON(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011680-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011680-5) - BENILDA SANTOS FREITAS X ALISSON SANTOS SANTANA - MENOR X WEVERTE SANTOS SANTANA - MENOR X LUIZ HENRIQUE SANTOS SANTANA(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013461-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013461-3) - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013497-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013497-2) - ERIVALDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/225: anote-se.Fls. 235 e 237: tendo em vista que a publicação de fls. 229 saiu em nome dos antigos patronos da parte autora, cujos poderes foram revogados as fls. 221 dos autos, devolvo o prazo requerido para manifestação, nos termos do despacho de fls. 229, atentando-se a secretaria quanto à alteração no sistema processual. Cumpra-se e intime-se.

0017096-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017096-4) - MANOEL MESSIAS ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002812-22.2010.403.6183 - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004105-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004801-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005179-19.2010.403.6183 - JOEL CARLOS MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005303-02.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005579-33.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006481-83.2010.403.6183 - ELIAS GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007127-93.2010.403.6183 - GABRIEL RICARDO DIAS CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003006-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003006-2) - JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/155: Não cabe ao Sr. Perito a solicitação dos exames mencionados, eis que cabia à parte autora, no ato da perícia, comparecer munida de todos os documentos e exames necessários, conforme determinado no despacho de fls. 93/94 e constante no mandado de intimação de fls. 117/118. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do perito para solicitação de tais exames.No que se refere ao pedido constante no item e, indefiro, tendo em vista tratar-se de fato diverso do objeto dos autos, e preexistente ao ajuizamento da demanda, o que configura alteração da causa de pedir, impossível na atual fase processual.Quanto aos pedidos constantes nos itens b e c, igualmente indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos solicitados, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada nos autos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0007492-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007492-6) - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: O documento a ser solicitado junto ao INSS é, tão somente, a declaração ou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, e não a discriminação de valores recebidos por eventual dependente habilitado.Sendo assim, indefiro a expedição de ofício ao INSS, posto que esta diligência é normalmente efetuada pelas partes/patronos em outros processos que tramitam ou tramitaram neste Juízo. Desta forma, providencie a parte autora a juntada de referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, requerer ao órgão do INSS que formule, por escrito, a recusa no fornecimento do documento, devendo a parte autora apresentar cópia deste despacho, se necessário.No mais, verifico que não houve a retificação do valor da causa, menor que 60 salários mínimos e afeto à competência do JEF. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo acima, a devida retificação, por meio de estimativa quanto ao valor do benefício, não cabendo a este Juízo oficiar ao INSS para obtenção do valor.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do menor Mateus Moura Diogo, conforme requerido as fls. 35/36.Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003393-8) - REINALDO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002173-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002173-8) - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005005-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005005-2) - JOSE VIEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 365/375: Tendo em vista a informação de fl. 355, eventuais divergências acerca da correta implantação do benefício deverão ser dirimidas em fase de execução.Ante a certidão de fl. 387, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo do r. despacho de fl. 357, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007757-91.2006.403.6183 (2006.61.83.007757-4) - SANDOVAL RODRIGUES DE NOVAES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0) - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003606-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003606-0) - IZABEL ROMERO FERRAREZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006981-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006981-8) - LOURDES VIANA DA SILVA X ANGELICA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X LORRAINY DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X SARA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005596-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005596-4) - ALDAIR VIEIRA DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005965-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005965-9) - ACIVALDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7) - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 106/114, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012008-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012008-7) - LUIZ FAVALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012362-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012362-3) - JOSE JOAQUIM CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000208-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000208-3) - MARTINIANO DE JESUS QUEIROZ(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001552-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001552-1) - ROMUALDO JUSSEK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003304-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003304-3) - HELIO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003910-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003910-0) - ANTONIO JOVANELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004830-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004830-7) - CLAUDEMIR MORAES PORFIRIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005700-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005700-0) - DARCY DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006324-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006324-2) - HENRIQUE FILOSI STELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006380-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006380-1) - VIRGILIO ROYG LAMAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006390-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006390-4) - JOAO GONCALVES CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006622-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006622-0) - SERGIO VICENTE COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007324-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007324-7) - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009675-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009675-2) - JORGE VAITEKA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009878-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009878-5) - EDUARDO LEMOS HESS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010335-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010335-5) - UBALDO CECCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010337-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010337-9) - IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010750-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010750-6) - EIZO KATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010754-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010754-3) - JOSE MARIA DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011253-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011253-8) - ANTONIO KAUSSINIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012127-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012127-8) - APARECIDA ANA ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Anote-se. Mantenho a Sentença de fls.127, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.130/147, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/55: Nada a decidir, ante o teor da sentença de fls. 36/37. Recebo a apelação da parte autora de fls.45/47 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004792-5) - FATIMA COLOMBANI BIANCHIN X RONALDO COLOMBANI BIANCHIN X RODRIGO COLOMBANI BIANCHIN X ROBSON COLOMBANI BIANCHIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 614: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 584/611, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001879-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001879-0) - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a Apelação da parte autora de fls.142/146, eis que intempestiva. Após, tendo em vista o artigo 475,I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004583-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004583-4) - ARI PATRICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 314/348, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 211/220, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 265/270, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007347-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007347-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 303, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, com cópias de fls. 303, 234/238, 245/248, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 265/290, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a manifestação de fls. 284 e 296/301, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001580-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001580-9) - EDIMILSON DELMONDES(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, observadas as formalidades legais. Int.

0006168-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006168-6) - JORGE PROFETA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 134/145, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4) - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 171/196, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001613-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001613-2) - WAGNER PERES FERNANDES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 354/364, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002873-0) - JOSE POLONE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 167/186, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9) - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 201/212, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7) - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 117/131, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007931-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007931-2) - CESAR SCABORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 117/132, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009375-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009375-8) - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, observadas as formalidades legais. Int.

0009627-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. 130/145 e do INSS de fls. 150/155, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária, respectiva, para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009629-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009629-2) - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. 132/147 e do INSS de fls. 149/153, em seus regulares efeitos, posto que

tempestiva. Vista à parte contrária, respectiva, para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009002-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009002-6) - JOAO DENTELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Anote-se. Mantenho a Sentença de fls. 83/84, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.87/109, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011898-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011898-0) - ROMERO SOARES COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: Anote-se. Mantenho a Sentença de fls.135/136, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.139/157, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015116-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015116-7) - ELOI TERESINHA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença de fls. 61/62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.65/75, em seus regulares feitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000354-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000354-5) - PAULO ROBERTO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença de fls. 161/162, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.165/183, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000552-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000552-9) - ROSA MORINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Anote-se. Mantenho a Sentença de fls.119/120, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.123/140, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001710-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001710-6) - ANA MARIA FARIAS DE ARAUJO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a Sentença de fls. 148/149, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.152/170, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001880-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001880-9) - ANTONIO AFFONSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Anote-se. Mantenho a Sentença de fls.102/103, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.107/127, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5640

EMBARGOS A EXECUCAO

0000259-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DOMINGOS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 28/35, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 46.940,31 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos) atualizados para FEVEREIRO de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 28/35 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001379-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001988-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL RIBEIRO RIOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 41/55 dos autos, atualizada para JULHO/2008, no montante de R\$ 18.861,31 (Dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais, trinta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 41/55 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009212-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 77/86 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 17.356,44 (Dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 77/86 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011524-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JANDUI NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 23/31 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2009, no montante de R\$ 97.956,11 (Noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais, onze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 23/31 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011653-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 63/72 dos autos, atualizada para JANEIRO/2010, no montante de R\$ 24.267,91 (Vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 63/72 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011922-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049618-38.1998.403.6183 (98.0049618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ISIDRO RODRIGUES AGUIAR - CURADORA (MARIA DOLORES VIEIRA DE FREITAS)(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/37 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 101.566,57 (Cento e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/37 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005033-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007494-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/28 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 23.140,02 (Vinte e três mil, cento e quarenta reais, dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/28 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005680-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011816-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 15/25 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 67.752,55 (Sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 15/25 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005871-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043108-14.1995.403.6183 (95.0043108-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALTRO MARQUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/30 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 33.672,62 (Trinta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/30 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005881-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/24, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 108.330,23 (cento e oito mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos) atualizados para FEVEREIRO de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 18/24 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006093-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 19/30, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 27.889,58 (vinte e sete reais, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 19/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006094-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 13/20 dos autos, posto que atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 39.449,25 (Trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 13/20 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006102-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 23/34, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 102.970,56 (cento e dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 23/34 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006236-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 27/37, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 44.504,77 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 27/37 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006858-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011540-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIA ROSA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 31/39 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 7.579,68 (Sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 31/39 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009482-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA REBOUCAS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/30, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 16.592,62 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 19/30 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010718-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002876-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 38/45 dos autos, posto que atualizada para JUNHO/2010, no montante de R\$ 317.560,66 (Trezentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 38/45 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012934-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010335-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSTACIO PEREIRA DA COSTA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 16/24, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 13.125,91 (treze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) atualizados para ABRIL de 2010.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 16/24 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012950-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-06.2003.403.0399 (2003.03.99.003546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA CRUZ(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 10/20 dos autos, atualizada para MARÇO/2008, no montante de R\$ 26.898,90 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais, noventa centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 10/20, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013547-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002425-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DAICY BERTOZZO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 11/16, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 31.941,57 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para MAIO de 2010.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 11/16 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000715-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 63.726,13 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e treze centavos) para ABRIL de 2007.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/13 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000774-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000774-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGARD FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 24.334,33 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), para ABRIL de 2009.Não é cabível a condenação em honorários

advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/33 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006665-39.2010.403.6183 (2006.61.83.002513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002513-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SARTO JUNIOR (SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 55.021,63 (cinquenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta e três centavos) para JULHO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 03/11 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a revisão concedida pelo V. Acórdão, somente há que se falar em obrigação de pagar. Dessa forma, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0041026-65.1995.403.6100 (95.0041026-5) - PEDRO PARIZZI (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. decisão monocrática, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão monocrática. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6) - GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 156/157 e 163/164: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0) - MARIA ZUCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ZULMIRA NUNES LEITAO

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8) - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação das diferenças, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 425/426: Ante as informações de fls. 415 e 428, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelas tutelas antecipadas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra novamente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000440-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000440-5) - MANOEL SEBASTIAO SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003075-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003075-1) - PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003168-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003168-8) - ROBERTO SCRICO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, reconsidero o determinado nos despachos de fls. 148 e 156. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013609-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013609-7) - JOSE CLAUDIO BUENO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003215-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003215-6) - APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. decisão monocrática, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença e confirmada pela decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004684-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004684-0) - HERMINIO BISPO DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. decisão monocrática, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1) - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO

ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 358/359: Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007825-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007825-6) - JUDIT LAURENTINO DE CASTRO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 232/233: Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9) - JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5) - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002416-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002416-1) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação de que o benefício já se encontra revisto, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005861-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005861-4) - WALDOMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011944-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011944-9) - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037303-27.1988.403.6183 (88.0037303-8) - LELY CARDOSO GRELLET(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 259/260: Anote-se. Tendo em vista que o benefício da autora LELY CARDOSO GRELLET, sucessora do autor falecido Paulo Grellet, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes do despacho de fl. 451, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, tendo sido constatado, através da informação e cálculos de fls. 480/481, que errôneos os cálculos fixados na sentença dos Embargos à Execução, no tocante à verba honorária. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pelo Setor de Cálculos é no importe de R\$ 330,11 (trezentos e trinta reais e onze centavos), para Outubro/2002, proporcionais aos autores ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI, ROSA PERRI BONI, ALVARO CHIADO, ODETTE DEMARCA GRANDEZI, RENITA DA SILVA PEIXE, VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO, WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI, AGENOR BUSCARIOLI e MARIA MARTINEZ GOMES. Ante o extrato bancário de fl. 486 e a informação de fls. 487/488, intime-se pessoalmente a autora ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI, via AR, para que proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 429), no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se e Int.

0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9) - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Intimem-se as partes.

0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSIO VALESI X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 543, por ora, aguarde-se o término da execução no tocante ao autor BRONISLOVAS MARTINAITIS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (referente ao autor supra mencionado), e considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício

Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018584-55.1992.403.6183 (92.0018584-3) - ANTONIO FERREIRA LACERDA X ANNA VIGAS PORTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PORTO X CARMEN MENA BAINHA X CARMELLA ARGENZIANO X CLEMENTE ARGENCIANO X EDEVALDO BENEDITO PARIS X ELENA GAETANI CARPANI X GABRIELE GAETANI X ANA MARIA GAETANI MARTIN X ISABELA NICOLAI GAETANI X JOSE COELHO X JOSE DE SIMONI X JOSE JONAS CRISTINO X MARIA NEOSETE BRASILEIRO DA SILVA X MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO X MARIA ZAVAN MORGADO X PIERRE PELISSIER(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 670/672, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Ante a certidão de fl. 676, cumpra a Secretaria, oportunamente, o determinado no sétimo parágrafo do r. despacho de fl. 659. Tendo em vista que o autor ANTONIO FERREIRA LACERDA encontra-se representado, nos presentes autos, pela Defensoria Pública da União, e vez que para a expedição de Ofícios Requisitórios há a necessidade de informar o nome do patrono da parte autora e seu CPF/CGC, intime-se a Defensoria Pública da União para que informe a este Juízo os dados que deverão constar no mencionado Ofício. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a DRA. VILMA RIBEIRO - OAB/SP 47.921 e os dez dias subsequentes para a Defensoria Pública da União. Int.

0081244-85.1992.403.6183 (92.0081244-9) - REINALDO FERREIRA LIMA X FLAVIO FERREIRA LIMA X RENATO FERREIRA LIMA X FERNANDO FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA X JOSE MARTIRES NETO X MARIA FLORENCIA DE LEMOS X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES CAVALHEIRE X BENEDITO FRANCISCO BENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 485 verso e o extrato de fl. 487, intime-se pessoalmente o autor FLÁVIO FERREIRA LIMA, via AR, para que proceda o levantamento do valor depósito (fl. 354), no prazo final de 10 (dez) dias, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS. Considerando o alegado pela patrona, às fls. 482/483, e tendo em vista o extrato bancário de fl. 488 o qual comprova que o levantamento do montante depositado para o autor JOSE MARTIRES NETO se deu antes de seu falecimento, por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal da 3ª Região, para que seja informado a este Juízo quem efetuou o referido levantamento, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido supra referido, às fls. 462/471 e 484, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpa-se e Int.

0010717-74.1993.403.6183 (93.0010717-8) - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários de fls. 326/329, intimem-se pessoalmente os autores VENICIO SENSATO, HERMENEGILDO CONCOLATO e SIDNEY DOS SANTOS, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Ainda, à vista da certidão de fl. 324 verso, intime-se a patrona para que efetue o levantamento do valor depositado referente à verba honorária, no prazo final de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores não levantados serão devolvidos aos cofres do INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação aos autores Antonio Paschoal, Hermenegildo Soares dos Santos e Rubens Alveida Leme, conforme já especificado no r. despacho de fl. 297. Int.

0038822-61.1993.403.6183 (93.0038822-3) - ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFFONSO AVELINO X ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES X AMABILDES RODRIGUES GOMES CHAVES X ARMANDO FERNANDES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 361/371: Cumpra o INSS o determinado no despacho de fl. 356, no prazo ali assinalado, tendo em vista que não houve cancelamento da requisição e nem retificação para menor, pois os valores já tinham sido levantados pelo autor ADHEMAR PIRES RIBEIRO e pelo seu patrono. Decorrido o prazo, se em termos, e ante a atualização feita pela Contadoria Judicial, às fls. 373/374, intime-se a parte autora para que proceda a devolução do montante destacado pelo

Setor de Cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APARECIDA DE CASTRO ARVELLOS X RIVALDO NOBER CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0027647-31.1997.403.6183 (97.0027647-3) - AMARO JERONIMO ALVES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0040103-97.1999.403.6100 (1999.61.00.040103-9) - MARILENA KERCHES DE OLIVEIRA SILVA LEITE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0022744-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022744-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA X RUY EUDUVALE TORRES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária referente à condenação na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026097-16.1988.403.6183 (88.0026097-7) - APARECIDA CECILIA PEGORARO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Dê-se ciência à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante de devolução, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002411-28.2007.403.6183 (2007.61.83.002411-2) - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2) - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246: Cumpra-se, instruindo o ofício com as cópias de praxe.Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 06 de dezembro de 2010 às 14:30 horas na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir.Int.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82, 84 e 85: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando à autora que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas, e que o não comparecimento será tido como desistência e ensejará a preclusão da prova pericial.Int.

0005157-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005157-7) - CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA X WESLEY ARAUJO SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDENISSE APARECIDA DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 06 de dezembro de 2010 às 17:00 horas na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir.Int.

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000298-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000298-4) - PEDRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR ROSIMERI COSTA DE ALMEIDA)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003048-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003048-7) - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004205-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004205-2) - RAIMUNDO CARVALHO DIAS(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004726-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004726-8) - EDSON NUNES PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008655-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008655-9) - JOSE ELIAS LINS BARBOSA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008667-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008667-5) - CELSO PAES NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8) - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012386-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012386-6) - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001340-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001340-8) - DULCINEA DE GODOI LOPES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001924-0) - ORLANDO ORTICELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003845-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003845-2) - LUIGI MINGRONE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2) - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (...)

0001495-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001495-3) - MARIA FAUSTINO LIMA BRITO X MARISTELA FAUSTINO LIMA BRITO - MENOR IMPUBERE (MARIA FAUSTINO LIMA BRITO)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0004727-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004727-2) - ALEXANDRE DIAS DE NOVAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando improcedente o pedido(...)

0005018-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005018-0) - RAUL AMBROSINO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0005557-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005557-8) - MERENTINA TABORDA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. (...) (...) Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0005937-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005937-7) - LUIZ GUIMARAES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0006162-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006162-1) - ENIVALDO ALVES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0006865-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006865-2) - ALIXANDRE CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que o autor está recebendo o benefício desde 06/04/2000, estando ausente, portanto, o requisito do periculum in mora

0008334-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008334-3) - PERSIO ALVES SENE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Tendo em vista que o autor está recebendo benefício de aposentadoria, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0001359-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001359-9) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003316-28.2010.403.6183 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38 - Anote-se.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Verifico não haver prevenção entre os processos apontados no termo de fl. 35, conforme certidão de fl. 39.5. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.6. Sem prejuízo, Cite-se.Int.

0003419-35.2010.403.6183 - MARIA MARTINHO RIBEIRO VIEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003443-63.2010.403.6183 - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003593-44.2010.403.6183 - LIORGE SASAKI KAWAMURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003651-47.2010.403.6183 - JOAO TADEU DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003828-11.2010.403.6183 - MARLENE HONORATO DE LIRA X JESSICA BATISTA DE DEUS(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003891-36.2010.403.6183 - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003909-57.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003911-27.2010.403.6183 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0003961-53.2010.403.6183 - TEOFILO ARTUR OLIVEIRA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004001-35.2010.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM MADUREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004011-79.2010.403.6183 - JOSE GILBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004055-98.2010.403.6183 - ELSA FAQUIM MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004065-45.2010.403.6183 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004083-66.2010.403.6183 - MAGALI BOTASSARI DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004353-90.2010.403.6183 - PEDRO ROTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004354-75.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004431-84.2010.403.6183 - PEDRO SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A respeito do apontado no termo de prevenção, manifeste-se a autarquia. Cite-se.

0004441-31.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES PRADO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004697-71.2010.403.6183 - JAIR DA CONSOLACAO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004745-30.2010.403.6183 - HELENA AKIKO NARITA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004772-13.2010.403.6183 - OSVALDO FABIANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004785-12.2010.403.6183 - ALICE RONI DE CASTRO LOBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004790-34.2010.403.6183 - ELZI MARY MACHADO MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004810-25.2010.403.6183 - JOSE NERI DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0004956-66.2010.403.6183 - MANOEL DE SOUZA PEREIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005024-16.2010.403.6183 - FRANCISCO LARA GAMEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005043-22.2010.403.6183 - JOAO BONAVIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005069-20.2010.403.6183 - ODAIR NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0005095-18.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO BERGAMIN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº: 2004.61.84.063116-4 posto tratem-se de objetos distintos.3. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do processo nº: 2009.61.83.013713-4 para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0005211-24.2010.403.6183 - ULYSSES REIS MACHADO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 30 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante

legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3) - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Fls. 142/145: Anote-se.2. Fl. 141: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0004755-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004755-5) - IRMA ROSSETTI JACOMO X AMELIA VICTORELLI DAL POGGETTO X EVA MARINO DE OLIVEIRA X IRMA BERTI TEIXEIRA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA X HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR X IVONE ARANTES SANCHES X IZAURA PISAPIO BOTTEON X MARIA GUERRA RODRIGUES X MARIA NASCIMENTO DA COSTA X MARIA TERESA PECHUTI FACHINI X MARILDE LOURDES GONCALVES BAROZI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0) - EMYGDIO ALVES X ANTONIO BRITTO X ELPIDIO FINI X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X GENEZIO ZACHARIAS X HELIO JOSE MARIANO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM X MAILDE NUENS DA LUZ X MOACYR LUZEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001348-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001348-7) - JOSE OLIVEIRA ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000691-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000691-8) - GEREMIAS BARBOSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Informe a autora agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.Int.

0001213-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001213-0) - JORGE PEREIRA FRANCO X ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES MACHADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X TEREZINHA MENDES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007082-02.2004.403.6183 (2004.61.83.007082-0) - RUBENS GOMES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/157 - Manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal.2. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006672-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006672-6) - JOAO COLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006838-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006838-3) - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6) - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004925-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004925-0) - ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003249-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003249-6) - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004445-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004445-0) - OSWALDO BONFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89 - Ciência ao INSS. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010627-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010627-3) - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

0011371-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011371-0) - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante

este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4) - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 323/343 - Ciência ao INSS.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000898-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000898-6) - JULIO FERREIRA DE BARROS(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).